

4437



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES

AUTOS N.º 2008.61.81.010136-1

SENTENÇA TIPO "D"

RÉUS:

- DANIEL VALENTE DANTAS
- HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ
- HUGO SÉRGIO CHICARONI

ÍNDICE

I - R E L A T Ó R I O 2

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O 75

 D A S P R E L I M I N A R E S 76

 D A A Ç Ã O C O N T R O L A D A 162

 D A N Ã O I N C I D Ê N C I A D E F L A G R A N T E P R E P A R A D O 179

 D A S D E M A I S P R O V A S P R O D U Z I D A S 190

 C O N C L U S Õ E S E E L E M E N T O S U B J E T I V O 272

 D A D O S I M E T R I A D A P E N A 290

III - D I S P O S I T I V O 298

 V E L O C I D A D E D A D E C I S Ã O J U D I C I A L E V O N T A D E P O P U L A R ... 301

 T a b e l a s d e P e n a s 307

 T a b e l a d o v a l o r m í n i m o p a r a r e p a r a ç ã o d o s d a n o s c a u s a d o s p e l a i n f r a ç ã o
 (a r t . 3 8 7 , I V , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o P e n a l) 310

4738



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Vistos.

I-RELATÓRIO

O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados **DANIEL VALENTE DANTAS, HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ e HUGO SÉRGIO CHICARONI** como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 333, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Consta da acusação o seguinte:

“...1. *Consta dos autos do incluso procedimento investigatório que, nos dias 18 e 23 de junho de 2008, no interior do restaurante ‘El Tranvia’, localizado na rua Conselheiro Brotero, n.º 903, Higienópolis, nessa Subseção Judiciária de São Paulo-SP, DANIEL VALENTE DANTAS, HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, vulgo ‘GUGA’ e HUGO SÉRGIO CHICARONI, previamente ajustados com unidade de desígnios e identidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida consubstanciada em US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) ao Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, o qual estava no regular exercício de suas funções, para determiná-lo a omitir a prática de ato de ofício relacionado à investigação policial existente e à sua subsequente deflagração em face de DANIEL VALENTE DANTAS e outros, de modo que todos estão incurso no artigo 333, ‘caput’, do Código Penal c.c. o artigo 29, ‘caput’, também do Código Penal.*

2. *Segundo o apurado, a partir da publicação da matéria intitulada ‘Dantas é alvo de outra investigação da PF’ no Jornal ‘Folha de São Paulo’, edição de 26 de abril de 2008, de autoria da jornalista Andrea Michael, noticiando, em síntese, a existência de uma investigação presidida pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz, de onde poderia decorrer a prisão de 20 (vinte) pessoas, dentre elas DANIEL VALENTE DANTAS e sua irmã Verônica Valente Dantas¹, bem como a busca e apreensão de documentos e*

1 ANDRÉA MICHAEL
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

‘Personagem crucial no processo de aquisição da Bras Telecom pela Oi, o banqueiro Daniel Dantas, dono do Opportunity, e seus principais sócios e executivos são alvo de uma outra investigação da Polícia Federal que começou com base na quebra de sigilo do computador central do banco apreendido pelos policiais federais em setembro de 2004. Segundo a equipe de policiais que trabalha no caso, a existência de fortes indícios de crimes financeiros poderia levar à prisão pelo menos 20 pessoas, cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos e bens em São Paulo, Brasília, Rio de



4739

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

bens, o ora denunciado **DANIEL VALENTE DANTAS** passou envidar esforços no sentido de descobrir detalhes acerca da apregoada investigação², valendo-se, para a execução de tal mister, de **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ**³ e de **HUGO SÉRGIO CHICARONI**.

Janeiro e Pará, além de procedimentos de cooperação de órgão policiais internacionais em três países: Estados Unidos, Itália e França. Além de Dantas, os principais alvos da investigação da PF são o sócio dele Carlos Rodenburg, sua irmã e também parceira de negócios, Verônica Dantas, além do empresário e especulador Naji Nahas. Dantas já responde a ação penal decorrente da Operação Chacal, deflagrada pela PF em setembro de 2004. É acusado de supostamente ter praticado os crimes de violação de sigilo de informação reservada e corrupção, ao contratar a Kroll para ter acesso a dados de pessoas e empresas em órgão públicos os quais são considerados reservados. Em março de 2007, a pedido do Ministério Público Federal de São Paulo, fez-se a quebra do sigilo do servidor do Opportunity, com base em decisão judicial da 2ª Vara da Justiça Federal. O argumento dos procuradores foi a verificação da eventual existência de operações financeiras que pudessem comprovar o envolvimento de Dantas com operações relacionadas ao mensalão - a mesada paga por dirigentes petistas a parlamentares em troca de apoio ao governo no Congresso. A principal justificativa foi o fato de Dantas, por meio do Opportunity, ser o gestor da Brasil Telecom, dona da Telemig e da Amazonia Telecom, as principais fontes de recursos do mensalão. Feito o balanço, as telefônicas injetaram R\$ 127 milhões nas contas da DNA Propaganda, agência administrada pelo empresário Marcos Valério, que segundo a PF montou a engenharia financeira por meio da qual o dinheiro foi entregue a parlamentares sem justificativa e de forma ilegal. Feita a análise inicial, verificou-se que a central de dados do banco não continha informações relevantes que pudessem ajudar a elucidar os responsáveis ou beneficiários do mensalão. No entanto, a quebra de sigilo prestou-se a identificar fortes indícios de prática de crime contra o sistema financeiro nacional e também de evasão de divisas. O acesso aos dados deu-se por uma manobra jurídica, pois já fora tentado anteriormente e negado pela primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e até pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido encaminhado pela CPI dos Correios, na tentativa de elucidar a origem dos recursos ilegalmente pagos a parlamentares para concordar com as propostas do governo Lula. Desde meados de 2007, o inquérito que investiga Dantas e seus comandados está sob a presidência do delegado da PF Protógenes Queiroz, o mesmo que investigou e prendeu o hoje deputado Paulo Maluf e o contrabandista Law Kim Chong. Houve uma análise estratégica para conduzir a investigação. Dantas tem muitos informantes no meio de telecomunicações, até por já ter contratado espões particulares que usam prática ortodoxas, a exemplo da Kroll, segundo acusa o Ministério Público Federal, e ser acionista da Brasil Telecom e também da Telemar. A opção foi grampear o fluxo de e-mails que circulam pelo servidor central do banco Opportunity. A troca de correspondência revelou as ligações de Dantas com Naji Nahas, inclusive o acesso a dados privilegiadas do mercado financeiro, de acordo com a investigação. Segundo a PF, por conta do nível de dados que o grupo demonstra dominar, configura-se o acesso a informações privilegiadas em primeira mão ('inside information'), o que, pelas leis brasileiras, poderia ser enquadrado como crime contra o sistema financeiro.

2 Confira-se, nesse sentido, diálogo travado em 05/05/08, às 18:11:54hs, entre DANIEL VALENTE DANTAS e HUMBERTO BRAZ:

DANTAS: Aiô.

HUMBERTO: Oi.

DANTAS: Oi.

HUMBERTO: Não, não era o Carvalho não, era o NÉLIO viu, falando sobre outro assunto aí.

DANTAS: Ah tá...

HUMBERTO: Ele é.. ele acabou entrando lá, tá cuidando lá dos assuntos de São Paulo né.

DANTAS: Sei.

HUMBERTO: E...aqueles Habeas Corpus que ele deu entrada lá no...lá.

DANTAS: Hum...hum...

HUMBERTO: Antes, anteriormente aí, eles vão ser...estavam meio, estavam demorando um pouco ali pra serem julgados, mas já vão ser julgados em uma semana viu.

DANTAS: Ah é?



4740

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUMBERTO: É parece que a pessoa lá resolveu, resolveu antecipar. Um com certeza o menor, os dois com chance, mas um com certeza. Tem os embargos do Ministério Público mais os Habeas Corpus né. Então parece que a pessoa resolveu acelerar lá e tal tem...

DANTAS: Hum, hum.

HUMBERTO: Fazer isso aí, e pediu informações aí sobre, sobre outras coisas que ele pediu, realmente pediu no caso dentro de vinte e quatro horas, mas ele disse que normalmente isso vai pra quarenta e oito e tal, então é mais ou menos.

DANTAS: Mas isso se tiver em São Paulo, se não tiver em São Paulo...

HUMBERTO: Se não tiver não tem, aí é outra, é outra coisa.

DANTAS: E aí onde é que resolve isso?

HUMBERTO: Num, num sabe ainda, tá estudando vendo o que que, como é que resolve. Agora o que acho é o seguinte em ...em fora de São Paulo num daria pra ser no mesmo procedimento teria que ser um outro procedimento, e outro procedimento a pessoa de lá não tem nada a ver com eles mesmo. Então é...é essa complicação né. Mas pelo menos vai debastando né, quer dizer mandei primeiro lá num teve vai, vai, vai debastando aí..

DANTAS: Hum, e se for um outro num tem nada a ver, então outro...

HUMBERTO: Po, poderia, não, não trabalhar num "material" sobre o qual ela, ela, ela decidiu.

DANTAS: Ah então não poderia de qualquer jeito.

HUMBERTO: Não, não poderia, poderia outra coisa.

DANTAS: Outra coisa como?

HUMBERTO: Não poderia outra, outro procedimento qualquer.

DANTAS: E em cima do mesmo material?

HUMBERTO: Não não em outro assunto.

DANTAS: Ah...sim, tá certo, tá certo...entendi.

HUMBERTO: Em outro assunto...

DANTAS: E o outro em São Paulo já deu alguma notícia, não também não falou nada?

HUMBERTO: Não, não.

DANTAS: Falou.

HUMBERTO: Tá.

DANTAS:Tá ok.

Fim do diálogo (grifos apostos)

3 Com efeito, em ordem a demonstrar o vínculo que agrilha DANIEL VALENTE DANTAS a HUMBERTO BRAZ, e que este agia sob o comando permanente daquele, anote-se, por oportuno, o teor do diálogo contido no RELATÓRIO 08/2008 – Conversa entre DANIEL VALENTE DANTAS e HUMBERTO, em 05/05/2008, verbis:

HUMBERTO: Alô!

DANTAS: Alô, oi ...só um minutinho... alô?

HUMBERTO: Alô...oi...

DANTAS: Oi...não...o CHICO acabou de me ligar que ele esteve com ALINE e ela disse pra ele uma coisa um pouquinho diferente do que disse pra você, acho até que disse pra você certo...Mas não mencionou esse assunto de que houve aquela discussão...

HUMBERTO:Tá...

DANTAS: Meio que colocou que o objetivo continua sendo o original...e quem tá responsável é esse PROTÓGENES mesmo...

HUMBERTO: Sei. Eu acho também, é o que eu acho também...eu não tenho, aliás eu não tenho dúvida nenhuma até porque a final ele teria...

DANTAS: Ele não disse que tinha recebido de OTÁVIO uma orientação em direção oposta?

HUMBERTO: Não, ele não recebeu...ele tem...

DANTAS: Ele não...ele soube que foi recebido...

HUMBERTO: Soube e eu não tenho dúvida nenhuma que recebeu, pelos detalhes que ele deu...

DANTAS: Tá bom...

HUMBERTO: Nenhuma, nenhuma...

DANTAS: Agora já que identificou quem é...

HUMBERTO: Agora ele tem...o problema é que ele tem um contato ali que ele quer proteger até o fim da vida, viu? Então ele...ele não vai nem confirmar isso aí não...



4741

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3. Apurou-se, assim, que HUGO SÉRGIO CHICARONI foi apresentado ao advogado WILSON MIRZA ABRAHAM e que este perguntou a CHICARONI se conhecia o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz. HUGO SÉRGIO CHICARONI respondeu positivamente e, então, WILSON MIRZA ABRAHAM comentou com HUGO SÉRGIO CHICARONI a respeito de notícia publicada no Jornal 'Folha de São Paulo' sobre a investigação envolvendo DANIEL VALENTE DANTAS e/ou o GRUPO OPPORTUNITY, mostrando-a a CHICARONI.

4. Transcorridos aproximadamente 20 (vinte) dias, HUGO SÉRGIO CHICARONI perguntou ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz sobre a aludida investigação, o qual, por seu turno, afirmou que 'não estava no caso', tendo indicado o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira – que também integrava a equipe de investigação policial – como responsável pelo procedimento investigatório instaurado em face de DANIEL VALENTE DANTAS e outros.

5. Em 11 de junho de 2008, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira recebeu um telefonema de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, ocasião em que este pediu para agendar uma 'reunião' [cf. fls. 08 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3].

6. Essa comunicação motivou o pedido da Autoridade Policial Federal no sentido de que fosse determinada a 'quebra' do sigilo telefônico, bem como interceptação telefônica e o início do procedimento de ação controlada e de escuta ambiental, o que foi deferido pelo MM. Juízo Federal na forma do artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.034/1995 [cf. fls. 10/18 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3].

7. Pois bem. Sob o contexto do procedimento de ação controlada, em 18 de junho de 2008 o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira reuniu-se com HUGO SÉRGIO CHICARONI no interior do restaurante 'El Tranvia', localizado na rua Conselheiro Brotero, n.º 903, Higienópolis, São Paulo-SP, ocasião em que HUGO SÉRGIO CHICARONI mencionou a existência

DANTAS: Confirmar pra você?

HUMBERTO: Não...pra mim tudo bem...pra mim tudo bem, eu to dizendo ele...

DANTAS: Não...eu sei, mas minha pergunta é: se dá...se a gente lá sabe quem é o endereço...se não podia entrar em contato?

HUMBERTO: Mas o problema é que já entrou e ele disse que não, né? Então...

DANTAS: Não entrou diretamente com...não.

HUMBERTO: Entrou, entrou, entrou...não, tudo bem, através de pessoas, mas se entrar diretamente, também vai dizer que não...mas nós estamos bolando um caminho aqui...um caminho jurídico aí...é bem desenhado...

DANTAS: E o negócio...o CARVALHO já entrou lá?

HUMBERTO: Num sei...é que eu to na outra reunião e ele foi lá com a ILANA, né?

DANTAS: Ah! Tá...você ficou com quem? Com...com...

HUMBERTO: Com...o outro amigo...e estamos falando aqui com o amigo dele, o colega dele...

DANTAS: Ah! Entendi...tá bom...

HUMBERTO: Tá? OK.

Fim da ligação (grifos apostos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de uma investigação na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo que envolveria **DANIEL VALENTE DANTAS**. A intenção de **HUGO SÉRGIO CHICARONI** era confirmar a existência da investigação e o fato de o Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira ter sucedido o Delegado Protógenes Queiroz na condução das investigações policiais.

8. Sem fornecer maiores detalhes do procedimento policial, mas depois de aquiescer sobre o fato de assumir as investigações sobre **DANIEL VALENTE DANTAS**, **HUGO SÉRGIO CHICARONI** disse ao Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira que já teria recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que estariam 'à disposição' em troca deste primeiro contato. Acrescentou, ainda, que **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ** já estava autorizado por **DANIEL VALENTE DANTAS** a uma alçada de pagamento de 'propina' no valor de quinhentos mil dólares americanos para 'resolver o caso', isto é, excluir **DANIEL VALENTE DANTAS**, seu filho e sua irmã, **VERÔNICA VALENTE DANTAS**, das investigações do Departamento de Polícia Federal.

8.1. **CHICARONI** também declinou que este valor poderia ser elevado mediante consentimento prévio de **DANIEL VALENTE DANTAS**. Ato contínuo, questionado pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira sobre quem deveria ser beneficiado na investigação, informando-lhe que o caso não poderia ser totalmente 'abafado', **HUGO SÉRGIO CHICARONI** confirmou que o pagamento a ser realizado por **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ** buscava excluir **DANIEL VALENTE DANTAS**, seu filho e sua irmã, **VERÔNICA VALENTE DANTAS**, do procedimento investigatório policial.

9. **HUGO SÉRGIO CHICARONI** assinalou, ainda, que poderia adiantar os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que detinha consigo antes mesmo da reunião com **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ**. Desta feita, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira dirigiu-se à residência de **HUGO SÉRGIO CHICARONI**, localizada na avenida Lavandisca, Moema, nessa Subseção Judiciária de São Paulo, onde recebeu uma bolsa preta, em cujo interior foram encontrados R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [cf. auto de apreensão de fls. 31].

10. Apurou-se, ademais, que, em 23 de junho de 2008, os denunciados **HUGO SÉRGIO CHICARONI** e **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ**, agindo a mando e sob a coordenação de **DANIEL VALENTE DANTAS**, encontraram-se, pela segunda vez, com o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira no interior do restaurante 'El Tranvia', localizado na rua Conselheiro Brotero, n.º 903, Higienópolis, São Paulo-SP. Nesta ocasião, **HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ** examinou documentos relacionados à investigação policial que foram apresentados como forma de comprovar a existência da investigação policial (fichas com informações cadastrais e fotografias dos investigados, além de um organograma da organização criminosa), e, uma vez mais, passou a discutir o pagamento da vantagem indevida à Autoridade Policial Federal que estava no encalço do grupo criminoso chefiado por **DANIEL VALENTE DANTAS**.



4743

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11. Indagado pelo Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira sobre o 'valor de alçada' mencionado por HUGO SÉRGIO CHICARONI no encontro do dia 18 de junho de 2008 (quinhentos mil dólares), HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ levantou o dedo indicador para cima, como se o valor não fosse quinhentos mil, mas um milhão. Ato contínuo, HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ disse que o 'valor de alçada' da vantagem indevida seria de um milhão de reais mas que já ele já estava autorizado por DANIEL VALENTE DANTAS a efetuar o pagamento de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) à Autoridade Policial Federal.

12. Em continuidade à conversação, HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ ainda perguntou se a quantia de um milhão de dólares norte-americanos poderia ser paga em duas parcelas de quinhentos mil dólares norte-americanos, sendo a primeira antes da operação policial e a segunda depois de sua deflagração, de modo que a exclusão de DANIEL VALENTE DANTAS das investigações pudesse ser confirmada, no que consentiu o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira.

13. Por fim, restou apurado que, em 25 de junho de 2008, por volta das 18:30 horas, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira encontrou-se novamente com HUGO SÉRGIO CHICARONI no restaurante 'Paddock', localizado na avenida Lavandisca, n.º 717, Moema, São Paulo-SP, ocasião em que HUGO SÉRGIO CHICARONI mencionou que, em seu automóvel, estacionado na garagem de sua residência, estariam guardados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados ao pagamento de parte da primeira parcela da vantagem indevida ofertada.

14. Assim, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e HUGO SÉRGIO CHICARONI dirigiram-se à garagem da residência deste e, do interior do porta-malas do aludido veículo, retirou-se uma sacola em cujo interior foi encontrado dinheiro.

15. A Autoridade Policial Federal encaminhou-se, em seguida, até o local onde se encontravam os demais policiais que compunham a equipe de investigação e, na presença de todos, o dinheiro foi contado, constatando-se, porém, que o montante ofertado perfazia R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), consoante exsurge do auto de apreensão de fls. 64 do procedimento n.º 2008.61.81.008291-3.

16. Registre-se, ainda, que, ouvido perante a Autoridade Policial, HUGO SÉRGIO CHICARONI confessou a sua participação no crime de corrupção ativa, delineando, ainda, as condutas de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ e de DANIEL VALENTE DANTAS, bem como que, 'há aproximadamente 10 dias, algumas pessoas ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY levaram à casa do DECLARANTE (diversas entregas) a quantia de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), os quais deveriam ser entregues ao Delegado VITOR HUGO' (grifos apostos).



444

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

17. E mais: 'QUE em relação aos recursos que recebeu para pagamento ao Delegado VITOR HUGO informa que quem coordenou a entrega dos valores ao Declarante foi uma pessoa de nome HUMBERTO, executivo do Banco Oportunity' (grifos apostos).

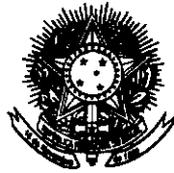
18. De resto, tenha-se presente que todas as conversações travadas pelos denunciados HUGO SÉRGIO CHICARONI e HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ com a Autoridade Policial Federal foram gravadas sob o contexto da ação controlada e que, durante a deflagração das diligências policiais, logrou-se apreender, no interior da residência de HUGO SÉRGIO CHICARONI, localizada na avenida dos Arapanés, n.º 515, apartamento n.º 162, Moema, São Paulo, a quantia de R\$ 1.180.650,00 (um milhão, cento e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais), conforme exsurge do auto de apreensão lavrado pelo equipe policial SP-36." (fls. 02/14)

A denúncia foi recebida na data de 16.07.2008, em decisão proferida às fls. 17/30. Na mesma oportunidade, este juízo deferiu os requerimentos formulados pela acusação na cota introdutória da denúncia, atinente ao item 2, alíneas "a", "b" e "c", quais sejam, a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões criminais relativas aos acusados, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil objetivando a identificação das instituições financeiras receptadoras do numerário apreendido na residência de Hugo Sérgio Chicaroni, bem ainda a instauração de inquérito policial para investigar a suposta participação de Verônica Valente Dantas e do advogado Wilson Mirza em atividades delituosas (fls. 02/03).

Foram carreadas ao feito cópias atinentes às fls. 02/29 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3 (Pedido de Prisão Preventiva), conforme decisão de recebimento da inicial acusatória.

Os réus Daniel Valente Dantas, Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José Rocha Braz foram devidamente citados (fls. 35, 37 e 250).

Aos 18.07.2008 foi determinado por este juízo a expedição de ofício à Autoridade Policial para o encaminhamento do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão das moedas apreendidas na residência do co-réu Hugo Sérgio



4745

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Chicaroni e para a identificação da série das aludidas cédulas, bem também para que fosse informado se teriam sido encaminhadas para o Banco Central do Brasil (fl. 71).

Encontra-se encartado ao feito o ofício n.º 47009/2008, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal, dando conta de que o valor apreendido na residência do co-réu Hugo Sérgio Chicaroni, na quantia de R\$ 1.190.650,00 (um milhão cento e noventa mil e seiscentos e cinquenta mil reais), teria sido depositado na Caixa Econômica Federal. Restou informado, ainda, que não teria sido possível proceder à extração de cópias das cédulas, em virtude da sua grande quantidade. Juntamente com o aludido ofício, foram carreadas as cópias do Mandado de Busca e Apreensão n.º 51/2008, com recibo do co-réu supramencionado, do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, do Auto de Apreensão, bem ainda de cópia do ofício n.º 33.376/08-SR/DPF/SP e de uma via do comprovante de depósito judicial n.º 040867 da Caixa Econômica Federal.

A defesa técnica de Daniel Valente Dantas requereu o adiamento dos interrogatórios designados, ao argumento da preservação do regular exercício da ampla defesa e do contraditório, porquanto teria sido constatado que a maioria dos CD's e DVD's estariam ininteligíveis e inaudíveis. Fundamentou seu pleito invocando a inexistência de transcrição e ausência de tempo para o exame dos autos (fls. 103/104). De seu turno, a defesa do co-réu Humberto José Rocha Braz postulou a realização de perícia das mídias que conteriam os dois encontros mencionados pela acusação na denúncia (fls. 107/111).

A par de tais requerimentos, foi prolatado *decisum* por este juízo (fls. 111/117) mantendo os interrogatórios anteriormente designados, nos seguintes termos:

"1. Pedidos formulados pela Defesa de DANIEL VALENTE DANTAS quanto à necessidade de adiamento dos interrogatórios judiciais para que se conceda prazo para o exame dos autos, bem como de transcrição integral das mídias:

A Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, apenas requer que o juízo, após deferir a prova, seja informado acerca do monitoramento, não especificando forma ou exigência para tanto. Logo, a legislação de regência não determina a sua redução a termo, conclusão que



4446

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desprestigia a arguição de que não teria sido reduzida a termo a Interceptação Telefônica, na forma da lei. Contudo, durante todo o período do monitoramento procedido nos autos da Interceptação Telefônica (n.º 2007.61.81.010208-7), da Interceptação Telemática (n.º 2007.61.81.011419-3), e da Ação Controlada (n.º 2008.61.81.008291-3), a autoridade policial nas Representações Policiais para a renovação do procedimento de interceptação telefônica/telemática motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 6º da referida lei.

Desse modo, afigura-se ausente qualquer violação à legislação, já que referido material esteve à disposição das partes após a deflagração da operação policial efetivada com base na decisão judicial exarada em 04.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1, como pode ser constatado por meio da Informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 1121/1128 daquele feito. A defesa do increpado DANIEL VALENTE DANTAS teve acesso integral no dia 10.07.2008 aos autos digitalizados e no dia 18.07.2008 às mídias de áudios existentes em todos os procedimentos referentes à Operação "Satiagraha", logo em seguida ao recebimento da denúncia nestes autos, que ocorreu em 16.07.2008 (fl. 17/30), assim, àquela época já tinha ciência de todo o material em mídia coletado durante as investigações policiais, donde se conclui que houve tempo hábil, considerando-se a data do recebimento da denúncia, para que efetivasse a análise da prova e colhesse os apontamentos que reputasse necessários.

Os diálogos a que a denúncia faz menção, além de terem todos eles sido transcritos na própria peça acusatória, compõem os autos dos procedimentos criminais retro-aludidos, sendo todos eles objetos dos Relatórios Circunstanciados da Polícia Federal.

Sob outro enfoque, também não se faz necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Reputo, pois, desnecessária a produção da prova pretendida porque os registros telefônicos em CD's e DVD's são cópias fiéis dos diálogos, não havendo sentido o acatamento do pedido.

Vale consignar que não há previsão legal para realização de perícia na Lei nº 9.296/1996, que rege especificamente a matéria. A transcrição das gravações é um ato que não se confunde com perícia técnica, em que eventualmente se indicam assistentes e formulam quesitos, por ser ato de transcrição do conteúdo da escuta telefônica (TJDF – 1.º T. – RC 2002.00.2.009067-8 – Rel. Lecir Manoel da Luz – j. 07.04.2003 – RT 818/634).

Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.



4747

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido.

(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso).

Aliás, em recentíssimo julgado, os Eminentes Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária debruçaram-se sobre a necessidade ou não de juntada do conteúdo integral das gravações, tendo concluído, por maioria, pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas com base na Lei n.º 9.296/1996, bastando, tão-somente que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

Entendeu-se, pois, não haver qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a saber:

“...EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.



4748

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1. *É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).*

2. *Liminar indeferida”.*

(Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91207-9/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 21-09-2007 PP-00020)

Ora, as mídias retratam a integralidade das gravações, não havendo qualquer sentido, a não ser protelatório, desejar a transcrição. Mais fiel que a gravação não será a transcrição.

Não obstante tenha este juízo cuidado de solicitar à autoridade policial, no decorrer do mês de julho, o fornecimento de cópias das mídias nas quais foram detectados defeitos pela Secretaria ou pelas partes (Ministério Público Federal e Defesa), já tendo sido devidamente saneada a questão por meio de reorganização de áudios da interceptação telefônica, bem como organização das mídias existentes nos demais procedimentos, cujo acesso à Defesa foi facultado no dia 25.07.2008, deverá ser a Defesa de DANIEL VALENTE DANTAS intimada a apontar quais mídias seriam “ininteligíveis e inaudíveis” no prazo de cinco dias.

Observe-se, por fim, que a acusação endereçada ao acusado nos autos desta Ação Penal está bem explicitada na denúncia ofertada pelo órgão ministerial, que efetivou a narrativa dos fatos reputados ilícitos de forma a oportunizar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, reproduzido o teor dos diálogos na própria peça acusatória, guardando pertinência com os diálogos constantes das mídias. De igual modo, a decisão que recebeu a denúncia também explicitou alguns dos diálogos atribuídos aos acusados.

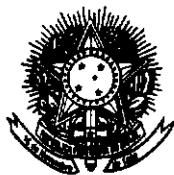
Os fatos tidos por ilícitos levados em conta pelo Ministério Público Federal para atribuir aos increpados a responsabilização penal, afiguram-se detidamente descritos na denúncia e devidamente capitulados na referida peça acusatória, a qual descreve o tempo, modo e a sua forma de execução. Desta feita, é correto dizer que os increpados e, por via de consequência, suas defesas técnicas detêm conhecimento de todo o conteúdo da imputação, da qual deve se defender.

Assim, assegurados, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando-lhes, pois, conferida a possibilidade de elaborar sua defesa de modo amplo e aos acusados o exercício da autodefesa.

Por todos estes fundamentos, não merece acolhida o pedido de adiamento do interrogatório judicial dos acusados por não ser oportuno ou necessário e assim o faço considerando as disposições do artigo 251 do Código de Processo Penal que preceitua incumbir ao juiz prover a regularidade do processo.

2) *Pedido formulado por HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA:*

No que tange ao pedido formulado por HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ este juízo constatou que os áudios são suficientemente claros, possibilitando a



449

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

identificação do teor das conversas mantidas por seus interlocutores, razão pela qual a Defesa deve melhor esclarecer o pedido. Deixo, outrossim, de determinar a realização de perícia para reconhecimento de voz, devendo-se, por ora, aguardar a instrução” (fls. 111/117).

Todos os acusados foram devidamente interrogados: Humberto José Rocha Braz (fls. 122/127 e fls. 204/206), Daniel Valente Dantas (fls. 142/152) e Hugo Sérgio Chicaroni (fls. 153/203).

No termo de deliberação encartado à fl. 207, ficou consignado a possibilidade do reinterrogatório de Daniel Valente Dantas e de Humberto José Rocha Braz, tendo em vista o fato de que o primeiro acusado teria afirmado em seu interrogatório o interesse em falar sobre os fatos, mas, por orientação de seus defensores, teria informado que permaneceria em silêncio.

Em virtude de decisão proferida pelo Pretório Excelso (Medida Cautelar em *habeas corpus* n.º 95.693-9), bem ainda de despacho deste juízo determinando o integral cumprimento daquele *decisum*, foi expedido por esta Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal o Alvará de Soltura Clausulado n.º 20/2008 em favor de Humberto José Rocha Braz (fls. 234/235, 237/241, 243 e fls. 540/541, 700/703). Às fls. 704/705, por meio do ofício n.º 4954/R do Supremo Tribunal Federal, foi noticiada a extensão da mencionada liminar ao co-réu Hugo Sérgio Chicaroni, tudo com supedâneo no artigo 580 do Código de Processo Penal.

As defesas prévias e róis de testemunhas dos acusados Humberto José Rocha Braz, Hugo Sérgio Chicaroni e Daniel Valente Dantas foram apresentadas às fls. 260/266, 267/270 e fls. 273/276, 460/463.

Foram devidamente inquiridas as testemunhas de acusação Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (fls. 294/371) e Protógenes Pinheiro de Queiroz (fls. 372/450).

Em Termo Final de Deliberação atinente à audiência realizada aos 14.08.2008, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, requereu a desistência da oitiva da testemunha Amadeu

4750



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ranieri Bellomusto, por considerar suficiente a prova produzida na audiência. Requereu, ademais, o apensamento e/ou traslado a esta Ação Criminal de cópias integrais da Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3, bem ainda a transcrição dos áudios relacionados neste último procedimento (fls. 451/458).

Na mesma oportunidade, a defesa de Daniel Valente Dantas solicitou a cópia da gravação da reunião dos Delegados de Polícia Federal, bem ainda informou que teria interesse na oitiva do testigo Amadeu Ranieri Bellomusto (cuja desistência foi formulada pelo órgão acusatório). De outro turno, a Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni postulou a exibição de imagem veiculada na Rede Globo de Televisão. O *Parquet* Federal também aderiu ao pedido da defesa no que diz respeito à cópia da íntegra dos áudios da reunião dos delegados, tendo se manifestado, em caso de deferimento da oitiva da testemunha supramencionada, no sentido de que fosse efetivada nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

Este juízo homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Amadeu Ranieri Bellomusto, ao argumento de que não seria conveniente a sua inquirição. Restou consignado, ademais, o deferimento do apensamento de cópias integrais da Ação Controlada, bem também registrado que o áudio contendo a filmagem já estaria constando nos autos, de molde a oportunizar às partes a extração das cópias. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal para a realização da transcrição dos áudios da Ação Controlada, bem ainda solicitando a cópia da gravação de reunião dos delegados. No que concerne às oitivas das testemunhas de defesa arroladas pela defesa de Daniel Valente Dantas, uma residente nos Estados Unidos da América e outra na Itália consignou-se o seguinte: *“Com relação à testemunha arrolada nos Estados Unidos não há como acatar o pedido da defesa, mas ela poderá, conforme a legislação americana providenciar a audiência à custa de seu cliente e isso deverá fazê-lo no prazo de 20 dias. Com relação à testemunha residente na Itália, sai intimada a defesa da decisão à fl. 273, que determina a apresentação de quesitos (...) Se for necessário caberá à defesa a providência da formalidade MLAT, já com a quesitação incluída em seu teor. Sem prejuízo determino que a secretaria*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

providencie, se possível, o MLAT com as traduções devidas (...)"'. Decidiu-se, ademais, na mesma oportunidade, pela aplicação do artigo 221, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, com relação à testemunha de defesa Heráclito Fortes, arrolada por Daniel Valente Dantas (fls. 451/458).

Em cumprimento à decisão supra, foram apensados a estes autos os autos da Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3 (fl. 542) e expedidos a Solicitação de Assistência em Matéria Penal para o Ministério de Justiça e Graça da República Italiana, bem como o ofício n.º 1138/2008-cmtm para a Escola de Magistrados solicitando a tradução para o aludido vernáculo (fl. 543). Referidos documentos foram devidamente traduzidos, conforme se verifica às fls. 675/685.

Expedido o ofício n.º 1185/2008 cmtm para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para encaminhar a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (fls. 686 e 868).

O ofício n.º 5947/2008/DRCI/SNJ/MJ, encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, encontra-se carreado ao feito às fls. 750 e 926. O seu teor noticia o encaminhamento do pedido de cooperação ao Ministério da Justiça da República Italiana.

Às fls. 477/498, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão dos autos da Exceção de Suspeição n.º 2008.61.81.010169-5, interposta por Daniel Valente Dantas, cujo teor decisório assinalou o não reconhecimento da suspeição argüida e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determinou a remessa do incidente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os andamentos da presente Ação Penal, bem também dos Inquéritos Policiais n.ºs 2008.61.81.009001-6, 2008.61.81.009002-8 e 2008.61.81.008996-8, dos Procedimentos Criminais n.ºs 2008.61.81.008936-1, 2008.61.81.008919-1, 2008.61.81.008920-8, 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-



2752

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3, 2007.61.81.010208-7 e 2008.61.81.008283-4 não restaram obstados em virtude da Exceção de Suspeição supramencionada.

Foi trasladada para esta Ação Criminal cópia da decisão atinente aos autos n.ºs 2008.61.81.011434-3 e 2008.61.81.011435-5 (Exceções de Incompetência), interpostos por Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz, cujo teor consignou a improcedência dos incidentes (fls. 725/746).

Consta à fl. 509, o deferimento por este juízo de pedidos formulados pelo co-réu Humberto José Rocha Braz, atinentes à substituição da testemunha Luigi D'Eclesia por Amadeu Ranieri Bellomusto e da apresentação por escrito de declarações da testemunha João Carlos Cavalcante.

Às fls. 522/539 e 649/657, o co-réu Daniel Valente Dantas apresentou os quesitos da defesa para o testigo Heráclito Fortes (Senador), bem ainda para a testemunha de defesa Giani Alberto D'Eclesia, residente na Itália. Aos 19.09.2008, foi expedido por este juízo o ofício n.º 1294/2008-crls para que o parlamentar respondesse aos quesitos deferidos pelo juízo.

Foram regularmente ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Andrade Saadi (fls. 551/581), Marcos Antônio Lino Ribeiro, em substituição à testemunha Adelino Augusto de Andrade Júnior (fls. 606/617 e 628) e Roberto Jorge Alexandre (fls. 618/627), todas arroladas pelo co-réu Hugo Sérgio Chicaroni. Foi devidamente homologada a desistência da oitiva do testigo Mauro Cicaroni, arrolada pelo co-réu Chicaroni, conforme Termo de Deliberação encartado à fl. 630. Ainda com relação a este último co-réu, consigne-se que em tal ato ficou indeferido o pedido relativo à substituição da testemunha João Roberto Dias por Reinaldo Albertino Júnior, em virtude da inexistência de motivo relevante para a formulação do pleito. Registre-se que em relação à referida testemunha, a Defesa de Chicaroni também deixou de apresentar as declarações por escrito, conforme se infere à fl. 1253. Restaram, ainda, prejudicados os pedidos de Chicaroni formulados às fls. 267/270 e 519/521, uma vez que todos os relatórios mencionados na decisão constante às fls. 111/117 encontravam-se



4753

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

encartados nos respectivos autos dos quais a Defesa teve acesso. Restou rechaçado, também, o pedido elaborado por Humberto José Rocha Braz (fls. 260/265) atinente à solicitação de ficha funcional da testemunha Victor Hugo Rodrigues Ferreira, sob o fundamento de que o pedido em nada contribuiria para o deslinde do feito. Afastou-se, igualmente, o pedido de expedição de ofício à ABIN, postulado pela defesa deste último co-réu e de Daniel Valente Dantas, ao argumento de que acerca da atuação da ABIN já teria havido manifestação da testemunha Protógenes Queiroz às fls. 372/450. No que concerne ao pedido de transcrição de áudios da Ação Controlada, foi informado que o pleito já teria sido objeto de atendimento, consoante ofício n.º 1092/2008, expedido à fl. 53 do apenso. Consignou-se, por fim, que o DVD atinente às imagens do encontro no restaurante *El Tranvia* estaria acostado à fl. 93 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3 (Ação Controlada) (fls. 628/630).

Também foram devidamente ouvidas as testemunhas arroladas por Humberto Rocha Braz: Amadeu Ranieri Bellomusto (fls. 582/605), Francisco de Carvalho Soares Brandão (fls. 1001/1002), Marcílio Porto Gazzinelli (fl. 1028) e Paulo Fernando da Costa Lacerda (fls. 1036/1040 e fls. 2116/2120). Consta à fl. 1026, a homologação da desistência da inquirição da testemunha Eduardo de Ávila.

As testemunhas de defesa Guilherme Henrique Sodré Martins e Pier Luigi D'Eclesia Farace, arroladas pelo co-réu Daniel Valente Dantas foram devidamente inquiridas às fls. 888/890, 980/984 e fls. 1008/1012. O testigo Heráclito de Sousa Fortes (Senador da República), de seu turno, apresentou respostas aos quesitos por escrito às fls. 1054/1079 e 1123/1148. No que tange aos testigos Eduardo Cintra Santos e Jorge Goldenstein foi homologada a desistência das oitivas (fls. 983 e 901/906).

Às fls. 634/635, foi juntado aos autos o ofício n.º 45.596/08 DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, informando que a íntegra dos áudios atinentes à reunião dos delegados realizada na Polícia Federal de São Paulo referia-se tão somente à



4754

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

questões administrativas, razão pela qual foi solicitada a reconsideração da determinação anterior relativa à apresentação de referidos áudios.

O ofício n.º 47021/2008 da DELEFIN foi encaminhado via *fac-símile* e encontra-se juntado às fls. 642/644 e verso, juntamente com a manifestação ministerial. O original está encartado às fls. 645/648. Aludido ofício carrou aos autos a Informação n.º 0524/2008 do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, solicitando a dispensa da transcrição de conversas de cunho pessoal.

A decisão proferida por este magistrado, às fls. 659/670, deliberou acerca de questões levantadas por ocasião da apresentação das Defesas Prévias, bem ainda de outras questões suscitadas no decorrer da instrução criminal, inclusive constando a reconsideração de determinação inserida no Termo de Deliberação constante à fl. 453, para que a Polícia Federal encaminhasse a este juízo cópia do teor da reunião realizada naquele órgão, cuja íntegra segue:

*“(...)*1) Fls. 267/270, item “a”, 519/521, item “a”, e fl. 628 (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni) e fls. 260/265 (pedido formulado pela Defesa de Humberto José Rocha Braz):

A Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni em três momentos distintos pleiteia a quebra de seu sigilo telefônico e dos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz e Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, respectivamente, para os períodos de maio a junho de 2008 (fl. 268), abril a junho de 2008 (fl. 520) e 01.05.2008 a 08.07.2008 (fl. 628), e a Defesa de Humberto José Rocha Braz formula idêntico pedido (fl. 264) requerendo que o período abrangido seja o mencionado pelo co-réu Hugo Sérgio Chicaroni em seu interrogatório judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos requerimentos às fls. 512/516 e às fls. 637/640, assim, com fundamento no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e artigo 1º e seguintes da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, defiro os pedidos para que seja quebrado o sigilo telefônico do celular de Hugo Sérgio Chicaroni (11-9995-1950 – operadora VIVO), bem como dos celulares utilizados pelos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz (61-9119-6691 e 61-9119-6689 – operadora CLARO) e Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (13-9742-4314 – operadora VIVO).

Para tanto, expeçam-se ofícios às operadoras CLARO e VIVO para que encaminhem, no prazo de cinco dias, os extratos respectivos no período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 2008, se possível, também por meio eletrônico.

2) Fls. 267/270, item “b”/286, 452 e 519/521, item “b” (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni):

Indefiro o pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni que visa à intimação da REDE GLOBO para que encaminhe ao juízo cópia do DVD das imagens exibidas naquele meio de comunicação e assim o faço nos termos do item 1.1. da



455

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

manifestação ministerial oferecida às fls. 637/640, porquanto o pedido não guarda correspondência com o objeto da imputação penal, sendo de nota o fato de já constar dos autos da Ação Controlada, à fl. 93, o DVD oficial contendo imagens captadas no aludido procedimento.

3) Fls. 267/270, item "c", e 519/521, item "d" (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni):

Indefiro a solicitação formulada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni para que sejam juntadas aos autos cópias de todos os ofícios e e-mail's que teriam sido remetidos a este juízo pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, já que todos os documentos da lavra daquela autoridade policial constam do procedimento de Ação Controlada sob n.º 2008.61.81.008291-3 que está apensada a este feito (fl. 542).

No que tange ao requerimento para juntada aos autos de todos os relatórios citados no despacho exarado à fl. 113, frise-se que a Defesa de todos os acusados têm pleno acesso a todos os demais procedimentos em trâmite neste juízo relativos à denominada "Operação Satiagraha", notadamente aos feitos de n.ºs 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), nos quais estão inseridos os relatórios solicitados, de molde ser despiciendo tal pleito, na esteira, inclusive, do que restou decidido à fl. 629.

Todavia, a fim de prestigiar a ampla defesa, determino à Secretaria que proceda à juntada dos aludidos relatórios que constam dos autos sob n.ºs 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica).

4) Fls. 519/521, item "c" (pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni) e fl. 451 (pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas):

Reconsidero a determinação constante do Termo de Deliberação à fl. 453 para que a Polícia Federal encaminhasse ao juízo cópia do teor da reunião realizada naquele órgão em 14.07.2008, e assim procedo acatando as ponderações formuladas pela autoridade policial signatária do ofício n.º 45.596/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 634/635), acompanhadas de solicitação para reconsideração da decisão judicial que deferiu o acesso.

Consigna a aludida autoridade que os temas abordados naquele evento "eram referentes a questões administrativas, relacionadas à logística que foi utilizada na investigação e a ser utilizada na continuidade da mesma, não guardando qualquer nexo com o mérito da investigação". Consigna, ainda, que "tais assuntos envolvem a forma como são conduzidos os trabalhos de inteligência policial, informações estas de extremo sigilo, as quais, se tornadas públicas, poderão trazer enormes prejuízos aos futuros trabalhos da Polícia Federal" e, por fim, que o conhecimento do teor da decisão por terceiros poderá inviabilizar ou dificultar futuras investigações.

Além disso, a referida autoridade policial foi inquirida perante este juízo como testemunha de defesa ocasião na qual declarou que a reunião teria versado sobre questões afetas a procedimento policial e à lógica operacional, de cunho sigiloso, não obstante tenha sido realizado o balanço da "Operação Satiagraha" (fls. 562/568).

Assim, na esteira do parecer exarado pelo órgão ministerial às fls. 637/640, entendo que a questão merece reapreciação deste juízo, mormente considerando a dicção dos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal, que excepciona o acesso irrestrito a informações quando o tema versar sobre informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a restrição da publicidade dos atos processuais quando o interesse social o exigir. Neste aspecto, merece ser transcrito excerto da manifestação



4756

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ministerial: "a Carta Magna Brasileira explicita que a prerrogativa jurídica da publicidade dos atos administrativos e processuais não representa direito absoluto, cedendo, como não poderia deixar de ser em um Estado que se diz Social e Democrático de Direito, ao interesse maior da sociedade. Daí asseverar o constitucionalista JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE que o exercício dos direitos de índole fundamental vincula-se inexoravelmente a 'uma idéia de responsabilidade social e integra-os no conjunto dos valores comunitários' (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª edição, Portugal: Editora Almedina, 2004, p. 283)".

Deve-se lembrar que a reunião realizada pela Polícia Federal é um ato interna corporis vinculado à atividade policial, cujo sigilo merece ser preservado, sendo certo que os fatos ali tratados são objeto de procedimento administrativo instaurado perante a Procuradoria da República, como mencionou o Procurador da República aqui oficiante, à fl. 421, de molde que também sob este aspecto a decisão exarada por este juízo no Termo de Deliberação merece ser reconsiderada.

Não cabe, portanto, ao Judiciário, no bojo dos presentes autos, imiscuir nesta questão, notadamente porque a prova pretendida também não contribuiria ao deslinde da causa, já que a testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni, o Delegado de Polícia Federal Ricardo Andrade Saadi, categoricamente em seu depoimento às fls. 551/581 revelou que em nada o teor da mesma contribuiria para o esclarecimento do delito de corrupção ativa.

Desta feita, oficie-se à autoridade policial comunicando o teor deste despacho.

5) Fls. 210/214 e 503/507 - (Pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas):

A questão deduzida na petição acerca de "violação de sigilo, com vazamentos freqüentes" já foi objeto de deliberação judicial para apuração, tendo sido determinada a instauração de procedimento próprio para averiguação dos fatos.

No que tange à nova alegação de vedação de acesso aos autos, há que se realçar que a questão já foi objeto de manifestação deste juízo por ocasião do interrogatório judicial de Daniel Valente Dantas em razão de argüição suscitada por sua Defesa (fls. 143/144). Naquela oportunidade (fl. 147) deixou-se assentado que o acesso aos autos originais sempre foi assegurado às partes (Defesa e Ministério Público Federal), sendo, no entanto, facultada a extração de suas cópias por meio de cópia de segurança confeccionada pela Secretaria do juízo de forma a oportunizar a todos, sem exceção, e, se possível, tomar conhecimento da integralidade do processamento de forma mais ágil possível.

A cópia de segurança retrata fielmente os autos, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser corrigida, porquanto jamais foi impedido o acesso aos autos originais, devendo-se frisar que, por vezes, permite-se a vista apenas da cópia de segurança no caso de os autos originais estarem conclusos ou com carga ao Ministério Público Federal, de tal forma que resguardado sempre foi o interesse da Defesa por este juízo.

6) Fl. 628 (pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni):

Defiro o pedido nos termos em que formulado, com manifestação favorável do órgão acusatório (fls. 637/640), expedindo-se ofício à Polícia Federal de São Paulo para que forneça cópia do livro de registro de entrada e saída de pessoas à Custódia, no período compreendido entre 08 de julho a 14 de agosto de 2008. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

7) Fls. 522/530, 531/539 e 649/657 (Petição de Daniel Valente Dantas):



4957 de

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Tendo em vista a expedição e encaminhamento à Itália do MLAT, por via do DRCI, para oitiva da testemunha Giani Alberto D'Eclesia, deixo, por ora, de analisar o contido no item 2.1 da manifestação ministerial exarada às fls. 637/640.

8) Fl. 451 (pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas):

Defiro a juntada da gravação do depoimento prestado por Hugo Sérgio Chicaroni na fase policial, tal qual requerido pela Defesa de Daniel Valente Dantas, secundado pelo parecer ministerial às fls. 637/640.

Oficie-se, para tanto, à autoridade policial solicitando o envio de cópia a este juízo. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

9) Fls. 637/640, item 4 (manifestação do órgão ministerial):

Defiro, como requerido pelo Parquet Federal, a juntada aos autos dos áudios mencionados na decisão exarada às fls. 17/30, que recebeu a denúncia, devendo-se observar o que constou no item 3 quanto ao acesso e cópias da totalidade dos procedimentos relativos à "Operação Satiagraha" pela Defesa de todos os acusados.

Providencie a Secretaria o necessário.

10) Fls. 642/644 e 645/648 (ofício da autoridade policial federal):

Acolho a Representação formulada pela autoridade policial, lastreada pela Informação apresentada por Perito Criminal Federal dando conta da necessidade de delimitação do conteúdo do material a ser transcrito em face das vicissitudes dos trabalhos periciais que não permitiriam o atendimento da solicitação judicial no tempo devido, com manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 644v.

Fica, assim, dispensada a transcrição de conversas de cunho pessoal que, pelo seu conteúdo, provavelmente não seriam relevantes ao deslinde da causa, reproduzindo-se apenas os trechos de conversas que sejam reputados importantes para a caracterização do delito imputado na inicial acusatória, e assim o faço pela aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.292/1996.

Sem embargo disso, mais uma vez mister realçar que o referido diploma legal não determina a transcrição dos áudios, já que estes retratam na integralidade o conteúdo probatório, tendo apenas sido neste feito especificamente deferido o pedido de transcrição dos arquivos de áudio do procedimento da Ação Controlada a fim de atender requerimentos formulados pela Defesa de Humberto José Rocha Braz, secundados que foram pela manifestação do órgão ministerial (cf. fls. 451 e 453).

A desnecessidade de transcrição das conversas telefônicas, que foram gravadas com autorização judicial, já foi por mais de uma vez objeto de deliberação deste juízo nestes autos, notadamente por meio do despacho exarado em 05.08.2008 (fls. 111/117), ocasião em que restou assentado o seguinte

(...)

Sendo assim, informe à autoridade policial o teor desta decisão".

Encartado ao feito o ofício n.º 324/08-P da Câmara dos Deputados solicitando o encaminhamento, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 2º da Lei n.º 1.579/1952, de cópia do mandado judicial que autorizou o monitoramento de ligações de assinantes das



4758

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

companhias telefônicas (fl. 696/697). Em decisão prolatada às fls. 719/721, restou consignado por este juízo o que segue:

"(...) Considerando que este magistrado ao ser ouvido perante a CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas em 12.08.2008 declarou que os autos relativos à "Operação Satiagraha" estão gravados com sigilo, na forma estatuída no artigo 1º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996; considerando decisão de lavra do eminente Ministro Cezar Peluso no Mandado de Segurança n.º 27.496 impetrado pelo Banco Opportunity S.A. e outros que veda o acesso da aludida CPI aos mencionados autos e, por fim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 95009 e suas extensões que foram impetrados pelos investigados na "Operação Satiagraha" pontificou a necessidade de manutenção do sigilo, não há como permitir, por ora, o pedido de compartilhamento de informações com a "CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas".

A defesa de Daniel Valente Dantas postulou (fls. 717/718) o desejo de que a testemunha Phillip Korologos, residente nos Estados Unidos da América, fosse inquirida perante este juízo. Anteriormente, por ocasião do término da audiência das testemunhas de acusação, aos 14.08.2008, o órgão ministerial ponderou que não teria quesitos a serem apresentados, bem ainda ressaltou que referido país não estaria dando cumprimento a pedido das autoridades brasileiras para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Naquela ocasião, este juízo facultou à parte, por força da legislação americana, que providenciasse a audiência às suas expensas, tendo ela apresentado anuência.

Assim, na decisão do dia 18.09.2008, restou consignado o seguinte:

"... concedo à Defesa nova oportunidade para apresentação de quesitos para se perquirir sobre a relevância do teor do testemunho por escrito, fato que jamais poderia, s.m.j., prejudicar à parte, ou designação de audiência nos dias 06,07,08,09 e 10 de outubro do corrente ano, a partir das 14h00, que se amoldariam à pauta de audiências, desde que a Defesa se comprometa a trazer a este juízo a aludida testemunha, independentemente de intimação. Desta feita, intime-se a Defesa para apontar, dentre estes dias, quais deles seria de sua conveniência ou para que apresente, em 48 (quarenta e oito horas), sua quesitação.

Desta forma, estar-se-á atendendo à ampla defesa com a oportunidade de produção de prova nos Estados Unidos da América ou no Brasil, mediante audiência, desde que apresentados os quesitos solicitados..." (fls. 719/721).



4759

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Às fls. 751/752, a defesa do co-réu Daniel Valente Dantas apresentou sua negativa na apresentação de quesitos e insistiu em definir datas para a oitiva da testemunha Philip Korologos. Postulou, ainda, às fls. 787/788, a substituição de algumas testemunhas por outras, tendo este juízo decidido:

"No que tange à insistência na audiência da testemunha Philip Korologos na data indicada pela própria Defesa (dias 9,16,17 e 18 de dezembro), conforme constou pela própria Defesa (dias 9, 16,17 e 18 de dezembro), conforme constou da decisão às fls. 719/721), este juízo deixou claro que não é possível o atendimento da solicitação diante do aprazamento prévio de audiências. Insiste a Defesa em alegar a necessidade da oitiva da testemunha por esta Vara, quando ela mesma inicialmente nestes autos não vislumbrou a hipótese porquanto solicitou medidas de colaboração com os Estados Unidos para sua audiência neste país diante de sua residência.

Impõe esclarecer que o Ministério Público Federal não endossou a audiência da testemunha (fls. 451/458), o que, nos termos da legislação norte-americana, inviabiliza a sua audiência, quer por MLAT, quer por Carta Rogatória. Nesta hipótese, a prova a ser produzida, conforme as regras estadunidenses, é ônus da parte que deverá procedê-la arcando com os custos necessários. De tal fato saiu ciente a defesa em 14.08.2008, inclusive que deveria fazê-lo em 20 dias, o que não foi por ela contestado. Aceitou, pois, que a audiência se desse em Tribunal americano. Por outro lado, o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, concede direito à testemunha de ser ouvida onde reside, acreditando este juízo ser esta a razão da Defesa solicitar inicialmente a Cooperação Internacional para tal finalidade. Posteriormente, transcorrido o lapso concedido para a providência junto aos E.U.A., a Defesa parte para novo discurso, ou seja, da necessidade da audiência no Brasil por este juízo, como forma de atender a ampla defesa. Ora, Cartas Rogatórias, Cartas Precatórias, ou MLATs (decorrentes de Tratados Internacionais), como atendimento da legislação do Estado requerido, não afronta a ampla defesa porquanto visa conformar uma situação: de permitir à testemunha que seja ouvida onde reside. Jamais a jurisprudência entendeu diferentemente para se posicionar que a expedição dos instrumentos processuais citados evitaria a busca da verdade. O Supremo Tribunal Federal comumente expede Cartas de Ordem para oitiva de testemunhas, albergando o entendimento acima esposado.

O juízo, diante da impossibilidade de atendimento da solicitação, ainda permitiu que a Defesa formulasse quesitos no prazo de quarenta e oito horas (fl. 711), mas negou-se a fazê-lo (fls. 717/718), insistindo na audiência judicial perante esta Vara.

Às fls. 719/721, por decisão judicial, foi-lhe permitida a nova apresentação de quesitação, sinalizando da possibilidade de apresentação do testemunho por escrito que, s.m.j., nenhum prejuízo traria à parte. Além disso, designei as datas de 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro do corrente ano a partir das 14h00 para audiência da testemunha requerida, devendo trazê-la independentemente de intimação, cabendo apenas à Defesa apontar o dia mais conveniente. Deixei claro, da possibilidade da Defesa em produzir a prova nos E.U.A., no Brasil (no período amplo fixado) ou mesmo por escrito.

Não contente, a defesa apresenta nova petição (fls. 751/752) reiterando manifestação anterior e mais uma vez negando-se à apresentação de quesitação, vislumbrando este juízo intenção de protelar desnecessariamente este feito.

Ora, não há como atender ao pedido da Defesa, que alega vontade manifesta de trazer a testemunha ao Brasil.



4760

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Sendo assim, e a fim de evitar alegações inconsistentes de nulidade, permito, mais uma vez, a apresentação de quesitos (no lapso de 48 horas) ou a apresentação da testemunha, inclusive em feriado ou fim-de-semana (no caso de imprescindibilidade) até a data de 22 de outubro de 2008, devendo ser comunicado previamente este juízo para verificar a viabilidade, a operacionalização da agenda e a estruturação necessária (em caso de feriado ou fim-de-semana).

A propósito, para que não se alegue que a testemunha terá que se afastar dos seus afazeres habituais, ela poderá comparecer, inclusive, no fim de semana do dia 13 de outubro de 2008 (segunda-feira), dia de feriado nos Estados Unidos da América, quando é celebrado o Columbus Day.

No dia 22 de outubro, às 14h00, nos termos da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, designo novos interrogatórios, os quais já deverão ser intimados para tal fim.

Com relação à substituição das testemunhas, indefiro o pedido, quer porque o antigo teor do artigo 405 do C.P.P. não mais está em vigor diante da Lei supramencionada, quer porque, na remota hipótese de aplicação do C.P.C., c.c. com o artigo 3º, por analogia, não se preenche os requisitos do artigo 408 (...) (fls. 806/808).

O ofício n.º 253/2008-DREX/SR/SFP/SP, da Superintendência Regional em São Paulo - Delegacia Regional Executiva, carrou ao feito cópia das páginas do Livro de Registros de Visitas de Advogados e de Visitas de Familiares e Amigos que compareceram no Núcleo de Custódia, atinente ao período de 08.07.2008 a 14.08.2008 (fls. 753/784), tudo em resposta ao ofício n.º 1242/2008-cmtm da Secretaria deste juízo.

O Departamento de Polícia Federal enviou, ainda, o ofício n.º 45.960/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, contendo a Degravação de Escuta Ambiental (884). O Relatório da Degravação dos autos n.º 2008.61.81.008291-3 (Ação Controlada) restaram apensados ao presente feito principal à fl. 891. Foi encaminhado, ainda, pelo Departamento de Polícia Federal o Termo de Declarações de Hugo Sérgio Chicaroni, relativo aos 08.07.2008, conforme se infere às fls. 923/924.

A Defesa do co-réu Humberto José Rocha Braz, às fls. 853/859, ao argumento de que a atividade policial teria sido imprópria, dada a suposta atuação irregular da ABIN, postulou a inquirição como testemunha referida de Paulo Maurício Fortunato Pinto, Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da ABIN, bem ainda requereu a expedição de ofício àquele Departamento para o encaminhamento da escala de servidores e de todos os documentos que teriam formalizado a divulgada



4761

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“cooperação”, tudo como forma de identificar a atuação daquele órgão no curso da Ação Controlada. Por fim, rogou a reconsideração do item 10 do despacho proferido às fls. 659/670, no que concerne à transcrição dos áudios da Ação Controlada e a dispensa de comparecimento de novo interrogatório designado às fls. 806/808.

Sob tal enfoque, este M.M. juízo exarou a seguinte decisão:

“(...) Indefiro o pedido constante do item “3.a” porquanto não vislumbro a necessidade da oitiva de Paulo Maurício Fortunato Pinto, como testemunha referida, para esclarecimento dos fatos imputados na denúncia eis que a prova testemunhal submete-se, por óbvio, ao exame da pertinência e relevância do juiz (inteligência do artigo 209, § 1º, C.P.P.). De outro lado, a valoração do depoimento da testemunha Paulo Lacerda dar-se-á no momento oportuno, vale dizer, por ocasião da prolação de sentença, fundada no livre convencimento haurido na prova.

Quanto ao pedido formulado no item “3.b”, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para deliberação.

O pedido veiculado no item “3.c” visando à transcrição da integralidade dos áudios da Ação Controlada não comporta acolhida, sendo mantida na íntegra as razões deduzidas no item “10” da decisão exarada às fls. 659/670. Aliás, como salientado no item “1” deste despacho, já se encontra à disposição das partes a transcrição dos áudios da Ação Controlada. De toda sorte, em desejando, faculto à Defesa proceder, às suas expensas, à transcrição da totalidade dos áudios, ficando concedido o prazo até o dia 21.10.2008 para a realização da prova.

Indefiro a dispensa de comparecimento do acusado ao ato processual designado para o dia 22.10.2008 ainda que a Defesa entenda desnecessária sua presença por não pretender submeter-se a novo interrogatório (item “3.d”) (...)” (fls. 900/907).

A defesa técnica de Daniel Valente Dantas requereu a substituição do testigo Rogério Joaquim de Carvalho Junior por Expedido Filho, sob a alegação da imprescindibilidade da oitiva para o exercício da ampla defesa do réu, bem ainda que fossem aguardados os depoimentos das testemunhas residentes na Itália e nos Estados Unidos da América. Postulou, ademais, que fosse ultimado o resultado das provas técnicas deferidas por este juízo para o prosseguimento do feito, bem também invocado a suposta “*violação do HD do Banco Opportunity*” (fls. 862/870), tendo restado decidido por este magistrado o seguinte:

“(...) De início, deve-se realçar que a restrição legal para arrolar e substituir testemunhas se dá em desfavor das partes que possuem o momento preclusivo para tanto: na denúncia e na defesa prévia (ou na resposta, pela dicção do artigo 396-A, do C.P.P.).



4762

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, a invocação agora trazida pela Defesa não autoriza, por si só, a substituição da testemunha, mormente por não se amoldar às disposições do artigo 408 do C.P.C., ainda que admitida sua aplicação na forma do artigo 3º do C.P.P., em face das recentes alterações promovidas no Código de Processo Penal. Está-se, pois, diante de patente ocorrência de preclusão consumativa.

É digno de registro o teor do voto proferido no Habeas Corpus n.º 2007.04.00.009046-9/SC pelo Exmo. Sr. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, tendo a 8ª Turma do Eg. T.R.F. da 4ª Região em 25.04.2007, à unanimidade, denegado a ordem, pois bem explicita a impossibilidade de apresentação a destempo de testemunhas pelas partes:

“Dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal que ‘O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas’. Como se infere da redação do dispositivo, constitui faculdade da defesa a respectiva apresentação, inclusive do rol de testemunhas, razão pela qual a sua ausência não gera nulidade. Assim já se manifestou esta Corte ao destacar que ‘Não há nulidade se o defensor constituído, devidamente intimado, deixa de apresentar defesa prévia, pois não se trata de peça indispensável à validade do processo’ (ACR n.º 2004.04.01.039550-1/RS, 8ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, ed. 18-05-2005, p. 902). Portanto, o momento oportuno para o patrono do réu relacionar as pessoas a serem ouvidas é justamente o da defesa prévia, após a qual resta precluso o direito, possibilitando-se apenas que sejam ouvidas testemunhas referidas a critério do juízo.

Em situação análoga, consignou este Tribunal que ‘É a defesa prévia o momento preclusivo para arrolar o réu suas testemunhas’ (HC n.º 2006.04.00.022750-1/PR, 7ª Turma, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU, ed. 20-09-2006, p. 1.044). Por ocasião do julgamento do HC n.º 2006.04.00.025217-9/RS, manifestou-se o eminente Des. Federal Néfi Cordeiro:

Tem o réu o momento preclusivo para arrolar testemunhas: na defesa prévia. Fora desse momento, não há mais direito de arrolar testemunhas.

A propósito, lecionando acerca do momento processual adequado para o oferecimento do rol de testemunhas, Fernando da Costa Tourinho Filho (in Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. III, p. 334) diz que ‘Quanto à defesa, suas testemunhas somente poderão ser indicadas quando da defesa prévia (art. 395 ou 537). Fora daí, não haverá possibilidade para as partes indicarem testemunhas. E tal impossibilidade deflui de disposição expressa. Trata-se do art. 397 do CPP, aplicável, também, aos processos especiais:’. Não exercendo o réu o seu direito, a tempo e modo, não pode exigir, a ouvida de novas testemunhas. É prerrogativa do juiz, analisadas as circunstâncias do caso concreto, ouvir as novas testemunhas (art. 209 do CPP). (7ª Turma, DJU, ed. 10-01-2007). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, da sua parte, apontou que ‘Conforme entendimento jurisprudencial, não contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório o indeferimento de rol de testemunhas apresentado fora do prazo legal da defesa prévia’ (HZ n.º 15.659/MA, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, ed. 26-08-2002, p. 264). Da mesma forma o egrégio Supremo Tribunal Federal ao consignar que ‘A oportunidade para a defesa arrolar testemunhas, é a da defesa prévia (CPP, art. 395). O pedido para ouvir testemunhas em outro momento processual é absolutamente intempestivo’ (HC n.º 77.576, 2ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, DJU, ed. 01-06-2001, p. 77). Desse posicionamento não diverge a doutrina ao reconhecer que a defesa prévia é o momento preclusivo para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas. Assim registra Fernando da Costa Tourinho Filho: ‘E se a defesa não arrolar as testemunhas no momento adequado, poderá fazê-lo em outra oportunidade? Parece-nos que não. Todavia,



4763

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

nada impede possa o Juiz ouvi-las como se fossem suas' (Código de processo penal comentado - 7. ed. rev., aum. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, Vol. 2, p. 08). Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, observa que 'Na defesa prévia, não costumam os defensores adiantar suas teses, limitando-se a alegar que a inocência do réu será demonstrada ao final da instrução. É o momento, no entanto, de arrolar testemunhas. Ultrapassada essa fase. Está precluído esse direito, nunca se devendo olvidar, no entanto, que, em nome dos princípios da verdade real e da ampla defesa, pode a defesa solicitar, posteriormente, a inquirição de alguma testemunha indispensável para a prova da inocência do acusado. Se deferido o pleito, será essa pessoa ouvida como testemunha do juízo' (Código de processo penal comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 639).

Outro não foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal, do qual destaca-se o trecho que segue:

A corroborar o levantamento doutrinário e jurisprudencial feita na decisão que indeferiu a liminar, o seguinte precedente da Suprema Corte:

'O oferecimento da defesa prévia no prazo legal constitui ônus processual do réu. A inobservância, pelo acusado, desse imperativo jurídico, opera em seu desfavor, gerando, como consequência mais expressiva, a preclusão temporal de sua faculdade processual de arrolar testemunhas. A perda do prazo, desde que por fato não imputável ao Poder Público, e o conseqüente desentranhamento da peça defensiva extemporânea, ordenada por decisão judicial, não configuram desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da plenitude de defesa.' (JSTF 175/232)."⁴ (grifo nosso)

Não fosse isso, há de se atentar para o teor da "Ata de Audiência de Instrução" (fls. 886/890) realizada no dia 06 do corrente mês nos autos da Carta Precatória expedida por este Juízo à Subseção Judiciária de Salvador.

*Na aludida Ata, a Defesa de Daniel Valente Dantas desistiu da oitiva da testemunha **ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR** por ter reputado não possuir mais interesse em sua inquirição, bem como desistiu da inquirição de **JORGE GOLDENSTEIN** e de **EDUARDO CINTRA SANTOS**, salientando que pendia de apreciação perante este juízo pedido de reconsideração quanto à substituição de testemunhas.*

*Embora a Defesa tenha feito constar na referida "Ata de Audiência de Instrução" a existência de requerimento a este juízo visando à reconsideração de substituição de testemunhas, deve ser salientado que por meio da petição por ela apresentada em 19.09.2008 (fls. 787/788), já havia pedido para substituição das seguintes testemunhas: **SENADOR HERÁCLITO FORTES**, **JORGE GOLDENSTAIN** e **EDUARDO CINTRA SANTOS**.*

Tal pedido foi indeferido pelo despacho exarado em 26.09.2008 (fls. 806/808), no qual restou consignado "com relação à substituição das testemunhas, indefiro o pedido, quer porque o antigo teor do artigo 405 do C.P.P. não mais está em vigor diante da Lei acima mencionada, quer porque, na remota hipótese de aplicação do C.P.C., c.c. o artigo 3º, por analogia, não se preenche os requisitos do artigo 408". Deste despacho a Defesa foi devidamente intimada no dia 26.09.2008 (fl. 809).

*Registre-se que, no dia 03.10.2008, o Diretor de Secretaria deste juízo recebeu telefonema da Justiça Federal de Salvador sendo indagado acerca de eventual substituição das testemunhas arroladas pela Defesa de Daniel Valente Dantas, quais sejam, **JORGE GOLDENSTAIN** e **EDUARDO CINTRA SANTOS**, momento em que o aludido servidor informou ter havido pedido formulado pela Defesa, que restou indeferido, encaminhando, na*

⁴ Publicado no D.E. 09/05/2007.



4764

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ocasião, cópia da decisão ao juízo deprecado, conforme se observa da certidão exarada à fl. 848.

Registre-se, ainda, que a petição apresentada pela Defesa de Daniel Valente Dantas perante o juízo deprecado nos autos da Carta Precatória n.º 2008.33.00.010895-8 em 03.10.2008 noticiava que "as testemunhas JORGE GOLDENSTAIN e EDUARDO CINTRA SANTOS foram substituídas e, portanto, perdeu-se, data vênia, a razão de suas oitivas. Já ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR também será substituído, a despeito do requerimento perante o Juízo deprecante ter sido feito nessa data de hoje, restando a ele a mesma desnecessidade de oitiva das já citadas testemunhas. Dessa forma, roga-se pela oitiva tão-somente de GUILHERME SODRÉ, em função das substituições das demais testemunhas já explicitadas..." (fls. 849/850).

A petição acima mencionada veicula fatos que não se conformam à realidade dos autos porquanto no dia da interposição da petição (03.10.2008) a Defesa já tinha ciência (desde o dia 26.09.2008 – fl. 809) do indeferimento das substituições das testemunhas JORGE GOLDENSTAIN e EDUARDO CINTRA SANTOS. De outro lado, a petição na qual a Defesa reclama a substituição da testemunha ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR foi protocolada no dia 03.10.2008, às 18h31m, no Setor de Protocolo deste Fórum (protocolo n.º 2008.810012570-1 – fl. 862), sendo de conhecimento geral que as petições protocoladas só são encaminhadas às Varas na primeira hora do dia seguinte, in casu, o dia 06.10.2008, data na qual se realizaria a audiência na Subseção Judiciária da Bahia. De outro lado, na petição acima referenciada, que foi protocolada no juízo deprecado às 17h24m do dia 03.10.2008, a Defesa não poderia ter certeza de que este juízo em posterior despacho acataria seu pleito.

Ainda que desprezados todos estes eventos, a desistência expressa da oitiva da testemunha ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR na audiência realizada perante a 2ª Vara Federal de Salvador no dia 06.10.2008 dirime, por vez, qualquer pretensão de sua substituição por outra.

A Defesa postula ainda que se aguarde os depoimentos das testemunhas residentes na Itália e nos Estados Unidos para a continuidade do feito. Ora, na esteira do já decidido às fls. 806/808, vencido o prazo para suas oitivas, deve-se dar continuidade ao processo na forma do artigo 222, § 2º, do C.P.P., e em conformidade com as demais disposições processuais penais.

Requer também a Defesa que se ultime o resultado das provas técnicas deferidas pelo juízo para o prosseguimento do feito. Aqui há de se anotar que as provas deferidas já estão juntadas aos autos, com determinação, neste ato, de ciência às partes acerca da transcrição dos áudios da Ação Controlada, dos ofícios oriundos das Operadoras de Telefonia CLARO e VIVO, além da juntada dos Relatórios Analíticos de Interceptação que consta nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática), dos Relatórios Analíticos de Interceptação que consta nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), da cópia do DVD referente à filmagem do termo de declarações prestados à autoridade policial por Hugo Sérgio Chicaroni no dia 08.07.2008 e dos áudios mencionados na decisão proferida às fls. 17/30.

A alegação de suposta "violação do HD do Banco Opportunity S.A." não guarda relação com o objeto da presente Ação Penal, não sendo, de toda sorte, este o momento processual para discussão do tema (...)" (fls. 900/907).



4765

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Encartado aos autos o ofício n.º 46.698/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP contendo cópia traduzida de uma decisão proferida pelo Tribunal Superior das Ilhas Cayman, atinente a um feito iniciado pelo CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTENERS LIMITED em face de Luis Roberto Demarco Almeida. Segundo o aludido ofício, os representantes do CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTENERS LIMITED seriam Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas (fls. 1213/1251).

Juntado ao feito o CD-R contendo os áudios mencionados na decisão que recebeu a denúncia (fl. 1254), bem ainda, em atenção ao despacho prolatado à fl. 99 dos autos n.º 2008.61.81.011545-1, foram juntadas as fls. 71/97 (ofício n.º 49.699/2008 da DELEFIN/SR/DPF/SP), a fl. 98 (manifestação do Ministério Público Federal) e o despacho exarado à fl. 99 daquele feito (fls. 1255/1284). Carreado aos autos, também, o ofício n.º 7087/2008 DRCI-SNJ-MJ, encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, noticiando que não teria logrado êxito em obter informações das autoridades italianas relativas ao andamento do pedido de cooperação (oitiva da testemunha Giani Alberto D'Eclesia) (fls. 1286 e 2249).

Nos termos do artigo 400, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, os réus Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz foram novamente interrogados, conforme se infere às fls. 1301/1310, 1311/1320. Os Termos Iniciais e Finais de Deliberação da audiência do dia 22.10.2008 encontram-se encartados às fls. 1295/1300 e fls. 1321/1322, respectivamente.

Já a audiência de novo interrogatório de Hugo Sérgio Chicaroni, realizado aos 24.10.2008, encontra-se encartada às fls. 1373/1377. O Termo Inicial de Deliberação está acostado às fls. 1369/1372, bem como o Termo de Requerimentos, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal às fls. 1378/1401. Por sua vez, o Termo Final de Deliberação em Audiência de Instrução e Julgamento está encartado às fls. 1402/1412, cuja íntegra transcrevo a seguir:



4766 J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"...Após, pelo MM. Juiz foi determinado que se lavrasse o presente termo e por ele foi dito que:

1. Com relação à manifestação inicial do Defensor do acusado DANIEL VALENTE DANTAS sobre dificuldades de elaboração de perícias técnicas e defeitos na ação controlada, respaldando-se em Parecer Técnico que contratou junto ao Instituto Brasileiro de Peritos e Comércio Eletrônico e Telemático - IBP, que apontaria segundo as palavras do advogado NÉLIO MACHADO, falhas graves na perícia da Polícia Federal, razão pela qual indica como assistentes técnicos os subscritores do próprio parecer, impõe-se, de plano, verificar a desnecessidade de acolhimento do pedido, já que o próprio parecer que junta vem cercado integralmente de análises e conclusões pontuais, além de contemplar no item 4 suas "conclusões", realizadas de forma categórica pelos próprios assistentes técnicos que deseja nomear. Ora, se aos assistentes indicados já foi possível tecer toda sorte de considerações, realizados a partir de arquivos digitais entregues por este Juízo e que são cópias absolutamente fiéis do original, deve-se poupar a reprodução de trabalho já desenvolvido. No que tange às considerações sobre a ausência de hash, o próprio relatório da Autoridade Policial, na informação nº 02/2008 às fls. 28/30 da Ação Controlada, faz considerações a respeito, bem como procede a esclarecimentos em Juízo. Na informação 03/08, tece considerações acerca da dinâmica e forma de gravação. Importante mencionar que a Defesa retirou áudios em 19/08/2008, quando a denúncia já tinha sido recebida, e naquela ocasião não invocou impropriedades do áudio, nem mesmo fazendo o acusado em seu interrogatório judicial. Aliás, este Juízo decidiu por mais de uma vez sobre a desnecessidade da transcrição diante do teor dos áudios, mas acatou a solicitação inicial das Defesas. De qualquer forma, a Lei nº 9.296/96 e a Lei nº 9.034/95 não determinam a transcrição dos áudios, já que o registro óptico em CD já constitui a integralidade do seu conteúdo, tendo apenas sido neste feito especificamente deferido o pedido de transcrição dos arquivos de áudio do procedimento da Ação Controlada a fim de atender requerimentos formulados pela Defesa de Humberto José Rocha Braz, secundados que foram pela manifestação do órgão ministerial (cf. Fls. 451 e 453). Entretanto, por meio do despacho exarado em 04.09.2008 (fls. 659/670) foi acolhida a Representação formulada pela autoridade policial, lastreada pela Informação apresentada por Perito Criminal Federal dando conta da necessidade de delimitação do conteúdo do material a ser transcrito em face das vicissitudes dos trabalhos periciais que não permitiriam o atendimento da solicitação judicial no tempo devido, com manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 644v. Ficou, portanto, dispensada a transcrição de conversas de cunho pessoal que, pelo seu conteúdo, provavelmente não seriam relevantes ao deslinde da causa, reproduzindo-se apenas os trechos de conversas que sejam reputados importantes para a caracterização do delito imputado na inicial acusatória, e assim procedi pela aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.296/1996. Considero, portanto, o documento apresentado pela Defesa de DANIEL DANTAS válido para os fins desejados, sendo importante mencionar pela desnecessidade de indicação de assistentes técnicos também por HUMBERTO BRAZ, diante dos argumentos acima mencionados. Sem tecer considerações do mérito da causa, importante mencionar que a Autoridade Policial chegou a mencionar em determinados momentos o silêncio de HUMBERTO BRAZ, o que se mostra despiciendo a prova pretendida, que será devidamente valorada na fase de sentença judicial. Nesta, como é óbvio, a dúvida favorece a Defesa, jamais a Acusação. 2. Tais conclusões servem também para indeferimento da solicitação semelhante do Defensor do co-réu HUMBERTO BRAZ. Finalmente, este Juízo por meio de despacho prolatado às fls. 900/907, ao apreciar requerimento formulado por Humberto José Rocha Braz, ressaltou que já se encontrava à disposição das partes a transcrição dos áudios da Ação Controlada, sendo facultado à Defesa proceder, às suas expensas, à transcrição da totalidade dos áudios, ficando concedido o prazo até o dia 21.10.2008 para a realização da prova. Entretanto, a Defesa



4769

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ingressou com pedido no dia 21.10.2008 postulando a concessão de novo prazo para a efetivação da medida por considerar que a transcrição produzida pela Polícia Federal não estaria adequada, daí reputando a necessidade de realização de uma perícia de espectograma de voz (fls. 1196/1203). Tal pedido restou indeferido pelo despacho proferido à fl. 1196. Realmente não se verifica necessidade imperiosa de realização da perícia de espectograma de voz pela negação de alguns diálogos existentes no conjunto da Ação Controlada, até porque não há sequer negativa de sua presença no encontro realizado no Restaurante El Tranvia. Por outro lado, a prova não se restringe aos diálogos citados pelo acusado. Por tais razões, entendo que o objeto contestado, inclusive documentalmente, por ambos o acusados, já é, a partir não só do que argumentam as Defesas, mas de todo o conjunto probatório, plenamente possível de ser valorado. Em outras palavras, não cabe confundir o objeto da valoração da valoração do objeto, como bem retratava Ernst Von Beling ao afirmar que a valoração pertence à antijuridicidade. Portanto, o momento adequado será por ocasião da prolação da sentença. 3. Com relação à invocação de ilegalidades quanto a fatos graves noticiados pela imprensa, o próprio Defensor de DANIEL DANTAS já revelou a tomada de medidas pertinentes, nada havendo a decidir. 4. Quanto aos requerimentos formulados pelas Defesas de DANIEL DANTAS e HUMBERTO BRAZ, para reinquirição de Protógenes Queiroz, Paulo Lacerda, bem como de Ricardo Andrade Saadi. Os pleitos para inquirição já foram indeferidos por meio dos despachos exarados às fls. 900/907, 1080 e 1196, devendo o mesmo ocorrer em relação à última testemunha mencionada. Merece ser realçado que a prova testemunhal submete-se ao exame da pertinência e relevância do juiz (inteligência do artigo 209, § 1º, C.P.P.) que tem o dever de aferir sua necessidade. A valoração dos depoimentos das aludidas testemunhas dar-se-á no momento oportuno, vale dizer, por ocasião da prolação de sentença, fundada no livre convencimento haurido na prova. 5. Defiro a juntada dos documentos pela Defesa de DANIEL DANTAS, a despeito da solicitação de indeferimento pelo MPF, acolhendo ainda o pedido de sigilo de tais documentos pela primeira. 6. Quanto ao pedido para que se aguarde a vinda aos autos do depoimento da testemunha Giani Alberto D'Eclesia, este juízo já deixou consignado que vencido o prazo concedido para a medida, deveria ser dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, § 2º, do C.P.P. (Termo de Deliberação às fls. 628/630 realizado em 22.08.2008), intimando-se as partes para os fins do artigo 402 do C.P.P. Em 22/08/2008 foi deferida a oitiva da testemunha, sendo expedido ofício n.º 1185/2008- cmtm, encaminhando-se ao DRCI a solicitação de assistência judiciária em matéria penal a ser formulada ao Dipartimento per gli Affari di Giustizia Penale do Ministério da Justiça da Itália, Autoridade Central designada no âmbito do Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto n.º 862, de 09 de julho de 1993). A Secretaria vem reiterando junto ao DRCI e este junto às Autoridades italianas a concretização da medida que pode ainda ocorrer até a prolação da sentença, atendendo-se, pois, ao teor do art. 400, caput, do CPP. Portanto, na presente data, já está escoado o prazo concedido, pois decorridos aproximadamente sessenta dias da decisão. Esclareço que, tão logo seja devolvido o MLAT este será juntado, com ciência às partes de imediato. 7. No que tange à oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América, Philip Korologos, esta questão foi por mais de uma oportunidade objeto de deliberação, sendo certo que no despacho proferido em 26.09.2008 este juízo pontuou (fls. 806/808): "No que tange à insistência na audiência da testemunha Philip Korologos na data indicada pela própria Defesa (dias 9, 16, 17 e 18 de dezembro), conforme constou da decisão às fls. 719/721), este juízo deixou claro que não é possível o atendimento da solicitação diante do aprazamento prévio de audiências. Insiste a Defesa em alegar a necessidade da oitiva da testemunha por esta Vara, quando ela mesma inicialmente nestes autos não vislumbrou a hipótese porquanto socilitou medidas de colaboração com os Estados Unidos para sua audiência neste país diante de sua residência. Impõe esclarecer que o Ministério



4768

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Público Federal não endossou a audiência da testemunha (fls. 451/458), o que, nos termos da legislação norte-americana inviabiliza a sua audiência, quer por MLAT, que por Carta Rogatória. Nesta hipótese, a prova a ser produzida, conforme as regras estadunidenses é ônus da parte que deverá procedê-la arcando com os custos necessários. De tal fato saiu ciente a defesa em 14.08.2008, inclusive que deveria fazê-lo em 20 dias, o que não foi por ela contestado. Aceitou, pois, que a audiência se desse em Tribunal americano. Por outro lado, o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, concede direito à testemunha de ser ouvida onde reside, acreditando este juízo ser esta a razão da Defesa solicitar inicialmente a Cooperação Internacional para tal finalidade. Posteriormente, transcorrido o lapso concedido para a providência junto aos E.U.A., a Defesa parte para novo discurso, ou seja, da necessidade da audiência no Brasil por este juízo, como forma de atender a ampla defesa. Ora, Cartas Rogatórias, Cartas Precatórias, ou MLATs (decorrentes de Tratados Internacionais), como atendimento da legislação do Estado requerido, não afronta a ampla defesa porquanto visa conformar uma situação: De permitir à testemunha que seja ouvida onde reside. Jamais a jurisprudência entendeu diferentemente para se posicionar que a expedição dos instrumentos processuais citados evitaria a busca da verdade. O Supremo Tribunal Federal comumente expede Cartas de Ordem para oitiva de testemunhas, albergando o entendimento acima esposado. O juízo, diante da impossibilidade de atendimento da solicitação, ainda permitiu que a Defesa formulasse quesitos no prazo de quarenta e oito horas (fl.711), mas negou-se a fazê-lo (fls.717/718), insistindo na audiência judicial perante esta Vara. s fls.719/721, por decisão judicial, foi-lhe permitida a nova apresentação de quesitação, sinalizando da possibilidade de apresentação do testemunho por escrito que, s.m.j., nenhum prejuízo traria à parte. Além disso, designei as datas de 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro do corrente ano a partir da 14h00 para audiência da testemunha requerida, devendo trazê-la independentemente de intimação, cabendo apenas à Defesa apontar o dia mais conveniente. Deixei claro, da possibilidade da Defesa em produzir a prova nos E.U.A., no Brasil (no período amplo fixado) ou mesmo por escrito. Não contente, a defesa apresenta nova petição (fls. 751/752) reiterando manifestação anterior e mais uma vez negando-se à apresentação de quesitação, vislumbrando este juízo intenção de protelar desnecessariamente este feito. Ora, não há como atender ao pedido da Defesa, que alega vontade manifesta de trazer a testemunha ao Brasil. Sendo assim, e a fim de evitar alegações inconsistentes de nulidade, permito, mais uma vez, a apresentação de quesitos (no lapso de 48 horas) ou a apresentação da testemunha, inclusive em feriado ou fim-de-semana (no caso de imprescindibilidade) até a data de 22 de outubro de 2008, devendo ser comunicado previamente este juízo para verificar a viabilidade, a operacionalização da agenda e a estruturação necessária (em caso de feriado ou fim-de-semana). A propósito, para que não se alegue que a testemunha terá que se afastar dos seus afazeres habituais, ela poderá comparecer, inclusive, no fim de semana do dia 13 de outubro de 2008 (segunda-feira), dia de feriado nos Estados Unidos da América, quando é celebrado o Columbus Day." Por tais razões, não há como rediscutir a questão. 8. Com relação às arguições de incompetência, de suspeição e demais ilegalidades já foram objeto de afastamento deste Juízo nos procedimentos próprios e nestes autos, cujas decisões me reporto. Importante mencionar que as diligências requeridas nesta audiência demonstram, ao contrário do alegado pelas Defesas, a conexão sob todas as suas modalidades (intersubjetiva, teleológica e probatória), nos termos do art. 76; 78, II, "a"; 79, caput; 80 (motivo relevante), todos do CPP c.c. as Súmulas 52/TFR e 122/STJ, além do Provimento nº 238, de 27/08/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (art. 3º, § 1º), fatos esses também abordados por ocasião do recebimento da denúncia. Não há fundamento legal para que se aguarde o resultado dos habeas corpus ou das exceções impetradas por falta de previsão legal. 9. Com relação à alegação de que o prazo de 60 dias a que se refere o caput do art. 400 do CPP diz respeito aos réus presos, não há razoabilidade na afirmação, já que assim que publicada a



4769

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, autoridades públicas, inclusive a Ministra Ellen Gracie, então Presidente do STF, em entrevistas, deixou claro que o espírito do legislador foi imprimir celeridade ao processo, nos termos da Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Especificamente, cabe invocar o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que revela que a todos "são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Como já afirmado no despacho exarado às fls. 806/808, a instrução iniciou em 14.08.2008. Pela nova legislação que alterou a redação de alguns dispositivos do Código de Processo Penal, o seu término deve se efetivar, no caso de rito ordinário, no prazo máximo de 60 (sessenta dias). Assim, em se tratando de feito no qual foram denunciadas três pessoas sob imputação de cometimento do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, não justifica o alongamento da instrução de forma evidentemente desnecessária, desde que estejam presentes as condições regulares para o término da instrução criminal, não se podendo argüir qualquer prejuízo à ampla defesa. Por fim, todas as demais provas deferidas pelo juízo já integram os autos, com ciência às partes. 10. Não cabe exclusão da Ação Controlada, já que esta se vincula à investigação precedente que apura crimes financeiros em organização criminosa, razão pela qual também se verificou a conexão. 11. A exclusão de eventuais e-mails ou conversas entre clientes/investigados e advogados, sequer apontados pela Defesa, tampouco mencionados na denúncia, não podem pela generalidade do pedido ser acatada. Importante mencionar que medidas de interceptação foram dirigidas a investigados e não a seus advogados, sendo que consultas jurídicas ou defesas jurídicas eventualmente existentes jamais poderão ser invocadas pelo Juízo ou mesmo este poderá determinar sua exclusão. 12. Não verifico pertinência na reinquirição de testemunhas, conforme já dito acima, muito menos da testemunha referida Paulo Fortunato, já que se deve focar este feito na imputação do Ministério Público Federal e verificar a viabilidade dela no momento oportuno. 13. Com relação ao pedido de juntada de áudio que registrou reunião na Polícia Federal, mantenho a decisão às fls. 661/663, que teceu todos os argumentos que revelam a desnecessidade e impropriedade da medida, até porque foi invocado por aquele Órgão o risco de vazar informações de inteligência, que poderia comprometer futuras ações. 14. No que diz respeito ao pedido de acesso ao IPL instaurado para apurar eventual grampo do Ministro Gilmar Mender, entendo não haver qualquer pertinência com a causa, podendo, entretanto, a parte solicitar diretamente as cópias à Autoridade competente. 15. No que tange ao pedido formulado pela Defesa de HUMBERTO BRAZ de expedição de ofício ao Departamento de Contra-Inteligência da ABIN, já foi apreciado à fl. 1196. Tal pedido não mereceu acolhida por não guardar relação com o objeto da imputação que se circunscreve a eventual prática do delito tipificado no artigo 333, "caput", do Código Penal, na forma do artigo 29, "caput", do mesmo estatuto penal. Aliás, o Ministério Público Federal, instado a manifestar-se quanto ao pleito (fls. 900/907), opinou pelo indeferimento (fls. 935/937), assentando que o exercício da defesa deve estar circunscrito aos fatos descritos na denúncia, e dela não se infere qualquer menção à participação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência no suposto oferecimento e/ou entrega de dinheiro a agentes públicos federais para deixar de cumprir atos decorrentes de seus cargos. 16. Também não cabe a expedição de ofício à Presidência da República para questionar a utilização de veículo no Rio de Janeiro por agentes da ABIN ou da própria Presidência da República, por não entender adequado nos termos já expostos no item 15, ratificando que a valoração destes autos há de considerar o conjunto probatório relativamente à suposta corrupção ativa. 17. Houve de fato ofício ao TRF da 3ª Região solicitando estenotipia invocando a complexidade dos fatos. Importante mencionar que se utilizou de ofício-padrão, mas que, na verdade, a complexidade invocada refere-se à dificuldade de realização de audiências, principalmente em casos de interesse público, nos quais tendem a serem longas e trabalhosas. Entretanto, reafirmo que só a imputação de um único crime, apesar de evidente conexão com



4770

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

outros que estão sendo investigados, não se reveste, s.m.j., da mesma complexidade de crimes financeiros e/ou de lavagem de dinheiro, havendo, por exemplo, mais oito acusados. Além disso, a recente alteração do CPP prevê em seu art. 405, § 1º, o registro das audiências por gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive, audiovisual, visa propiciar maior fidelidade das informações. 18. No que tange, ainda, acerca de substituição de testemunhas que deveriam ser ouvidas na Bahia por Francisco Ambrósio do Nascimento, Márcio Seltz e Expedito Filho, e de Heráclito Fortes por Maurício Fortunato Pinto, reporto-me e reafirmo a decisão constante às fls. 806/808 e 900/907, para indeferir o pedido por entender impertinente, nos termos do art. 400, caput e § 1º, e 402, ambos do Código de Processo Penal. 19. SENDO ASSIM, DECIDO deferir parcialmente o pedido, apenas para o fim citado no item 4. O processo, ao contrário do que entende as Defesas, encontra-se ultimado, já que todas as provas e diligências possíveis foram realizadas e requeridas desde o seu início. Toda a valoração pertence à antijuridicidade e esta somente pode agora ser aferida por ocasião com base, inclusive, na argumentação das partes. 20. A todas as partes deverão ser fornecidas cópias desta decisão. 21. Defiro o pedido da defesa de Humberto Braz, de apresentação de memoriais por escrito. Deverá, da mesma forma, fazer o Ministério Público Federal no prazo de 5 dias. Para as defesas, a fim de se prestigiar o disposto no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, bem como, a defesa de Hugo Chicaroni que insiste em invocar desconhecimento do Processo, permito que incida o prazo sucessivo de 5 dias para cada parte, mas os memoriais deverão ser apresentados em audiência que designo o dia 19 de novembro de 2008, às 10 horas, dando assim continuidade à presente audiência. Levei em consideração cinco dias do Ministério Público e mais 15 dias para a defesa para o agendamento da data que, na verdade, significa a esta última um largo prazo processual para a apresentação de suas razões, já que os memoriais, conforme acima pontuei, serão apresentados na data citada. Nesta data todos deverão comparecer, inclusive os acusados que não poderão mudar de residência ou se ausentar sem autorização do juízo. 22. Solicitem-se estenotipia e reserva da sala do júri para continuidade da audiência. 23. Acredito que da forma como foi agendado, ou seja, a defesa, após a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal, terão prazo comum, amplo, do qual poderão, de forma detalhada proceder a defesa dos réus. Estes saem cientes que a não apresentação dos memoriais na data aprazada acarretará a apresentação eventual de defensores "ad hocs".

Encontram-se juntados ao feito os documentos da defesa do co-réu Daniel Valente Dantas apresentados em audiência do dia 22.10.2008 (fls. 1417/2093).

O Ministério Público Federal apresentou os Memoriais às fls. 2203/2243. Pleiteou a condenação dos acusados Daniel Valente Dantas, Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni como incurso no artigo 333, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Estatuto Penal Repressivo, ao argumento de que teriam sido comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Aduziu que os co-réus Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José Rocha Braz teriam agido no interesse do também acusado Daniel Valente Dantas, uma vez que este último, ciente da notícia veiculada na imprensa,



4471

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

aos 26.04.2008, relativa a suposta existência de investigação policial, teria tentado a localização de Autoridade Policial para o oferecimento de vantagem indevida, objetivando, assim, a omissão da prática de ato de ofício relacionado à investigação.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada aos 19.11.2008, em continuidade à efetivada no dia 24.10.2008, tudo com supedâneo na Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, foram apresentados os Memoriais pelas defesas dos acusados (fls. 2416/2424).

Por ocasião do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, a defesa de Humberto José Rocha Braz apresentou seus Memoriais pleiteando a improcedência da denúncia, tendo sido invocado o que segue:

1. A existência da incompetência desse juízo para o julgamento do feito, ao argumento de que o inquérito policial não seria hábil a suscitar a competência de Ação Penal já instaurada, bem ainda que o Provimento n.º 238, de 27.08.2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região teria fixado a competência das Varas Especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em "lavagem" de valores, de molde a afastar a competência deste juízo para o processamento de feito relativo ao delito de corrupção ativa.

2. A ocorrência do cerceamento do direito de defesa, com a plena violação ao devido processo legal, uma vez que este juízo teria indeferido diversos pedidos considerados relevantes para o deslinde do feito, motivo pelo qual requereu a conversão do feito em diligência para:

2.1 A reinquirição das testemunhas Protógenes Queiroz e Paulo Fernando da Costa Lacerda, sob o fundamento de que o mencionado Delegado de Polícia Federal teria conduzido os trabalhos investigatórios ao arrepio da legislação, tendo, inclusive, contado com a participação indevida de agentes da ABIN. Ainda, ao referir-se aos aludidos indivíduos, sustentou que os depoimentos por eles prestados em juízo não teriam sido condizentes com a verdade. Esclareceu a necessidade da efetivação



4772

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

de tal ato, mormente em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito das “Escutas Clandestinas” ter constatado indícios da existência de falso testemunho;

2.2 A oitiva de Paulo Maurício Fortunato Pinto como testemunha referida (Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da ABIN), dada a necessidade em obter elementos probatórios no sentido de desvendar de que modo e quais agentes da ABIN teriam participado da investigação policial, uma vez que o ex-diretor da aludida instituição, Paulo Lacerda, teria se esquivado das respostas quando do seu depoimento, bem ainda indicado Paulo como o responsável pela coordenação entre a Polícia Federal e a ABIN;

2.3 A transcrição integral das escutas ambientais, tendo em vista a existência de trechos que poderiam ser tidos como fundamentais para rechaçar a imputação feita a Humberto na denúncia, bem também em virtude de que vários trechos estariam incompreensíveis;

2.4 A realização da perícia de espectograma de voz, sob o fundamento de que os áudios em que supostamente Humberto José Rocha Braz teria oferecido vantagem indevida ao Delegado de Polícia Federal Victor Hugo não estariam com qualidade suficiente para concluir que determinadas falas teriam sido realmente pronunciadas pelo acusado;

2.5 A expedição de ofício ao Gabinete de Segurança Institucional para aferir se o veículo que supostamente teria empreendido perseguição ao increpado estaria a serviço da ABIN. Argumentou a relevância da realização de tal prova porquanto a atuação de agentes de tal órgão, sob a orientação do Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz, teria sido realizada à revelia da Polícia Federal;

2.6 A expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para a obtenção de acesso à prova colhida em procedimento inquisitorial de n.º 24447/08, no qual teria sido determinada a realização de medida constritiva de Busca e Apreensão contra o Delegado de Polícia Federal Protógenes



4773

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Queiroz e outros policiais federais. Suplicou a relevância do acesso ao feito em virtude da atuação clandestina da ABIN em atos privativos da Polícia Judiciária. Ainda, sob tal enfoque, requereu a posterior reabertura do prazo para apresentação dos memoriais, uma vez que somente assim poderia a defesa ser realizada em sua plenitude;

3. Alegação de nulidade da investigação levada a efeito pela Polícia Federal e, por consequência, da própria Ação Penal, dada a participação ilegal, majoritária e oculta da ABIN, tudo em flagrante violação à Constituição Federal de 05.10.2008. Aduziu não ter sido conferido pela Carta Magna poderes à referida instituição para atuar em atos de investigação criminal, bem ainda não ter sido esclarecido quais atos teriam por ela sido perpetrados, de molde a evidenciar a ilicitude de todas as provas colhidas.

4. Sustentação de nulidade do Procedimento da Ação Controlada em virtude da inexistência de ação perpetrada por organização criminosa no presente feito. Invocou a banalização que vem sendo atribuída a determinados fatos, sempre com o objetivo de justificar a adoção de medidas excepcionais previstas na Lei n.º 9.034, de 03.05.1995.

5. Existência de crime impossível em face da ocorrência de verdadeira "cilada" perpetrada pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz, não tendo o bem jurídico tutelado no artigo 333 do Estatuto Penal Repressivo sido posto em risco. A par desta consideração, a defesa registrou que a conduta imputada pela denúncia ao ora acusado teria sido precedida de simulação levada a efeito pelo funcionário público federal, de molde a tornar impossível a consumação do delito de corrupção ativa. Não caberia ao Delegado ter quebrado sigilo funcional, pronunciado mentiras e provocado ações para que pudesse representar pela Ação Controlada. Segundo a defesa, não teria havido iniciativa dolosa por parte do co-réu Chicaroni, uma vez que Protógenes teria falseado com a verdade ao indicar terceiro como responsável pelas investigações, levando, assim, este último acusado a penetrar no âmbito da ilicitude penal.



4774

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6. Argüição da impossibilidade da prática do ato de ofício pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo, porquanto em nenhum momento o policial teria substituído Protógenes Queiroz nas investigações, nunca tendo sequer, à título exemplificativo, produzido relatórios de análise das interceptações telefônicas e telemáticas. Tratar-se-ia, na realidade, de um “fantoche” produzido por Protógenes, não incumbindo a ele a prerrogativa de excluir quaisquer indivíduos das investigações, motivo pelo qual a promessa ou o oferecimento de vantagem indevida seria um indiferente penal.

7. Invocação de que a transcrição integral das escutas ambientais seria hábil a revelar a verdadeira história ocultada pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz. Esclareceu que a vinda da prova técnica ao feito demonstraria os artifícios utilizados pelo referido policial, de molde a aclarar a inexistência de fato típico, antijurídico e culpável. Aduziu que a própria transcrição parcial contida no Relatório de Degravação das Escutas Ambientais, atinente ao “Encontro 2”, no restaurante *El Tranvia*, evidenciaria que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo, em seu encontro com Chicaroni, não teria se apresentado como servidor público federal, de modo a rechaçar a possibilidade do cometimento do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal. Ademais, explicou que não haveria trechos dos áudios da escuta ambiental em que o co-réu Humberto José Rocha Braz teria feito menção ao pagamento de pecúnia.

8. Indagação acerca de qual lado estaria o co-réu Hugo Sérgio Chicaroni, uma vez que Humberto José Rocha Braz nunca teria repassado dinheiro a ele. Informou que teria ficado consignado pelos Delegados de Polícia Federal, incluindo aqui Protógenes (suposto amigo de Chicaroni), o recebimento das quantias de R\$ 50.000,00 e de R\$ 79.050,00, demonstrando assim, a possibilidade de Chicaroni ter sido forçado a participar da trama engendrada. Mencionou, igualmente, que seria inexplicável o fato do co-réu Chicaroni não ter sido alvo de interceptação telefônica, bem também de escuta ambiental nos diversos encontros a sós com Protógenes. Registrou, ademais, causar estranheza o fato das cédulas apreendidas na residência de Chicaroni não



4775

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

terem sido objeto de extração de cópias pela Polícia, assinalando, assim, dúvidas de onde teriam se originado tais recursos financeiros.

9. Esclarecimento de que o apelido “Guga” mencionado na denúncia e ao longo da investigação policial nunca ter sido de Humberto José Rocha Braz. Ponderou que o co-réu teria sido confundido com outro indivíduo e, por fim, demonstrou o inconformismo com as interpretações realizadas por agentes policiais nos relatórios parciais que lastrearam a presente Ação Penal.

De seu turno, a Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni, em seus Memoriais, sustentou preliminarmente o quanto segue:

1. Nulidade da medida de Ação Controlada, em virtude de contradição entre o teor da gravação da escuta ambiental realizada na Ação Controlada e as declarações do Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz Filho, aduzindo que:

1.1 o encontro entre ambos teria ocorrido em Brasília no dia 10.06.2008 enquanto que a Ação Controlada teria sido deferida por este juízo tão somente aos 12.06.2008;

1.2 no referido encontro já teria ocorrido a promessa de recompensa. Alegou que a degravação da conversa do primeiro encontro da Ação Controlada teria revelado a “fala” de Protógenes acerca da “valia” do encontro com o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo quanto à entrega da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

1.3 contradição na afirmativa do Delegado de Polícia Federal Protógenes no sentido de que Chicaroni teria efetuado contato telefônico com o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo, enquanto este teria afirmado em juízo que teria sido procurado por telefone apenas pelo co-réu Humberto Braz e nunca pelo ora acusado;



4776

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1.4 não teria motivos fáticos ou jurídicos para a realização da Ação Controlada, porquanto no dia 10.06.2008 já teria ocorrido a alegada promessa de recompensa pelo acusado ao Delegado de Polícia Federal Protógenes e que as tratativas posteriores configurariam mero exaurimento da conduta, pois o delito previsto no artigo 333 do Código Penal seria crime formal e já teria se consumado no início da Ação Controlada.

Ao final deste tópico, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da Ação Controlada e remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falso testemunho e de prevaricação, em tese, cometidos pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz.

2. Nulidade da Ação Controlada por ineficácia da lei em razão de falta de definição do que seria organização criminosa. Alegou a Defesa que a Ação Controlada realizada em face do acusado não teria eficácia normativa para embasá-la, e, assim, legitimar a atuação do poder estatal, porquanto a Lei n.º 9.034/1995 possuiria vício de natureza insanável, pelos seguintes fundamentos:

2.1 aludida lei não disporia sobre o conceito de “organização criminosa”;

2.2 Não existiria no ordenamento jurídico brasileiro a definição de “organização criminosa”;

2.3 As leis sobre o crime organizado no Brasil não explicariam o que seria “organização criminosa”, pelo que teria perdido eficácia os dispositivos da Lei n.º 9.034/1995, desde a sua alteração em 12.04.2001;

2.4 A Recomendação n.º 3, de 30.05.2006, do Conselho Nacional de Justiça não poderia ser aplicada, porquanto a Constituição Federal Brasileira exigiria que “o tipo legal de crime” estaria subordinado à lei. Saliou que a Convenção de Palermo teria sido aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 29.05.2003 e



4444

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, que, porém, não teria força de lei, no seu sentido “formal”;

2.5 Em razão da falta de eficácia normativa a embasar da Lei n.º 9.034/1995, seriam nulos os demais atos realizados a partir da Ação Controlada.

3. Falta de transcrição das escutas interceptadas – violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegou o acusado que a Lei n.º 9.296/1996, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, disporia sobre a necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas devidamente efetivadas.

Salientou que a lei teria pretendido materializar a prova por meio de duas formas documentais: “a gravação fonográfica” dos diálogos e a “transcrição em escrito”.

Assim, sob a alegação de que as transcrições, por revelarem conteúdo de prova penal, deveriam ser documentadas nos autos, sob pena de mitigação às garantias da ampla defesa e do contraditório, requereu a nulidade da prova e as demais dela derivadas, na forma do artigo 157, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, a Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni alegou o seguinte:

1. que as medidas cautelares realizadas neste juízo apontariam para o acusado como o “intermediador” na aproximação de Humberto com o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo, com o suposto objetivo de beneficiar o co-réu Daniel Valente Dantas e a irmã deste, Verônica Dantas.

Asseverou que a prova dos autos, em nenhum momento, demonstrou que o acusado teria “intermediado” um contato entre o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo e o co-réu Humberto Braz, sendo este último sabedor que aquele seria um Delegado de Polícia Federal. Salientou não ter ficado demonstrado que o



4778

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acusado teria “apresentado” o co-réu Humberto Braz ao Delegado de Polícia Federal Victor Hugo e este ter se apresentado delegado;

2. que o Delegado de Polícia Federal Protógenes teria induzido o acusado Chicaroni a participar da medida de Ação Controlada, mediante provocação. A prova produzida nos autos apontaria que o Delegado de Polícia Federal Protógenes teria atuado como verdadeiro agente provocador. Asseverou que não seria suspeito até o dia 10.06.2008 (em Brasília), ocasião em que teria o acusado afirmado ao referido Delegado que estaria intermediando um “contato” entre o co-réu Humberto Braz e o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo.

3. Destacou causar “estranheza” o fato do Delegado Protógenes não ter representado pela interceptação do acusado anteriormente, porquanto teria relatado em juízo que ele teria-lhe efetuado diversas ligações até o dia 10.06.2008.

Ressaltou que a partir do dia 26.04.2008, data da publicação de reportagem no jornal *Folha de São Paulo*, apurou-se que o acusado teria realizado 61 (sessenta e uma) ligações para Protógenes, enquanto este realizado apenas 19 (dezenove) telefonemas ao increpado a partir do dia 10.06.2008.

Aduziu que teria ocorrido contradição no depoimento do Delegado de Polícia Federal Protógenes prestado neste juízo com relação às datas de ligações realizadas entre ambos. Em razão das controvérsias apresentadas, pugnou pela instauração de delito de falso testemunho cometido pelo Delegado supramencionado.

Ainda, em decorrência das citadas ligações, o acusado asseverou que a falta de interesse do Delegado de Polícia Federal em solicitar a interceptação telefônica deste e investigar as alegadas “tratativas”, comprovaria a tese suscitada pela sua Defesa de que se estaria diante da hipótese de “crime impossível”.

Indagou a Defesa o porquê de não ter sido objeto de medida de Ação Controlada o encontro que teria ocorrido entre o Delegado de Polícia Federal



4712

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Protógenes e Chicaroni no dia 17.06.2008 em um restaurante (Figueira) em São Paulo, um dia antes do encontro com o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo (dia 18.06.2008).

Por fim, asseverou que se estaria diante da hipótese de crime impossível por obra do agente provocador, em razão das “tratativas” e contradições apontadas na investigação e pelo depoimento do Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz.

4. Inexistência de recursos financeiros supostamente recebidos pelo acusado por parte dos demais co-réus. Neste tópico, a Defesa esclareceu a necessidade da diferenciação entre o que seriam “indícios de prova” em confronto com o que seriam “meras suposições”.

Asseverou que os depoimentos prestados em juízo pelos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz e Victor Hugo dariam conta que o co-réu Humberto Braz teria “deixado a impressão” de que o co-réu Daniel Dantas teria repassado os recursos financeiros aos acusados para o suposto pagamento de propina. Ressaltou, ainda, que pelos depoimentos dos mencionados delegados teria ficado evidenciado que os co-réus Chicaroni e Humberto não possuiriam condições financeiras para praticar o delito de corrupção ativa sem a intervenção de Daniel Dantas.

Por tais argumentos, requereu o afastamento de conjecturas e suposições a respeito da origem dos valores que teriam sido disponibilizados para a consecução do delito de corrupção ativa, tudo porque não estaria suficientemente comprovada a origem dos recursos financeiros.

Ao final, porém, o acusado consignou que não teria informações suficientes para esclarecer a origem do numerário repassado ao Delegado de Polícia Federal Victor Hugo.



4780

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5. Flagrante atipicidade do delito imputado – crime impossível – atribuições indelegáveis da Autoridade Policial. Sob este aspecto, a Defesa de Hugo Chicaroni alegou a necessidade de se esclarecer o alcance da expressão “ato de ofício” contida no tipo penal do artigo 333 do Código Penal.

Alegou o acusado que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira não estaria designado como “autoridade policial” para presidir as investigações, trazendo à baila os seguintes fundamentos:

5.1 a Instrução Normativa DPF n.º 11, de 27.06.2001, publicada no *D.O.U.* de 02.07.2001, definiria e consolidaria as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal;

5.2 a referida instrução constituiria uma “espécie de ato administrativo de cunho normativo”, e como tal, possuiria um comando geral que deveria ser aplicado no âmbito da administração pública;

5.3 a IN 11/2001 especificaria e normatizaria a atividade da autoridade policial junto ao inquérito policial, delimitando previamente a sua atribuição quanto à forma e condução do procedimento administrativo inquisitorial;

5.4 o “ato de ofício” a que se refere o artigo 333 do Código Penal, *in casu*, diria respeito àqueles atributos conferidos pela IN 11/2001. Diante do princípio da estrita legalidade penal, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo não teria presidido o inquérito policial referente à “Operação Satiagraha”, pelo que não teria “meio e nem condição para, DE FATO E DE DIREITO”, afastar eventuais investigados do inquérito policial ou exercer alguma ingerência na sua condução;

5.5 a designação do Delegado de Polícia Federal para atuar na investigação seria para auxiliar nos trabalhos de análise em arquivos de mídia,



4781

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interceptação de dados telefônicos e telemáticos que envolveriam o GRUPO OPPORTUNITY;

5.6 o delito imputado ao acusado seria manifestamente atípico, porquanto “atos de ofício” a que alude a norma penal, vincularia a atribuição do funcionário público;

5.7 impossibilidade de extensão do conteúdo incriminador do tipo penal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, além da proibição de aplicação de analogia *in malam partem* na lei penal.

Ao final, concluiu que se estaria diante de um crime impossível a imputação contida na denúncia “por ineficácia absoluta do meio”, já que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo não possuiria atribuição para coordenar a investigação, pelo que pugnou pela absolvição do acusado **Hugo Chicaroni**.

No que concerne ao co-réu Daniel Valente Dantas foram devidamente apresentados os Memoriais, tendo sido requerido preliminarmente o reconhecimento da nulidade *ab initio* da presente Ação Penal ou o seu encerramento. Alegam seus defensores que o feito estaria marcado por inúmeras nulidades, já que teria havido flagrante cerceamento ao direito de defesa, sendo o juízo incompetente, além de não ter existido imparcialidade, neutralidade e isenção na prestação jurisdicional. Em breve síntese, foram aduzidas as seguintes preliminares:

1. Conexão entre as Operações “Chacal” (autos n.º 2004.61.81.001452-5) e “Satiagraha” (autos n.º 2007.61.81.001285-2) e as quebras de sigilos telefônico e telemático delas decorrentes (autos n.º 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3).

A “Operação Chacal” teria sido desencadeada em 20 de outubro de 2004, quando do deferimento de pedido de Busca e Apreensão em diversos locais, dentre eles, a residência e escritório de Daniel Valente Dantas, nos autos n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2004.61.81.001452-5. Tratar-se-ia de investigação acerca de eventual atuação ilegal da empresa norte-americana de investigação *Kroll*, supostamente a mando do acusado, em relação à disputa pelo controle da *Brasil Telecom S.A.*

Quando da execução das diligências, a autoridade policial teria constatado a existência de disco rígido do servidor da empresa OPPORTUNITY, o qual poderia armazenar as informações relativas ao objeto da busca em curso. Em face disso, teria sido solicitado ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a ampliação do Mandado de Busca e Apreensão, tendo o MM. juízo deferido, tão-somente, o espelhamento do HD do computador do servidor do banco, para que a apreensão do disco rígido não trouxesse maiores prejuízos à instituição financeira.

A Busca e Apreensão teria sido deferida para o escritório de Daniel Valente Dantas, localizado na Av. Presidente Wilson, 231, 8º andar, Rio de Janeiro, e o espelhamento do HD teria sido realizado no 3º andar do mesmo endereço, ignorando-se que nestes locais estariam estabelecidas pessoas jurídicas distintas. Assim, embora tivesse sido deferida a medida para o escritório de Daniel Valente Dantas, o espelhamento do disco rígido teria ocorrido na sede do Banco *Opportunity S.A.*, instituição da qual o acusado citado jamais teria sido sócio ou administrador.

O juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo teria reconhecido que a realização de cópia do HD do Banco *Opportunity* fora feita de maneira irregular, mas teria determinado que ela ficasse lacrada na Polícia Federal até a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da Apelação interposta nos autos que deferiu a Busca e Apreensão.

Em 12 de dezembro de 2006, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão do Juiz Federal que julgou ilícita a apreensão e o espelhamento do HD do Banco *Opportunity S.A.*, determinando, porém, que os HDs (foram copiados cinco discos rígidos) fossem abertos pelo juízo competente e suscetível de acompanhamento pela Defesa, a fim de preservar o sigilo dos correntistas e direcionar a diligência apenas para os fatos de investigação da "Operação Chacal". O



4783

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acórdão foi objeto de recurso extraordinário e especial pelo Banco *Opportunity S.A.*, tendo a Procuradoria da República igualmente recorrido.

Todavia, a abertura dos HDs não teria sido realizada da maneira determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paralelamente, a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo teria determinado em 03 de julho de 2006 a realização de cópias dos HDs para instruir procedimento de investigação referente ao chamado "Valerioduto" (autos n.º 2006.61.81.007302-2), a pedido do Ministério Público Federal. Os discos rígidos teriam sido copiados, sem que houvesse ciência do juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, muito menos da Defesa.

Porém, em 07 de outubro de 2005, ou seja, anteriormente à determinação da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a Ministra Ellen Gracie teria proferido liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 25.580 determinando que o HD permanecesse acautelado na Polícia Federal, enquanto estivessem presentes algumas condições processuais.

Em 06 de fevereiro de 2007, Relatório elaborado pela Polícia Federal não teria detectado quaisquer fatos que vinculassem o Banco *Opportunity S.A.* às atividades de Marcos Valério (um dos responsáveis pelo "Valerioduto"). Porém, teria identificado 293 correntistas, a partir dos dados dos HDs, que seriam investidores dos "sub-fundos" do *Opportunity Fund*, com sede nas Ilhas Cayman. Por essas razões, a MM. Juíza da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo determinou a livre distribuição do documento a uma das Varas Especializadas no combate aos crimes de Lavagem de Valores e contra o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que os fatos retratados não teriam ligação com os apurados nos autos n.º 2006.61.81.007302-2. Os documentos foram distribuídos a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o n.º 2007.61.81.001285-2.

Um dia antes da distribuição dos documentos, a Polícia Federal teria formulado pedido de interceptação das comunicações via protocolo de *internet*, que deu origem aos autos n.º 2007.61.81.011419-3. A interceptação perdurou



4784

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

até meados de 2008, tendo monitorado os dados transmitidos via *internet* através do range de IP registrado em nome da *Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda.* Em 07 de maio de 2007, o Delegado Federal Protógenes Queiroz encaminhou ofício aos autos n.º 2007.61.81.001285-2, requerendo cópias do referido feito a fim de dar continuidade àquele monitoramento, dando início à chamada “Operação Satiagraha”.

Em 25 de julho de 2007, o aludido Delegado Federal formulou representação perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, buscando a quebra de sigilo telefônico de algumas pessoas lideradas, em tese, por Daniel Dantas, a fim de apurar prática de lavagem de valores, evasão de divisas, tráfico de influências e outras fraudes.

Em junho de 2008, foi obtida autorização judicial para a Ação Controlada, que visava seguir os passos dos investigados que estariam tentando obter acesso às informações das medidas de investigação contra eles já realizadas. Tal procedimento foi autuado sob o n.º 2008.61.81.008291-3, tendo sido neste obtido os elementos de prova necessários ao oferecimento da denúncia dos presentes autos.

Em suma, sustentou que as provas produzidas no presente feito estariam intimamente relacionadas às provas produzidas já em 2004, no âmbito da “Operação Chacal”. Dessa forma, as operações policiais da “Operação Chacal” e a realizada na Ação Controlada seriam conexas. Daí, eventual ilegalidade da operação realizada em 2004 contaminaria todas as provas produzidas no processo referente à Ação Controlada, a qual deu suporte para o oferecimento da denúncia no presente processo.

Prosseguiu, fazendo menção à teoria *the fruits of the poisonous tree doctrine*, sustentando a existência de provas ilícitas por derivação. Invocou o artigo 157 do Código de Processo Penal, aduzindo que as provas obtidas neste feito não poderiam ser admitidas, já que, em última análise, derivariam da prova oriunda da “Operação Chacal”, que, de sua vez, teria fundamentado os pedidos de monitoramento telefônico e telemático, o que, no caso de eventual nulidade de um ou de



4785

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

todos esses procedimentos, seria hábil a repercutir nos rumos da legalidade da presente Ação Penal.

2. Nulidade da Apreensão dos HDs do Banco *Opportunity S.A.* nos autos do processo n.º 2004.61.81.001452-5 da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

A Defesa pontuou que a apreensão realizada na sede do Banco *Opportunity S.A.*, em outubro de 2004, na Av. Presidente Wilson, n.º 231, 3º andar, seria absolutamente nula, pois o Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo não contemplaria o endereço do banco, o qual sequer seria investigado na “Operação Chacal”. Assim, não teria sido obedecido ao disposto nos arts. 240, § 1º, “e” e “h”, e 243, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como teria havido ofensa ao art. 5º, incisos X e XII, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

A apreensão não teria sido autorizada para o 3º andar do endereço supramencionado, o que revelaria ser ilegal a Busca e Apreensão que resultou na cópiagem dos HDs do Banco *Opportunity S.A.* Para corroborar tal assertiva, a Defesa remeteu a precedente jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos da América em caso “*idêntico*” aos tratados nos presentes autos (*Silverthorne Lumber Co. v. United States*, datado de 1920). Segundo a Defesa, o exemplo trazido a lume, versaria sobre a anulação de extração de cópias, bem como de todos os demais atos decorrentes de apreensão de livros fiscais na sede da empresa *Silverthorne Lumber Co.*, tudo desprovido de mandado judicial, tendo a prova posteriormente sido reputada ilegal. Além disso, citou a Defesa precedente da 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, que anulou Ação Penal originada em razão da apreensão de documentos fiscais sem autorização judicial, assim como qualquer efeito decorrente das cópias obtidas desses documentos.

3. Quebra de sigilo bancário de correntistas do Banco *Opportunity S.A.* sem que houvesse decisão fundamentada individualizando os



4706

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

investigados atingidos pela medida, o que afrontaria o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, com ofensa aos arts. 5º, inciso X, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

A decisão da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que permitiu a obtenção de cópia do HD não teria individualizado a conduta dos potenciais investigados sobre os quais deveria recair a investigação. Deveria ter sido fundamentada a necessidade da medida com base nos delitos especificamente investigados e nas pessoas eventualmente afetadas pela restrição do direito fundamental. Esclareceu que o sigilo de todos os correntistas/investidores do Banco *Opportunity S.A.* teria sido violado, sem o preenchimento do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Argüiu, também, ofensa aos arts. 5º, inciso X, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e contrariedade ao art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, uma vez que a decisão proferida nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 (2ª Vara Criminal Federal de São Paulo) teria descumprido as decisões prolatadas nos autos n.º 2004.61.81.001452-5 (5ª Vara Criminal Federal de São Paulo) e no Mandado de Segurança n.º 25.580 (Ministra Ellen Gracie), além de implicitamente ter sido anulada pela decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.61.81.009685-2

Sustentou que a decisão da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo autorizou a obtenção de cópia dos HDs que continham informações potencialmente violadoras do direito fundamental ao sigilo dos correntistas/investidores do Banco *Opportunity S.A.*, sem qualquer fundamentação para tanto. Além disso, o *decisum* comentado teria afrontado a determinação do Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que reconhecia a ilegalidade originária da apreensão e determinava que se aguardasse a apelação interposta perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, salientou que a decisão da Ministra Ellen Gracie reconhecia inexistir provas referentes ao envolvimento de qualquer empresa do OPPORTUNITY com os fatos tratados nos autos da 2ª Vara Criminal Federal de São



4987

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Paulo. Por fim, aduziu que a decisão do juízo daquela Vara teria burlado o procedimento para o acesso de dados dos HDs estabelecido no acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 2004.61.81.009685-2 pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Argumentou que o reconhecimento das nulidades apontadas nestes autos não significaria a rescisão das decisões proferidas nos feitos que deram origem à prova que lastreou a investigação criminal e que culminou com a presente Ação Penal.

A defesa afirmou que deveria ser reconhecida a nulidade originária, bem ainda, incidentalmente, a nulidade/inconstitucionalidade do acesso aos HDs apreendidos na sede do Banco *Opportunity S.A.*, autorizado nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 (2ª Vara Criminal Federal de São Paulo) e n.º 2004.61.81.001452-5 (5ª Vara Criminal Federal de São Paulo). O reconhecimento da ilegalidade originária da prova não estaria anulando os atos praticados naqueles feitos, mas apenas reconhecendo que a prova resultante nesta Ação Penal seria imprestável em virtude da existência da nulidade/inconstitucionalidade. Destacou a importância da análise da questão da nulidade originária ora declinada porquanto se estaria diante de cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Nulidades observadas nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (Monitoramento Telemático), derivando para a nulidade da Ação Controlada (autos n.º 2008.61.81.008291-3) e para o presente processo penal.

5.1 Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.296/96.

A Defesa alegou que o referido dispositivo legal seria inconstitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, somente permitiria o monitoramento mediante autorização judicial atinente às comunicações telefônicas e não das comunicações telemáticas via *internet*. Invocou o parecer do jurista Tercio Sampaio Ferraz Júnior no sentido de que as comunicações telefônicas não se



4788

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

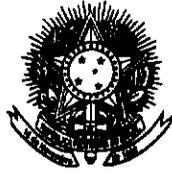
confundiriam com as comunicações via *internet*, de molde a rechaçar a aplicação da analogia para a restrição de um direito fundamental, o que faria com que o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.296/96 ultrapassasse os poderes conferidos pela eficácia contida na norma constitucional. Acrescentou que poderia haver acesso ao conteúdo dos *e-mails*, desde que apreendidos fisicamente, sendo proibido o monitoramento *on line* da troca de mensagens.

Ponderou que o monitoramento das comunicações via *internet* levado a efeito seria inválido, devendo, incidentalmente, ser reputado inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.296/96, de molde a anular, por consequência, os autos n.º 2007.61.81.011419-3.

5.2 Nulidade do monitoramento telemático através do *range* de IP registrado em nome da *Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*, em face da não individualização dos investigados e dos delitos que teriam sido objeto da investigação. Ocorrência de ofensa ao art. 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96, art 3º, inciso V, da Lei n.º 9.472/97, e aos arts. 5º, inciso XII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

A Defesa aduziu que este juízo, com a complacência do Ministério Público Federal, teria autorizado a Polícia Federal a monitorar todas as comunicações que transitaram pelo domínio “@opportunity.com.br”. Com isto, teria restado violado o sigilo das comunicações de toda e qualquer pessoa que através do domínio “@opportunity.com.br” viesse a manter comunicação internamente ou externamente junto àquela empresa.

De outra banda, aduziu que o domínio “@opportunity.com.br” sequer teria sido registrado em nome da empresa *Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.* Tal domínio seria administrado pelo servidor da *Intelig* e estaria registrado em nome da *Opportunity Gestora de Recursos Ltda.*, a qual possuiria CNPJ distinto do referido na decisão judicial que possibilitou o monitoramento.



4789

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, argüiu que as decisões proferidas no bojo dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 seriam absolutamente nulas, já que teriam permitido que o sigilo de comunicações feitas via *internet* tivessem sido automaticamente monitoradas pela Autoridade Policial sem a prévia identificação daqueles que tinham seu sigilo violado, além de ter havido a quebra do sigilo telemático referente a domínio registrado em nome de pessoa jurídica diversa da referida na ordem judicial.

A Defesa frisou, outrossim, que o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.296/96 previu excepcionalmente o monitoramento em caso de impossibilidade de identificação do investigado sobre o qual deveria recair a diligência, tudo sob a devida justificação, o que não teria ocorrido no caso sob análise.

Afirmou, também, não ter havido controle ministerial e judicial da violação dos direitos fundamentais, tendo sido desrespeitada a exigência de decisões judiciais para a decretação do sigilo telefônico e telemático, conforme inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Como exemplo da alegada falta de controle, a Defesa citou que a Polícia Federal teria recebido autorização judicial para a instalação de equipamento na sede da *Intelig*, com o fito de evitar que a operadora tomasse conhecimento da operação, o que teria possibilitado, sem qualquer necessidade de autorização judicial prévia ou mesmo escapando a qualquer controle eventualmente feito pela *Intelig*, a captação das comunicações via *internet*. A *Intelig* teria comunicado ao juízo, em 10 de abril de 2007, que o equipamento, que fora instalado em 09 de março de 2007, permanecia em uso mesmo após o prazo determinado judicialmente, por orientação da Polícia Federal.

5.3 Alegação de nulidade do monitoramento telemático que teria perdurado por aproximadamente 1 ano e 5 meses, o que violaria o art. 5º da Lei n.º 9.296/96.

Inyocou que o pedido de quebra do sigilo das comunicações via *internet* teria ocorrido em fevereiro de 2007, persistindo, pelo menos, até agosto de 2008. A lei seria clara em determinar que o prazo máximo de duração da interceptação



4730

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

telefônica seria de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, em caso da indispensabilidade comprovada da medida. Todavia, a lei não autorizaria prorrogações indefinidas, pois, do contrário, não haveria razão para existência do prazo legal fixado. Como o sigilo das comunicações telefônicas constituiria garantia individual, sua violação somente poderia ocorrer em situações extremas, em caso de relevante interesse público. Dessa forma, a medida excepcional não poderia alongar-se *ad infinitum*, sob pena de perder legitimidade. Portanto, caso no lapso de 30 dias de interceptações telefônicas não se apurasse qualquer indício de delito, outros meios de prova poderiam ser produzidos antes de determinada a quebra da garantia individual. Assim, o prazo assinalado em lei seria uma forma de proteção do indivíduo contra os abusos advindos dos representantes do Estado durante o período de vulnerabilidade de seu direito fundamental.

A defesa técnica do acusado fez, ainda, referência à decisão do Supremo Tribunal Federal, atinente aos autos do *Habeas Corpus* n.º 83.515/RS, em que o Pleno daquele Tribunal teria entendido, por maioria, que o prazo estabelecido pelo art. 5º da Lei n.º 9.296/96 não seria peremptório, podendo ser prorrogado sucessivas vezes enquanto houvesse pertinência para as investigações. Prosseguiu a Defesa sustentando que o monitoramento não poderia permanecer indefinidamente ou além do prazo razoável e proporcional, o que, em seu entendimento, não justificaria o prolongamento da medida por quase um ano e meio.

Esclareceu que no caso de se admitir a possibilidade de interceptações telemáticas não haveria como se negar que as restrições aplicáveis a monitoramentos telefônicos também se aplicariam às interceptações telemáticas. Portanto, também neste aspecto, o monitoramento telemático decretado nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 deveria ser considerado integralmente nulo, por ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.296/96.

~~5.4 Interceptação de comunicações telemáticas via internet a descoberto de autorização judicial, o que configuraria a prática do delito previsto, em tese, no art. 10 da Lei n.º 9.296/1996.~~



4991

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Alegou-se que o arbitrio como fora conduzido o monitoramento telemático nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 pode ser observado a partir das comunicações acostadas aos autos sem decisão judicial autorizando a captação. Nesse sentido, a Defesa fez alusão à instalação pela Polícia Federal de equipamento destinado à interceptação de comunicações de protocolo IP na sede da *Intelig* no dia 09 de março de 2007, enquanto que o ofício deste juízo que comunicou a *Intelig* do deferimento da instalação do equipamento seria datado de 10 de março de 2007. Prosseguiu, informando que em 07 de agosto de 2007, o Delegado Federal Protógenes Queiroz teria noticiado o juízo quanto ao monitoramento sobre as seguintes chaves de protocolos de internet: 20070705, 20070709, 20070709-2, 20070711 e 20070711-2 (fls. 121/169), sendo que o monitoramento de tais chaves não teria sido objeto de autorização da decisão judicial encartada às fls. 110/114.

Declarou a Defesa que diversas mensagens teriam sido obtidas sem o respaldo de decisão judicial determinando o seu monitoramento (fls. 2717/2721), restando configurado a prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.296/1996. Essas interceptações a descoberto de decisão judicial, em caso de não macularem a ilicitude toda a prova obtida, demonstrariam que este juízo teria procedido de forma descontrolada no curso da diligência, não tendo despendido esforços na fiscalização da atividade da Autoridade Policial. Logo, o procedimento n.º 2007.61.81.011419-3 seria nulo, já que não teriam sido observadas as formalidades estabelecidas pela Lei n.º 9.296/1996.

6. Nulidades observadas nos autos n.º 2007.61.81.010208-4 (Monitoramento Telefônico de pessoas supostamente vinculadas ao GRUPO OPPORTUNITY), derivando para a nulidade da Ação Controlada (autos n.º 2008.61.81.008291-3) e para o presente processo penal.

6.1 Nulidade do monitoramento telefônico que perdurou por aproximadamente um ano, violando, assim, o art. 5º da Lei n.º 9.296/96. Evidenciou que do mesmo modo que foi afirmado em relação ao monitoramento de comunicações pela



4792

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

internet, o monitoramento telefônico teria persistido por prazo além do razoável, o que evidenciaria a violação ao art. 5º da Lei n.º 9.296/1996.

6.2 Nulidade do monitoramento telefônico que possibilitou o acesso a dados cadastrais de qualquer usuário. Violação aos arts. 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.296/1996, 3º, inciso V, da Lei n.º 9.472/1997, e aos arts. 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Segundo a Defesa, o art. 2º da Lei n.º 9.296/1996 exigiria a identificação da autoria dos delitos, bem como a identificação e a qualificação dos investigados, de molde a ser reputada nula, por vício de fundamentação, qualquer decisão que não viesse a preencher esses requisitos. Acrescentou que este tipo de decisão não possibilitaria a identificação das pessoas concretas sobre as quais viesse a recair a investigação, o que violaria o art. 10 da Resolução CNJ n.º 59/2008.

Argumentou que a decisão do juízo possibilitando o monitoramento telefônico teria permitido, mediante o fornecimento de senhas, que todo e qualquer dado relacionado a contatos telefônicos, mesmo de pessoas não investigadas na operação policial, ficasse vulnerável a uma opção da Autoridade Policial.

Desse modo, concluiu que em face da ausência de decisão judicial delimitando os sujeitos sobre os quais devesse recair a quebra do sigilo telefônico e a restrição do direito fundamental à intimidade, observou-se ofensa aos arts. 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.296/1996, 3º, inciso V, da Lei n.º 9.472/1997, e aos arts. 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

6.3 Ausência de fundamentação juridicamente válida da imprescindibilidade, necessidade e impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. Não observância do contido nos arts. 2º, inciso II, 4º e 5º, da Lei n.º 9.296/1996 e no art. 93, IX, da Constituição Federal



4493

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Delegado Federal Protógenes Queiroz teria feito recair a investigação sobre pessoas que não tinham qualquer relação com os fatos, desvinculando de conteúdo fático que justificasse tal procedimento. A Defesa afirmou que entre julho e dezembro de 2007 todos os requerimentos formulados pela Autoridade Policial teriam sido automaticamente deferidos.

Não teriam sido observadas as exigências da Lei n.º 9.296/1996 no que se refere à identificação dos crimes e dos investigados, bem como em relação a necessidade da diligência e a impossibilidade da prova ser obtida por outros meios. Entre julho de 2007 e janeiro de 2008, teriam sido decretadas sucessivas renovações no monitoramento telefônico, à margem do determinado nos arts. 2º, inciso II, 4º e 5º, todos da Lei n.º 9.296/1996, o que violaria, ainda, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por falta de fundamentação jurídica válida.

A Defesa afirmou que o vício de origem, considerando-se os 6 primeiros meses da investigação, contaminaria as demais etapas do monitoramento telefônico e, por conseguinte, da fundamentação insatisfatória das decisões judiciais que persistiram posteriormente.

6.4 Ausência de transcrição dos diálogos monitorados e de produção de prova pericial para apurar indícios de tratamento digital dos arquivos de áudio. Desobediência ao art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.296/1996, ao art. 14 da Resolução CNJ n.º 59/2008 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O art. 14 da Resolução CNJ n.º 59/2008 seria claro quanto à necessidade da transcrição das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação. Não se trataria de buscar aplicação retroativa à norma administrativa, mas de dar razoável interpretação à Lei n.º 9.296/1996, em vigor quando da decretação do monitoramento telefônico.

Consignou que a Defesa, já no início do procedimento, teria postulado a transcrição dos diálogos e registrado a impossibilidade de compreensão dos



4734

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

diálogos gravados. Sustentou que este juízo teria declarado que as provas seriam as gravações e não as transcrições das gravações, o que não corresponderia ao determinado pelo art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.296/1996.

Continuou, ao fundamento de que o Laudo IBP 6503 teria identificado fortes indícios de manipulação digital dos arquivos contendo os áudios, motivo pelo qual seria necessária a transcrição completa e realização de perícia técnica do material de áudio, em face da existência de inconsistências e a omissão na cadeia de custódia. O laudo teria revelado que o método baseado em simples sinopses seria incorreto, uma vez que, por falta de formação e treinamento adequado, os operadores do direito não poderiam avaliar tecnicamente as gravações, podendo automaticamente serem levados a escutar aquilo que as sinopses descrevessem.

Seguiu a Defesa, alegando que das gravações telefônicas selecionadas pelo juízo, *“todas elas apresentam falhas estruturais em sua linearidade, principalmente por força de fortes evidências de edição digital dos diálogos”*. Colacionou, ainda, o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* n.º 83.983, no qual se afirmou que, em havendo prova pericial colocando em dúvida a autenticidade das gravações telefônicas, a autoridade judicial deveria determinar a transcrição dos diálogos e a verificação pericial dos arquivos, sob pena de nulidade absoluta.

Defendeu que no caso dos presentes autos, a situação fática seria semelhante àquela do *Habeas Corpus* n.º 83.983, já que existiria laudo indicando distorções nos resumos da autoridade policial e indícios de tratamento digital dos arquivos de áudio, devendo, dessa forma, serem periciados os arquivos de áudio, além da necessidade de transcrição das conversas. Invocou, ademais, que teriam alguns áudios sido disponibilizados à Defesa após a audiência de interrogatório e um dia antes da audiência da oitiva de testemunhas. O vídeo com imagens de uma das reuniões também só teria sido disponibilizado após a oitiva das testemunhas de acusação, razão pela qual a defesa requereu o reconhecimento da nulidade de toda instrução criminal.



4795

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

6.5 Provas concretas de monitoramento telefônico a descoberto de autorização judicial, configurando a prática do delito previsto no art. 10 da Lei n.º 9.296/1996.

A Defesa afirmou existirem diálogos telefônicos que foram captados sem autorização judicial, configurando, em tese, o crime do art. 10 da Lei n.º 9.296/1996. Afirmou, ainda, que inúmeros relatórios atestaram a existência de captação ininterrupta de conversas telefônicas durante 16, 17 e, até mesmo de 18 dias, ao passo que o art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 teria estabelecido como limite o período de 15 dias.

Argumentou que o juízo, em 11 de setembro (fls. 95/100), teria determinado, além de outras medidas, a prorrogação dos terminais n.º 11-3742-4153 e 11-3078-3577. Entretanto, a Polícia Federal havia pedido o cancelamento da interceptação destes terminais, conforme se depreende do relatório de fls. 78/88. Tal fato, evidenciaria a desatenção com que este juízo teria conduzido a interceptação.

Ainda, segundo a Defesa, o Parecer Técnico IBP6503, já acima referido, teria consignado haver descompasso entre a data em que fora gerado o arquivo de áudio e a data da gravação original, indicando que tais diálogos poderiam ter sido captados em datas diversas daquelas registradas em seus arquivos.

Tais fatos teriam passado despercebidos pelo juízo e pelo Ministério Público Federal, o que demonstraria a omissão quanto à apuração de eventuais arbitrariedades, corroborando a postulação de nulidade integral do processo, por falta de zelo processual quanto ao controle desse meio invasivo de prova.

7. Cerceamento de Defesa/ Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Imprestabilidade, como meio de prova, das gravações resultantes da escuta ambiental.

Elucidou que inúmeros problemas graves envolveriam os arquivos resultantes da captação dos diálogos nas escutas ambientais autorizadas na



4796

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ação Controlada. Nesse tópico, o Laudo IBP6503 teria indicado em todos os arquivos examinados a existência de indícios de tratamento digital e/ou ausência de originalidade e/ou descontinuidade da amplitude sonora. O laudo apontou também que nos arquivos que foram submetidos a exame não seria possível identificar se o material seria autêntico ou teria sido manipulado indevidamente ou inadvertidamente, havendo indícios de tratamento digital dos arquivos de áudio após a captura das conversas. Nos arquivos de áudio examinados não conteria registro da cadeia de custódia ou mesmo a identificação dos laboratórios e peritos que os teriam manuseado.

Explicou que em face dos indícios de imprestabilidade apontados no laudo citado, o juízo deveria se abster de utilizar todas as gravações como provas no exame do mérito, ou, caso intente utilizá-las, baixar os autos em diligência para obter informações sobre a existência dos arquivos originais, a fim de submetê-los a novo laudo pericial. Caso este último procedimento não seja adotado, restará evidenciado o cerceamento à ampla defesa. Além disso, a Defesa afirmou inexistirem os áudios originais, o que impediria a realização de uma perícia mais detalhada. Também relatou a ausência de metadados, o que impediria conferir quem utilizou ou realizou a manipulação dos áudios.

8. Nulidade *ab initio* da Ação Penal: investigação conduzida pela Agência Brasileira de Investigação (ABIN). Ofensa ao art. 144, *caput*, da Constituição Federal e descumprimento aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 4º, ambos da Lei n.º 9.883/1999.

O juízo teria negado, em pelo menos duas oportunidades, a expedição de ofício à ABIN, a fim de que fossem obtidas informações quanto à participação de agentes durante a investigação preliminar. Os Delegados Federais Victor Hugo e Rodrigo Saadi, assim como o agente Amadeu Ranieri, em seus depoimentos perante o juízo teriam negado o conhecimento acerca da atuação de agentes da ABIN. O Delegado Federal Protógenes Queiroz reconheceu ter havido participação de agentes, mas apenas a título de “troca de informações” e não no âmbito da investigação. Todavia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a Defesa afirmou ser fato inconteste a participação da ABIN na obtenção de provas no caso dos autos.

Nesse sentido, os limites de atuação da ABIN, no presente teriam sido objeto de parecer elaborado pela jurista Ada Pellegrini Grinover, o qual foi anexado aos presentes memoriais. Nesse parecer, a professora destacou que não caberia à ABIN a investigação ou apuração de infrações penais, por não existir qualquer previsão que autorizasse a citada agência a praticar atos de investigação criminal. O estudo ressaltou, também, a ilicitude das provas obtidas nestes autos face à irregularidade da atuação da ABIN. Inexistiria a comprovação de que persistiriam atos de investigação praticados por agentes da ABIN, de modo que não seria possível aferir quanto à validade da propositura desta Ação Penal, já que teria sido ofendido o art. 144, *caput*, da Constituição Federal, além de ter havido contrariedade ao disposto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 4º, ambos da Lei n.º 9.883/1999.

9. Cerceamento de defesa e julgamento da causa em prazo irrazoável. Julgamento do processo antes de escoado o prazo para retorno de Carta Rogatória. Indeferimento de testemunha fundamental para o exame de validade do processo. Indeferimento de requisição de prova essencial à ampla defesa. Ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Como últimas preliminares, a Defesa alegou a existência de três nulidades absolutas e insanáveis, que maculariam o encerramento da instrução criminal. Em primeiro lugar, asseverou quanto ao julgamento da presente Ação Penal antes do retorno da Carta Rogatória expedida para a oitiva de Giani Alberto D'Eclesia. A testemunha seria de suma importância para demonstrar a nulidade original verificada no seio da "Operação Chacal", bem como para a obtenção de esclarecimentos quanto à contaminação da prova resultante da "Operação Satiagraha". Argumentou que o indeferimento da prova requerida, a Defesa não tem como provar que as ilegalidades da "Operação Satiagraha" teriam relação de causalidade com os ilícitos perpetrados por pessoas da *Telecom Itália*, o que impediria a demonstração das restrições consignadas no



4798

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, no que diz respeito à derivação da nulidade, de molde a evidenciar cerceamento à ampla defesa.

Invocou, no mesmo sentido, o indeferimento por este juízo de data razoável para a oitiva de Phillip Korologos, advogado que defendeu os interesses do *Opportunity* perante a justiça americana e que poderia prestar valiosos esclarecimentos quanto à violação do seu sigilo profissional. Tal testemunha já teria se disposto a vir ao Brasil no mês de dezembro, o que não teria sido acatado pelo juízo. Por conseguinte, estar-se-ia diante de nulidade da Ação Penal, em face da ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, observou a existência de nulidade com relação à decisão proferida por este Juízo às fls. 661/663. Tal fato se daria em função de ter sido retratada decisão determinando a vinda aos autos da reunião da Polícia Federal, cujo objeto seria os eventuais arbitrios ocorridos na "Operação Satiagraha". Ao negar tal providência, o juízo teria acarretado ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, já que a defesa estaria impedida de demonstrar os desmandos que supostamente teriam ocorrido com a operação mencionada. A razoabilidade do pedido teria sido confirmada em recente reportagem da *Revista Veja*, a qual teria tido acesso a parte da gravação daquela reunião, demonstrando a existência de referência à atuação da ABIN, etc. Além disso, esclareceu que caso tivesse sido anexado somente o trecho em que se trata da "Operação Satiagraha" não haveria prejuízo para outras investigações.

Por conta disto, teria havido nítida ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito, a defesa de Daniel Valente Dantas fundamentou seu pleito do seguinte modo:

1. Pressupostos de adequação típica do delito de corrupção ativa (art. 333, CP). O crime em tela seria delito formal, consumando-se com o simples oferecimento de vantagem indevida com a promessa de tal vantagem a funcionário público. Sustentou que embora tal delito seja autônomo em relação ao crime



4733

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), ele não se configuraria quando a iniciativa da corrupção viesse a partir de funcionário público, já que não presentes as ações descritas nos verbos do art. 333 do Código Penal. O mesmo poder-se-ia dizer quando o oferecimento ou a promessa da vantagem indevida se desse em face da provocação do funcionário público, pois assim estaríamos diante de crime putativo (art. 17 do Código Penal). De outra baila, invocou que a Súmula n.º 145 do Supremo Tribunal Federal afastaria a existência de crime quando a preparação do flagrante pela polícia viesse a tornar impossível a sua consumação. Em ambos os casos, estaria excluída a tipicidade.

A defesa técnica do acusado elucidou, ainda, que com base nesses argumentos, não poderia ser imputada aos acusados a prática do delito denunciado, uma vez que eles não teriam praticado as condutas descritas no tipo penal, bem ainda que a solicitação da vantagem indevida teria partido da própria autoridade policial. Acrescentou que na remota hipótese do oferecimento da vantagem indevida ter partido de Humberto José da Rocha Braz, ela seria fruto de uma *“teatral provocação do fato pela autoridade policial”*.

Prosseguiu, sustentando que na primeira hipótese não existiriam provas da materialidade do crime de corrupção ativa, enquanto que na segunda, estaria excluída a eventual tipicidade resultante da provação do flagrante pela autoridade policial, consubstanciando hipótese de crime putativo ou crime impossível.

2. Ausência de prova da materialidade do crime de corrupção ativa: solicitação da vantagem ilícita advinda da autoridade policial. Provocação do crime pela autoridade policial. Crime impossível. Ofensa à Súmula n.º 145 do Supremo Tribunal Federal

A Defesa aduziu que Humberto José da Rocha Braz teria sido vítima de uma armadilha da autoridade policial, a qual teria ocultado e dissimulado arditosamente a própria solicitação indevida. Com isto, Daniel Valente Dantas teria tido



4800

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seu nome incluído indevidamente na trama elaborada pela autoridade policial, não existindo provas de materialidade e autoria contra ele.

As provas obtidas na instrução criminal revelariam inúmeras contradições da suposta operação policial, que teria sido engendrada apenas para ocultar a solicitação da vantagem indevida pelos próprios policiais.

O delito, segundo a denúncia, teria sido cogitado a partir de 26 de abril de 2008, uma vez que reportagem da *Folha de São Paulo*, subscrita pela jornalista Andrea Michael, daria conta de uma suposta investigação da Polícia Federal contra Daniel Valente Dantas. Nos autos teria ficado demonstrado que, no dia 25 de abril de 2008, os representantes do OPPORTUNITY teriam se reunido com os representantes da *Brasil Telecom S.A.*, dos Fundos de Pensão, do *Citigroup* e da *Telemar*, com o intuito de concordar com a transferência do controle acionário da *Brasil Telecom*, desde que cessassem as “*armações*” contra o OPPORTUNITY e pessoas relacionadas a essa empresa. Tal informação constaria, inclusive, do interrogatório de Daniel Valente Dantas (fl. 1306). Ainda, segundo a Defesa, nesse dia, 25 de abril de 2008, diversos contratos teriam sido celebrados, tendo a operação sido publicamente anunciada na imprensa através de fatos relevantes, conforme documentos anexados.

A Defesa alegou, também, que apenas após a reportagem publicada na *Folha de São Paulo* em 26 de abril de 2008 é que teria surgido a figura de Hugo Sérgio Chicaroni. Este teria sido contactado pelo advogado Wilson Mirza Abraham através de um amigo seu, o também advogado Pedro Rotta. Hugo Chicaroni teria afirmado, em seu interrogatório, que teria conhecido o advogado Wilson Mirza Abraham no final do mês de abril ou início do mês de maio.

Prosseguiu, aduzindo que conforme exame da quebra de sigilo telefônico das ligações efetuadas/recebidas pelo telefone de Hugo Chicaroni teria sido possível aferir algumas curiosidades. No dia 28 de abril, primeiro dia útil após a publicação da reportagem da *Folha de São Paulo* e antes de ter contactado Wilson Mirza Abraham, Hugo Chicaroni teria realizado três telefonemas para Pedro Rotta, o que não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4801

permitiria concluir que este estaria tentando se aproximar de Hugo Chicaroni, já que a iniciativa dos telefones não teria sido dele. Alguns minutos depois, Hugo Chicaroni teria telefonado para o Delegado Federal Protógenes Queiroz, tendo conversado com ele durante quase 4 minutos. Além disso, ambos já teriam conversado por telefone nos dias 4 de janeiro e 27 de fevereiro.

Sustentou, outrossim, que existiriam diversos telefonemas entre Pedro Rotta e Hugo Chicaroni e deste com Protógenes Queiroz, demonstrando que o assunto tratado entre Pedro Rotta e Hugo Chicaroni seria o mesmo assunto que Hugo Chicaroni teria conversado com Protógenes Queiroz. Estes fatos demonstrariam que um conluio estaria se formando. Para reforçar tal assertiva, a Defesa fez referência à conversa pessoal entre Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz, em uma pizzaria em Brasília, no dia 10 de junho, quando teriam tratado pela primeira vez, segundo dito por ambos em juízo, da investigação contra Daniel Valente Dantas. Antes disso, os extratos telefônicos indicariam a existência de pelo menos 15 contatos anteriores. Em razão disso, Protógenes Queiroz teria mentido em juízo ao afirmar que até o dia 10 de junho não teria tido contatos freqüentes com Hugo Chicaroni.

Sustentou que os contatos entre Hugo Chicaroni e Pedro Rotta, a partir de pelo menos 29 de abril, indicariam a improbabilidade de que eles e Wilson Mirza Abraham tivessem se encontrado por acaso. Por outro lado, Humberto José da Rocha Braz teria afirmado em seu interrogatório que teria sido Pedro Rotta quem sugeriu a ele para que procurasse Hugo Chicaroni.

A Defesa prosseguiu em sua argumentação, afirmando que seria estranho o fato de que, segundo o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, Hugo Chicaroni, embora sendo o agente principal da aproximação entre Humberto Braz e Victor Hugo, não fosse alvo da investigação e não tivesse seu telefone monitorado. Por outro lado, contraditoriamente, Protógenes Queiroz teria afirmado em seu depoimento judicial que Hugo Chicaroni passou a ser suspeito a partir de 10 de junho, quando, na ocasião, ele mencionou o nome de Humberto Braz. Porém, embora a Ação Controlada



4802

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

tivesse sido proposta em 12 de junho, logo após Hugo Chicaroni já ser considerado suspeito, ele não teria sido monitorado. Além disso, nenhum encontro no qual Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz estiveram a sós foi monitorado ou gravado, não tendo sido objeto nem mesmo de qualquer Relatório Policial.

Protógenes Queiroz teria faltado com a verdade ao afirmar que até o dia 10 de junho não tinha contatos freqüentes com Hugo Chicaroni e que não se lembrava do número do seu telefone celular, já que trocava de terminal com freqüência. Os extratos telefônicos juntados demonstrariam que Protógenes Queiroz e Hugo Chicaroni já teriam trocado ligações telefônicas desde janeiro de 2008 e que ao longo de todo este ano, Protógenes Queiroz teria utilizado o mesmo número telefônico. Corroborando a tese de que Protógenes Queiroz estaria mentindo, a Defesa citou o interrogatório de Hugo Chicaroni, no qual ele teria afirmado que manteria relação de amizade com o Delegado Federal, o que também teria sido confirmado pelas testemunhas Marcos Antônio Lino Ribeiro e Roberto Jorge Alexandre. Nesse sentido, também fez referência ao diálogo do arquivo de áudio "Encontro 1 - carro.wav", consignado no Parecer Técnico IBP6507, no qual Hugo Chicaroni demonstraria que, por diversas vezes, ele e Protógenes Queiroz teriam saído juntos em Brasília para tomar chopp e conversar. Ainda, continuou a Defesa reafirmando que Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz já se conheciam há mais tempo do que foi admitido por este último, tendo sido feita referência ao depoimento de Protógenes Queiroz, em que este teria dito que Hugo Chicaroni o teria ajudado quando sua esposa grávida sofreu um acidente de carro.

De outra frente, restou alegado que Humberto José Rocha Braz teria sido perseguido por agentes da ABIN, o que seria um fato incontestável, confirmado pelo Senador Heráclito Fortes e pelo próprio Paulo Fernando da Costa Lacerda, o que invalidaria as afirmações de Protógenes Queiroz nesse ponto. Dessa forma, Humberto Braz teria entrado em contato com Hugo Chicaroni para obter informações sobre se ele estaria sendo vítima de uma investigação não-sigilosa e extra-oficial e não para obter informações de uma investigação sigilosa oficial.



4803

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Protógenes Queiroz teria se comportado de forma desleal durante o seu trabalho, fato que seria reconhecido até mesmo pelo Diretor Geral de Inteligência da Polícia Federal, o qual teria afirmado que Protógenes Queiroz faria parte de uma “conspiração”, tese sempre aventada pelo co-réu Daniel Valente Dantas. A própria *Revista Veja* teria retratado, em recente publicação, notícia dando conta de que teria tido acesso à reunião de *debriefing* da Polícia Federal, na qual os ânimos teriam se exaltado em face das mentiras que Protógenes Queiroz teria dito a seus superiores. O Senador Heráclito Fortes teria confirmado, ainda, que Paulo Lacerda acreditaria que Daniel Valente Dantas teria divulgado lista de depositantes de recursos no exterior, onde constaria o nome dele, o que poderia ser motivo para as perseguições contra o acusado. Porém, invocou que os motivos de Protógenes Queiroz para o seu procedimento em relação a Daniel Valente Dantas deveriam ser ainda apurados.

A prova real da “conspiração”, de acordo com a Defesa, teria sido fornecida por Daniel Valente Dantas, quando do seu interrogatório, fato este que também teria sido confirmado pelo Delegado Federal Daniel Lorenz de Azevedo. Luiz Roberto Demarco seria um dos prováveis articuladores de toda a fraudulenta “Operação Satiagraha”, porquanto já teria conhecimento, desde 18 de abril de 2008, que seria autorizada a Ação Controlada com a posterior decretação da prisão preventiva dos envolvidos. Tal assertiva foi feita pela Defesa em face de entrevista dada por Luiz Roberto Demarco, mas não publicada, na revista *L'Uomo*.

Continuou a Defesa, afirmando que tendo em vista o quanto exposto, toda a investigação soaria meio estranha. Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz já se conheciam antes de 26 de abril de 2008 e que o diálogo entre ambos sobre a “Operação Satiagraha” teria ocorrido anteriormente a 10 de junho. Sustentou que Hugo Chicaroni poderia ter sido “plantado” e “manipulado” por Protógenes Queiroz para aproximar-se de Humberto Braz e, conseqüentemente, dar início a uma arquitetura montada por policiais federais e agentes da ABIN, além de agentes privados, para atrair, de maneira ardilosa, os investigados ao contato com as autoridades policiais.

4804



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afirmou, ademais, que Hugo Chicaroni, conforme a denúncia, cerca de 20 dias após o contato deste com Pedro Rotta e Wilson Mirza, teria telefonado para Protógenes Queiroz para marcar um encontro. Este teria ocorrido em 10 de junho, ocasião em que Hugo Chicaroni teria indagado a Protógenes Queiroz acerca da investigação. Este Delegado teria dito, naquela oportunidade, a Hugo Chicaroni que ele não seria o responsável pelas investigações, as quais estariam a cargo do Delegado Federal Victor Hugo.

No dia 18 de junho, após o primeiro encontro registro, ocorrido no restaurante *El Tranvia*, Hugo Chicaroni, aparentando não saber que a conversa estaria sendo registrada, narrou ao Delegado Victor Hugo, na presença de Protógenes Queiroz, o teor da conversa que eles, Protógenes Queiroz e Hugo Chicaroni, teriam travado no dia 10 de junho. Tal diálogo teria sido analisado no Parecer IBP6507. Nessa conversa, Hugo Chicaroni teria afirmado *“expressamente para Victor Hugo, na presença de Protógenes, que este teria insinuado, em Brasília, que a futura conversa agendada ‘já tem que valer alguma coisa’, sendo Protógenes teria resultado nitidamente desconfortável com tal colocação. Em outras palavras, a solicitação de vantagem indevida partiu de Protógenes já no encontro de Brasília, o que afasta a tipicidade da conduta imputada, ante a ausência de qualquer oferecimento de vantagem de parte de Humberto Braz”* (fl. 2811).

Argüiu, ademais, que as justificativas apresentadas para o início da Ação Controlada pelos Delegados Federais Victor Hugo e Protógenes Queiroz teriam sido contraditórias. Este último teria afirmado que a Ação Controlada decorreu do jantar em Brasília, no dia 10 de junho. Por outro lado, Victor Hugo declarou que a Ação Controlada teria sido motivada após receber um telefonema de Humberto Braz, querendo agendar uma reunião, cuja voz teria sido reconhecida das interceptações telefônicas (fls. 301/302). Victor Hugo desconheceria os contatos mantidos por Protógenes antes da ligação de Humberto Braz. Assim, para a Defesa, estaria nítido que Humberto Braz teria entrado em contato com Victor Hugo, pois, no dia anterior, Protógenes Queiroz havia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

determinado a Hugo Chicaroni para levar tal recado a Humberto Braz, concedendo-lhe, inclusive, o telefone de Victor Hugo.

Mesmo após o início da Ação Controlada, em 12 de junho, Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz vieram a se encontrar em duas outras ocasiões, sendo a primeira no restaurante *Figueira Rubayat* e segunda, no *Hotel Shelton*. Hugo Chicaroni teria afirmado em seu interrogatório que Protógenes Queiroz teria lhe telefonado no dia 17 de junho para agendar um encontro. Tal afirmação seria verossímil já que compatível com os extratos telefônicos (fl. 1262). De qualquer maneira, a conversa entabulada por eles não teria sido gravada, pois para a Polícia Federal Hugo Chicaroni não seria alvo. Além disso, os encontros entre Protógenes Queiroz e Hugo Chicaroni, após o dia 10 de junho, não teriam sido monitorados por escuta ambiental e/ou escuta telefônica, embora já tivesse sido deflagrada a Ação Controlada.

Para a Defesa os *“demais encontros mantidos apenas entre os policiais federais e Hugo Chicaroni não passaram de um teatro objetivando enganar o Ministério Público Federal e/ou o Poder Judiciário quanto à necessidade de serem incriminados os demais co-réus”*. Sustentou a Defesa que mesmo que este cenário fosse negligenciado no exame da prova colhida, os elementos constantes nos autos não seriam aptos para reconhecer que os denunciados, em especial Daniel Valente Dantas, seriam aqueles que teriam assumido a iniciativa da corrupção.

Primeiramente, o próprio Victor Hugo afirmou que ele e Protógenes Queiroz teriam entrado em contato com Hugo Chicaroni para provocar a reunião no dia 18 de junho. Nesse encontro, Protógenes Queiroz teria solicitado a Hugo Chicaroni os R\$ 50.000,00 referidos na denúncia. Tal afirmação constaria do interrogatório de Hugo Chicaroni e seria consistente com o extrato das ligações telefônicas à fl. 1262. Todavia, prosseguiu a Defesa, invocando que os Delegados Federais Victor Hugo e Protógenes Queiroz teriam afirmado, em seus depoimentos, que Hugo Chicaroni é quem teria oferecido o valor de R\$ 50.000,00. Dessa forma, em havendo contradição probatória, a dúvida deverá ser resolvida a favor do réu.



4806

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Esclareceu que também não seria possível afirmar que as declarações de Hugo Chicaroni, quando de sua prisão, teriam indicado o contrário, já que o primeiro depoimento teria sido prestado na ausência de defensor e sem ser gravado. Além disso, o segundo, embora tivesse sido realizado na presença de advogado, teria sido desmentido pelo réu em seu depoimento judicial, afirmando, ao final, ter sido ameaçado.

Ademais, aclarou que o parecer técnico IBP6507 também revelaria que Hugo Chicaroni pretendia cobrar cem mil dólares pela “intermediação” e, em razão disso, não teria atendido ao pedido de Protógenes Queiroz para que não se fizesse presente na reunião entre este último e Victor Hugo. Alegou, assim, que a ganância de Hugo Chicaroni estaria fugindo ao controle de Protógenes Queiroz. Também assentou que o conteúdo das declarações prestadas por Hugo Chicaroni seriam imprestáveis, já que, a toda evidência teriam sido manipuladas.

Também aduziu que este juízo não poderia ter tomado o compromisso dos Delegados Federais Protógenes Queiroz e Victor Hugo, pois o primeiro após a apreensão teria se afastado da investigação, tendo em vista ele ter sido o agente provocador (fl. 324). Ele não possuiria isenção para prosseguir na investigação. Por sua vez, Victor Hugo estaria impedido por presidir a Ação Controlada, mas, paradoxalmente, não estaria impedido de prestar compromisso e dizer a verdade. Portanto, os depoimentos desses policiais não teriam valor probatório.

Também, expõe que o valor de R\$ 50.000,00 foi oferecido, mas qualquer solicitação de que os policiais deveriam deixar de praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Assim, no dia 18 de junho, não estariam presentes todos os elemento do tipo penal do art. 333 do Código Penal, pois neste encontro não foi solicitada qualquer ação ou omissão das autoridades policiais.

A Defesa deu continuidade aos seus argumentos, sustentando que o diálogo mencionado pelo Ministério Público Federal (fl. 2238) seria imprestável como meio de prova, pois consoante o Parecer Técnico IBP6503 juntado aos



48079

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autos, o arquivo de áudio correspondente teria indícios de não ser original. De qualquer forma, mesmo que considerado autêntico, Hugo Chicaroni apenas teria se vangloriado de uma suposta relação com Humberto Braz e que teria, à sua disposição, um determinado valor para tratar do “assunto”.

A imprestabilidade da prova saltaria aos olhos, quando, segundo a Defesa, o próprio Diretor de Inteligência Policial da Polícia Federal, Delegado Daniel Lorenz de Azevedo, teria afirmado que a Polícia Federal possuiria recursos adequados para fazer a gravação, desmentindo o Delegado Federal Protógenes Queiroz. Em depoimento à “CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas”, Daniel Lorenz teria afirmado no encontro do restaurante “*poderia ser utilizada uma técnica mais apropriada, com clareza melhor de áudio*” (fl. 2834). Assim, o resultado probatório da Ação Controlada se limitaria apenas aos depoimentos dos policiais federais Protógenes Queiroz e Victor Hugo.

Em 19 de junho, Protógenes Queiroz teria telefonado para Hugo Chicaroni e lhe dito que Victor Hugo iria solicitar um milhão de dólares para conversar com Humberto Braz. Tratava-se, segundo a Defesa, da continuidade da provocação policial. Quanto a este ponto, sustentou existir contradição entre as versões apresentadas por Hugo Chicaroni e Humberto Braz e as declarações prestadas em juízo por Protógenes Queiroz e Victor Hugo, porquanto, esses acusados teriam afirmado que Victor Hugo solicitara propina em troca de informações, ao passo que Victor Hugo teria afirmado que o dinheiro teria sido oferecido inicialmente por Hugo Chicaroni e, no decorrer da conversa, por Humberto Braz. Victor Hugo teria afirmado, inclusive, que o pedido fora feito por Humberto Braz para excluir Daniel Valente Dantas e seu filho (fl. 317) da investigação, porém, Daniel Dantas não teria filho. A dúvida, segundo a Defesa, poderia ser dirimida pelo áudio resultante do monitoramento ambiental, contudo, o arquivo correspondente possuiria indícios de tratamento digital e de cortes nos diálogos.

A Defesa alegou ter se surpreendido com a justificativa dada para a Busca e Apreensão dos valores na residência de Hugo Chicaroni, sendo que



4808

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

este último teria explicado a origem do numerário. A Ação Controlada deveria ter seguimento até a Prisão em Flagrante quando do oferecimento da quantia de um milhão de dólares. Porém, Victor Hugo teria justificado tal procedimento ao fundamento de que receava que se o valor fosse entregue a menor poderiam recair suspeitas sobre ele. Tal alegação seria inaceitável, pois no bojo da Ação Controlada a Polícia Federal teria condições para evitar tal dúvida, com o monitoramento da entrega. Também não teria havido a identificação das cédulas apreendidas antes do seu depósito judicial, o que poderia facilitar a identificação dos titulares dos valores.

Com base nas alegações expendidas, a Defesa afirmou que a Polícia Federal, em conjunto com a ABIN e agentes particulares, teria atuado a partir de interesses escusos, com o objetivo de montar um teatro para atrair Humberto Braz e tentar vincular Daniel Valente Dantas à busca de informações acerca de uma investigação. Ainda assim, não haveria que se falar em corrupção ativa por parte de Humberto Braz e, muito menos, por Daniel Valente Dantas, pois as provas colhidas demonstrariam que a solicitação da vantagem indevida teria partido das autoridades policiais. Contudo, mesmo que pairassem dúvidas quanto à iniciativa da vantagem indevida – se fora oferecida ou solicitada -, deveria ser reconhecida a existência um plano arquitetado para induzir Humberto Braz à prática de um crime putativo resultando de um flagrante provocado, aplicando-se, nesta situação, o art. 17 do Código Penal.

3. Ausência de provas relacionadas ao envolvimento de Daniel Valente Dantas com os fatos narrados na denúncia.

Caso superados os argumentos anteriores, a Defesa aduziu que não haveria como se falar que Daniel Valente Dantas teria participado de qualquer iniciativa no sentido de corromper autoridade policial.

Humberto Braz, em seu interrogatório, teria afirmado que conversou com Daniel Valente Dantas sobre a investigação, supostamente da ABIN. Em face disso, nada mais natural que buscassem informações sobre essa estranha investigação. O diálogo apontado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fl.



4809

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2239, nota n.º 5) e na denúncia (fls. 06/07, nota n.º 02), para demonstrar que Daniel Valente Dantas teria ciência dos atos de Humberto Braz, teria sido gerado em 05 de maio de 2008, mas capturado em 29 de abril de 2008, conforme laudo técnico IBP6503. A diferença de datas não seria casual, afirmou a Defesa, mas um meio necessário para adequação à versão que agentes da Polícia Federal necessitariam. Protógenes Queiroz teria afirmado que só falou com Hugo Chicaroni depois do contato com Alberto Pavie e tempos depois do contato com Wilson Mirza Abraham (fls. 379/380), o que já seria em maio. Daí, se o diálogo entre Dantas e Humberto tivesse sido interpretado como tendo se realizado em 29 de abril, não faria sentido com a versão apresentada pelo Delegado Federal. Além disso, também estariam comprometidas a originalidade do áudio, que apresentaria inúmeras distorções, conforme o parecer técnico IBP6507. Daniel e Humberto teriam conversado sobre a instrução que teria feito parte das negociações para a venda da *Brasil Telecom* para a *Telemar* de que os adversários do OPPORTUNITY não mais se valeriam do aparato estatal para lhe atacar. Tratava-se então de conversa cobrando da *Telemar* o cumprimento do que fora acordado na negociação com o OPPORTUNITY. Em face disso, buscou-se saber se um dos advogados estaria orquestrando algo em desfavor do OPPORTUNITY. Daniel Valente Dantas não teria feito qualquer determinação, mas apenas estava buscando esclarecimentos para o que estaria acontecendo. No mesmo diálogo, Humberto Braz e Daniel Valente Dantas teriam falado de possíveis *Habeas Corpus* para trancamento das ações penais dos casos Avner (“a menor”) e Kroll (“o outro”). Depois disso é que passaram a tratar da investigação que fora divulgada pela *Folha de São Paulo*. As medidas que seriam adotadas seriam as soluções processuais cabíveis. A expressão “*ai aonde que resolve isso?*” se referia a cidade de São Paulo, já que nesta cidade é que estaria sendo conduzida a investigação, não havendo qualquer referência a um possível “*acerto*” com Protógenes Queiroz. Dessa forma, tal diálogo seria imprestável para qualquer conclusão, em razão da existência de indícios de edição e inexistência dos áudios originais.

Argumentou que Humberto Braz teria afirmado, em seu interrogatório, que Daniel Valente Dantas não teve conhecimento antecipado do encontro



4810

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ocorrido em São Paulo, no dia 25 de junho. Hugo Chicaroni teria afirmado não conhecer Daniel Valente Dantas e que as negociações, em momento algum, dariam a entender o envolvimento dele.

O documento apreendido na diligência de Busca e Apreensão efetuadas na residência do réu Daniel Valente Dantas, intitulado "*Contribuições ao CLUBE*" não poderia ser utilizado para justificar a autoria deste. Nesse sentido, a Defesa fez referência ao voto do Ministro Eros Grau, no *Habeas Corpus* n.º 95.009, no sentido de que não haveria como estabelecer relação entre esse documento, de 2004, e os fatos ocorridos em 2008. Tal documento não teria sido reconhecido por Daniel Valente Dantas.

Por outro lado, invocou que não existiria qualquer ascendência hierárquica de Daniel Valente Dantas sobre Humberto Braz. Este seria o consultor contratado para assessorar a venda da *Brasil Telecom* para a *Telemar*, estando sua remuneração vinculada ao sucesso da operação. Sua interferência teria se dado apenas porque Humberto Braz acreditou que o objetivo da investigação seria inviabilizar o negócio.

A relação espúria entre Hugo Chicaroni e Protógenes Queiroz objetivaria apenas imprimir pavor nos demais denunciados, por isso que não se teve cuidado com as interceptações e com a identificação das cédulas apreendidas. Tal cenário teria sido montado para obrigar os réus a buscarem informações sobre a investigação que estaria em andamento para, com isso, serem "*presas fáceis*" para a provocação da corrupção.

Ademais, Daniel Valente Dantas não estaria no Brasil quando ocorreu a reunião que contou com a participação de Humberto Braz, Hugo Chicaroni e Victor Hugo. Não teria havido qualquer captação de diálogo entre Daniel Valente Dantas e Humberto Braz atinentes ao tema, embora, na época, estivesse em operação monitoramento telefônico e telemático dos réus. O réu acostou aos presentes Memoriais declaração complementar para produção dos devidos efeitos probatórios.



1811

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pelos fundamentos expostos, a Defesa requereu, alternativamente, a absolvição do réu em virtude da absoluta ausência de prova da materialidade da conduta delitiva imputada; dada a provocação do crime pela autoridade policial (Súmula n.º 145 do Supremo Tribunal Federal) e tendo em vista a ausência de prova quanto à participação de Daniel Valente Dantas nos fatos descritos na denúncia.

Requereu, ainda, a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, dado os fatos descritos nas preliminares n.º 3.1.4, 3.2.5 e 5, supra. Juntou documentos que estão acostados nos Volumes 12 a 16 destes autos.

A Defesa de Daniel Valente Dantas requer em petição acostada às fls. 4715/4719 a juntada da fita da reunião da Polícia Federal realizada em 14 de julho de 2008, bem como dos arquivos originais de áudio (telefônico e ambiental).

Encontram-se, ainda, apensados a este feito principal os autos da Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3, o Relatório de Degravação de Escuta Ambiental da Ação Controlada, os Relatórios Analíticos dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (interceptação telemática), contendo 4 (quatro) volumes, os Relatórios Analíticos dos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (interceptação telefônica).

Foram distribuídos por dependência os autos n.º 2008.61.81.0211434-3 e n.º 2008.61.81.0114355 (Exceções de Incompetência), bem ainda os autos n.º 2008.61.81.012621-7 (Inquérito Policial).

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A imputação irrogada na denúncia dá conta da suposta



4012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prática do delito tipificado no artigo 333, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal pelos acusados Daniel Valente Dantas, Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni.

DAS PRELIMINARES

1) Inicialmente impõe considerar a questão levantada por Daniel Valente Dantas quanto a não existência da imparcialidade, neutralidade e isenção deste magistrado, fato já afastado por ocasião das Exceções de Suspeição, reforçando entendimento já afastado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta questão foi suscitada na Exceção de Suspeição n.º 2008.61.81.010169-5 oposta pela Defesa deste réu. Contudo, em face de nova argumentação, passa-se a sua apreciação.

Não se pode admitir a preliminar argüida por não possuir fundamento normativo que a sustente, porquanto é certo que o acusado foi incapaz de apontar as causas configuradoras da parcialidade do juízo elencadas no artigo 254 do C.P.P.

Insurge-se, em verdade, como se verá, contra decisões, que considera desfavoráveis ao seu interesse, mas não indica a razão efetiva que comprometeria a isenção deste magistrado.

A medida somente pode se voltar contra as condições pessoais do juiz, não do juízo, muito menos pela tomada de decisões fundamentadas, conforme, *s.m.j.*, constitui o presente caso.

Importante, mencionar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência pacíficas, os motivos legais de impedimento e suspeição estão elencados nos artigos 252 e 254 do C.P.P., constituindo rol taxativo.

Apenas para exemplificar, o S.T.F., Relator Maurício Corrêa (*Habeas Corpus* n.º 77.930-2, 2ª T., j. 09.02.1999, DJU 09.04.1999), aduziu que



4813 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“...A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do órgão do Ministério Público (CPP, arts. 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo. A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação jurídica”), enquanto que o S.T.J., Relator Hamilton Carvalhido (*Habeas Corpus* n.º 12.145, 6ª T., j. 07.11.2000, DJU 19.02.2001, p. 246), pontificou entendimento que *“o elenco legal das causas de impedimento e de suspeição do juiz e do Ministério Público é exaustivo (CPP, arts. 252, 253 e 258)”* (grifo nosso).

Como se percebe a lei é clara e não admite extensão.

Desta opinião compartilha Guilherme de Souza Nucci⁵, como segue: *“inexistência de razão específica para tornar suspeito o juiz: impossibilidade de se aceitar a Exceção de Suspeição. Nessa linha: TJSP: A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de ‘recusar’, pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem robuços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido (Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619)”*.

Nesse diapasão, cabe ainda frisar:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO CRIMINAL. LISTA TAXATIVA DO ART. 254 DO CPP. DESACOLHIDA.

- *A lista prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativa, não podendo ser ampliada.*
- *Inocorrência de qualquer das causas ensejadoras da suspeição.*
- *Ausência de qualquer prova nos autos.*

⁵ In Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2003, pgs. 455/456.



4814 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- *Exceção rejeitada, liminarmente*” (TRF 3ª Região, Exceção de Suspeição 91030203387, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJ 02.09.1991, p. 98, v.u.)

Mencione-se que todos os atos tidos por geradores de suspeição, que teriam, na perspectiva do acusado, dado causa à parcialidade do magistrado, consistem, basicamente, na **a)** imparcialidade do juiz que teria emitido juízo de valor, indicando que *“se apaixonou pela causa”*; **b)** *“visão sensivelmente inclinada para a afirmação precoce da culpabilidade do ora acusado-excipiente”*; **c)** atitude que não se conformaria com o poder jurisdicional, porquanto teria o magistrado manifestado solidariedade ao trabalho exercido pela polícia federal; **d)** decretação de prisão preventiva sem análise dos elementos constantes do autos, como forma de defender a atuação policial; **e)** perda da neutralidade quando o juiz tem acesso a interceptações telefônicas e telemáticas, determina procedimentos de ação controlada, na fase inquisitiva, situação em que o acusado-excipiente teria sido *“tratado não como investigado, quase como inimigo”*, assim o juiz que participa da fase inquisitorial não poderia julgar, por ser circunstância que não se compatibiliza com a idéia do justo processo; **f)** objeções à atividade judicante do magistrado decorreria, ainda, de *“suas declarações, da mobilização em torno das medidas constritivas que determinou, dos excessos não coibidos”* que seriam representativos da execração do acusado; **g)** divulgação por vários órgãos de comunicação de material sigiloso que não teria merecido qualquer reprimenda ou persecução; **h)** não teria o magistrado, *“por suas declarações, pela postura de confronto adotada perante o Supremo Tribunal Federal, pública e notória”* condições de julgar e **i)** interação havida entre autoridade policial, Ministério Público e juiz na condução dos trabalhos, em detrimento do devido processo legal e das garantias constitucionais.

Vê-se, pois, a ausência de referência às hipóteses taxativas versadas no artigo 254 do Código de Processo Penal, como: a de ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; estar o juiz ou parente respondendo a processo análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; estar o juiz ou parente



4815

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sustentando demanda ou respondendo a processo que tenha de ser julgado pelas partes; ter aconselhado qualquer das partes; ser credor ou devedor, tutor ou curador delas; e, por fim, ser sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (incisos I a VI).

Importa afirmar, de outro lado, que Exceção de Suspeição, conforme entendimento jurisprudencial corrente, não pode ser substitutivo de recursos cabíveis contra atos processuais ou interposta simultaneamente a eles.

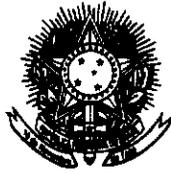
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Reputa-se infundada a suspeição que não se baseou em fatos concretos, mas, tão somente, em interpretação subjetiva do acusado-excipiente de atos processuais praticados pelo magistrado, que poderiam ser revistos através das vias recursais próprias.*
2. *A Exceção de Suspeição não é sucedâneo de recurso.*
3. *Situação que não se subsume em qualquer das hipóteses contidas no art. 135 do CPC.*
4. *Exceção de Suspeição improcedente” (TRF, 1ª Região, Exceção de Suspeição 31000008104, Quinta Turma, Rel. Juiz Fagundes de Deus, DJ 21.01.2002, p. 524, v.u.).*

A *exceptio suspicionis* funda-se em razões pouco claras ou por motivos extralegais não havendo qualquer dado concreto que demonstre isenção de ânimo, **mas o simples objetivo de afastamento do excepto**, por via oblíqua. Ora, daí se pode, *data venia*, concluir que a insurgência do acusado-excipiente **refere-se apenas quanto ao cabimento, ou não, das decisões deste magistrado.**

Por tais razões, a arguição de nulidade por suspeição não pode ser acatada, por falta de condição da ação, isto é, possibilidade jurídica do pedido, a **um**, por não apontar especificamente causa configuradora de parcialidade constante taxativamente na legislação processual (artigo 254, C.P.P.); a **dois**, porque recusa de



4816 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

juiz não justifica a medida pleiteada, e **finalmente**, pelo fato de se pretender com a Exceção a mera substituição de recursos competentes.

Cabe de plano esclarecer, a título argumentativo, porque não invocada, a hipótese primeira elencada pelo artigo 254, *amizade intima* ou *inimizade capital* (inciso I), já que o acusado apenas afirma não ter sido tratado como investigado, mas "*quase como inimigo*", requer, extrema familiaridade, frequência assídua na residência etc., que patenteiem a existência de estreitos laços entre tais pessoas, de um lado. Diversamente, no caso de *inimizade capital*, necessariamente deve se tratar de sentimento de evidente ódio, rancor, desejo de vingança, não podendo caracterizar esta hipótese a tomada de decisão que desagrada uma das partes.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE 'INIMIZADE CAPITAL' ENTRE O MAGISTRADO E O RÉU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

I) (...)

II) *Exceção de Suspeição argüida com fundamento na existência de 'inimizade capital' (CPP, art. 254-I) entre magistrado e réu.*

III) *A simples alegação da existência de conflitos de opiniões ou de posicionamentos divergentes durante o procedimento não é suficiente para caracterizar uma 'inimizade capital', expressão que tem mais a ver com ódio, rancor, ou seja, com sentimentos fortes, diferentes daqueles que surgem em meros incidentes processuais em que o juiz repele, ainda que com veemência, pretensões do réu.*

IV) *Exceção de Suspeição rejeitada"* (TRF 2ª Região, Exceção de Suspeição 92, Segunda Turma, Relator Juiz Antonio Cruz Neto, DJ 23.04.2002, v.u) (grifo nosso).

Necessário se faz a existência de rancores, desejos de vingança, ódio arraigado, que não podem, com o devido respeito, ser reconhecidos. Ao contrário, constata-se que o acusado utilizou-se dos mecanismos jurídicos reputados pertinentes, não se podendo, por isso, ver reconhecida a condição de inimigo.



4817

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Este magistrado, no exercício de suas funções, sempre observou os deveres inerentes à judicatura, dentre eles, o estabelecido no inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.1979, qual seja, "*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*", e nas disposições constantes da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 95 e seu parágrafo único, estipula garantias, mas prescreve vedações ao juiz.

Na condução desta Ação Penal e dos autos n.º 2008.61.81.008936-1 (autos nos quais foram decretadas medidas acautelatórias em face do acusado) e dos a eles dependentes, cujo acusado figura como um dos investigados, não se pautou de forma diversa, porquanto os atos foram jurisdicionais e devidamente motivados, respaldados na convicção judicial que possui este magistrado dos preceitos constitucionais e legais, zelando-se pela plena observância do sigilo decretado.

A decisão que motivou a insurgência denota a isenção do magistrado porquanto em momento algum fez-se afirmações categóricas, mormente considerando o grau de cognição sumária que anima as investigações na fase pré-processual.

Sublinhou-se sempre que as medidas assecuratórias deram-se pelo confronto da prova indiciária até aquele momento levada a efeito nos autos n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, com os dados coletados por intermédio das demais diligências efetivadas, quais sejam, quebras de sigilo fiscal e bancário, compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e Banco Central, interceptações telefônicas e telemáticas, Ação Controlada, medidas de campo empreendidas pela Polícia Federal, dentre outras, tendo sido possível identificar, a princípio, a existência, em tese, de uma organização criminosa aparentemente encabeçada por Daniel Valente Dantas voltada à perpetração de delitos (fls. 304/478 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1), denotando a total ausência de prévio julgamento da causa. Jamais juízo de certeza.

É bem verdade que a garantia da proteção judicial efetiva impõe que decisões judiciais sejam submetidas a um processo de controle, inclusive a



4818

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

eventual impugnação, sendo imperiosa a sua motivação (CF, art. 93, IX). Nesta ordem de idéias, pode-se dizer que as considerações tecidas por este juízo, deram-se no contexto do exame de pertinência dos pedidos formulados pela autoridade policial, secundados, alguns deles, pelo parecer ministerial, sendo-lhe exigida uma análise mais percuciente do tema posto sob sua apreciação dada a complexidade dos fatos narrados nas Representações Policiais efetivadas nos autos de n.ºs 2008.61.81.008936-1, 2008.61.81.008919-1 e 2008.61.81.008920-8, que determinou o exame de todas as representações, em conjunto, no primeiro feito, donde se conclui que a fundamentação do *decisum* não se deu em desacordo às normas processuais. **Foram analisados indícios, e não provas definitivas.**

Não obstante o acusado repute ter o magistrado se insurgido contra decisão que considerou indevida a decretação de prisão temporária da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, insta dizer que a motivação para a decretação da prisão preventiva foi diversa daquela que determinou a primeira constrição.

Isto porque, logo após as diligências efetivadas pela Polícia Federal no dia 07 de julho de 2008, foram apresentadas novas provas pela autoridade policial, subsidiadas pelo Ministério Público Federal em 10.07.2008, fatos que determinaram a prolação de decisão na mesma data.

Não cuidou, pois, de exorbitância do poder jurisdicional, porquanto a decisão baseou-se na livre formação do convencimento judicial. Ela fez-se necessária em razão dos fatos e fundamentos descritos que demonstraram a necessidade de determinação da constrição cautelar do acusado, tendo por consectário a expedição de Mandado de Prisão Preventiva. Nessa ordem de idéias, este magistrado, na formação do juízo de admissibilidade e pertinência dos fatos trazidos a seu conhecimento, houve por bem relacionar todo o contexto indiciário para bem ilustrar e dimensionar aqueles que diretamente seriam vinculados às imputações descritas nas investigações que tinham curso.



4819

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A leitura das decisões prolatadas nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1, já mencionada, e nos autos do pedido de prisão preventiva do acusado-excipiente (autos n.º 2008.61.81.009733-3), inequivocadamente, demonstra a **inexistência de qualquer consideração subjetiva e objetiva** quanto a fatos que o acusado-excipiente afirma extrapolar a figura do juiz imparcial.

Há de se ressaltar que a decisão que decretou a custódia preventiva apenas retratou os fatos submetidos à apreciação judicial, sem qualquer juízo valorativo referente à suposta atuação ilícita do investigado no tocante aos crimes financeiros e aos de “lavagem” de valores em apuração, cingindo-se ao exame dos fatos relacionados ao crime de corrupção ativa em tese, por ele perpetrado, bem como por Hugo Chicaroni e por Humberto José Rocha Braz.

Com os novos elementos retratados pela autoridade policial e pelo órgão ministerial, não se poderia deixar de analisar novamente a questão, a despeito da r. decisão do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que fez considerações apenas acerca dos fundamentos da prisão temporária, conforme, aliás, restou registrado na decisão às fls. 305/478 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1, consignando a necessidade de outros elementos.

A prisão preventiva não tinha sido decretada na oportunidade pelo fato de ser indispensável estabelecer o vínculo entre Daniel Valente Dantas e aqueles que, supostamente, a seu serviço, estariam corrompendo a autoridade policial.

Com a revelação de outros elementos, que forneceram subsídios equivalentes à Prisão Preventiva de Hugo Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz, por força do preceito da igualdade, não teria sentido permitir e decidir pela prisão destes e deixar à margem outros, no caso Daniel Valente Dantas. Do contrário, a justiça criminal correria risco de descrédito caso não sejam debeladas as desigualdades que, *s.m.j.*, não podem subsistir no seu funcionamento, e este juízo consagraria verdadeira distinção (autos n.º 2008.61.81.009733-3). Como se percebe, fez-se



4820

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

necessária a perquirição de concretos elementos que dessem respaldo à medida, não sendo, contudo, hipótese de prejudgamento.

Desta feita, o recolhimento da prova, na fase pré-processual, fez-se necessário para a prolação do decreto constritivo, diante da análise perfunctória dos fatos, não se evidenciando qualquer ilegalidade, já que fundado não apenas em conjecturas ou ilações, eis que as imputações vieram acompanhadas de material constante do procedimento de Ação Controlada (autos n.º 2008.61.81.008291-3), que foi respaldado pelas diligências de Busca e Apreensão empreendidas no dia 08.07.2008, bem como pelas declarações prestadas à autoridade policial pelo investigado Hugo Sérgio Chicaroni (fls. 02/29 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3), configurando aparente acordo de vontades entre o investigado, Humberto José Rocha Braz e Daniel Valente Dantas para a prática, em tese, do delito de corrupção ativa que acabou por gerar a presente Ação Penal), conformando-se, portanto, com o pedido da autoridade policial, secundado pela manifestação ministerial acerca da constrição cautelar.

Apesar de o acusado reputar que a adoção da Ação Controlada ser de duvidosa legalidade, é correto dizer que esta técnica de investigação prevista na Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, mostrou-se indispensável e está em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional por meio da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção ONU de 2000), Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção ONU contra a Corrupção/Mérida de 2003) e Recomendações do GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais (*Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux*) ou do FATF – *Financial Action Task Force*, ou mesmo nacional (Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), de processamento e julgamento eficaz, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrangente de condutas atribuídas aos investigados.



4821 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Tem-se, pois, que a atuação deste magistrado visou, tão-somente, dar efetividade ao procedimento, jamais com o intuito de quebrar a imparcialidade essencial ao exercício da judicatura ou de exorbitância do poder jurisdicional, por terem as decisões combatidas se baseado na livre formação do convencimento judicial, não significando prévio convencimento sobre a matéria.

Impertinente também a argüição de que teria havido interação entre autoridade policial, Ministério Público Federal e Poder Judiciário. Ora, a **polícia judiciária é incumbida do combate e repressão a delitos. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, também atua na fase inquisitiva, não somente como fiscal da lei, mas na condução das investigações. Ao Poder Judiciário cabe o papel de analisar os elementos probatórios trazidos a seu conhecimento e proferir decisão fundada no conjunto indiciário coletado.**

Momento algum atuou como chancelador daqueles órgãos, mas diante do detido exame dos autos, foram determinadas medidas assecuratórias indispensáveis à continuidade das investigações policiais. Tal conclusão é facilmente percebida ao se confrontar o trabalho da autoridade policial, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal. As decisões desta são frutos de análises de todos os elementos de informação, e em nada ratificam o trabalho inicial de persecução.

Não se deve perder de vista que tais decisões não retiram deste magistrado a isenção de ânimo necessária à condução desta Ação Penal, tampouco dos Inquéritos Policiais e dos autos dependentes que apuram a prática de eventuais crimes financeiros e de "lavagem" de valores.

Este juízo em 11.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1 (relativo às medidas assecuratórias requeridas pela autoridade policial) proferiu despacho (fl. 830), tendo em vista notícia jornalística publicada naquela data (fls. 831/833), no qual determinou a expedição de ofício ao Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Relator da Medida Cautelar em *Habeas Corpus* n.º 95.009-4-SP, à Presidência do Eg. T.R.F. da 3ª Região, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Presidência do Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria Nacional



4022

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Justiça, a fim de encaminhar a informação à imprensa prestada por este magistrado naquela mesma data (fls. 834/835), em face da notícia veiculada sobre suposto monitoramento pela Polícia Federal do gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, nos termos da aludida matéria, teria se efetivado por determinação exarada por este juízo nos procedimentos criminais relativos à denominada “Operação Satiagraha”.

Salientou-se naquele *decisum* que a matéria era inverídica e que as decisões prolatadas em nenhum momento desejaram desrespeitar as Cortes Superiores de Justiça e a competência jurisdicional. A Nota à Imprensa fez-se imperativa para rebater afirmações descabidas e caluniosas, porquanto, se verdadeiras, configurariam prática de crime por este magistrado, notadamente por versarem sobre monitoramento de pessoas com prerrogativa de foro.

O respeito à Constituição e as normas dela decorrentes implica em bem dimensionar o limite jurisdicional de atuação e, evidentemente, em hipótese alguma, poder-se-ia vislumbrar ingerência em esfera alheia de atribuição.

O respeito também se dá em relação aos ocupantes de cargos públicos, sejam eles do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A atuação deste magistrado pautou-se na sua convicção, sem qualquer ingerência ou influência, tendo consciência da importância e do alcance dos atos jurisdicionais que profere em nome da Justiça Federal.

Naquela mesma data, qual seja, 11.07.2008, este magistrado convocou a autoridade policial Protógenes Queiroz para que o informasse sobre os fatos veiculados na imprensa, ocasião em que atestou perante este magistrado não ser verdadeira a afirmação de ter monitorado a presidência do S.T.F., sendo que todos os dados trazidos ao juízo, originaram-se apenas de monitoramento (telemático e telefônico) dos investigados, com a devida autorização judicial.

Desta feita, há que se remarcar que embora não tenha objetivado prestar solidariedade ao trabalho exercido pela Polícia Federal, cuja regularidade não era objeto de questionamento, até porque ao decidir sobre as



4823

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Representações por ela formuladas, deferindo alguns pedidos e rejeitando outros, por óbvio, este juízo reputou regulares as atividades de investigação.

Portanto, as manifestações proferidas por este magistrado não visaram atestar a retidão da atividade policial, tampouco afrontar a decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, mas apenas trazer ao conhecimento público a realidade dos fatos, já que àquela época tentava-se lançar pecha de irregularidade na atuação da Justiça Federal por meio de notícias falaciosas sobre monitoramento telefônico realizado em autoridades com prerrogativa de função. Não houve manifestação sobre o mérito da causa.

Feitas estas considerações, impende consignar que a eminente Relatora do *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.015482-6, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que foi interposto por Daniel Valente Dantas e por Verônica Valente Dantas, em decisão exarada em 16.07.2008, em razão de aditamento à inicial, fez consignar, que *"...as declarações públicas atribuídas a magistrados que integram a Justiça Federal da 3ª Região, narradas na impetração, não se traduzem em elementos capazes de permitir a expedição do 'salvo-conduto'. Isso porque não revelam impedimento, suspeição ou qualquer outra espécie de vício que gere dúvidas sobre a imparcialidade da autoridade apontada como coatora, o Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP. De acordo com os elementos de prova apresentados neste 'writ', concluo que a natureza da manifestação realizada pelos magistrados encontra assento no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal. E ainda com esteio nos documentos apresentados pelos impetrantes, concluo que essa manifestação teve como único motivo a defesa das prerrogativas funcionais da magistratura, que os idealizadores do evento entenderam desrespeitadas em algum momento. As declarações atribuídas à autoridade impetrada indicam apenas a sua preocupação com as prerrogativas funcionais dos magistrados, e também, que agiu de acordo com o seu livre convencimento ao decretar a prisão processual dos pacientes em duas oportunidades. Insisto. À luz do que está contido nos autos, não encontro qualquer pronunciamento atribuído ao Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São*



4024 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Paulo, que permita caracterizar um prejulgamento ou qualquer outra espécie de vício de parcialidade. Deste modo, à mingua de outros fundamentos e documentos que sirvam de amparo à pretensão veiculada pelos impetrantes, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe” (fls. 1332/1334 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1). (grifo nosso)

A insurgência manejada agora em sede de preliminar já foi objeto de interposição de *Habeas Corpus* perante o Eg. T.R.F. 3ª Região, cabendo, aliás, citar recente julgado dessa Corte, que, ao analisar o tema, assim se pronunciou:

“PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6a. VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA, FORMALIZADA PELO RÉU - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS INDICADAS PELO EXCEPTO NÃO REALIZADA POR DECISÃO DA TURMA – SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA - QUESTÃO INCIDENTAL REJEITADA.

(...) Não é possível em sede de exceção de suspeição a Turma debruçar-se detidamente para o fim de apreciar o mérito e a justeza - ou não - de determinada providência judicial que, no dizer do Acusado-excipiente, demonstraria a 'parcialidade' do Juiz, se o próprio interessado insurge-se contra essa medida pela via judicial cabível (mandado de segurança) distribuída a diverso órgão jurisdicional (Seção) que detém competência específica para examinar o questionamento feito.

(...)

7. Exceção improcedente.”

(Exceção de Supeição n.º 2006.61.81.000205-2. Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. 1ª Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região, v.u., j. 15.08.2006., DJU de 12.09.2006, p. 193).

O acusado sustenta ainda que a divulgação de dados relativos às investigações não teria merecido qualquer atuação do juízo. **Tal fato não retrata a realidade, pois tão logo teve este magistrado ciência da notícia veiculada na internet, especificamente no site do Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), cujo teor apresentava a reprodução digitalizada do primeiro volume dos autos n.º 2008.61.81.008919-1, distribuído a esta 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em “lavagem” de valores, que constou a**



4825

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Representação Policial para a consecução de diversas medidas constritivas, atinente à denominada Operação "Satiagraha", determinou que a Secretaria informasse quem obteve acesso e/ou cópias da referida documentação, certificando-se, para posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal para as providências necessárias (fls. 1121/1128 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

Cabe, neste momento, afirmar que este magistrado sempre assegurou a estrita observância do sigilo dos feitos. Quando se levantou o sigilo dos autos para ter lugar a publicação da decisão proferida em 04.07.2008 nos autos n.º 2008.61.81.008936-1, deixou o juízo assentado que:

"Diante do vazamento das investigações policiais em razão da publicação de matéria jornalística em 26.04.2008 em periódico de grande circulação, das indagações, em vão, de jornalistas a este juízo a respeito da aludida matéria e da investigação sigilosa e a fim de evitar distorções ou especulações de qualquer ordem acerca do que ora se decide, resta evidente o interesse público em seu conhecimento, devendo reger a regra da publicidade das decisões judiciais na esteira do artigo 792 do C.P.P. e do artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal, restringindo-se o sigilo à documentação. A publicidade da decisão também se faz necessária para que os trabalhos da Secretaria não sejam prejudicados com o comparecimento de pessoas alheias à investigação. Entretanto, deverá ser providenciada cópia desta decisão de forma a preservar o sigilo dos diálogos;

04. Proceda-se à confecção de cópias de segurança do feito, que deverá ser digitalizado para disponibilização aos eventuais advogados dos investigados, logo após a concretização de todas as medidas urgentes..."

A formação do livre convencimento judicial e a inserção dentro do seu dever funcional estão adstritos ao exercício da adequada prestação jurisdicional. A atuação deste magistrado deu-se neste contexto, e, em nenhum momento, pretendeu-se o exercício de uma autoridade e de um poder que não



4826 *pl*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

estivessem jungidos aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis infra-constitucionais.⁶

A lição que encerra as palavras insertas na obra *Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador: do Impedimento e da Suspeição do Magistrado*, guarda estrita observância ao agir deste magistrado na condução não somente deste feito, mas em relação aos demais postos à sua jurisdição, a saber: *“se a absoluta imparcialidade do magistrado se constitui – ao lado do equilíbrio e da serenidade na condução dos julgamentos – na condição presente e indispensável da efetiva capacidade subjetiva do julgador, não pode haver dúvidas que a mesma situação de completa isenção deva sempre nortear o complexo sistema de formação do convencimento do juiz para que o mesmo possa, de fato, ser reputado como plenamente livre. Vale ressaltar que a postura independente que a Sociedade exige no atuar do Poder Judiciário – através da correta aplicação e interpretação da norma jurídica – também é exigida – com idêntico rigor – no processo de formação do livre convencimento do magistrado, não só por sua própria importância, mas, sobretudo, pelo seu efeito sistêmico e intrínseco à inteireza do aspecto subjetivo maior que resta sempre inerente à verdadeira capacitação plena do juiz e do órgão julgador”*.⁷ (grifo nosso)

Anote-se que o autor antes citado, Reis Friede, demonstra ser imperiosa a efetiva observância dos preceitos legais em pronunciamentos judiciais, assim se manifestando:

“...independente da simples vontade, derivada da valoração particular e subjetiva do juiz, não pode o mesmo, em nenhuma hipótese, se afastar do denominado império da lei e da ordem jurídica, devendo-se se ater, de forma serena e complacente, à rigorosa observância dos preceitos legais em vigor que se

⁶ Cito, neste ponto, excerto do “Elogio da serenidade e outros escritos morais” (Norberto Bobbio. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2007, p. 41), a saber: *“O sereno não guarda rancor, não é vingativo, não sente aversão por ninguém. Não continua a remoer as ofensas recebidas, a alimentar o ódio, a reabrir as feridas. Jamais é ele quem abre fogo; e se os outros o abrem, não se deixa por ele queimar, mesmo quando não consegue apagá-lo. Atravessa o fogo sem se queimar, a tempestade dos sentimentos sem se alterar, mantendo os próprios critérios, a própria compostura, a própria disponibilidade. O homem sereno é tranquilo, mas não submisso”*. (grifo nosso)

⁷ Cf. Reis Friede. Rio de Janeiro: 2003, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, p. 8.



4824

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*harmonizam com a defesa dos valores mais sublimes que traduzem a verdadeira essência do Direito”.*⁸

Os atos decorrentes da prestação jurisdicional deste magistrado não lhe subtraíram, como se observou, a imperiosa serenidade, independência e exatidão (a que alude o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79), tampouco colocou em risco o resultado a ser obtido nesta Ação Penal e nos demais procedimentos de investigação, ou formulou premissas que seriam incompatíveis com a absolvição, não havendo, por conseguinte, qualquer lesão ao prestígio da Justiça Federal Criminal.

Por fim, ressalte-se que em momento algum este magistrado utilizou adjetivação que pretendesse tecer consideração negativa à pessoa do acusado-excipiente ou adotou-se qualquer ato que configurasse ataque pessoal a DANIEL VALENTE DANTAS.

As decisões, vistas em sua totalidade, e as considerações expendidas pelo magistrado por meio da Nota à Imprensa retro-aludida ou em eventual outra notícia veiculada na imprensa, comprovam esta assertiva, porquanto tudo o que nelas se consignou guarda pertinência com a estrita apreciação dos fatos ocorridos nos autos, tendo, inclusive, sido objeto de recurso específico por parte do acusado, e as questões extra-autos deram-se no contexto já afirmado, qual seja, de contestar informação veiculada, totalmente inverídica, que somente serviria para, mais uma vez, tentar desqualificar as ações da Justiça Federal, notadamente, deste magistrado, que tenta cumprir sua função pública de maneira equilibrada, ponderada e pautada pelos princípios norteadores do legítimo Estado de Direito.

Anoto-se que nenhuma entrevista foi realizada sob o âmbito da investigação, apesar de em artigo intitulado “Regime das Liberdades”, cujo teor em nada abordava a Operação “Satiagraha”, o jornal “Estado de São Paulo”, de forma desautorizada e por sua própria e exclusiva iniciativa” (cf., inclusive, e-mail no

⁸ Op. cit., p. 4.



4628

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

qual enviei o texto ao mencionado jornal), atrelou à questão sobre se houve, ou não, abuso na referida operação policial.

A atuação jurisdicional conforme a Constituição Federal não pode, *s.m.j.*, levar à responsabilização de um magistrado que, tecnicamente, sem ofensa a qualquer Corte de Justiça, decida questões que, por livre distribuição, sejam submetidas à sua apreciação.

Finalmente, por sua adequação, merecem ser transcritas as ponderações formuladas pelo Ministério Público Federal nos autos da Exceção de Suspeição opostas no sentido de que “...antes de corroborar a aventada parcialidade do Juiz Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, a análise do material jornalístico acostado pelo Acusado-excipiente à sua impugnação (cf. fls. 18/21), confirma, de modo indisfarçável, o caráter equânime e ponderado que pauta as manifestações do magistrado federal, de resto amparadas – pois qualquer Juiz, é, antes de tudo, cidadão – pelo disposto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República” (fl. 50).

Isto posto, deve-se considerar inapropriada qualquer invocação a esse respeito.

2) As Defesas sustentam a nulidade do feito reputando ser este juízo incompetente para o seu processamento e julgamento.

Esta questão foi suscitada na Exceção de Incompetência oposta pelas Defesas de Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz. Contudo, em face de nova argumentação, passa-se a sua apreciação.

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DE “LAVAGEM” DE VALORES



4829

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por ocasião do juízo de admissibilidade próprio da fase de recebimento da denúncia, este juízo ressaltou que as quantias em tese entregues à autoridade policial, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 79.050,00,⁹ além do numerário apreendido na residência de Hugo Sérgio Chicaroni no montante de R\$ 1.180.650,00 ao tempo da deflagração da “Operação Satiagraha”, em 08.07.2008, poderiam, em princípio, ser tidos como produtos da “lavagem” de valores que estaria possivelmente vinculada aos crimes financeiros, cuja apuração ainda tem curso em Inquérito Policial sob n.º 2008.61.81.009002-8 instaurado para tal finalidade.

A autoridade policial que preside o mencionado Inquérito Policial (Operação “Satiagraha”), em atendimento à solicitação judicial, informou por meio do ofício n.º 47.047/2008¹⁰ que o aludido procedimento “*visa, prima facie, apurar a responsabilidade de DANIEL VALENTE DANTAS e outros, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98, sem prejuízo de outros porventura identificados no decorrer das investigações*”.

Ainda noticiou que “*conforme análise dos documentos regularmente apreendidos em poder dos investigados, constatou-se, em uma análise superficial, que a ‘lavagem’ de capitais estaria sendo feita por meio de empresas situadas em São Paulo, dentre as quais a AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA, ligada ao grupo Opportunity, situada na Rua Tenente Negrão, 167, conjunto 41, Itaim Bibi, São Paulo/SP.*”

Tais fatos são de conhecimento dos acusados, pois possuem acesso ao teor do Inquérito Policial que tramita perante o Departamento de Polícia Federal, tendo, por consequência, ciência das investigações em curso.

A atuação de Daniel Valente Dantas e outros investigados em fatos relacionados à AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA já era objeto de apuração nos procedimentos criminais precedentemente distribuídos a esta Sexta Vara

⁹ Cf. apreensão efetuada nos autos do procedimento de Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3.

¹⁰ Cf. fls. 24/25 dos autos da Exceção de Incompetência n.º 2008.61.81.011434-3.



4830

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal Criminal, tanto é que na decisão exarada em 04.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1 (Representação Policial acerca de medidas assecuratórias), assim se manifestou o juízo:

"...A suposta condução indevida dos negócios das empresas componentes do Grupo pode ser aferida pela análise da interceptação do range do IP do OPPORTUNITY quando se detecta a assunção de responsabilidade por parte do Grupo para honrar compromissos assumidos por algumas de suas empresas. A necessidade de melhor elucidação dos fatos dá-se na exata medida em que algumas das empresas são financeiras, daí a necessidade de seus gestores zelarem pelo patrimônio de terceiros que nelas esteja investido, circunstância que também indica a possibilidade de prática de atos de gestão fraudulenta.

Exemplo disso pode ser obtido pela análise de e-mail's originados da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e de outras empresas não financeiras relacionadas aparentemente a operações agropecuárias (cf. e-mail's retratados às fls. 906/907 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3 constante do Relatório de 09/2008; Relatório 03/2007 (fls. 309/310 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 07/2008 (fl. 705 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3); Relatório 08/2008 (fls. 799 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3) nos quais há tratativas para pagamento de quantias a favor daquela empresa com recursos oriundos de outras empresas financeiras do Grupo (dentre elas, a Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.).

Verônica Valente Dantas, irmã de Daniel Valente Dantas, aparentemente ostentaria posição de relevo na gestão dos negócios, seja pelo fato de figurar na quase totalidade das empresas eleitas para nortear a investigação como gerente, sócia e cotista, seja porque seria de sua responsabilidade a liberação de aportes e pagamentos de despesas das empresas componentes do GRUPO OPPORTUNITY.

(...)

A própria movimentação financeira de empresas não financeiras componentes do GRUPO OPPORTUNITY (dentre elas, a Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A) detectada inicialmente pelo monitoramento telemático, além de diálogos mantidos por Verônica Valente Dantas, segundo os Relatórios de Inteligência Policiais encartados aos autos, poderia ser indicativa de movimentação e de aplicação irregular, sendo pertinente, também neste momento, reportar-me ao comunicado do COAF que apontaria

4831



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

práticas irregulares que poderiam estar estreitamente relacionadas à Lei n.º 9.613/1998.”

Donde se conclui que já havia se divisado que, dentre os delitos investigados em São Paulo, haveria, em tese, o de “lavagem” de valores de competência desta Sexta Vara Federal Criminal diante da fase de integração que estaria se concretizando neste Estado da federação.

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS PERPETRADOS EM FACE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Além da apuração do delito de “lavagem” de valores, a competência deste juízo para investigação dos delitos financeiros também já foi objeto de análise judicial, tanto é que na aludida decisão proferida em 04 de julho de 2008, nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1, houve a seguinte abordagem:

“...3. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

As medidas inicialmente deferidas nos autos acima citados, vale dizer, 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, objetivaram a apuração de delitos de gestão fraudulenta, de evasão de divisas e de outros crimes supostamente cometidos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, cuja competência em razão da matéria, e por força da livre distribuição a este Juízo do primeiro procedimento, está afeta a esta Vara Federal Criminal.

Muito embora neste atual estágio de investigações se possa divisar algum questionamento acerca da competência da Justiça Federal de São Paulo para apuração dos eventuais delitos perpetrados em razão das operações financeiras efetivadas pelo Opportunity Fund, inviável, nesta oportunidade, determinação para desmembramento do feito, porquanto poderia restar frustrada a obtenção de provas essenciais aos esclarecimentos de todos os outros fatos em investigação.



4832

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Desta feita, é imperioso o aguardo das conclusões das diligências, as quais fornecerão subsídios suficientes para a análise de eventual necessidade de cisão do feito.

(...)

Gilmar Ferreira Mendes, em suas sempre percucientes análises, expôs com maestria acerca do tema da competência a ser aferida na fase inicial de investigações, notadamente quando há interceptação telefônica com adoção de medidas assecuratórias e investigações inconclusas, salientando que nesta fase em se tratando de 'fato suspeitado' e não de 'fato imputado', próprio da fase da denúncia, a fixação da competência pode ser verificada no decorrer das investigações¹¹:

'Na interceptação telefônica, pode verificar-se, fortuitamente, a identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, constatação de fatos que, em razão da matéria, seriam de competência de outro juiz, ou a participação de pessoas que gozariam de prerrogativa de foro.

Em determinados casos, o encontro fortuito desses elementos será fundamental para definir ou afirmar a competência de determinado órgão judicial. De resto, questão relativa à competência para determinar a interceptação telefônica tem como ponto de partida o crime suspeitado, o que pode resultar num quadro de incompetência superveniente por ocasião da conclusão das investigações.

Quanto à competência do juiz para a interceptação telefônica, asseverou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento HC 81.260, que 'não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas'.

Resta evidente que, na fase de investigações, tal como em relação às medidas cautelares pré-processuais, o referencial para a fixação da competência haverá de ser não o fato imputado – este só existirá a partir da denúncia –, mas o fato suspeitado.

No aludido precedente, fixou-se a competência para a Justiça estadual após se verificar que se não cuidava da competência da Justiça federal" (grifo nosso).

Ora, a suposta engenharia empresarial do GRUPO OPPORTUNITY, nele compreendidas pessoas jurídicas autônomas, dentre as quais, o

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártins, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva – Instituto Brasileiro de Direito Público, 2007, p. 613.



4033

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BANCO OPPORTUNITY, diversos fundos (por exemplo, o *Opportunity Fund*), empresas financeiras (*Opportunity Asset Adm. de Recursos de Terceiros Ltda.*, *Opportunity Asset Management Ltda.*, *Opportunity Equity Partners Gest. de Recursos Ltda.*) e não financeiras distintas, nacionais e internacionais (*offshores*), não permitia o exame detido da competência em razão do lugar, o que não se afigurou fator impeditivo ao prosseguimento das diligências com vistas a melhor elucidar os fatos, mormente considerando estar sediada nesta capital, mais especificamente à Av. Faria Lima, n.º 2277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, a filial do BANCO OPPORTUNITY, de onde partiriam, em tese, também decisões de relevo. Além disso, também está situado nesta Capital o BANCO ABN AMRO REAL S.A., custodiante dos ativos negociáveis em bolsa brasileira do OPPORTUNITY FUND, cuja atuação é objeto de investigação policial dada a existência de indícios de que abrigaria cotistas brasileiros aqui residentes em desacordo a normativo legal, possivelmente configurando crimes de evasão de divisas (artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986) e de "lavagem" de valores (artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998).

Por ocasião das medidas assecuratórias determinadas judicialmente, a competência da Justiça Federal de São Paulo em relação ao cometimento de eventuais delitos previstos na Lei n.º 7.492/1986 não estava com todos os seus contornos delineados, deparando-se, por certo, o juízo com a **necessidade de melhor elucidção dos fatos para a fixação da competência**. Tais vicissitudes, por certo, não impediam o deferimento de medidas cautelares pré-processuais que se afiguravam urgentes e necessárias - antes o determinava - como forma de aferição concreta da competência para tal modalidade delitativa (crimes financeiros), que somente se efetivará com segurança ao término do processamento do Inquérito Policial instaurado para tal finalidade.

Logo, numa análise inicial, sem ainda haver o término das investigações, que já se encontram em adiantada fase, verificar-se-ia elementos que poderiam albergar a competência de São Paulo, onde teria ocorrido "*a alteração do mundo natural*" quanto à evasão de divisas.



4834

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Neste sentido, confira-se Conflito de Competência julgado pela Primeira Seção do Eg. T.R.F. 3ª Região em 17.03.2004, que pode ter aplicação analógica ao presente caso:

“EMENTA:

PROCESSO PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 – FORO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO – ARTIGO 70, ‘CAPUT’, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE REMESSA ILEGAL DE MOEDA AO EXTERIOR – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE – DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO.

1. O critério eleito pelo legislador processual para a definição do foro competente para a apuração e julgamento da prática de condutas delituosas é a do local da consumação do crime, conforme estabelece o artigo 70 do Código de Processo Penal em seu ‘caput’. O diploma processual adotou como regra a teoria do resultado da conduta, estabelecendo que o foro competente para o julgamento do delito é aquele do lugar onde o crime se consumou. Em outras palavras, cabe ao Juízo do local no qual o agente realizou o último elemento descritivo do tipo penal, conduzir a eventual persecução penal instaurada para apurar a infração.

(...)

5. Após detida reflexão sobre os elementos de prova contidos nos autos, e, principalmente, em atenção à realidade dos fatos, concluiu-se que os delitos em tela consumaram-se na cidade de São Paulo, no interior da agência do Banco Fibra S/A, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 7º andar, haja vista que nesse lugar deu-se a alteração do mundo natural, ocorrida em detrimento do bem jurídico tutelado pelo parágrafo único do artigo 22 da lei 7.492/86.

6. É que operações financeiras da natureza das ora analisadas, processam-se via ‘on line’, sem qualquer espécie de movimentação física suscetível de percepção.”

(In Conflito de Competência n.º 2003.03.00.042532-0 (CC 4955, Relatora Des. Fed/Ramza Tartuce, 1ª Seção do Eg. T.R.F. 3ª Região, por maioria, DJU de 29.04.2004 – julgado extraído do site do TRF3)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4835

**COMPETÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 78, II, "A", DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

(preponderância do lugar da infração, à qual for cominada pena mais grave)

Cabe, ainda, verificar a competência sob a ótica de conexão e continência. Assim, estabelecidos os fatos acima, mister perquirir o **local em que, em tese, teria sido perpetrado o delito mais grave como forma de fixação de competência.**

Ora, como afirmado precedentemente, a **AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA**, que estaria ligada ao **GRUPO OPPORTUNITY**, sobre a qual recai suspeita de "lavagem" de dinheiro, situa-se nesta capital, além disso, **o crime mais grave apurado no aludido Inquérito Policial é o tipificado no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998**, já que a investigação levada a efeito pela autoridade policial noticia a perpetração do delito, em tese, por meio de grupo criminoso organizado, **cuja pena máxima, por força do aumento em 2/3 (dois terços), na dicção do § 4º do referido artigo 1º, é de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Este delito é mais grave do que a imputação de gestão fraudulenta, artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, também objeto de apuração no Inquérito Policial n.º 2008.61.81.009002-8, que prevê pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão.

Assim, considerada a dicção do artigo 78, inciso II, "a", do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de mesma categoria preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave - São Paulo:

"Artigo 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)



4836

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) *preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave.*”

Neste sentir, confirmam-se os seguintes julgados:

“Processual penal. Competência. Conexão. Jurisdições concorrentes. – ‘Na fixação da competência por conexão referente a infrações de penas diversas, prevalece a do lugar da infração em que for imposta a pena mais grave, quando as jurisdições forem da mesma categoria. Conflito procedente para declarar-se competente o juízo suscitado” (STJ – 3ª S. – CC 477 – Rel. Carlos Thibau – j. 21.09.1989 – DJU 10.10.1989, p. 15643)

“Conflito de competência. Processual Penal. Competência. Conexão. – ‘A competência, determinada pela conexão, fixa o juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave” (STJ – 3ª S. – CC 2917 – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 25.06.1992 – DJU 03.08.1992; CC 2927 – j. 25.06.1992; CC 3365 – j. 03.09.1992).

Os acusados em preliminar pontuam seus argumentos sob uma única ótica, qual seja, a de eventual cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional não se atentando à integralidade da apuração que tem curso perante o Departamento de Polícia Federal de São Paulo. Aliás, neste aspecto também não merece acolhida as arguições no sentido de inexistir *“nexo temporal, modus operandis, identidade de agentes ou conexão probatória entre os feitos”*, porquanto as condutas cuja liceidade é objeto de investigação naqueles procedimentos, em tese, estariam em plena atividade, não se cuidando apenas de fatos pretéritos.

RECONHECIMENTO DA CONEXÃO NA FORMA DO ARTIGO 76, INCISOS I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE AÇÕES PENAIS OU INQUÉRITOS POLICIAIS. SÚMULAS N.ºs 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 52 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4037

Sob outro vértice os acusados argüem, em preliminar, a impossibilidade de conexão entre ação penal e inquérito policial, donde pleiteiam o reconhecimento da incompetência do juízo para o processamento e julgamento da Ação Penal em comento.

Não obstante suas assertivas, valho-me das razões deduzidas pelo órgão ministerial nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2008.61.81.011434-3 ao sustentar que “...na sistemática do Código de Processo Penal, o termo ‘processo’ abarca não somente ações penais em curso, mas também procedimentos investigatórios policiais. Diga-se de outro modo, mas agora por intermédio da pena do Eminentíssimo Ministro COSTA LEITE, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ‘data vênua, não comungo do entendimento estampado nas informações do MM. Juízo reclamado e no parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual a conexão pressupõe ações penais ajuizadas. Na sistemática do Código de Processo Penal, sem rigor técnico, é bem verdade, o termo ‘processo’ abrange o inquérito policial, segundo a boa doutrina, à qual recorreu, assinale-se, a e. Sexta Turma, ao julgar o Resp. n.º. 5502-SP’ (Voto proferido na Reclamação n.º 181, Relator Min. Costa Leite, Corte Especial, julgado em 11/11/1993).”

Em acréscimo, o órgão ministerial asseverou naquele feito: “Frise-se, nesse sentido, o cristalino entendimento declinado em voto igualmente proferido pelo Eminentíssimo Ministro COSTA LEITE, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no referido Recurso Especial n.º. 5502-SP, verbis: ‘Os dois artigos acima citados – artigos 252 e 258 do Código de Processo Penal – enfaticamente mencionam processo e não ação penal e o processo diz respeito não só a esta como também ao inquérito policial, regulamentado no título II do Livro Primeiro do Código de Processo Penal, denominado do Processo em Geral, que também enseja os Títulos III, relativo à ação penal e VIII referente ao Juiz, Ministério Público, Acusado, Defensor, Assistente e Auxiliares da Justiça. Sempre se entendeu, quer na doutrina quer na jurisprudência, que a expressão processo decididamente abrange o inquérito policial, disciplinado no



4838

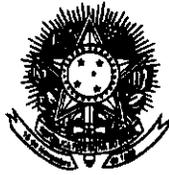
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Código de Processo Penal na forma acima mencionada' (Voto proferido no Recurso Especial n.º 5502-SP. Rel. Min. Costa Leite, Sexta Turma, julgado em 01/09/1992)."

Todas estas circunstâncias devidamente sopesadas afiguraram-se determinantes a atrair a competência para a apuração e julgamento do crime de corrupção ativa para esta Vara Federal Criminal especializada, mormente porque a análise dos fatos submetidos à apreciação judicial demonstrou que parte da quantia, em tese, obtida por meio do cometimento dos supostos crimes antecedentes teria sido provavelmente empregada para o cometimento de delito contra a Administração Pública (art. 333, *caput*, C.P.), **supostamente para interferir na apuração de delitos financeiros em procedimentos criminais já distribuídos livremente a este juízo.**

O fato de o inquérito que apura delitos financeiros e "lavagem" de dinheiro não restar finalizado não configura óbice ao recebimento de denúncia em Ação Penal que apura a corrupção ativa. Ora, este delito teve seu andamento diferenciado apenas **por já existirem indícios suficientes de autoria e materialidade** que possibilitou ao *Parquet* Federal o oferecimento da denúncia sem depender de complementação ou investigação policial (Ação Penal n.º 2008.61.81.010136-1). Além disso, **naquela ocasião dois dos acusados encontravam-se presos**, fatos que recomendariam, ou melhor, determinariam a atuação estatal mais célere, sem prejuízo, é claro, do direito à ampla defesa.

Frise-se: as medidas inicialmente deferidas nos autos sob n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, que culminaram com a decisão de 04 de julho de 2008 no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.008936-1 visavam à identificação de eventuais delitos de gestão fraudulenta, de evasão de divisas e de outros crimes supostamente perpetrados em face do Sistema Financeiro Nacional, mas também de eventuais delitos tipificados na Lei n.º 9.613/1998, cuja competência em razão da matéria, e por força da **livre distribuição** do primeiro procedimento a este juízo (n.º 2007.61.81.001285-2), está afeta a esta Vara Federal Criminal.



4832

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Já no despacho de recebimento da denúncia nestes autos sob n.º 2008.61.81.010136-1 este juízo, ciente da necessidade de bem sopesar os fatos submetidos à sua apreciação, fez constar o que segue:

“Desta feita, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal à distribuição por dependência do presente feito ao de n.º 2007.61.81.001285-2, não obstante tratar-se da hipótese prevista no artigo 76, incisos I (conexão intersubjetiva), II (conexão material, lógica ou teleológica) e III (conexão probatória), do Código de Processo Penal, em observância necessária à regra do juízo natural.

É inegável a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória aqui em vias de instauração e os do procedimento criminal acima mencionado e dos feitos a ele dependentes. No caso de que ora se cuida, a pretensão acusatória diz respeito à apuração de delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, em tese, cometido por pessoas lá investigadas e que são citadas como partícipes e ou autor dos crimes financeiros, de ‘lavagem’ de valores, dentre outros (conexão intersubjetiva). Além disso, trata-se de delito que eventualmente visa facilitar ou ocultar as infrações precedentes ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, inclusive, da ‘lavagem’ de valores (conexão material, lógica ou teleológica). Evidente, por fim, que a prova da infração ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas podem influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória).

Além disso, os réus Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto Rocha Braz estão presos, não se podendo aguardar o término dos resultados da investigação policial para que houvesse o oferecimento da denúncia, e sua conseqüente apreciação pelo juízo, contemplando todos os delitos apurados em face de Daniel Valente Dantas. Também não há necessidade de se aguardar o desenrolar da atuação policial, diante de indícios já coletados no que tange à suposta corrupção (motivo relevante).

Com tais fundamentos, e lastreado no artigo 80 do Código de Processo Penal (motivo relevante), conveniente, contudo, mostra-se a separação dos feitos, apesar da evidente conexão nas suas três modalidades apontadas, mormente considerando tratar-se de feito com denunciados presos, sem contar que as investigações em curso nos demais procedimentos, devido à complexidade, longe estão de ser concluídas.

Assim, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal ao recebimento da denúncia por este Juízo, em observância necessária à regra do juízo natural em face da livre distribuição do feito



4840

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

n.º 2007.61.81.001285-2 a esta 6ª Vara Federal Criminal (fl. 310 daqueles autos).

Anote-se que o delito imputado na denúncia se dá na forma do artigo 29 do Código Penal, a saber: 'Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade'.

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do in dubio pro reo".

Feitas estas considerações, faz-se necessário observar que o Provimento n.º 238, de 27.08.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que definiu a especialização desta Vara Federal, em seu artigo 3º, § 1º, preceitua que as 2ª e 6ª Varas Federais Criminais de São Paulo serão "*consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*". Além disso, seu artigo 2º assim dispõe:

"Art. 2º Especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores."

"Art 3º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas, os crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento, qualquer que seja o meio ou modo de execução."

(...)

§ 2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas



4845

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

relacionadas com a repressão penal de que trata o caput deste artigo, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias."

Não obstante a especialização, crimes conexos aos praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional e os de "lavagem" de valores, também são de competência das Varas Especializadas, razão pela qual correta a distribuição por dependência da presente Ação Penal aos autos do procedimento criminal que primeiro foi distribuído a este juízo, como afirmado precedentemente.

Aplica-se analogicamente as Súmulas n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça e 52 do Tribunal Federal de Recursos, **não havendo como afastar a competência deste juízo.**

Tais súmulas possuem a seguinte redação:

"Súmula/STJ n.º 122: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

"Súmula/TFR n.º 52: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Os fatos objetos de apuração nesta Ação Penal referem, por certo, ao delito de corrupção ativa que, como se verificará na fundamentação deste *decisum*, **objetivou interferir e obstar a apuração de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de "lavagem" de valores** objetos de investigação em procedimentos criminais em curso perante este juízo, visando a obtenção da impunidade de alguns dos investigados, dentre eles, o acusado Daniel Valente Dantas. Aliás, dentre os delitos antecedentes previstos no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, inserem-se os perpetrados "contra a Administração Pública" (inciso V), aí inserido o delito tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal.



2842

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como assentado por ocasião do recebimento da denúncia, inegável seria a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória em vias de instauração nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.010136-1 e os do procedimento criminal acima mencionado (n.º 2007.61.81.001285-2) e dos feitos a ele dependentes.

Nesta Ação Penal, a pretensão acusatória refere-se à apuração de delito tipificado no artigo 333 do Código Penal cometido, como se detalhará mais adiante, por pessoas também investigadas naqueles procedimentos criminais e que são citadas como partícipes e/ou autor, em tese, dos crimes financeiros, de “lavagem” de valores (Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz), dentre outros (**conexão intersubjetiva** – artigo 76, inciso I, do C.P.P.).

Está-se ainda diante da hipótese de **conexão teleológica, finalística ou causal** (artigo 76, inciso II, do C.P.P.), na medida em que a perpetração do crime de corrupção ativa visou, nos termos da inicial, obstar investigação policial, basicamente de crimes financeiros e de “lavagem” de valores, que os denunciados acreditavam estar em curso em face de Daniel Valente Dantas e outros, após notícia veiculada em 26.04.2008 em periódico de grande circulação, e que, como se observou, efetivamente voltava-se à apuração de delitos, em tese, praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, de “Lavagem” de Valores, dentre outros, em trâmite perante este juízo para apurar conduta de Daniel Valente Dantas, de Humberto José Rocha Braz e de outros investigados.

Observe-se que as investigações teriam revelado, segundo constou da inicial acusatória, que Daniel Valente Dantas com a participação, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, dos co-denunciados Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José Rocha Braz, teria perpetrado o delito tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal, valendo-se de métodos espúrios como forma de intimidar os órgãos de persecução Estatal ao oferecer vantagem indevida, por intermédio dos dois outros denunciados, à autoridade policial que auxiliava na condução das investigações levadas a efeito perante este juízo, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves



4843

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ferreira, que integrou a equipe de investigação da "Operação Satiagraha", oferecendo-lhe vantagem indevida, consistente em pagamento e promessa de pagamento de altas somas em espécie - cuja origem é objeto de perquirição -, para determiná-lo a omitir a prática de ato de ofício.

Nesse passo, considero pertinente transcrever excerto da manifestação ministerial encartada às fls. 34/45 dos autos da Exceção de Incompetência n.º 2008.61.81.011435-5, quando aduz:

"Atente-se, nesse sentido, para o entendimento de CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA: 'Tanto ocorre conexão quando determinado indivíduo pratica crime ligado a outro por ele próprio praticado como quando o faz para facilitar a execução, ocultar, assegurar impunidade ou vantagem de crime perpetrado por outra pessoa' (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, Bauru: Edipro, 2002, p. 975)".

Pôde-se também vislumbrar o reconhecimento da **conexão probatória** (artigo 76, inciso III, do C.P.P.), pois a prova da infração ou de suas circunstâncias elementares, a serem produzidas, podem influir nesta demanda ou nas demais em apuração. Ora, as quantias, em tese, supostamente entregues à autoridade policial, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 79.050,00, além do numerário apreendido na residência de Hugo Sérgio Chicaroni no montante de R\$ 1.180.650,00, relacionam-se possivelmente a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mas podem também ser tidos como produtos da "lavagem" de valores que estaria, em tese, vinculada aos aludidos crimes financeiros, cuja apuração ainda tem curso perante este juízo.

Assim, as provas produzidas nesta Ação Penal podem contribuir para a elucidação da origem e do destino final de recursos de origem possivelmente ilícita ("lavagem" de dinheiro).

Daniel Valente Dantas sustenta, como forma de afastar a existência de conexão probatória, o fato de este juízo em seu interrogatório realizado



4844

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em 07.08.2008 nesta Ação Penal ter afirmado que o diálogo a que se referia sua Defesa, cujo áudio estaria comprometido, sequer constava da denúncia ou de seu recebimento (fl. 146 da Ação Penal). Ora, o aludido diálogo, segundo noticiado pela Defesa à fl. 143, bem como por intermédio da petição encartada às fls. 210/214 desta Ação Penal, teria sido mantido entre Daniel Valente Dantas e Guilherme Henrique Sodré Martins (codinome "Guiga" - um dos investigados nos procedimentos criminais em curso), não tendo sido especificamente objeto dos fatos apurados em relação à suposta corrupção ativa, de molde que entendo inoportuna a tentativa de afastar a conexão probatória sob este ângulo.

Há de se ressaltar que nesta Ação Penal houve deliberação acerca dos problemas identificados nos áudios, tendo sido solucionada a questão. Por outro lado, o Defensor de Daniel Valente Dantas possui integral acesso ao Inquérito Policial n.º 2008.61.81.009002-8, que apura crimes financeiros e de "lavagem" de dinheiro, e aos autos dos procedimentos criminais pertinentes à "Operação Satiagraha", sendo de nota a cautela deste juízo de trazer ao feito desta Ação Penal os relatórios policiais que constam dos autos sob n.ºs 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), conforme determinação contida às fls. 659/670 desta Ação Penal, além de cópias dos áudios mencionados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 17/30), apesar da Defesa dos acusados atuarem em nome de seus constituídos na investigação, tendo, pois, acesso a todas as informações necessárias.

De resto, como consignado por ocasião do despacho de recebimento da denúncia, lastreado no artigo 80 do Código de Processo Penal (**motivo relevante**), conveniente mostrou-se a separação dos feitos (em relação à denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal e aos autos já mencionados que ainda estavam em fase de apuração), **apesar da evidente conexão nas modalidades apontadas**, o que importaria em unidade de processo e julgamento (inteligência do artigo 79, *caput*, do C.P.P.), mormente considerando tratar-se de feito àquela época com denunciados presos (julho de 2008, logo após a deflagração da "Operação Satiagraha"), que acabou



4845 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

por demandar celeridade processual, sem contar que as investigações em curso nos demais procedimentos, devido à complexidade, longe estavam e estão de ser concluídas.

Na análise do pedido de liminar nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.040097-7, em 22.10.2008, a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce ao debruçar-se sobre o pedido de incompetência deste juízo asseverou:¹² *“a conexão, como bem se sabe, ocorre quando dois ou mais fatos apresentam um liame de dependência recíproca em razão de uma sensível intersecção de coisas ou situações. Em virtude deste elo, entende o legislador que é necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento em um mesmo processo, ou quando isso for impossível, pelo menos sob o comando de um mesmo magistrado, a fim de que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Compulsando de forma detida os autos, observo que, até este momento, os elementos de prova indicam a configuração da hipótese de conexão prevista no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal (conexão instrumental), justificando a competência da autoridade impetrada, nos exatos termos do artigo 78, IV, do Código de Processo Penal. Pode-se entrever que as infrações penais estão entrelaçadas, de modo que a prova de uma delas repercute, necessariamente, sobre a das demais. E, em sendo assim, existindo elementos que permitam vislumbrar a necessidade de concentração das persecuções penais sob os cuidados de um mesmo magistrado, para a correta e eficaz prestação da tutela jurisdicional, não há que se falar em incompetência”*.

Prosseguiu a eminente Relatora, aduzindo que *“cumpre ressaltar que foi no bojo dos autos do Inquérito Policial ainda em curso – destinado a apurar, dentre outros delitos, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – que a autoridade impetrada decretou a quebra de sigilos telefônicos e deferiu a realização de ‘ação controlada’, medidas que permitiram à Polícia Federal reunir elementos de prova que justificaram a instauração da ação penal contra o paciente, pelo crime de*

¹² Fls. 1346/1350.



4846

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Indiscutível que tais provimentos possuem indisfarçável natureza jurisdicional, capazes de justificar a competência da autoridade impetrada, por conexão, para a condução e julgamento da imputação relativa ao crime de corrupção ativa."

3) Degravação da escuta ambiental:

Por meio do despacho exarado em 04.09.2008 (fls. 659/670) foi **acolhida** a Representação formulada pela autoridade policial, lastreada pela Informação apresentada por Perito Criminal Federal dando conta da necessidade de delimitação do conteúdo do material a ser transcrito em face das vicissitudes dos trabalhos periciais que não permitiriam o atendimento da solicitação judicial no tempo devido, com manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 644v.

Ficou, portanto, dispensada a transcrição de conversas de cunho pessoal que, pelo seu conteúdo, provavelmente não seriam relevantes ao deslinde da causa, reproduzindo-se apenas os trechos de conversas que sejam reputados importantes para a caracterização do delito imputado na inicial acusatória, **e assim procedi pela aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.296/1996.**

Sem embargo disso, **mais uma vez mister realçar que o referido diploma legal não determina a transcrição dos áudios, já que o registro óptico em CD constitui a integralidade do seu conteúdo,** tendo apenas sido neste feito especificamente deferido o pedido de transcrição dos arquivos de áudio do procedimento da Ação Controlada a fim de atender requerimentos formulados pela Defesa de Humberto José Rocha Braz, secundados que foram pela manifestação do órgão ministerial (cf. fls. 451 e 453).

O registro óptico não pode ter menos valor que sua transcrição, diga-se, desnecessária.



4847

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No dia 06.10.2008, a Defesa ingressou com novo pedido postulando a reconsideração do despacho. Este pleito restou indeferido às fls. 900/907, pois no dia 07.10.2008 foi juntado o Relatório de Degravação de Escuta Ambiental. Ficou ainda registrado que o pleito não merecia reconsideração, adotando-se os fundamentos já expostos em decisão anterior (item 10 do despacho exarado às fls. 659/670).

Facultou-se, contudo, à Defesa proceder, às suas expensas, à transcrição da totalidade dos áudios, ficando concedido o prazo até o dia 21.10.2008 para a realização da prova. Naquele dia (21.10.2008), ingressou a Defesa com novo requerimento no qual postulou a concessão de prazo, bem ainda a realização de perícia espectrográfica (fls. 1196/1203). Tais pleitos restaram indeferidos por entender o juízo que a degravação da escuta ambiental contemplava o que há de pertinência.

Não se verifica necessidade imperiosa de realização da perícia de espectrograma de voz pela negação de alguns diálogos existentes no conjunto da Ação Controlada até porque não há sequer negativa da presença de Humberto José Rocha Braz no encontro realizado no Restaurante *El Tranvia*. A Defesa solicitou, então, que na perícia pleiteada os peritos respondessem aos seguintes quesitos: *“se os trechos transcritos, marcados nas páginas 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 63, 64 e 65, comparando-os com o padrão de voz, a ser colhido do 2º denunciado, foram verbalizados por Humberto José Rocha Braz?”*¹³

Na audiência realizada em 24.10.2008 para realização de requerimentos na forma estatuída no artigo 402 do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, a Defesa de Humberto José Rocha Braz formulou novos pedidos visando à transcrição integral da escuta ambiental, bem como a realização de perícia de espectrograma de voz.

Tais requerimentos restaram igualmente indeferidos, ficando consignado uma vez mais não se verificar necessidade imperiosa de realização da perícia de espectrograma de voz pela negação de alguns diálogos existentes no

¹³ Cf. petição apresentada em 24.10.2008 (fls. 2131/2137), cujos pedidos foram decididos no Termo de Deliberação às fls. 1402/1412.



2848

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conjunto da Ação Controlada. Entendeu-se àquela época que o objeto contestado, inclusive, documentalmente, já seria, a partir não só do que argumentavam as Defesas, mas de todo o conjunto probatório, plenamente possível de ser valorado. Em outras palavras, não caberia confundir o objeto da valoração da valoração do objeto, como bem retratava Ernst Von Beling ao afirmar que a valoração pertence à antijuridicidade. Portanto, o momento adequado para análise da pertinência da prova é no momento da prolação de sentença.

Na decisão indeferindo liminar no *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.42065-4, o eminente Relator considerou ser *“o magistrado o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual”*. Prosseguiu, afirmando que *“e justamente porque é destinatário último da prova é que faz todo o sentido possa o Juiz, tendo em vista os elementos de convicção já constantes dos autos, indeferir determinados pedidos de produção de prova, ante a evidente desnecessidade das diligências (art. 130 do CPC, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do CPP).”*

Considerou que no presente feito esse juízo de pertinência e relevância foi realizado, regularmente, pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 184 do C.P.P., bem ainda que *“o artigo 29 do Código Penal impõe o raciocínio de que todo aquele que contribui para a prática do crime, incide nas penas a ele cominadas, logo, pouco importa o fato de que um ou outro denunciado tenha, efetivamente, sido o interlocutor da proposta criminosa. Em outras palavras, o fato de Humberto José Rocha Braz ter sido, ou não, aquele que realizou às claras a oferta de suborno, não implicará, por si só, sua culpa ou inocência, nem em um maior ou menor grau de reprovabilidade da sua conduta, face o contexto fático-probatório que me é apresentado nestes autos.”* (f.s. 2259/2266).

Como se observará neste *decisum* a prova não se restringe aos diálogos mencionados na Ação Controlada. Ao contrário, as demais provas



4849

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

coligidas, independentemente da transcrição dos áudios da interceptação ambiental, são suficientemente aptas a demonstrar a responsabilização criminal dos increpados.

4) Interceptações telefônicas e telemáticas:

De início, importa registrar decisão nos autos do **Inquérito n.º 2.424 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 20.11.2008**, que, por maioria, **decidiu não haver necessidade da transcrição completa das Interceptações Telefônicas que fazem parte dos autos**. Naquela decisão, o Relator, o eminente Ministro Cezar Peluso, fez consignar que a transcrição foi negada por uma questão de otimização, eis que seria necessário um grande esforço apenas para dar atendimento a uma formalidade legal, mas que não existe finalidade objetiva para tal fim, sem contar o fato de que a transcrição da totalidade dos áudios acabaria por inviabilizar a conclusão de diversos processos.

Na inicial acusatória deste feito estão descritos os diálogos reputados necessários ao seu embasamento, sendo certo que todos os áudios mencionados na decisão exarada às fls. 17/30, que a recebeu, estão encartados ao feito (fl. 1253), conforme determinação contida no item 9 do despacho proferido às fls. 659/670. Além disso, as Defesas de todos os acusados têm pleno acesso aos procedimentos de n.º 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica).

Sob outro aspecto, saliento que **a legislação de regência (Lei n.º 9.296, de 24.07.1996) não determina a transcrição das conversas telefônicas gravadas com autorização judicial**. A despeito disso, esta questão foi, por mais de uma vez, objeto de deliberação nestes autos, notadamente por meio dos despachos exarados em 05.08.2008 (fls. 111/117) e em 04.09.2008 (fls. 659/670). Neste despacho este juízo consignou:

"...A desnecessidade de transcrição das conversas telefônicas, que foram gravadas com autorização judicial, já foi por mais de



4850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

uma vez objeto de deliberação deste juízo nestes autos, notadamente por meio do despacho exarado em 05.08.2008 (fls. 111/117), ocasião em que restou assentado o seguinte:

1. Pedidos formulados pela Defesa de DANIEL VALENTE DANTAS quanto à necessidade de adiamento dos interrogatórios judiciais para que se conceda prazo para o exame dos autos, bem como de transcrição integral das mídias:

A Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, apenas requer que o juízo, após deferir a prova, seja informado acerca do monitoramento, não especificando forma ou exigência para tanto. Logo, a legislação de regência não determina a sua redução a termo, conclusão que desprestigia a argüição de que não teria sido reduzida a termo a Interceptação Telefônica, na forma da lei. Contudo, durante todo o período do monitoramento procedido nos autos da Interceptação Telefônica (n.º 2007.61.81.010208-7), da Interceptação Telemática (n.º 2007.61.81.011419-3), e da Ação Controlada (n.º 2008.61.81.008291-3), a autoridade policial nas Representações Policiais para a renovação do procedimento de interceptação telefônica/telemática motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 6º da referida lei.

Desse modo, afigura-se ausente qualquer violação à legislação, já que referido material esteve à disposição das partes após a deflagração da operação policial efetivada com base na decisão judicial exarada em 04.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1, como pode ser constatado por meio da Informação prestada pela Secretária deste Juízo às fls. 1121/1128 daquele feito. A defesa do increpado DANIEL VALENTE DANTAS teve acesso integral no dia 10.07.2008 aos autos digitalizados e no dia 18.07.2008 às mídias



4851

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de áudios existentes em todos os procedimentos referentes à Operação 'Satiagraha', logo em seguida ao recebimento da denúncia nestes autos, que ocorreu em 16.07.2008 (fl. 17/30), assim, àquela época já tinha ciência de todo o material em mídia coletado durante as investigações policiais, donde se conclui que houve tempo hábil, considerando-se a data do recebimento da denúncia, para que efetivasse a análise da prova e colhesse os apontamentos que reputasse necessários.

Os diálogos a que a denúncia faz menção, além de terem todos eles sido transcritos na própria peça acusatória, compõem os autos dos procedimentos criminais retro-aludidos, sendo todos eles objetos dos Relatórios Circunstanciados da Polícia Federal.

Sob outro enfoque, também não se faz necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Reputo, pois, desnecessária a produção da prova pretendida porque os registros telefônicos em CD's e DVD's são cópias fiéis dos diálogos, não havendo sentido o acatamento do pedido.

Vale consignar que não há previsão legal para realização de perícia na Lei nº 9.296/1996, que rege especificamente a matéria. A transcrição das gravações é um ato que não se confunde com perícia técnica, em que eventualmente se indicam assistentes e formulam quesitos, por ser ato de transcrição do conteúdo da escuta telefônica (TJDF – 1.ª T. – RC 2002.00.2.009067-8 – Rel. Lecir Manoel da Luz – j. 07.04.2003 – RT 818/634).

Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ.

4852



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. *É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.*

2. *A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.*

3. *Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).*

4. *Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.*

5. *Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.*

Habeas corpus indeferido.

(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aliás, em recentíssimo julgado, os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária debruçaram-se sobre a necessidade ou não de juntada do conteúdo integral das gravações, tendo concluído, por maioria, pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas com base na Lei n.º 9.296/1996, bastando, tão-somente que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

Entendeu-se, pois, não haver qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a saber:

'...EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida'.

(Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91207-9/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 21-09-2007 PP-00020)

Ora, as mídias retratam a integralidade das gravações, não havendo qualquer sentido, a não ser protelatório, desejar a transcrição. Mais fiel que a gravação não será a transcrição.

(...)

4054 *[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Observe-se, por fim, que a acusação endereçada ao acusado nos autos desta Ação Penal está bem explicitada na denúncia ofertada pelo órgão ministerial, que efetivou a narrativa dos fatos reputados ilícitos de forma a oportunizar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, reproduzido o teor dos diálogos na própria peça acusatória, guardando pertinência com os diálogos constantes das mídias. De igual modo, a decisão que recebeu a denúncia também explicitou alguns dos diálogos atribuídos aos acusados.

*Os fatos tidos por ilícitos levados em conta pelo Ministério Público Federal para atribuir aos increpados a responsabilização penal, afiguram-se **detidamente descritos na denúncia e devidamente capitulados** na referida peça acusatória, a qual descreve o tempo, modo e a sua forma de execução. Desta feita, é correto dizer que os increpados e, por via de consequência, suas defesas técnicas **detêm conhecimento de todo o conteúdo da imputação, da qual deve se defender.***

Assim, assegurados, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando-lhes, pois, conferida a possibilidade de elaborar sua defesa de modo amplo e aos acusados o exercício da autodefesa...’sendo assim, informe à autoridade policial o teor desta decisão.”

A Defesa de Daniel Valente Dantas, em Memoriais, alega, em síntese, a inconstitucionalidade de Interceptação Telemática ao argumento de que não haveria previsão normativa para sua realização.

O pedido da Autoridade Policial nos autos sob n.º 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) formulado em fevereiro de 2007 restou devidamente justificado, porquanto alicerçado em base legal que justificou o desenvolvimento das atividades investigativas. Após manifestação favorável do Ministério Público Federal, este juízo deferiu o pedido e cuidou, por certo, de proceder

4BSS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

às prorrogações da diligência à medida em que formuladas, com estrita observância do prazo legal para sua prorrogação.

Insurge-se a Defesa de Daniel Valente Dantas contra a interceptação de comunicações por meio da *fac simile* e *messenger* – MSN, ao fundamento de que a intenção do legislador seria restringir a interceptação somente às comunicações telefônicas, alegando violação ao direito constitucional insculpido no artigo 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal, e que a prova dela oriunda seria inadmissível no processo penal (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

A Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, ao regulamentar o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.”(grifo nosso)

Observa-se, pois, que a Lei trata da interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, o que significa dizer, **que estão compreendidas as comunicações por *fac simile*, *Messenger* e *e-mail***, pois estas últimas nada mais são do que modalidades de comunicações telefônicas e ou de dados que são realizadas por métodos sofisticados de sistemas desenvolvidos e fornecidos por operadoras de telefonia (cabos óticos, torres de transmissão e outros).

Fernando Capez ao tecer comentários sobre a Lei de Interceptação Telefônica, leciona que:

“Comunicação telefônica é a transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais lingüísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel (celular) (BULOS, 2001, P.118).

4056



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nas comunicações telefônicas incluem-se as transmissões de informações e dados constantes de computadores e telemáticos, desde que feitas por meio de cabos telefônicos (e-mail, por exemplo). Telemática 'é a ciência que estuda a comunicação associada à informática [...]' (BULOS, 2001, P.121)" (Fernando Capez, in Legislação Penal Especial, Editora Damásio de Jesus, 5ª Edição, São Paulo, 2006, p. 79).

Consigne-se que os sigilos constitucionais não são absolutos, como, aliás, todos os demais direitos e garantias fundamentais, devendo ceder passo, por meio de competente determinação judicial, em hipótese devidamente fundamentada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal, previsto constitucionalmente no inciso LIV do art. 5º.

Não se olvida que no momento em que os direitos fundamentais sejam empregados como escudo para possibilitar o cometimento de práticas ilícitas, é correto que se dê prevalência a outros princípios constitucionais, implícitos ou explícitos, sobre tais direitos, sem que haja qualquer ofensa à ordem jurídica.

Pontue-se, outrossim, que as **decisões que deferiram a medida e suas prorrogações estão bem fundamentadas, cumprindo as disposições do art. 5º da Lei nº 9.296, de 24.07.1996, não existindo qualquer vício, inclusive no que tange à interceptação de dados, dentre elas, as comunicações por *fac simile*, Messenger e e-mail.**

Transcrevo aqui as judiciosas lições de Antonio Scarance Fernandes¹⁴ em sua percuciente análise sobre os requisitos para a interceptação telefônica:

"A interceptação, por ser providência de natureza cautelar, não é admitida quando não estiver presente o fumus boni iuris ou a aparência do direito,

¹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 5ª ed. rev., atual. e ampl., p 107.

4853



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que, no crime, engloba duas exigências: a probabilidade da autoria e a probabilidade de ocorrência de infração penal. Tais exigências estão contidas no inc. I do art. 2º, sendo uma alusiva ao agente – existência de ‘indícios suficientes de autoria ou participação’ – e outra à materialidade – ocorrência de ‘infração penal’.

Para que o juiz possa avaliar a presença no caso concreto destas duas exigências, haverá necessidade de investigação em andamento ou processo instaurado (art. 3º, I), ficando, em princípio, excluída a possibilidade de interceptação para iniciar a investigação.

A exigência do periculum, isto é, do perigo de ser perdida a prova sem a interceptação, está expressa no inc. II. Dele consta que, só será admitida a interceptação se não houver outro meio disponível para obtenção da prova, ou seja, a interceptação dever ser o único meio para evidenciar a autoria e a materialidade do crime, sob pena de não ser colhido importante elemento de prova.

Não será fácil para o juiz examinar, em cada caso, se há o outro meio disponível referido no inc. II. Deverá extrair o seu convencimento sobre a inexistência de outro meio com base nos meios que eram ou podiam ser de seu conhecimento no momento da decisão. Por isso, não será ilegítima a autorização judicial quando, depois, venha a se demonstrar a existência de outros meios, antes desconhecidos ou descobertos posteriormente, exceto quando, de forma clara, ficar evidenciada a má-fé por parte da autoridade que requereu a produção da prova, escondendo do juiz os outros meios existentes.” (grifo nosso).

Merecem ainda ser transcritas as lições deste insigne autor no que tange às formalidades inculpidas no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.296/1996 relacionadas à situação-objeto da investigação e à pessoa investigada, a saber:

“... Quanto à delimitação da situação-objeto da investigação, uma interpretação rigorosa, que exigisse precisa delimitação da infração, tornaria sem eficácia a lei e iria contra seus próprios-objetivos, pois se pretende com ela justamente esclarecer pela interceptação a prática delituosa. Mas também não se podem admitir autorizações genéricas, amplas, que possibilitem verdadeira devassa”.¹⁵ (grifo nosso).

¹⁵ *Op. cit.*, p. 109.

4858



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Durante todo o período do monitoramento, a Autoridade Policial apresentou autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, **contendo o resumo das operações realizadas**, não só das comunicações telefônicas, como também das mensagens transmitidas por *fac simile*, *MSN* e *e-mail*.

Anote-se que os elementos probatórios colhidos nos autos da Intercepção Telemática **não constituem o único elemento de prova nesta Ação Penal**. Eles constituem parte de todo o corpo probatório produzido no curso da investigação.

Ausente, portanto, a apontada desvalia jurídico-probatória no procedimento adotado. A ação persecutória do Estado foi devidamente instaurada e revestida de legitimidade eis que amparada em elementos probatórios lícitamente obtidos.

5) Com relação aos argumentos deduzidos nos memoriais de Daniel Valente Dantas de que teria havido a intercepção de todo o range do IP do GRUPO OPPORTUNITY, há que se consignar inicialmente que os diálogos citados na denúncia não se referem à Intercepção Telemática, mas de qualquer modo não se verifica qualquer irregularidade passível de corrigenda.

A preservação do sigilo, em casos EXCEPCIONALÍSSIMOS, recomenda a tomada de posicionamentos, obviamente com as cautelas de praxe, para atender as novas demandas, entendimento esse sufragado em 20.11.2008 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião de julgamento de questões envolvendo o Inquérito 2.424.

Nessa mesma decisão, pontuou-se a possibilidade, desde que devidamente fundamentada, da prorrogação das comunicações, não encontrando o limite alegado pela Defesa: 30 dias.

4059



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

In casu, em face de um dos investigados envolvidos, Daniel Valente Dantas, estar supostamente envolvido com empresas de telefonia, qualquer solicitação envolvendo o domínio “@opportunity.com.br” poderia chegar ao seu conhecimento. Assim, para evitar o conhecimento dos objetivos dos fatos investigados e inviabilizar a investigação logo no início, este juízo houve por bem acatar o pedido, sendo relevante asseverar que apenas as comunicações dos investigados foram de fato levadas em consideração.

Não houve interceptação de pessoa não investigada já que o objeto das medidas sempre foi apurar a prática, em tese, de crimes financeiros por pessoas supostamente vinculadas ao grupo OPPORTUNITY.

Por meio das fls.61/63 dos autos n.º 2007.61.81.0011419-3, verifica-se apenas a instalação do equipamento na sede da INTELIG, mas jamais a existência de interceptação fora do prazo legal concedido por este juízo, que SEMPRE se inicia a partir da sua operacionalização, conforme é consignado nas decisões e nos ofícios expedidos.

Por fim, as alegações de interceptação de comunicações telemáticas *via internet* “a descoberto” de autorização judicial, ou seja, para além das chaves de protocolos de *internet*, não se verifica, com efeito, tal alegação diante de sua generalidade, de molde que descabe qualquer ilação de “descontrole” judicial. A Defesa não levou em conta que a data da autorização judicial concedida NÃO coincide com a data da operacionalização da medida, que constitui efetivamente o marco inicial do prazo legal.

Cabe aduzir, finalmente, que a Defesa questiona diálogos ocorridos em 2007, mas a denúncia APENAS apontou diálogos existentes em 2008, sempre com respaldo em autorização judicial.

6) Senhas:

2860



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A 6ª Vara Federal Criminal **não** admite a obtenção, de **forma ampla**, de senhas que possibilitem o fornecimento de dados cadastrais de terminais telefônicos e todos os demais relacionados a um determinado terminal, bem como do histórico das últimas chamadas efetuadas e recebidas.

Na hipótese de apuração de um caso concreto, e desde que devidamente fundamentado o pedido, é possível a obtenção de senhas viabilizando-se a vinda de informações e a análise policial em tempo razoável para eventuais futuras solicitações. Não teria sentido que, a cada ligação telefônica suspeita, fosse necessário requerer em juízo a expedição de ofício a uma determinada concessionária de serviço público para obtenção de dados cadastrais, sob pena de inviabilizar e tumultuar, desnecessariamente, a investigação.

Nota-se que na Operação "Satiagraha" este juízo não agiu de forma diversa e cabe aduzir que o acentuado volume de comunicações dos investigados não permitiria agir de forma diversa, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais para fazer face aos pedidos de informações cadastrais de pessoas que teriam contatado os monitorados.

Assim, as autorizações somente existem quando vinculadas a uma determinada investigação e a atuação da polícia se circunscreveu a esta. Ressalte-se que essa utilização nunca foi considerada irregular pelas Cortes de Justiça nos processos que tramitam na 6ª Vara Federal Criminal.

Importante mencionar que a autorização restringe-se à busca de informações cadastrais **exclusivamente** das chamadas feitas pelos investigados ou por estes recebidas e medidas futuras necessitarão que se levem em consideração o teor dos diálogos e a necessidade eventual de maiores informações daqueles que tiveram contatos com os primeiros (investigados).

A decisão judicial deferindo a obtenção de senhas deixa claro que a autorização é pessoal e intransferível, fornecida apenas **para agentes policiais federais determinados e para a investigação em curso**, sendo de sua responsabilidade a utilização indevida do mecanismo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4861

A busca de informações junto às concessionárias públicas mediante senhas judicialmente deferidas somente é realizada por meio computacional, **automaticamente com registro do agente policial solicitante**, de molde ser possível detectar, com facilidade, quem fez a pesquisa.

Não é possível, pois, a utilização leviana do dispositivo sem que se saiba a autoria, razão pela qual até o momento não foi observado qualquer desvio de conduta funcional.

A autorização de obtenção de senhas **não se confunde** com autorização para interceptação de linhas telefônicas porquanto a primeira não leva à segunda, nem indiretamente. Os monitoramentos (interceptações) somente entram em funcionamento após a obtenção de ordem judicial, jamais de maneira automática, ou sem critério, não havendo possibilidade de extensão às outras linhas que se comunicarem com a linha interceptada.

Logo, não possui qualquer fundamento afirmar que haveria acesso irrestrito para monitoramentos telefônicos, ou mesmo para acessar banco de dados das companhias telefônicas de qualquer usuário ou assinante, sendo certo que o procedimento de obtenção de senhas é acompanhado pelo Ministério Público Federal e submetido a real controle da Justiça Federal.

7) Alegação de vedação de cópia integral dos autos do Inquérito Policial acerca de eventual vazamento de informações à TV Globo em curso na 7ª Vara Federal Criminal:

No que tange à nova alegação de vedação de acesso aos autos, há de se realçar que a questão já foi objeto de manifestação deste juízo em razão de pedido formulado pela Defesa de Humberto José Rocha Braz (fls. 2.386/2387). Naquela oportunidade, já ficou pontuado que poderia a Defesa se dirigir ao juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

competente e que o pedido era totalmente impertinente. Entretanto, afirma, agora que não conseguiu a referida cópia, necessitando de autorização deste juízo.

Continuo não vislumbrar a necessidade de tal cópia pelo fundamento da desnecessidade da medida para o deslinde desta causa.

8) Inobservância do estatuto processual penal porquanto não teriam vindo aos autos as oitivas das testemunhas arroladas na Itália e nos Estados Unidos:

Quanto à primeira, este juízo já deixou consignado que vencido o prazo concedido para a medida, deveria ser dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, § 2º, do C.P.P. (Termo de Deliberação às fls. 628/630 realizado em 22.08.2008), intimando-se as partes para os fins do artigo 402 do C.P.P.

Por meio do ofício n.º 1185/2008- cmtm (fl. 79 do Apenso formado nos termos da Portaria n.º 18/2005) de 29.08.2008, foi encaminhado ao DRCI a solicitação de assistência judiciária em matéria penal a ser formulada ao *Dipartimento per gli Affari di Giustizia Penale* do Ministério da Justiça da Itália, Autoridade Central designada no âmbito do Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto n.º 862, de 09 de julho de 1993). Portanto, na presente data, já está escoado o prazo concedido, pois decorridos os trinta dias concedidos. Contudo, tão logo seja devolvido o MLAT sua juntada, com ciência às partes, dar-se-á de imediato.

No que tange à oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América, Philip Korologos, esta questão foi por mais de uma oportunidade objeto de deliberação, sendo certo que no despacho proferido em 26.09.2008 este juízo pontuou (fls. 806/808):

Fls. 751/752 (negativa de apresentação de quesitos e insistência em definir datas para oitiva de testemunha estrangeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em julzo) e 787/788 (solicitação de substituição de testemunhas por outras), ambas petições da Defesa de Daniel Valente Dantas:

No que tange à insistência na audiência da testemunha Philip Korologos na data indicada pela própria Defesa (dias 9, 16, 17 e 18 de dezembro), conforme constou da decisão às fls. 719/721), este juízo deixou claro que não é possível o atendimento da solicitação diante do aprazamento prévio de audiências. Insiste a Defesa em alegar a necessidade da oitiva da testemunha por esta Vara, quando ela mesma inicialmente nestes autos não vislumbrou a hipótese porquanto socilitou medidas de colaboração com os Estados Unidos para sua audiência neste país diante de sua residência.

Impõe esclarecer que o Ministério Público Federal não endossou a audiência da testemunha (fls. 451/458), o que, nos termos da legislação norte-americana inviabiliza a sua audiência, quer por MLAT, que por Carta Rogatória. Nesta hipótese, a prova a ser produzida, conforme as regras estadunidenses, é ônus da parte que deverá procedê-la arcando com os custos necessários. De tal fato saiu ciente a defesa em 14.08.2008, inclusive que deveria fazê-lo em 20 dias, o que não foi por ela contestado. Aceitou, pois, que a audiência se desse em Tribunal americano. Por outro lado, o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, concede direito à testemunha de ser ouvida onde reside, acreditando este juízo ser esta a razão da Defesa solicitar inicialmente a Cooperação Internacional para tal finalidade. Posteriormente, transcorrido o lapso concedido para a providência junto aos E.U.A., a Defesa parte para novo discurso, ou seja, da necessidade da audiência no Brasil por este juízo, como forma de atender a ampla defesa. Ora, Cartas Rogatórias, Cartas Precatórias, ou MLATs (decorrentes de Tratados Internacionais), como atendimento da legislação do Estado requerido, não afronta a ampla defesa porquanto visa conformar uma situação: de permitir à testemunha que seja ouvida onde reside. Jamais a jurisprudência entendeu diferentemente para se posicionar que a expedição dos instrumentos processuais citados evitaria a busca da verdade. O Supremo Tribunal Federal comumente expede Cartas de Ordem para oitiva de testemunhas, albergando o entendimento acima esposado.

O juízo, diante da impossibilidade de atendimento da solicitação, ainda permitiu que a Defesa formulasse quesitos no prazo de quarenta e oito horas (fl.711), mas negou-se a fazê-lo (fls.717/718), insistindo na audiência judicial perante esta Vara.

Às fls.719/721, por decisão judicial, foi-lhe permitida a nova apresentação de quesitação, sinalizando da possibilidade de apresentação do testemunho por escrito que, s.m.j., nenhum prejuízo traria à parte. Além disso, designei as datas de 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro do corrente ano a partir das 14h00 para audiência da testemunha requerida, devendo trazê-la independentemente de intimação, cabendo apenas à Defesa apontar o dia mais conveniente. Deixei claro, da possibilidade da Defesa em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

produzir a prova nos E.U.A., no Brasil (no período amplo fixado) ou mesmo por escrito.

Não contente, a defesa apresenta nova petição (fls. 751/752) reiterando manifestação anterior e mais uma vez negando-se à apresentação de quesitação, vislumbrando este juízo intenção de protelar desnecessariamente este feito.

Ora, não há como atender ao pedido da Defesa, que alega vontade manifesta de trazer a testemunha ao Brasil.

Sendo assim, e a fim de evitar alegações inconsistentes de nulidade, permito, mais uma vez, a apresentação de quesitos (no lapso de 48 horas) ou a apresentação da testemunha, inclusive em feriado ou fim-de-semana (no caso de imprescindibilidade) até a data de 22 de outubro de 2008, devendo ser comunicado previamente este juízo para verificar a viabilidade, a operacionalização da agenda e a estruturação necessária (em caso de feriado ou fim-de-semana).

A propósito, para que não se alegue que a testemunha terá que se afastar dos seus afazeres habituais, ela poderá comparecer, inclusive, no fim de semana do dia 13 de outubro de 2008 (segunda-feira), dia de feriado nos Estados Unidos da América, quando é celebrado o Columbus Day.

No dia 22 de outubro, às 14h00, nos termos da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, designo novos interrogatórios, os quais já deverão ser intimados para tal fim.”.

Por tais razões, nada há a discutir em relação a tais oitivas, que também foram objeto de apreciação na audiência realizada em 24.10.2008 para realização de requerimentos na forma estatuída no artigo 402 do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008 (fls. 1378/1412).

9) Indeferimento de expedição de ofício para a ABIN:

O pedido formulado por Humberto José Rocha Braz às fls. 853/859 visando à “*expedição de ofício ao Departamento de Contra-Inteligência da ABIN, setor responsável da agência pela ‘cooperação’, ordenando a remessa ao Juízo da ‘escala de servidores’ e de todos os demais documentos que formalizaram a dita ‘cooperação’, também a fim de que se possa identificar a atuação da ABIN no curso da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ação Controlada...”, já foi apreciado por meio do despacho proferido nestes autos (fl. 1196).

Tal pedido não mereceu acolhida por não guardar relação com o objeto da imputação que se circunscreve a eventual prática do delito tipificado no artigo 333, “*caput*”, do Código Penal, na forma do artigo 29, “*caput*”, do mesmo estatuto penal. Aliás, o Ministério Público Federal, instado a manifestar-se quanto ao pleito (fls. 900/907), opinou pelo indeferimento (fls. 935/937), assentando que o exercício da defesa deve estar circunscrito aos fatos descritos na denúncia, e dela não se infere qualquer menção à participação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência.

Este requerimento foi reiterado na audiência realizada em 24 de outubro de 2008 para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal,¹⁶ tendo sido igualmente indeferido.¹⁷ Ficou consignado que o exercício da defesa deve estar circunscrito aos fatos descritos na denúncia, e **dela não se infere qualquer menção à participação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência no suposto oferecimento e/ou entrega de dinheiro a agentes públicos federais para deixar de cumprir atos decorrentes de seus cargos.** Igualmente, em memoriais, as Defesas requerem a produção da prova.

O delegado de Polícia Protógenes Queiroz em seu depoimento em juízo declarou não ter havido participação de agentes da ABIN em relação à investigação do delito de corrupção, salientando que a troca de informação entre os órgãos deu-se apenas no contexto de cadastros, endereços de pessoas físicas ou jurídicas nas apurações dos delitos financeiros e outros que precederam à apuração do crime contra a Administração Pública,¹⁸

Em seu depoimento Paulo Lacerda¹⁹ revelou ter tido conhecimento de cooperação de servidores da Agência Brasileira de Informação

¹⁶ Fls. 1378/1401.

¹⁷ Item 15 das fls. 1402/1412.

¹⁸ Fls. 372/450.

¹⁹ Depoimento às fls. 1036/1040. Original juntado às fls. 2116/2120.

4866



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sediados no Rio de Janeiro no âmbito da “Operação Satiagraha” para obtenção de acesso “a banco de dados cadastrais, análise de informações nesses bancos de dados, em fontes abertas inclusive (internet, etc) e especialmente levantamento de endereços de pessoas cujos nomes a PF fornecia”.

Tais depoimentos não revelam qualquer participação indevida ou espúria de servidores vinculados à ABIN nas diligências relacionadas àquela investigação, muito menos, na persecução penal em curso, cuja apuração está adstrita às condutas circunscritas a esta capital.

No *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.044165-7 impetrado em favor de Daniel Valente Dantas argumenta-se que a persecução penal instaurada em seu desfavor padeceria de nulidade insanável, haja vista que “a atuação da ABIN em investigação de natureza penal” não estaria conforme a Constituição Federal e as disposições do Código de Processo Penal, decorrendo disso que “todas as provas colhidas ao longo da operação devem ser consideradas ilícitas”, na esteira do Parecer ofertado pela Ilustre processualista Ada Pellegrini Grinover. Tal parecer também foi juntado por ocasião do Memorial de Daniel Valente Dantas.

A liminar foi indeferida pela eminente Relatora,²⁰ a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em 13 de novembro de 2008, por entender, dentre outros fundamentos, que os documentos que lhes foram apresentados não comprovam que servidores da Agência Brasileira de Informação tenham atuado na denominada “Operação Satiagraha”, e mesmo que, por hipótese, se prestassem a permitir uma conclusão positiva, tais documentos “não esclarecem em que medida se deu essa participação, a ponto de permitir, já neste passo, um exame da sua legalidade. Ademais, conforme bem se sabe, eventuais nulidades da fase pré-processual não possuem o condão de contaminar a ação penal”. Prossegue a eminente Relatora:

“Em abono de tal linha de raciocínio, confira-se o que diz a doutrina de José Frederico Marques: ‘(...) O inquérito, como instrumento da

²⁰ Fls. 2391/2395.



4867

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

denúncia, não está sujeito a formas indeclináveis, tanto que, a não ser para interrogatório e para o auto de prisão em flagrante, norma alguma está traçada pelo Código de Processo Penal, no tocante ao assunto. Tudo o que vem disposto sobre as atividades da autoridade policial, no texto do Código, constitui uma série de preceitos ditados em razão da eficiência investigatória da autoridade policial, e não como procedimento ou modus faciendi obrigatório. É contra-senso, por isso mesmo, falar em nulidade do processo, por ser nulo o inquérito policial (...). O inquérito, como instrumento da denúncia, nunca é nulo, não estando sujeito, assim às sanções que o Código prevê para os atos processuais (...)' (grifei) (in Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, 1ª edição – 2ª tiragem, Ed. Bookseller, 1998, p. 153).

No mesmo sentido, asseveram Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt, o quanto segue: '(...) Como igualmente já decidido pelo STF, eventuais irregularidades verificadas no âmbito do inquérito policial não tem o condão de anular o processo penal que dele decorra. Vícios do inquérito policial. Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidade processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes (...) (STF – HC 73.271-SP), 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 168/896)' (in Investigação Criminal e Ação Penal, 2ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 52).

As eventuais nulidades de atos praticados na fase pré-processual não se transmitem ao processo, exatamente porque desses atos, via de regra, não emana qualquer espécie de constrangimento direto ao cidadão. Servem apenas como elementos de convicção destinados ao titular da ação penal.

Ademais, há que se ter em mente que o Código de Processo Penal consagra a dispensabilidade do Inquérito Policial, o que, também roborava o raciocínio de que eventuais nulidades verificadas naquele âmbito não contaminam a ação penal, que lhe é posterior e ontologicamente distinta. Não há, pois, 'fumus boni-juris' a justificar a concessão da liminar. Tampouco há 'periculum in mora' a permitir a providência acauteladora, haja vista que, após detido exame dos autos, concluo que deles não emerge a certeza de que, na audiência designada para o dia 19 de novembro próximo, haverá a publicação da sentença."

De qualquer modo, ainda que se admita a participação de agentes da ABIN na fase inquisitorial em investigação de crimes financeiros, de



4868

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Lavagem de Valores, dentre outros, cumpre salientar que a troca de informações e colaboração por pessoas sujeitas a sigilo, a exemplo da Receita Federal do Brasil, COAF, INSS, Banco Central, perfectibiliza-se pela necessidade de melhor obtenção de dados e está em consonância com os diplomas internacionais já citados, de que o Brasil é signatário.

Remarque-se que não se verificou atuação de quem quer que seja além das autorizações judiciais deferidas, aí sim passível de reconhecimento de nulidade. Eventual colaboração de terceiros dentro dos limites legais em atividade reservada à Polícia Judiciária, na forma prevista constitucionalmente, não pode invalidar a prova produzida.

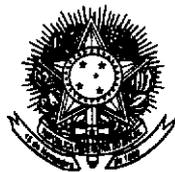
Doutra parte, a jurisprudência é remansosa ao considerar irrelevante eventual irregularidade de inquéritos policiais, não maculando as provas judiciais obtidas.

Finalmente, a prova produzida na presente persecução penal não revelou que servidores da ABIN tenham de qualquer modo atuado durante o Procedimento de Ação Controlada instaurado para aferir a participação dos increpados no delito de corrupção ativa, em continuação, perpetrado em face de duas autoridades policiais federais nesta capital.

As investigações posteriores que se processam no Inquérito Policial sobre crimes financeiros e Lavagem de Dinheiro podem convalidar as provas até então obtidas quando respeitadas as decisões judiciais. As provas então obtidas constituiriam fonte independente e, portanto, não contaminadas.

A teoria da validade da fonte independente de prova, que já era admitida pela doutrina, foi expressamente adotada pelo reforma do Código de Processo Penal, em seu artigo 157, §§ 1º e 2º:

“§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”



4869

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, segundo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

Além disso, o Código de Processo Civil, relembre-se, dispõe em seu artigo 332 que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

10) Argüição de celeridade na tramitação do feito:

Como já afirmado no despacho exarado às fls. 806/808, a instrução iniciou em 14.08.2008. Pela nova legislação que alterou a redação de alguns dispositivos do Código de Processo Penal, o seu término deve se efetivar, no caso de rito ordinário, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Assim, em se tratando de feito no qual foram denunciadas três pessoas sob imputação de cometimento do delito previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, não justifica o alongamento da instrução de forma evidentemente desnecessária, desde que estejam presentes as condições regulares para o término da instrução criminal, não se podendo argüir qualquer prejuízo à ampla defesa.

Nesta data, já estão encartadas aos autos as cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas de Defesa e, não obstante não tenha retornado o MLAT expedido à Itália, já houve o decurso do prazo para seu cumprimento, restando atendido na sua integralidade o teor dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 222 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o teor dos quesitos formulados pela Defesa demonstra que suas respostas não seriam úteis, nem mesmo para abraçar sua tese de negativa de autoria porquanto referida testemunha nada esclareceria sobre a corrupção ativa, de que se valeu o increpado Daniel Valente Dantas. No que tange à testemunha residente nos Estados Unidos, a questão encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

preclusa diante do silêncio da Defesa ante o teor dos despachos exarados em 26.09.2008 (fls. 806/808) e em 03.10.2008 (fl. 846), que indeferiu pedido de reconsideração.

Por fim, todas as demais provas deferidas pelo juízo já integram os autos, com ciência às partes.

Neste aspecto deve ser afastada a argüição de cerceamento de defesa formulada por Daniel Valente Dantas por reputar sua Defesa que a juntada dos seguintes documentos: **a)** Relatórios Analíticos de Interceptação que consta nos autos n.º 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática), **b)** Relatórios Analíticos de Interceptação que consta nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), **c)** cópia do DVD referente à filmagem do termo de declarações prestados à autoridade policial por Hugo Sérgio Chicaroni no dia 08.07.2008, **d)** áudios mencionados na decisão proferida às fls. 17/30, **e)** transcrição dos áudios da Ação Controlada e **f)** ofícios oriundos das Operadoras de Telefonia CLARO e VIVO, teriam impedido o exercício da ampla defesa por não lhe ter sido assegurado tempo suficiente à sua apreciação.

A despeito da argumentação, a Defesa dispôs de tempo adequado para a análise, porquanto foi intimada em 15.10.2008 da decisão que mencionou a juntada de tais documentos (fls. 700/709), mas de qualquer modo é importante afirmar que os documentos referenciados nos itens “a”, “b” e “d” foram extraídos dos procedimentos de Interceptação Telefônica e Telemática, cujo acesso sempre foi facultado às partes. O documento referenciado no item “c” integra os autos desde 16 de julho de 2008, já que se refere ao depoimento prestado por Hugo Sérgio Chicaroni à Autoridade Policial em 08.07.2008, cujas transcrições estão encartadas às fls. 38/66, sendo certo que o DVD (áudio e imagem) apenas retrata tal depoimento prestado na presença de seu defensor constituído. O documento mencionado no item “e”, que diz respeito à transcrição dos áudios da Ação Controlada, é composto de 104 folhas, de fácil leitura. Já os ofícios das empresas CLARO e VIVO (fls. 815 e 893), mencionados no item “f” referem-se aos extratos telefônicos, que também não demandam maior tempo para exame.



9871

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De qualquer forma, tal questão é novamente abordada em capítulo próprio por ocasião da fundamentação.

11) Requerimentos para novas oitivas de Protógenes Queiroz, de Paulo Lacerda e de Paulo Maurício Fortunato Pinto:

Os pleitos para inquirição de Protógenes Queiroz, Paulo Lacerda e Paulo Maurício Fortunato Pinto, reiterados em memoriais, já foram **indeferidos** por meio dos despachos exarados às fls. 900/907, 1080 e 1196, merecendo, uma vez mais, ser realçado que a prova testemunhal submete-se ao exame da pertinência e relevância do juiz (inteligência do artigo 209, § 1º, C.P.P.) que tem o dever de aferir sua necessidade. A argüição de animosidade entre Paulo Lacerda e o acusado Daniel Valente Dantas, ou mesmo de sentimento de vingança, que poderia ter motivado uma atuação indevida do Delegado Protógenes Queiroz na condução da investigação policial, além de não ser objeto desta Ação Penal, não guarda pertinência com os fatos em apuração.

Pontue-se que as Defesas estiveram presente às audiências de oitiva das duas primeiras testemunhas mencionadas no tópico e bem puderam proceder aos esclarecimentos devidos.

De outro lado, cumpre acrescentar que a investigação policial da denominada "Operação Satiagraha" teve sua gênese em 07 de fevereiro de 2007 com **Representação inicial subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Elzio Vicente da Silva**, tendo o Delegado Protógenes Queiroz o substituído a partir de março daquele ano.

Portanto, já se verifica a total ausência de elementos que indicariam orquestração no âmbito da Polícia Federal, em especial da parte do Delegado Protógenes Queiroz e de Paulo Lacerda.



4872

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda que se, por hipótese, houvesse intenção de perseguição por parte da Polícia Federal, o fato é que este juízo pautou-se nos requerimentos e nos elementos indiciários obtidos concretamente. Deveria a Defesa perquirir, então, acerca dos fatos narrados na denúncia e não sobre questões diversas.

Além disso, a prova produzida no procedimento de Ação Controlada e as obtidas durante a instrução criminal, possuem consistência, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público Federal como forma de garantia da regularidade e lisura do procedimento, sendo conduzido por critérios objetivos e não pautado em critérios outros que não o da apuração da verdade real.

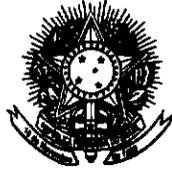
12) HD APREENDIDO NO BANCO OPPORTUNITY:

No que tange ao exame de dados do HD do *Opportunity*, reporto-me aos fundamentos da r. decisão exarada em 04.07.2008 que levou ao desencadeamento da “Operação Satiagraha”, porquanto analisou detidamente a regularidade da prova, a saber:

“2. BREVE INTRÓITO

Prefacialmente à análise das medidas assecuratórias requeridas pela autoridade policial nas Representações Policiais (fls. 04/246 dos 2008.61.81.008936-1, fls. 03/179 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1 e fls. 03/94 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8), faz-se necessário tecer considerações sobre as investigações até agora efetivadas nestes autos e nos a eles dependentes.

Sem embargo disso, faz-se necessário sublinhar que os pedidos formulados nos referidos autos envolvem a apuração dos mesmos fatos, mas têm por objeto pedidos distintos, já que nos autos n.º



4873

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

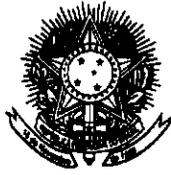
2008.61.81.008936-1 a Representação Policial volta-se ao pedido de decretação de Prisões Preventiva e Temporária; nos autos n.º 2008.61.81.008919-1 objetiva-se a adoção de medidas assecuratórias consistentes em Busca e Apreensão, Bloqueio de Contas, Quebras de Sigilos Bancário e Fiscal, bem ainda Compartilhamento de Informações com a Comissão de Valores Mobiliários de pessoas físicas e jurídicas relacionadas a Daniel Valente Dantas e ao GRUPO OPPORTUNITY, dentre outras, e, finalmente, nos autos n.º 2008.61.81.008920-8 requer-se Busca e Apreensão, Bloqueio de Contas, Quebras de Sigilos Bancário e Fiscal, bem ainda Compartilhamento de Informações com a Comissão de Valores Mobiliários envolvendo pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao investigado Naji Nahas.

Em assim agindo, a polícia judiciária almeja melhor instrumentalizar os procedimentos com foco na efetividade e eficácia das apurações, levando-se em conta certamente a facilitação da continuidade dos trabalhos apuratórios que decorrerão das Representações endereçadas a este Juízo da Sexta Vara Federal Criminal.

É de bom alvitre desde já deixar assentado que as decisões que advirão em conseqüência das Representações Policiais serão fundamentadas num único contexto, qual seja, o da análise, em conjunto, dos fatos em apuração nas investigações que aqui têm seu curso.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à verificação dos fatos e ao exame da conformação dos pedidos formulados pela autoridade policial.

Por meio de manifestação exorada em 04.05.2006 nos autos n.º 2245/2005 em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (inquérito relativo ao caso denominado "Mensalão"), o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República requereu ao Eminentíssimo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, autorização para remeter às Procuradorias da República



4874

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

documentação pertinente a fatos relacionados à ocorrência de crimes eventualmente praticados por agentes sem foro por prerrogativa de função.

Após o deferimento do pedido, e com o envio de documentos à Procuradoria da República de São Paulo em 15.05.2006, procedeu-se à autuação da aludida documentação, que deu origem aos autos n.º 2006.61.81.007302-2 distribuídos livremente a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, aos 28 dias do mês de junho de 2006. Ali foram mencionadas pessoas físicas e jurídicas as quais seriam aparentemente beneficiárias do esquema intitulado "Valerioduto" dada a existência de indícios de que as empresas de publicidade de Marcos Valério tenham servido como veículo ou elo de intermediação de recursos entre fontes públicas ou privadas abastecedoras do aludido esquema e os beneficiários finais, alguns deles já denunciados perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do então Inquérito n.º 2245/2005.

O Ministério Público Federal em requerimento formulado em 28.06.2006, requereu ao juízo que solicitasse ao Relator da CPMI "Dos Correios" informações pertinentes às entradas de recursos nas contas correntes das empresas integrantes do denominado "Valerioduto", que comporiam o Anexo 8.1 do Relatório Final daquela Comissão.

Na mesma data, o órgão ministerial em nova manifestação endereçada àquele juízo, com a finalidade de apurar as ligações do referido esquema intitulado "Valerioduto" no Estado de São Paulo, tomando por base o conteúdo das informações e documentos que ali contém, noticiou ter ciência de que o HD do servidor de rede do BANCO OPPORTUNITY integraria a documentação constante dos autos do processo n.º 2004.61.81.001452-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, estando àquela época na Polícia Federal, em Brasília. Noticiou, ainda, que o Relatório Final da CPMI "Dos Correios" dava conta de que as empresas Telemig e Amazônia Celular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seriam umas das maiores depositantes nas contas das empresas de Marcos Valério, sendo certo que a aludida instituição financeira possuiria participação nas duas empresas.

Sustentou que no HD, apreendido em meados de 2004, início de 2005, período coincidente à época na qual teria ocorrido o abastecimento das contas acima mencionadas com dinheiro de empresas públicas e privadas, poderiam ser localizadas informações que subsidiassem a investigação em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal por meio da revelação de elementos acerca do suposto esquema de recebimento e distribuição do dinheiro. O Ministério Público Federal fez consignar também que dada a ampla divulgação dos fatos, qualquer outra medida visando à colheita de elementos de prova seria inócua, restando, todavia, preservado o HD, sob a custódia da Polícia Federal.

À vista das fundadas motivações apresentadas, dando conta de supostos e diversos crimes de competência da Vara Criminal Especializada, a autoridade judicial, encampando a manifestação do Parquet Federal, deferiu a expedição de ordem para o compartilhamento de informações por meio da execução de duas cópias autenticadas dos dados contidos no HD, com o encaminhamento de uma ao Exmo. Procurador-Geral da República, para auxiliar as investigações por ele conduzidas, e de outra, à Polícia Federal para ser periciada.

Posteriormente àquela decisão judicial, tendo sido constatada a existência de cinco discos rígidos apreendidos na sede do BANCO OPPORTUNITY, fez-se necessária nova solicitação ministerial, também objeto de deferimento judicial em 04.07.2006, com determinação de ciência ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal. Foi ainda objeto de deliberação judicial em 10.07.2006 o pedido formulado pelo Parquet Federal para análise dos dados contidos nos HD's copiados, em conjunto com a Polícia Federal.



4876

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O juízo da 2ª Vara Federal Criminal, atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, cuidou de determinar o desentranhamento dos pedidos acima mencionados visando à preservação do sigilo, tendo o feito autuado sido distribuído por dependência, tomando o n.º 2006.61.81.008746-0.

As cópias dos HDs foram encaminhadas pelo Ministério Público Federal ao Instituto Nacional de Criminalística, após autorização judicial, para que procedesse à quebra dos códigos criptográficos, bem como o rastreamento dos nomes das pessoas físicas e jurídicas citadas nas comunicações do COAF juntadas nos autos n.º 2006.61.81.007302-2, que porventura fossem referidas nos arquivos analisados.

A acolhida de requerimentos ministeriais por aquele Juízo deu-se por sua conformação e adequação destes, fatores suficientes a propiciar às partes o entendimento acerca das razões determinantes das medidas judiciais que se efetivaram (cf. fls. 813/824 dos autos dos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

Como bem decidido pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado de 29.04.2008, 'a remissão à manifestação ministerial (motivação 'per relationem') é admissível, pois permite às partes facilmente conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelos Tribunais Superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça' (in Habeas Corpus n.º 2007.03.00.103554-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, v.u., DJU de 29.04.2008, p. 380).

A par dessas considerações, ressalto que em se tratando de hipótese de contraditório diferido pela própria natureza do objeto da presente investigação, as partes terão, a partir da concretização das medidas eventualmente deferidas pela presente decisão, a possibilidade



4877

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não somente de aferir a legitimidade das decisões, como também o nexo entre o convencimento judicial e as provas obtidas a partir de suas decisões.

Em 06.02.2007, a Divisão de Contra-Inteligência Policial encaminhou Representação àquele Juízo (2ª Vara) nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 apresentando o resultado parcial da análise da mídia apreendida no BANCO OPPORTUNITY por meio da Informação Policial n.º 02/2007 - DICINT/DIP/DPF e requereu o compartilhamento de informações protegidas por sigilo de dados constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo Opportunity Fund.

Na aludida Representação a Autoridade policial fez consignar que: 'o conjunto probatório amealhado aponta para a prática de crimes de evasão de divisas, caracterizada pela aplicação de recursos de pessoas residentes no Brasil em sub-fundos geridos pelo Opportunity Fund, que é um fundo mútuo de investimento em ações, cujo gestor é a sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira Opportunity Asset Management Ltda. e cujo administrador, nas Ilhas Cayman, é o ABN AMRO Trust Company (Cayman) Ltda.' (fls. 02/04 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

*A autoridade policial também asseverou que 'o Opportunity Fund (definido pelo próprio grupo como offshore, um 'umbrella fund disponível para investidores estrangeiros') tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais. **Registre-se que Opportunity Fund não pode, em qualquer hipótese, oferecer ou vender suas ações a residentes ou domiciliados na República Federativa do Brasil.** (grifo nosso)*



4878

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF referente à aludida Representação, constou que: 'o Grupo OPPORTUNITY, cujos principais executivos são DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e MARIA AMÁLIA COUTRIM, administraram no ano de 2001 um total ativo em torno de R\$ 6.599.891.174, 23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) sendo que, desse total, aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam de investimentos em fundos e 'off-shores' estabelecidos em paraísos fiscais' (fl. 19 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

À vista destas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal por meio do despacho exarado em 07.02.2007 entendeu que os fatos trazidos ao seu conhecimento davam conta da existência de crimes diversos perpetrados em face do Sistema Financeiro Nacional que não guardavam relação com os tratados nos autos n.º 2006.61.81.007302-2, razão pela qual determinou a livre distribuição a uma das duas Varas Criminais Federais Especializadas. O novo procedimento tomou o n.º 2007.61.81.001285-2, sendo distribuído livremente a esta 6ª Vara Federal Criminal (fl. 310).

Este Juízo, à vista da aludida Representação Policial anexada às fls. 02/306 - autos n.º 2007.61.81.001285-2, em decisão exarada em 08.02.2007, após parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 309, deferiu a quebra dos sigilos fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY com a expedição dos ofícios necessários para o compartilhamento das informações contidas nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo Opportunity Fund, cujos fatos, em tese, poderiam configurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional,



4079

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

notadamente evasão de divisas, afetos a esta Vara Federal Criminal Especializada (fls. 310/316 autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Foi, portanto, ratificada a decisão inicial da lavra do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal no tocante ao compartilhamento das informações existentes no HD apreendido, pois a análise dos dados nele contidos - por meio da extração pontual de dados disponibilizados em seus arquivos digitais -, cingiram-se ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos relativos à gestão do aludido fundo mútuo de investimentos em ações, cujo gestor seria a sociedade por cotas de responsabilidade limitada brasileira Opportunity Asset Management Ltda., que tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais (fls. 05/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Por intermédio da análise parcial dos dados disponibilizados em mídia digital, teria sido constatado que o Opportunity Fund possuiria em sua constituição diversos sub-fundos, com características de investimentos próprios, sendo certo que a custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do Banco ABN Amro Real S/A, enquanto a dos ativos negociados internacionalmente seria de responsabilidade do Brown Brothers Harriman.

(...)

A aludida decisão esteve assim fundamentada:

'... Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

*Narra referida informação que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o **OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26)**, um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, de modo que estaria isento de Imposto de Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-*



4880

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Nas planilhas examinadas averiguou-se a existência de diversos nomes de investidores residentes e domiciliados no Brasil que teriam cotas no OPPORTUNITY FUND, o que revelaria, em tese, a suposta prática do delito de evasão de divisas por tais investidores (confira-se relação às fls. 09/15).

A título de ilustração, o relatório de inteligência destacou o arquivo OFSHORE2-LTD.DOC (cf. fls. 58/61), no qual conteria dados da empresa CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD, que sugeriria a eventual prática do delito acima apontado. Anote-se a identificação de um arquivo que teria revelado a realização de uma operação no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) e outro em valor superior a US\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil dólares), ambos em nome da pessoa identificada por DANIELA MALUF, e teria como destinatário a pessoa R Ving Gulati da empresa CITITRUST BAHAMAMS. A análise concluiu que em 19.04.2001, teria ocorrido a transferência de referidos valores de uma conta situada nas Bahamas para outra conta em Nova York, BANCO BRASCAN (cf. fls. 231/232). Os documentos da denominada operação teriam sido supostamente enviados pela CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS e a ordem de transferência subscrita por VERÔNICA VALENTE DANTAS e EDUARDO PENIDO MONTEIRO.

Destaca-se, outrossim, a mídia que apurou os dados do Processo Administrativo n.º 08/01 instaurado pela CVM (cf. fls. 246/296), no qual consta que LUIS ROBERTO DEMARDO DE ALMEIDA afirmou que teria mantido contatos com uma funcionária do BANCO OPPORTUNITY, ROSÂNGELA BROWNE, fato que teria resultado na subscrição de US\$ 250.000,00 em cotas do SUB-FUNDO BRAZILIAN HEDGE, do OPPORTUNITY FUND, com sede nas Ilhas Cayman, em 05.08.97, conta 182109-716, e, posteriormente em 31.10.97 outra subscrição no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

Anote-se a apuração de documento que conteria pedido de informações ao Banco Central do Brasil do Sr. MILTON TEMER em que existe nota explicativa sobre a constituição do OPPORTUNITY FUND. Com base neste documento, haveria outro que demonstraria que a empresa SANTOS DO BRASIL S/A. teria como um de seus acionistas a empresa OPPORTUNITY LESTE S/A com 40% das ações e a empresa 525 PARTICIPAÇÕES LTDA. com 15% das ações, o que restaria caracterizado que ambas possuiriam relações financeiras com o OPPORTUNITY FUND (cf. fls. 301/306).

Por fim, o relatório de inteligência da Polícia Federal relata que o GRUPO OPPORTUNITY (cujos principais executivos seriam DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e MARIA AMÁLIA COUTRIM), teria administrado no ano de 2001 um total de ativo na ordem de R\$ 6.599.891.174,23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo que desse total, aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam decorrentes de investimentos em fundos e off shores estabelecidos em paraísos fiscais (fl. 242).

Diante do contexto relatado pelo Grupo de Inteligência coordenado pela I. Autoridade policial, é possível aferir elementos que apontariam para a prática de ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores.

*Assim, é imprescindível à elucidação dos fatos, o compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, pelo que **DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY e DETERMINO a expedição de ofícios os seguintes órgãos para compartilhamento de informações constantes em seus bancos de dados com a equipe coordenada pela Autoridade policial signatária do pedido:***

488J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a) à Receita Federal para compartilhar informações consistentes em consultas de eventuais dados que possam ser necessários para a apuração, dentre os quais a verificação de declaração das aplicações nos sub-fundos à Secretaria da Receita Federal, bem como a compatibilidade da movimentação financeira com o que foi declarado ao Fisco em relação ao Grupo acima nominado;

b) ao Banco Central do Brasil para compartilhar informações existentes em seu banco de dados para que a Autoridade policial possa identificar eventuais transações realizadas pelo OPPORTUNITY FUND e/ou a existência de comunicações de outros órgãos ao BACEN referente ao Grupo acima citado..." (fls. 310/316 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Na mesma data, ou seja, em 07.02.2007, por meio de outra Representação distribuída por dependência aos autos de n.º 2007.61.81.001285-2, a qual tomou o número 2007.61.81.011419-3, a Autoridade policial representou pela utilização da Ação Controlada a fim de que, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pudesse acompanhar e registrar a ocorrência de supostas práticas ilícitas, agindo em momento mais apropriado e proveitoso do ponto de vista de obtenção de prova, inclusive, com o uso de técnicas de obtenção de provas disponíveis consistentes em vigilância (pessoal ou eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento, a decretação do segredo de justiça, bem ainda pela Quebra do sigilo e interceptação das comunicações por via de protocolo de internet do range de IP registrado em nome de OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, cujo registro também constaria como GRUPO OPPORTUNITY.

Este pedido foi formulado às fls. 02/07 e após manifestação do Ministério Público Federal à fl. 08, foi deferido em decisão exarada em 08.02.2007 (fls. 09/15 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), nos seguintes termos:

... In casu, verifica-se da Representação formulada pela Autoridade policial a existência de uma suposta organização criminosa, liderada por Daniel Valente Dantas, do Grupo OPPORTUNITY, que estaria atuando na suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim como, estariam cometendo, também, o crime de 'lavagem' de valores. Mencione-se, outrossim, que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetrariam, ainda, outros crimes, tais como a interposição



4882

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.

Observo, dessa forma, através dos elementos trazidos aos autos pela I. Autoridade policial, a necessidade de imposição das medidas requeridas, porquanto as pessoas mencionadas estariam atuando ilegalmente no mercado financeiro, além do que existem indícios razoáveis de supostos delitos contra a Administração Pública. Acrescente-se, outrossim, os fatos noticiados no sentido de que os integrantes do grupo OPPORTUNITY (comandado por Daniel Valente Dantas, Verônica Dantas, Carlos Bernardo Torres Rodenburg e Francisco Mussnich), estariam objetivando, inclusive de forma ilícita, obstar os eventuais trabalhos de perícia do disco rígido apreendido por ocasião da operação "Chacal".

Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Anote-se, outrossim, que na informação do relatório da Equipe de Inteligência da Polícia Federal juntada nos autos n.º 2007.61.81.001285-2, consta que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26), um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, de modo que estaria isento de Imposto de Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08 daqueles autos), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por, fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Portanto, diante da existência de indícios veementes de que as pessoas indicadas na Representação da I. Autoridade policial possam estar eventualmente atuando na prática dos delitos supramencionados, e não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi, os responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação da suposta organização criminoso.

Ante o exposto, **deíro** o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicações por via de protocolo de Internet (ponto a ponto P2P) do range de IP registrado em nome de OPPORTUNITY Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ n.º 001582158/0001-80, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetiva operacionalização, devendo-se esta Secretaria expedir ofício à INTELIG, situada na Av. Hermano Marchetti, 172, Lapa, São Paulo/SP, tendo em vista o fato desta guardar o aludido range, para que efetive a determinação supra, bem como para autorizar o acesso a seu centro de dados, no endereço supramencionado. Deverá, ainda, a referida empresa disponibilizar, às suas expensas, os meios técnicos necessários para interceptação das comunicações via protocolo de Internet (IP) que transitarem no servidor 201.70.37.131 (range de IP 201.70.37.128/26), direcionando os dados para equipamento do Departamento de Polícia Federal.

A interceptação deverá ocorrer pelo prazo legal de quinze dias, contados a partir da efetiva operacionalização.

Deíro, ainda, o pedido de AÇÃO CONTROLADA, a qual deverá obedecer as disposições contidas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 e demais disposições nela previstas quanto ao exercício dos meios a serem utilizados no curso da investigação.



4883

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fica determinado que a Autoridade policial deverá aguardar o momento oportuno do ponto de vista de formação de provas e fornecimento de informações.

Oficie-se à Autoridade policial signatária do pedido comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os ofícios para dar cumprimento às investigações.

Fica decretado o sigilo do autos nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.296, de 24.07.96, devendo a Secretaria colocar tarja de SIGILOSO, e sempre que encaminhar este feito a órgão externo que seja enviado em ENVELOPE LACRADO.

Traslade-se para este feito cópia da Informação Policial n.º 02/2007 juntada às fls. 06/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2.

Após a concretização da medida, distribuam-se os presentes autos por dependência ao feito n.º 2007.61.81.001285-2, devendo ser observados os termos da Resolução n.º 507, de 31.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Na distribuição não deverá constar o n.º do feito por dependência e nem identificação de partes..’.

Em 25.07.2007, a Autoridade policial apresentou Representação pela Quebra do sigilo de dados e interceptação das comunicações telefônicas visando identificar uma eventual organização criminosa supostamente liderada por Daniel Valente Dantas, possivelmente associado a outras pessoas, dentre elas, Fabrício Vendichetis Martins, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Bhering Andrade e Naji Nahas, além de prováveis outros envolvidos do GRUPO OPPORTUNITY para a utilização do sistema bancário e do sistema financeiro nacional e internacional para a eventual prática de delitos de evasão de divisas, de tráfico de influências, de ‘lavagem’ de valores, além de outras fraudes.

Esta Representação foi distribuída por dependência ao feito de n.º 2007.61.81.001285-2 e recebeu o número 2007.61.81.010208-7, tendo o pedido sido deferido judicialmente em 26.07.2007, nos seguintes termos:

‘Nos autos por dependência a este feito processa-se investigação, inclusive com interceptação de dados via protocolo de rang de IP do BANCO OPPORTUNITY, em que visa apurar a existência de uma eventual organização criminosa, liderada, em tese, por DANIEL VALENTE DANTAS, do GRUPO OPPORTUNITY, que estaria atuando na suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim como, estariam cometendo, também, o crime de ‘lavagem’ de valores. Consta que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetraram, ainda, outros crimes, tais como a



4884

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interposição de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.

Já nos presentes autos objetiva-se a interceptação de comunicações telefônicas de 'alvos' que, em tese, teriam relação profissional com o GRUPO OPPORTUNITY. Tal grupo estaria infiltrado em diversos setores econômicos do país, especialmente nos de privatizações, empresas de telefonia, fundos de pensão, portos, mercados de capitais, mercado bancário, mineração, agropecuário e de mineração, utilizando-se de pessoas influentes no meio político como: Naji Nahas, José Dirceu e Mangabeira Unger. Tais fatos revelariam que o GRUPO OPPORTUNITY contaria com o apoio ostensivo de diversas pessoas influentes nos entes federativos do país.

Diante dos indícios apontados na Representação da I. Autoridade policial e dos elementos indiciários constantes dos autos por dependência (2007.61.81.001285-2 e autos de interceptação de dados), a quebra do sigilo de dados e a interceptação das comunicações telefônicas, revela-se como meio indispensável a esta investigação, pois cuida-se de fatos graves que envolveriam delitos transnacionais de 'lavagem' de dinheiro decorrentes do recursos ilegais obtidos em diversos países, demandando, pois, uma investigação acurada acerca da eventual prática de atividades delituosas.

Assim, não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi dos responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, DEFIRO o pedido de **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS** nos seguintes termos...':*

Em continuidade às investigações, a I. Autoridade policial representou, em 11.06.2008, pela quebra de sigilo bancário com o objetivo de ser solicitado ao Banco Central do Brasil o compartilhamento de informações disponíveis, bem como cópias de procedimentos administrativos instaurados pela referida autarquia em face do BANCO OPPORTUNITY S/A e pessoas a ele relacionadas (fls. 02/05 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4). A decisão proferida por este Juízo, em 12.06.2008, acolheu o pedido sob os seguintes fundamentos:

'Verifica-se que às fls. 310/316, dos autos n.º 2007.61.81.001285-2, foi proferida decisão determinando a quebra do sigilo fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY, ocasião em que foi solicitado o compartilhamento de informações constantes do banco de dados da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Receita Federal e do Banco Central do Brasil com a Autoridade policial responsável por esta investigação.

O pedido ora formulado consiste numa complementação daquela decisão, porquanto o Banco Central do Brasil entende que o compartilhamento de informações diz respeito apenas ao banco de dados não se estendendo ao compartilhamento de informações referentes à instauração de procedimentos administrativos.

No compartilhamento de informações, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhou à Autoridade policial Relatório de Inteligência Financeira - RIF referente às movimentações financeiras em situações atípicas realizadas por pessoas ou empresas que integrariam o corpo societário ou diretivo do GRUPO OPPORTUNITY (fls. 06/10).

No mencionado relatório consta que o BANCO OPPORTUNITY teria sido objeto de inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil nos procedimentos administrativos n.ºs 0301235328 (fls. 07/08) e 0701378497 (fl. 09).

Constata-se que no procedimento administrativo 0301235328 teria apurado as movimentações financeiras que não teriam sido objeto de comunicado ao Banco Central do Brasil nos moldes da Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998, e que consistiriam em: i) incompatibilidades relativas a patrimônio, atividades econômicas ou ocupação profissional e capacidade financeira dos clientes; ii) movimentações que não seriam resultado de atividades ou negócios normais, pois teriam sido utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem identificação clara da finalidade, ou da relação com o titular da conta ou sua atividade; iii) retiradas significativas de contas até então pouco movimentadas ou que teriam recebido depósitos atípicos; iv) abertura e/ou movimentação de contas que apresentariam algumas das características retro-citadas por detentor de procuração ou outro tipo de instrumento de mandato.

As movimentações teriam sido realizadas pelas seguintes pessoas físicas ou jurídicas: CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA, JOMAR NOMMERAT DE CARVALHO, LAURA FONSECA, MARIA ALICE CARVALHO DANTAS, MILIPONTO TELECOM. LTDA., SANTA LUZIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES, 19 DE FEVEREIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A, MORRO DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÕES e TOPÁZIO PARTICIPAÇÕES (fls. 07/09).

Além das pessoas acima nominadas foram também objeto de investigação do procedimento administrativo 0301235328 as seguintes pessoas físicas: DÓRIO FERMAN (Presidente do BANCO OPPORTUNITY), ITAMAR BENIGNO FILHO (Diretor no BANCO OPPORTUNITY), ANDRÉ CARLOS MONTEIRO e HAMILTON DE SOUZA FREITAS (funcionários do BANCO OPPORTUNITY) (fls. 07/10).

O procedimento administrativo n.º 0701378497 foi instaurado em face do BANCO OPPORTUNITY e de ITAMAR BENIGNO em razão da existência de indícios de conflito entre a Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998 e a relação mantida com os clientes do banco (fl. 09).

*Portanto, a obtenção de cópias dos procedimentos administrativos é imprescindível para a conclusão e elucidação das supostas atividades ilícitas relacionadas com o Sistema Financeiro Nacional, em tese, praticadas por representantes do GRUPO OPPORTUNITY. Ante o exposto, **DEFIRO** a quebra do sigilo bancário formulado pela Autoridade policial e **DETERMINO** a expedição de ofício ao chefe do DECC do Banco Central do Brasil para solicitar o compartilhamento de informações disponíveis, seja em banco de dados, seja em procedimentos administrativos, especialmente os Pt n.ºs 0301235328 e 0701378497 relativas ao BANCO OPPORTUNITY (CNPJ 33.857.830/0001-99) e pessoas a ele relacionadas, enquanto perdurarem os trabalhos desta investigação.' (fls. 16/21 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4).*

4886



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, a partir das decisões prolatadas, respectivamente, nos autos n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7 iniciaram-se as investigações que culminaram com a presente Representação Policial, haja vista o cruzamento das informações contidas no HD, já mencionado, com os dados coletados por intermédio das demais diligências efetivadas, quais sejam, quebras de sigilo fiscal e bancário, compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e Banco Central, interceptações telefônica e telemática, ação controlada, medidas de campo empreendidas pela Polícia Federal, dentre outras - como se verificará mais adiante neste decisum-, tendo sido possível identificar, a princípio, a existência, em tese, de uma organização criminosa aparentemente encabeçada por Daniel Valente Dantas voltada à perpetração de delitos.

Este Juízo tomou conhecimento dos autos do Inquérito Policial n.º 2001.51.01.527483-6 (IPL n.º26/2001), instaurado por meio da Portaria de 02.04.2001, para apuração da responsabilidade criminal dos representantes legais do Opportunity Fund, do Banco Opportunity e do Grupo Opportunity, bem como a responsabilidade criminal decorrente de deveres funcionais eventualmente transgredidos por servidores do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 22 e 23, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e nos artigos 288, 321 e 325, todos do Código Penal, que teve seu curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O referido feito foi arquivado por ausência de um conjunto probatório mínimo acerca da aquisição das cotas do Opportunity Fund por residentes no país, mormente pela não cooperação das autoridades das Ilhas Cayman em apontar os seus subscritores, conforme se



4087

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

observa do teor do despacho proferido em 16.07.2007, em cotejo com a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal em 30.11.2005. Foram consideradas atípicas as condutas dos administradores do Opportunity Fund tão somente com respeito às negociações de títulos com Luís Roberto Demarco. Nada impede a apuração dos fatos, além de outros delitos financeiros, pois, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal e a teor da Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, havendo novas provas, como é a hipótese, notadamente pelos elementos constantes do HD do próprio OPPORTUNITY, das interceptações telefônica e telemática, ação controlada etc., é possível a reapreciação da questão."

Consigne-se não haver mácula na prova produzida por meio do compartilhamento de informações de dados contidos no HD do servidor do *Banco Opportunity*. De qualquer modo, ainda que este não tivesse sido apreendido preteritamente, nada impediria a este juízo obter a prova diretamente no caso da constatação de indícios de cometimento de infração penal. Sob outro enfoque, mas ainda no tocante ao compartilhamento das informações existentes no HD apreendido, há de se remarcar que a análise dos dados nele contidos - por meio da extração pontual de dados disponibilizados em seus arquivos digitais -, cingiram-se ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos relativos à gestão do fundo mútuo de investimentos em ações (*Opportunity Fund*), cujo gestor seria a sociedade por cotas de responsabilidade limitada brasileira *Opportunity Asset Management Ltda*.

Cumprе ressaltar que no Mandado de Segurança n.º 25580/DF, impetrado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, de Relatoria da Excelentíssima Senhora **Ministra Ellen Gracie**, em que Daniel Valente Dantas e o *Banco Opportunity S.A.* opuseram-se à transferência do HD apreendido na sede da referida instituição financeira, houve vedação, *s.m.j.*, tão somente de acesso ao aludido disco rígido (HD) pela Comissão Mista Parlamentar de Inquéritos dos Correios, cujo *decisum* foi exarado aos 07.10.2005, devendo citar: " *Assim sendo, determino permaneçam acautelados, si et*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

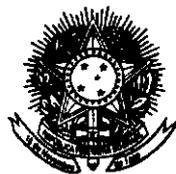
in quantum, em poder da autoridade policial federal, o disco rígido (HD) bem como os demais documentos que são objeto dos requerimentos nº 1.010 e 1.011/2005 da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios”.

Tal determinação não guarda similitude com a decisão proferida em autos de Procedimento Criminal devidamente judicializado.

A Eg. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.015482-6, impetrado em favor de Daniel Valente Dantas e outra, por maioria, denegou a ordem, e examinou a legalidade do compartilhamento dos dados contidos nos discos rígidos apreendidos no contexto da denominada “Operação Chacal”, reputando-o legítimo.

Naquele *writ*, julgado em 17 de novembro de 2008, a eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce em seu voto assim manifestou:

“...no que diz respeito a argumentação de que as informações contidas no disco rígido apreendido no bojo da ‘Operação Chacal’, não poderiam ser utilizadas, sem a prévia autorização do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP (Ap nº 2004.61.81.001452-5 e ACR nº 2004.61.81.009685-2), para desencadear uma nova atividade persecutória do Estado, penso que a questão encontra-se suficientemente esclarecida na decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes, inaugurando a denominada ‘Operação Satiagraha’ (...) vê-se, pois, que há expressa afirmação no sentido de que o Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP foi cientificado sobre a cópia e compartilhamento dos dados obtidos a partir dos discos rígidos apreendidos na ‘Operação Chacal’, pertencentes ao Banco Opportunity. E se isso não bastasse, após examinar de forma detida as decisões proferidas pelo Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP (AP nº 2004.61.81.001452-5), pela Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional (ACR nº 2004.61.81.009685-2) e, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (MS nº 25.580-3/DF), concluo que a premissa utilizada pelos impetrantes como alicerce da linha de raciocínio exposta nestes autos, não encontra amparo nos provimentos jurisdicionais em questão. Em nenhuma dessas decisões há qualquer espécie de comando jurisdicional que impeça um outro magistrado – no exercício regular de sua competência – de determinar a extração de cópia e o compartilhamento dos dados obtidos a partir dos discos rígidos apreendidos no contexto da persecução penal nº 2004.61.81.001452-5. De há muito a



4889

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

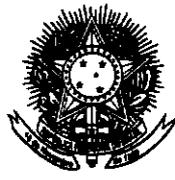
jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de que uma mesma prova sirva a mais de uma persecução penal. É o caso, por exemplo, da conhecida figura processual da 'prova emprestada'. Contudo, na hipótese em apreço, entendo que não se está diante de uma prova emprestada, o que torna desnecessário observar se foram obedecidos os requisitos construídos pela doutrina e jurisprudência para a validade e eficácia do 'empréstimo'. Os dados, extraídos a partir dos discos rígidos dos computadores do Banco Opportunity, que interessam à persecução penal que dá ensejo a esta impetração não são os mesmos que serviram à Ação Penal n.º 2004.61.81.001452-5. E tanto é assim que não houve o reconhecimento de prevenção na primeira instância (2ª Vara Criminal de São Paulo-SP), tampouco nesta Corte Regional (2ª Turma). Peço vênia aos meus eminentes Pares para a construção de uma situação análoga. É como se tratasse de um arquivo de escritório ou uma gaveta, onde estão acondicionados diversos documentos: parte deles interessando à 'Operação Chacal' ou a outra ação penal qualquer, parte interessando à 'Operação Satiagraha'. Essencialmente, não existe uma mesma prova (elemento sensível destinado ao convencimento do magistrado sobre a existência ou forma de determinado fato jurídico, relevante para a solução da lide) que, simultaneamente, pudesse interessar a duas ou mais persecuções penais, e por isso não se trata de prova emprestada. Os discos rígidos foram apreendidos por ordem do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP no contexto da 'Operação Chacal', mas isso não impede que um outro Magistrado, no exercício regular de sua competência jurisdicional, em persecução criminal distinta, determine a expedição de cópia desses discos para a extração de informações que interessem ao esclarecimento de um crime submetido ao seu julgamento, pois essas informações é que se constituem em elementos de prova, não o disco rígido em si, que é apenas o meio que os condiciona. Rejeito, nesses termos, a pretensão formulada pelos impetrantes a esse respeito²¹

Argüem, de outro lado, que as medidas assecuratórias deferidas judicialmente nos procedimentos criminais que antecederam à instauração desta Ação Penal estariam eivadas de nulidade. Aqui, mais uma vez, reporto-me a já, por mais de uma vez mencionada, decisão que albergaria, s.m.j., a regularidade das medidas, como segue:

4. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS JÁ DEFERIDAS PELO JUÍZO

²¹ Cf. transcrição colhida da decisão que indeferiu a liminar no Habeas Corpus n.º 2008.03.00.037139-4 (fls. 2189/2200).

4890



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A admissibilidade de provas no processo penal é questão que deve prefaciar esta decisão judicial e exatamente por esta razão passa-se a elencar as provas deferidas no âmbito da presente investigação com vistas a atestar sua regularidade, sob o aspecto do direito positivado (processual e constitucional), sempre tendo por norte o respeito à proteção dos direitos individuais em cotejo com o interesse público frente à necessária atividade persecutória do Estado.

Desta feita, as medidas assecuratórias já delineadas precedentemente foram adotadas no contexto da necessidade de instrumentalizar o Departamento de Polícia Federal com mecanismos aptos à efetivação das investigações, após pareceres exarados pelo Ministério Público Federal, de molde ao esclarecimento dos fatos submetidos a exame.

Não é inoportuno salientar que a criminalidade econômica, na esteira do que vem decidindo as cortes internacionais, exige a consecução de medidas aptas e idôneas pelos órgãos de persecução estatal a subsidiar as investigações, não se justificando a utilização tão-somente dos métodos tradicionais consistentes em inquirição de pessoas para colheita de evidências, elaboração de laudos periciais etc. porquanto a sua eficácia e efetividade não afiguram-se iam suficientes.

Assim, este Juízo cuidou, ao longo de todo o período de investigação, de analisar detida e circunstanciadamente as medidas requeridas pela Autoridade policial, assumindo, nas palavras do preclaro Ministro Gilmar Mendes, 'relevo ímpar, nesse contexto, a aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo menos como regra de ponderação para superação de eventuais colisões entre interesses em conflito.'²²

Dai é que foi devidamente observada a garantia do devido processo legal sem descuidar-se do fato de o 'âmbito de proteção da garantia quanto à inadmissibilidade da prova ilícita está em estreita conexão com outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o

²²Op. cit., p. 604.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4891 J

direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações, telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) e o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV, in fine), dentre outros.²³

Cabe assim atestar a regularidade da prova produzida a partir do compartilhamento de informações contidas no HD do BANCO OPPORTUNITY na exata medida em que não se cuida de prova derivada, mas sim, de prova obtida em documento (por meio magnético) devidamente apreendido em razão de decisão judicial que em tempo algum foi acoimada de irregular, mesmo considerando as questões debatidas nas Cortes Superiores em relação ao feito que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal.

Aliás, na Apelação Criminal n.º 18232 (2004.61.81.009685-2), que tramitou perante a 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, aquela Corte debruçou-se sobre a possibilidade de utilização dos dados contidos no aludido HD em fatos que versassem sobre a Ação Penal em curso na 5ª Vara Federal Criminal, de modo algum atestando a inidoneidade da decisão que determinou a medida de Busca e Apreensão ou qualquer irregularidade na execução da medida.

Anote-se que o compartilhamento das informações foi devidamente cientificado ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, assim, para referendar a regularidade da medida, valho-me uma vez mais dos judiciosos ensinamentos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes,²⁴ já citado alhures, quando disserta sobre prova derivada fazendo diferenciação desta com as provas obtidas autonomamente e em razão de descobertas inevitáveis, a saber:

'Aspecto relevante diz respeito à prova ilícita por derivação. É o caso de prova lícita obtida a partir de uma prova ilícita. Exemplo notório é o caso de confissão de crime mediante tortura que permite a apreensão do produto mediante ordem judicial.

A rejeição da prova derivada assenta-se na doutrina americana dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). O Supremo Tribunal Federal, em

²³ Op. cit. p. 605.

²⁴ Op. cit. p. 605.



4892

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

alguns julgados, aplicou tal teoria, declarando a nulidade de todos os atos praticados no processo, desde a denúncia, inclusive.

Referida doutrina tem sido objeto de mitigação em razão de o seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos. Como bem analisa Eugênio Pacelli, 'ao investigado' sempre será mais proveitoso a existência de uma prova ilícita, sobretudo se produzida antes do início das investigações. Aí se poderá alegar que todas as demais, subseqüentes, dependeriam da informação obtida com a ilicitude.

Daí falar-se em existência de provas autônomas (independent source) e em descobertas inevitáveis (inevitable discovery) como exceções à proibição ao uso da prova derivada da prova ilícita.

Portanto, nem sempre a existência de prova ilícita determinará a contaminação imediata de todas as outras provas constantes do processo, devendo ser verificada, no caso concreto, a configuração da derivação por ilicitude. Aqui também assume relevância peculiar a aplicação do princípio da proporcionalidade em concreto." (grifo nosso)

Tratam-se, pois, de medidas de caráter essencial e imprescindíveis à investigação, inclusive, a utilização do compartilhamento de informações contra previsão legal no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem como nas Metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), como por exemplo, a Meta n.º 4 - da ENCLA 2005.

*É oportuno realçar que as medidas que se efetivaram a partir de 07 de fevereiro de 2007, notadamente, as medidas de quebras de sigilo bancário e fiscal e **compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e o Banco Central**, foram determinadas em observância aos normativos legais, além disso, os procedimentos de interceptação telefônica, de dados e telemática foram objetos de sucessivas prorrogações diante da necessidade de melhor instrumentalizar as investigações. As decisões deste Juízo neste aspecto estão em ordem e em consonância com o majoritário entendimento de nossas mais altas Cortes que reiteradamente têm admitido a prorrogação das medidas nas situações em que elas se fizerem necessárias.*

Não é desarrazoado anotar que se se entendesse inviável, pela leitura da Lei n.º 9.296/1996 a prorrogação judicial do prazo de validade da medida, ver-se-ia, no cenário brasileiro, a impossibilidade de apuração de inúmeros



4893

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

delitos praticados por organizações criminosas que demandam, por suas especificidades, técnicas especiais de combate.

Vale, nesse passo, transcrever o seguinte entendimento doutrinário que corrobora esta afirmação, como segue:

'...A possibilidade de renovações do pedido de interceptação não está clara na lei brasileira. Uma interpretação literal do texto do art. 5º ('não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova') pode levar à conclusão de que o legislador apenas possibilita uma renovação do prazo. A prevalecer esse entendimento, no Brasil a interceptação telefônica seria praticamente inócua para a apuração da criminalidade organizada, que em razão de sua complexidade demanda longos períodos de investigação para sua apuração. Como salienta Ada Pellegrini Grinover, o bom-senso deverá conduzir o juiz a deferir tantas prorrogações quantas necessárias, como previa o Projeto nº 3.514/89. A respeito, o Código de Processo Penal italiano prevê que a 'duração não pode ser superior a quinze dias, mas pode ser prorrogada pelo juiz com decreto motivado por períodos sucessivos de quinze dias' (art. 267, § 3º). Também a lei processual penal espanhola dispõe que 'a observação das comunicações poderá ser levada a cabo por um prazo de até três meses, prorrogáveis por períodos trimestrais' (art. 579).'²⁵ (grifo nosso)

Nesse diapasão, preceitua Vicente Greco Filho:

'...A decisão do magistrado, a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exiguo. A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil...'²⁶ (grifo nosso)

Confira-se, em idêntico sentido, julgado da Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA:

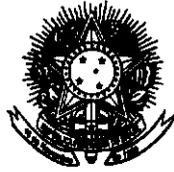
Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976.

2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos.

²⁵ In *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. Eduardo Araújo da Silva. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 101/102.

²⁶ Cf. *Interceptação Telefônica: Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 31/32.



4094

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitativa foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 88371/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., j. 14.11.2006. DJ 02-02-2007, p. 160). (grifo nosso)

Ainda merece consideração a prova produzida por meio da Ação Controlada e deferida na decisão prolatada em 08.02.2007 nos autos nº 2007.61.81.011419-3 (fls. 09/15).

A Lei nº 9.034, de 03.05.1995, com a redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.04.2001, regulou os meios de prova e procedimentos investigatórios para apuração de ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

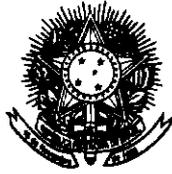
Havia nos autos evidências de que os investigados agiriam em verdadeira organização criminosa, circunstância que naquele momento aconselhava a adoção da medida requerida como mais um dos meios necessários ao aprofundamento das investigações. As medidas requeridas pela Autoridade policial encontraram abrigo nos artigos 1º e 2º, incisos IV e V, da Lei nº 9.034/1995. Com efeito, assim rezam os citados dispositivos:

'Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob



4895

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.'

A utilização da Ação Controlada deu-se, pois, com o intuito de que a Autoridade policial, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pudesse acompanhar e registrar a ocorrência de supostas práticas ilícitas, bem como agir em momento mais apropriado e proveitoso do ponto de vista de obtenção de prova, bem ainda para que fosse possibilitada sua utilização por meio da Autoridade policial, das técnicas de obtenção de prova disponíveis, consistentes na vigilância (tanto pessoal quanto eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento, adequadas a cada situação operacional. A característica fundamental do instituto 'consiste exatamente no retardamento da intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância.'²⁷

Observe-se, ainda, que o Laudo realizado no HD apreendido demonstraria relação de pessoas físicas e jurídicas brasileiras que teriam recursos neles investidos até pelo menos o ano de 2003 em desacordo com a legislação de regência, já que tal Fundo não poderia contar com investidores aqui residentes.

Na Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF que compõe os autos n.º 2007.61.81.001285-2 (fls. 05/20), tem-se informações de que o Grupo OPPORTUNITY teria administrado aproximadamente **R\$ 3.000.000.000,00** (três bilhões de reais) resultantes de investimentos em fundos e *offshores* estabelecidos em paraísos fiscais, levando a aparente conclusão de que o Grupo possa ter administrado

²⁷ *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição. Volume 1, p. 579.



4896

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

recursos de pessoas físicas e jurídicas no exterior em desacordo com a normatização aplicável à matéria.

A movimentação efetuada pelo *Opportunity Fund* (análise do *HD*), no período compreendido entre 10.12.1992 a 23.06.2004, a título de subscrição, foi de US\$ 1.970.543.873,76 (um bilhão, novecentos e setenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três dólares e setenta e seis centavos).

Remarque-se que, se de um lado, o exame pericial realizado no *HD* (Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n.º 1351/2008) **aferiu dados pretéritos, as demais diligências empreendidas dariam conta de plena atuação do aludido Fundo, tendo sido extraído de dado telemático prospecto para o ano de 2007 e aplicações do *Opportunity Fund* em empresas aparentemente do próprio GRUPO OPPORTUNITY até pelo menos dezembro de 2006, conforme retratado naquele *decisum*.**

A criação de um novo Fundo sob a denominação *Opportunity Unique Fund*, aparentemente gestado para abrigar investidores do *Opportunity Fund*, também é questão que determinou o aprofundamento de investigações.

Práticas outras, em tese, configuradoras do delito tipificado no artigo 17 da Lei n.º 7.492/1996 (empréstimo vedado) possivelmente pela aplicação de reservas de empresas financeiras do GRUPO OPPORTUNITY em outras empresas não financeiras, em evidente risco a todos os investidores também é matéria objeto da investigação. Em diversos dados telemáticos coletados, foram identificadas possíveis ações configuradoras desta modalidade delitativa que impõem o exame de todas suas circunstâncias, porquanto bem poderiam revelar orquestração para iludir as autoridades competentes e, eventualmente, os próprios acionistas e técnicos das instituições financeiras e empresas envolvidas.



4097

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Laudo de Exame Financeiro n.º 1354/2008 (fls. 193/208 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1) atestou a existência de registros relativos a mútuos que abarcariam o período de 31.12.1998 a 27.10.2004, no montante de R\$ 465.233.973,00, e constatou que tais mútuos teriam sido efetuados entre empresas que pertencem ou teriam relacionamento com o GRUPO OPPORTUNITY.

13) Expedição de Ofício ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

Conforme já consignado na deliberação da audiência de 24.10.2008, não cabe a expedição de ofício à Presidência da República para questionar a utilização de veículo no Rio de Janeiro por agentes da ABIN ou da própria Presidência da República, por não entender adequado já que não guarda relação com o objeto da imputação que se circunscreve a prática do delito tipificado no artigo 333, "caput", do Código Penal, na forma do artigo 29, "caput", do mesmo estatuto penal.

O exercício da defesa deve estar circunscrito aos fatos descritos na denúncia, e dela não se infere qualquer menção à participação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência no suposto oferecimento e/ou entrega de dinheiro a agentes públicos federais para deixar de cumprir atos decorrentes de seus cargos.

14) As demais questões suscitadas em preliminar serão enfrentadas na apreciação da causa em seu merecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4838 *[assinatura]*

DA AÇÃO CONTROLADA

A fim de identificar a materialidade e a autoria delitiva dos fatos imputados na denúncia que ensejou a presente Ação Penal, faz-se necessário um breve esboço sobre sua gênese.

Por meio do artigo intitulado “*Dantas é alvo de outra investigação da PF*” publicado no Jornal “*Folha de São Paulo*”, edição de 26 de abril de 2008,²⁸ subscrito pela jornalista Andrea Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello (que assina Andrea Michael), foram divulgadas notícias relativas às investigações que se processavam, **sob sigredo de justiça**, neste juízo na denominada “Operação Satiagraha”. O aludido artigo tinha o seguinte teor:

“Personagem crucial no processo de aquisição da Brasil Telecom pela Oi, o banqueiro Daniel Dantas, dono do Opportunity, e seus principais sócios e executivos são alvo de uma outra investigação da Polícia Federal que começou com base na quebra de sigilo do computador central do banco apreendido pelos policiais federais em setembro de 2004.

Segundo a equipe de policiais que trabalha no caso, a existência de fortes indícios de crimes financeiros poderia levar à prisão pelo menos 20 pessoas, cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos e bens em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Pará, além de procedimentos de cooperação de órgão policiais internacionais em três países: Estados Unidos, Itália e França.

Além de Dantas, os principais alvos da investigação da PF são o sócio dele Carlos Rodenburg, sua irmã e também parceira de negócios, Verônica Dantas, além do empresário e especulador Naji Nahas.

Dantas já responde a ação penal decorrente da Operação Chacal, deflagrada pela PF em setembro de 2004. É acusado de supostamente ter praticado os crimes de violação de sigilo de informação reservada

²⁸ Primeira publicação sobre a existência de procedimento judicial sigiloso.



4833

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e corrupção, ao contratar a Kroll para ter acesso a dados de pessoas e empresas em órgão públicos os quais são considerados reservados.

Em março de 2007, a pedido do Ministério Público Federal de São Paulo, fez-se a quebra do sigilo do servidor do Opportunity, com base em decisão judicial da 2ª Vara da Justiça Federal. O argumento dos procuradores foi a verificação da eventual existência de operações financeiras que pudessem comprovar o envolvimento de Dantas com operações relacionadas ao mensalão - a mesada paga por dirigentes petistas a parlamentares em troca de apoio ao governo no Congresso.

A principal justificativa foi o fato de Dantas, por meio do Opportunity, ser o gestor da Brasil Telecom, dona da Telemig e da Amazonia Telecom, as principais fontes de recursos do mensalão.

Feito o balanço, as telefônicas injetaram R\$ 127 milhões nas contas da DNA Propaganda, agência administrada pelo empresário Marcos Valério, que segundo a PF montou a engenharia financeira por meio da qual o dinheiro foi entregue a parlamentares sem justificativa e de forma ilegal.

Feita a análise inicial, verificou-se que a central de dados do banco não continha informações relevantes que pudessem ajudar a elucidar os responsáveis ou beneficiários do mensalão. No entanto, a quebra de sigilo prestou-se a identificar fortes indícios de prática de crime contra o sistema financeiro nacional e também de evasão de divisas.

O acesso aos dados deu-se por uma manobra jurídica, pois já fora tentado anteriormente e negado pela primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e até pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido encaminhado pela CPI dos Correios, na tentativa de elucidar a origem dos recursos ilegalmente pagos a parlamentares para concordar com as propostas do governo Lula.

Desde meados de 2007, o inquérito que investiga Dantas e seus comandados está sob a presidência do delegado da PF Protógenes Queiroz, o mesmo que investigou e prendeu o hoje deputado Paulo Maluf e o contrabandista Law Kim Chong.

Houve uma análise estratégica para conduzir a investigação. Dantas tem muitos informantes no meio de telecomunicações, até por já ter contratado espões particulares que usam práticas ortodoxas, a exemplo da Kroll, segundo acusa o Ministério Público Federal, e ser acionista da Brasil Telecom e também da Telemar. A opção foi



4300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

grampear o fluxo de e-mails que circulam pelo servidor central do banco Opportunity.

A troca de correspondência revelou as ligações de Dantas com Naji Nahas, inclusive o acesso a dados privilegiados do mercado financeiro, de acordo com a investigação. Segundo a PF, por conta do nível de dados que o grupo demonstra dominar, configura-se o acesso a informações privilegiadas em primeira mão ('inside information'), o que, pelas leis brasileiras, poderia ser enquadrado como crime contra o sistema financeiro."²⁹

A publicação da matéria jornalística, como ressaltado nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1,³⁰ prejudicou abrupta e sensivelmente os trabalhos de inteligência até então desenvolvidos pela autoridade policial, cujas medidas eram acompanhadas pelo Ministério Público Federal e submetidas à apreciação do Poder Judiciário, e pode ter reduzido a eficácia das medidas assecuratórias da investigação, fato que, embora não se refira ao objeto dos presentes autos, somente será aferido ao término das investigações que se processam nos Inquéritos que apuram crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Valores, dentre outros.

A partir daquela publicação, o acusado Daniel Valente Dantas e sua irmã Verônica Valente Dantas, por seus procuradores, pleitearam a todas as Varas Criminais desta Subseção Judiciária de São Paulo certidões onde constassem eventuais procedimentos criminais instaurados em seu desfavor envolvendo a notícia, cuja existência - se comprovada - seria de feitos sabidamente sigilosos.

Por certo, óbice intransponível haveria a que as autoridades judiciais acolhessem naquele momento o pleito, já que a notícia jornalística dava conta de procedimento de interceptação telefônica em curso, cuja divulgação irregular configura prática delitiva (artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996), porquanto "constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

²⁹ Cf. *Folha Online* edição de 26.04.2008.

³⁰ Autos relativos a Pedidos de Prisões Preventiva e Temporária e outras medidas assecuratórias em relação a Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz, acusados nesta Ação Penal, e a outros investigados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Tal solicitação motivou pronunciamento judicial em 05 de junho de 2008, com ciência da Defesa de Daniel Valente Dantas em 06 de junho, que esteve vazada nos seguintes termos:

*“Trata-se de pedido subscrito pelos advogados Nêlio Roberto Seidl Machado e Ilana Müller no qual pleiteiam que este Juízo determine a expedição de certidão em que constem inquéritos policiais ou procedimentos criminais instaurados em face de **Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas** que eventualmente tramitem perante este Juízo, tendo em vista teor de notícias veiculadas em periódico no qual haveria informações de expedições de mandados de prisão e de medidas assecuratórias de busca e apreensão contra várias pessoas (fls. 02/07).*

O pedido veio instruído com documentos anexados às fls. 08/186.

Com a autuação do presente expediente administrativo, foi, de imediato, aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 187/188), oportunidade em que os membros do Parquet Federal opinaram pelo indeferimento do pedido (fls. 189/195).

Por meio do despacho exarado à fl. 197, foi determinada a distribuição do aludido expediente como petição, tendo, todavia, a SEDI informado a impossibilidade da efetivação da medida por não haver vinculação a qualquer outro feito aqui em trâmite, a despeito de os subscritores terem ingressado com a petição diretamente perante este Juízo, conforme o teor da Consulta formulada à fl. 198.

Em razão de nova manifestação ofertada em apartado pelos advogados acima mencionados aos 20.05.2008, na qual protestam pela juntada posterior dos instrumentos particulares de mandatos, foi formado Expediente Administrativo com determinação de vista ao Ministério Público Federal, que, por meio da cota exarada em 28.05.2008, opinou pelo arquivamento dos autos ao argumento de que a manifestação dos defensores não conteria pedido de qualquer natureza. Na mesma data, este Juízo determinou o apensamento do aludido expediente ao já formado em 13.05.2008.

É o Relatório. Decido.

Os requerimentos formulados, respectivamente, em 13.05.2008 e 20.05.2008 têm por lastro informação de um determinado veículo de imprensa, ou melhor, uma determinada matéria jornalística, que revelaria a existência de uma investigação sigilosa, em curso, contra Daniel Valente Dantas e outros.

Prefacialmente, deve-se anotar que o pedido de certidão deveria ter sido formulado diretamente ao Setor de Distribuição deste Fórum Criminal, e não diretamente a este Juízo, com o recolhimento de valores devidos e preenchimento de formulário para tal finalidade, pois, dessa forma, os requerentes poderiam aferir a existência de eventual procedimento criminal, inquérito policial ou ação penal instaurada contra suas pessoas. A partir daí, e na hipótese de constar alguma distribuição, certamente, poderia ser solicitada certidão competente perante o Juízo no qual houvesse feito distribuído.



4902

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Todavia, em hipótese que versasse sobre a existência de feito gravado com sigilo, com diligências sigilosas em curso, não haveria como atender solicitação de expedição de certidão, sob pena de integral comprometimento das investigações. Tal especificidade não obstaculiza o exercício do direito de defesa, nem fere o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos o 'direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado' (grifo nosso), bem ainda na alínea 'b' do inciso XXXIV do mencionado artigo que assegura o direito 'a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal'.

Ora, em assim agindo o Judiciário - vale dizer, nas hipóteses em que haja vedação à expedição de certidão de feitos com medidas assecuratórias sigilosas ainda não efetivadas-, não está desrespeitando preceito constitucional, mas desincumbindo-se de seu mister ao assegurar a realização das diligências com preservação do interesse público, não se tratando de usurpação do direito de acesso aos autos, mas da apuração eficaz da verdade para que se evite o desfazimento ou apagamento de eventual prática delitiva. Até porque o Juízo que autorizasse a expedição de certidão, circunstanciando os fatos, estaria violando frontalmente norma penal proibitiva em evidente ofensa ao art. 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.2006, e mesmo ao art. 7º, XIII, e § 1º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994.

Com efeito, o artigo de lei citado (artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.2006), o Código Penal (artigos 153, § 1º-A, 154 e 325), bem ainda a Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal (artigo 6º) deixam claro a obrigação do magistrado na preservação do sigilo, sob pena de incidência criminal.

Assim, qualquer atuação judicial que desobedeça tais dispositivos ensejará, por certo, responsabilização do próprio magistrado, neste ponto merecendo destaque a manifestação exarada pelos membros do Ministério Público Federal, às fls. 189/195, no sentido de que 'tal como formulado, o pedido dos ilustres defensores pretende induzir que os Magistrados Federais judicantes (...) incorram nos tipos penais delineados no artigo 325 do Código Penal e/ou no artigo 10 da Lei n.º 9.296/1996, que legítima e juridicamente excepcionam a norma inserta no citado artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição da República'.

Por fim, deve-se registrar que os requerentes ingressaram previamente com habeas corpus perante o Eg. T.R.F. (autos n.º 2008.03.00.015482-6), cujo teor é semelhante aos presentes requerimentos, sendo, por mais esta razão, despropositados os pleitos formulados perante este Juízo (fls. 17/17).

Não cabe, portanto, o acolhimento dos pedidos, devendo-se, todavia, aguardar o comparecimento dos peticionários, em Cartório, para ciência desta decisão dada a impossibilidade de registro na SEDI do presente Expediente Administrativo, conforme noticiado na Consulta formulada à fl. 198. Dê-se



4303

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ciência também ao Ministério Público Federal e, após, archive-se o expediente em Secretaria.”.

Sem embargo do legítimo acesso ao Poder Judiciário, por intermédio de seus defensores constituídos, Daniel Valente Dantas, numa clara distorção dos princípios da ampla defesa, do contraditório e de todos os demais direitos e garantias insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, houve por bem, em conjunto com Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni, valer-se de métodos espúrios como forma de intimidar os órgãos de persecução Estatal, numa clara afronta ao Poder Judiciário.

Isto porque previamente ajustados e com unidade de desígnios e identidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida à autoridade policial que auxiliava a condução das investigações - estando, pois, no regular exercício de suas funções -, para determiná-lo a omitir a prática de ato de ofício relacionado à investigação policial em curso.³¹

Este juízo, imediatamente alertado dos fatos por meio da Representação pela Ação Controlada e pelas Interceptações Ambiental e Telefônica, nos autos distribuídos por dependência sob n.º 2008.61.81.008291-3, em 12.06.2008³² autorizou a autoridade policial a efetuar procedimentos de investigação e formação de provas para participar de eventual reunião com supostos membros da organização criminosa sob investigação, com fundamento no artigo 2º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, e no artigo 1º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, com anotação de que as Técnicas Especiais de Investigação recomendadas em tratados internacionais afiguravam-se naquele momento essenciais à investigação, conforme excerto da decisão abaixo transcrita:

“... Com o vazamento de informações por meio de artigo publicado na Folha de São Paulo, assinado pela jornalista Andréa Michel, observa-se que ficou sensivelmente prejudicada esta investigação.

³¹ Cf. fl. 900 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, referente ao ofício n.º 111/2008, de 28.05.2008, comunicando que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Pereira integraria a equipe de investigação da “Operação Satiagraha”.

³² O procedimento da Ação Controlada está apensado à presente Ação Penal, conforme teor da certidão à fl. 542 desta Ação Penal.



4904 *[assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Em seguida, deu-se início à busca por informações sobre esta investigação, havendo grande mobilização de advogados e outras pessoas especificamente para localização de procedimento sabidamente sigiloso. Dentre os envolvidos neste esforço concentrado, figuraria HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, vulgo 'GUGA', que teve seu monitoramento telefônico decretado nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica). A propósito, em áudio captado no dia 05.05.2008, às 17h56min16s, tel. 21-8128-8143 (fls. 779/781 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7) travado entre HUMBERTO e DANTAS, este diz que '... meio que colocou que o objetivo continua sendo o original... e quem ta responsável é esse PROTÓGENES mesmo...'

Observa-se, do e-mail juntado às fls. 08, que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira teria recebido telefonema de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, por meio do n.º 21-7851-8124 para agendar uma 'reunião'.

A Autoridade policial relata na sua mensagem que '... o fato de os investigados já terem tomado ciência da existência desta investigação, é bastante provável que a quadrilha já tenho descoberto que eu passei a integrar a equipe de trabalho do caso e que a 'reunião' tenha como propósito alguma tentativa de 'acerto' (fl. 08).

Assim, diante dos indícios apontados na Representação no sentido de que HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRÁZ teria efetuado contato com Autoridade policial integrante da equipe policial que conduz as investigações do GRUPO OPPORTUNITY e tendo em vista que teriam combinado de retornar a ligação no domingo, a interceptação telefônica dos números indicados, o início de ação controlada e escuta ambiental revelam-se como instrumentos relevantes à condução das investigações que estão sendo empreendidas pelas equipes de inteligência da Polícia Federal, até porque cabe ao juízo prover a regularidade dos procedimentos (fls. 10/18 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3) (grifo nosso).

As informações trazidas a este juízo, naquele momento, demonstravam que Daniel Valente Dantas inteirara-se dos fatos e tentava uma aproximação com a autoridade policial supostamente responsável pela investigação noticiada pela imprensa, o Delegado Protógenes Queiroz. Neste aspecto, o teor do diálogo contido no Relatório Analítico n.º 08/2008 - STG da Interceptação Telefônica,³³ que fora mantido entre este acusado e Humberto José Rocha Braz, é bem elucidativo (áudio captado no dia 29.04.2008, às 15h43m41s, tel. 21-8128-8143 - - cf. DVD relativo à reorganização de áudios dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):³⁴

³³ Cf. também denúncia e áudios constantes à fl. 1254 desta Ação Penal.

³⁴ Certidão à fl. 1193 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4305

HUMBERTO: Alô!

DANTAS: Alô, oi ...só um minutinho... alô?

HUMBERTO: Alô...oi...

DANTAS: Oi...não...o **CHICO** acabou de me ligar que ele esteve com **ALINE** e ela disse pra ele uma coisa um pouquinho diferente do que disse pra você, acho até que disse pra você certo...Mas não mencionou esse assunto de que houve aquela discussão...

HUMBERTO: Tá...

DANTAS: Meio que colocou que o objetivo continua sendo o original...e quem tá responsável é esse **PROTÓGENES** mesmo...

HUMBERTO: Sei. Eu acho também, é o que eu acho também...eu não tenho...aliás eu não tenho dúvida nenhuma até porque a final ele teria...

DANTAS: Ele não disse que tinha recebido de **OTÁVIO** uma orientação em direção oposta?

HUMBERTO: Não, ele não recebeu...ele tem...

DANTAS: Ele não...ele soube que foi recebido...

HUMBERTO: Soube e eu não tenho dúvida nenhuma que recebeu, pelos detalhes que ele deu...

DANTAS: Tá bom...

HUMBERTO: Nenhuma, nenhuma...

DANTAS: Agora já que identificou quem é...

HUMBERTO: Agora ele tem...o problema é que ele tem um contato ali que ele quer proteger até o fim da vida, viu? Então ele...ele não vai nem confirmar isso aí não...

DANTAS: Confirmar pra você?

HUMBERTO: Não...pra mim tudo bem...pra mim tudo bem, eu to dizendo ele...

DANTAS: Não...eu sei, mas minha pergunta é: se dá...se a gente já sabe quem é o endereço...se não podia entrar em contato?

HUMBERTO: Mas o problema é que já entrou e ele disse que não, né? Então...

DANTAS: Não entrou diretamente com...não.

HUMBERTO: Entrou, entrou, entrou...não, tudo bem, através de pessoas, mas se entrar diretamente, também vai dizer que não...mas nós estamos bolando um caminho aqui...um caminho jurídico aí...é bem desenhado...

DANTAS: E o negócio...o **CARVALHO** já entrou lá?

HUMBERTO: Num sei...é que eu to na outra reunião e ele foi lá com a **ILANA**, né?

DANTAS: Ah! Tá...você ficou com quem? Com...com...

HUMBERTO: Com...o outro amigo...e estamos falando aqui com o amigo dele, o colega dele

DANTAS: Ah! Entendi...tá bom...

HUMBERTO: Tá? Ok." (grifo nosso)



4306

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Confira-se, ainda, diálogo travado em 05.05.2008, às 18h11m54s, entre Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz (cf. fls. 784/786 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, tel.: 21-8128-8143):

DANTAS: Alô.

HUMBERTO: Oi.

DANTAS: Oi.

HUMBERTO: Não, não era o Carvalho não, era o NÉLIO viu, falando sobre outro assunto aí.

DANTAS: Ah tá...

HUMBERTO: Ele é.. ele acabou entrando lá, tá cuidando lá dos assuntos de São Paulo né.

DANTAS: Sei.

HUMBERTO: E...aqueles Habeas Corpus que ele deu entrada lá no...lá.

DANTAS: Hum...hum...

HUMBERTO: Antes, anteriormente aí, eles vão ser...estavam meio, estavam demorando um pouco ali pra serem julgados, mas já vão ser julgados em uma semana viu.

DANTAS: Ah é?

HUMBERTO: É parece que a pessoa lá resolveu, resolveu antecipar. Um com certeza o menor, os dois com chance, mas um com certeza. Tem os embargos do Ministério Público mais os Habeas Corpus né. Então parece que a pessoa resolveu acelerar lá e tal tem...

DANTAS: Hum, hum.

HUMBERTO: Fazer isso aí, e pediu informações aí sobre, sobre outras coisas que ele pediu, realmente pediu no caso dentro de vinte e quatro horas, mas ele disse que normalmente isso vai pra quarenta e oito e tal, então é mais ou menos.

DANTAS: Mas isso se tiver em São Paulo, se não tiver em São Paulo...

HUMBERTO: Se não tiver não tem, aí é outra, é outra coisa.

DANTAS: E aí aonde é que resolve isso?

HUMBERTO: Num, num sabe ainda, tá estudando vendo o que que, como é que resolve. Agora o que acho é o seguinte em ...em fora de São Paulo num daria pra ser no mesmo procedimento teria que ser um outro procedimento, e outro procedimento a pessoa de lá não tem nada a ver com eles mermo. Então é...é essa complicação né. Mas pelo menos vai debastando né, quer dizer mandei primeiro lá num teve vai, vai, vai debastando aí...

DANTAS: Hum, e se for um outro num tem nada a ver, então outro...

HUMBERTO: Po, poderia, não, não trabalhar num 'material' sobre o qual ela, ela, ela decidiu.

DANTAS: Ah então não poderia de qualquer jeito.

HUMBERTO: Não, não poderia, poderia outra coisa.

DANTAS: Outra coisa como?

HUMBERTO: Não poderia outra, outro procedimento qualquer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DANTAS: E em cima do mesmo material?

HUMBERTO: Não não em outro assunto.

DANTAS: Ah...sim, tá certo, tá certo...entendi.

HUMBERTO: Em outro assunto...

DANTAS: E o outro em São Paulo já deu alguma notícia, não também não falou nada?

HUMBERTO: Não, não.

DANTAS: Falou.

HUMBERTO: Tá.

DANTAS:Tá ok."

Pontue-se que o Parecer Técnico IBP 6503 do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática apresentado pela Defesa de Daniel Valente Dantas, em resposta ao sexto quesito, atesta haver discrepância entre a data da gravação e a geração do arquivo de áudio, posto que a captura do som teria ocorrido em 29.04.2008 e a geração do arquivo em 05.05.2008, "*indicando que esse arquivo não deve ser original nem estar devidamente preservado*" (fl. 1428), além disso, considera que "*o tecido sonoro da gravação se mostra inconsistente*" havendo "*uma zona de silêncio*" e "*quebra de linearidade do discurso na posição correspondente à zona de silêncio*" (fl. 1429), concluindo assistir "*razão ao solicitante ao estranhar a falta de realidade do discurso e as inconsistências na gravação*" (fl. 1430).

Nesse ponto é necessário que se esclareça que os arquivos de áudio são gravados no Sistema Guardiã o a partir do momento em que são interceptados pelas operadoras de telefonia. Por outro lado, normalmente os áudios são gerados em data posterior, em arquivos ".wav", de modo a ser possível escutá-los em qualquer computador, já que os diálogos interceptados são armazenados no Sistema Guardiã o em formato próprio. Caso haja contestação da idoneidade dos diálogos, é possível a qualquer tempo obter cópia do arquivo correspondente no Sistema Guardiã o.

O parecer técnico, além de não infirmar a autoria das vozes captadas no áudio, não atesta a inidoneidade do conteúdo do diálogo. Remarque-se que durante o monitoramento telefônico autorizado judicialmente são captadas inúmeras conversas mantidas pelos titulares dos números de telefones interceptados, não



4308

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

determinando a legislação de regência, com já se pontuou, a transcrição das mesmas. Todavia, por meio de relatórios apresentados ao Poder Judiciário, que pode não ocorrer na mesma data em que são captados os áudios, a autoridade policial transcreve os trechos de maior interesse à investigação, o que justifica a existência de reticências em algumas transcrições, **denotando, por certo, a existência de outras conversas, longe, entretanto, de configurar qualquer fraude.**

As interceptações telefônicas são realizadas pelas próprias operadoras de telefonia. Estas são encarregadas de transmitir as ligações feitas ou recebidas nos terminais monitorados para o Sistema Guardião da Polícia Federal. A partir desse momento é que o Sistema Guardião inicia a gravação de forma automática, **sem qualquer interferência humana.** Dessa maneira, a autoridade policial ou seus agentes não interferem na gravação das conversas interceptadas. Em outras palavras, iniciando-se o contato telefônico, o aparelho gravará a conversa de maneira contínua, até que os telefones sejam desligados.

Na verdade, o fluxo das comunicações telefônicas por aparelho celular é feito de modo digital. As operadoras, a partir de um protocolo próprio, procedem à decodificação dos sinais digitais, convertendo-os em sinais analógicos (que correspondem aos sons efetivamente ouvidos). **A Polícia Federal não possui acesso a esses protocolos, que estão em poder da empresa *Digitro*, operadora do Sistema Guardião, até como forma de preservar a autenticidade do sistema. Portanto, não há qualquer possibilidade de manipulação dos dados interceptados, tratando-se o Sistema Guardião de um verdadeiro GRAVADOR AUTOMÁTICO.**

A existência de zonas de silêncio e de trechos inaudíveis não infirma o que foi dito pelos acusados, tampouco a autoria da locução, o que de modo algum subtrai o valor probante do material obtido. Remarque-se que a ausência de *hash* nos arquivos de áudio não está a significar que possa ter ocorrido a criação ou alteração daquilo que foi dito entre os interlocutores, quando muito poderia ter havido supressão de ruídos, realce de certas frequências etc., no intuito de tornar mais audíveis as conversas travadas.



4909 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Além disso, o Sistema Guardião grava integralmente os diálogos, não havendo possibilidade de suprimir palavras ou frases. Os “silêncios” identificados podem ser provenientes da própria conversa, não significando supressão ou edição dos diálogos entabulados. Este Magistrado nas audiências realizadas observou que Daniel Valente Dantas se expressa de forma pausada e em alguns momentos chega a ficar em silêncio, refletindo acerca da resposta ou mesmo fala em tom bastante baixo (sendo, aliás, advertido por diversas vezes), o que coincide com o comportamento verificado no diálogo contestado. **Dessa maneira, o parecer técnico acaba, ao invés de infirmar a autoria do diálogo, atestando uma característica de Daniel Valente Dantas em seus diálogos, qual seja, expressar-se vagarosamente ou brandamente.**

A ausência da cadeia de custódia, que tem por objetivo a preservação da fonte de evidências mediante o registro de todos que tiveram contato com o material analisado, bem como a falta parcial de metadados (informações sobre os arquivos gerados) não invalidam a prova já que cabe à Polícia Federal, por determinação legal, a coleta e a análise do material, **cujos atos gozam de presunção de veracidade.** O Parecer apenas retrata alguns trechos dos diálogos entabulados não tecendo quaisquer considerações acerca de sua imprestabilidade.

Frise-se, uma vez mais: o teor dos diálogos está em consonância com todo o conjunto probatório, tendo sido todo o procedimento de Interceptação Telefônica acompanhado pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário. Este juízo ouviu todos os diálogos não se arrimando em transcrições parciais ou sinopses realizadas pelos servidores da Polícia Federal, não servindo a prova produzida pela Defesa para minimamente invalidar as conclusões desta Sentença.

Esse órgão, por meio do ofício n.º 145/2008-STG expedido em 17.06.2008, solicitou, e teve deferida por este juízo, com ciência do *parquet* Federal, “*autorização judicial para que, se necessário, em razão das circunstâncias fáticas, o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz também participe da ‘reunião’, em companhia do Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, estendendo-se os efeitos da ação controlada já deferida judicialmente*” (fl. 26 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).



4910

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 19.06.2008, o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira relatou os fatos que teriam se sucedido durante a tarde do dia anterior, informando que no curso da Ação Controlada ocorrera um encontro no restaurante *El Tranvia* entre ele, o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz e a pessoa de codinome "Hugo" (posteriormente, apurou-se tratar-se do acusado Hugo Sérgio Chicaroni), que teria se apresentado como amigo de Humberto José Rocha Braz.

Durante a reunião Hugo teria insinuado adiantar a quantia de R\$ 50.000,00 para a obtenção de informações acerca da investigação cujo "alvo" seria Daniel Valente Dantas. A autoridade policial relatou, na esteira do decidido na Ação Controlada, o efetivo recebimento do valor que estaria, segundo Hugo Sérgio Chicaroni, "*à disposição em troca deste primeiro contato*", tendo se dirigido, em companhia do Delegado Protógenes Queiroz, até a residência de Hugo, situada no bairro de Moema/SP. Informou que lá chegando Hugo teria subido ao seu apartamento e retornado à portaria do prédio com uma bolsa preta na qual disse conter 10 (dez) pacotes, cada qual com R\$ 5.000,00, que foram posteriormente apreendidos na Superintendência da Polícia Federal.

Por fim, relatou que Hugo confirmaria outra reunião para aquela data (19.06.2008) na qual estaria presente Humberto José Rocha Braz com o objetivo de pagamento de propina na ordem de US\$ 500.000,00 para livrar da investigação Daniel Valente Dantas, sua irmã e filho (fls. 28/30 e 31 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

Em razão da reunião acima informada, a autoridade policial requereu autorização para mostrar e eventualmente entregar alguns documentos relativos às "*fichas dos alvos*" que seriam utilizadas para reunir informações sobre os investigados com dados pessoais, dados de imóveis, dados societários, dados de veículos, antecedentes criminais e fotografias produzidas no curso da investigação, pertinentes aos fatos que se processavam neste juízo referente ao GRUPO OPPORTUNITY e fundos por ele geridos, além de outro grupo interligado ao



4811

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

OPORTUNITY que seria, em tese, liderado por Naji Robert Nahas, o qual manteria freqüentes contatos com Daniel Valente Dantas.

Humberto José Rocha Braz seria sócio da empresa *Mb2 Consultoria Empresarial Ltda.* e teria sido identificado no curso das investigações empreendidas como membro possivelmente integrante de “*equipe de apoio*” de Daniel Valente Dantas, cuja função destinar-se-ia à obtenção de informações de interesse do Grupo por meio de contatos mantidos com pessoas do alto escalão de órgãos públicos.

Intensas tratativas seguiram-se ao vazamento pela imprensa das medidas que se processavam neste juízo, dando início à busca por informações sobre a investigação então em curso, havendo, como já realçado acima, mobilização de advogados, **pelas vias legais**, e de outras pessoas especificamente para localização de procedimento sabidamente sigiloso. Dentre os envolvidos neste esforço concentrado, figurava Humberto José Rocha Braz que tinha seu monitoramento telefônico decretado nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica).

Assim, foi deferida autorização para que, na hipótese de realização da “*reunião*” com Humberto José Rocha Braz, pudesse a autoridade policial mostrar e eventualmente entregar cópias de “*fichas dos alvos*” que seriam utilizadas para reunir informações, conforme solicitado, desde que não prejudicasse a seqüência das futuras medidas (fls. 33/41 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

A autoridade policial, em 23.06.2008, informou ao juízo que no dia 19.06.2008 manteve outro contato com Hugo Sérgio Chicaroni e desta feita também com Humberto José Rocha Braz a fim de dar prosseguimento às tratativas para o suposto pagamento de propina. No mencionado encontro foram exibidos documentos não sigilosos pertinentes a investigação levada a efeito na “Operação Satiagraha” e realizadas tratativas acerca de pagamento de “*valor de alçada*” para “*abafar a operação*” com relação a Daniel Valente Dantas, seu filho³⁵ e sua irmã no valor de R\$

³⁵ Não obstante a autoridade policial tenha afirmado que Hugo Sérgio Chicaroni declinara que o pagamento de propina visasse excluir também o filho de Daniel Valente Dantas da investigação, deve ser ressaltado que este acusado não possui filho, mas sim uma filha com 24 anos de idade, conforme declarou em seu depoimento em juízo. Tal fato, contudo, não invalida as conclusões porquanto claro restou que a propina visava à exclusão do próprio acusado e de sua irmã, Verônica Valente Dantas (fl. 1306).



4912

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.000.000,00, sugerido por Humberto José Rocha Braz, e não de US\$ 1.000.000,00, conforme havia sido dado a entender por Hugo Sérgio Chicaroni no encontro anterior.

A autoridade policial informou que *"... para confirmar se Hugo havia baixado o valor para beneficiar-se, insisti no pagamento de um milhão de dólares e Humberto disse que não seria problema e que ele já estaria autorizado por Daniel Valente Dantas a efetuar o pagamento deste valor, sendo dispensado novo contato com ele para obter sua autorização, o que reforça a hipótese de Hugo ter baixado o valor para beneficiar-se de alguma forma, seja tomando para si quinhentos mil dólares, seja para negociar com a organização criminosa uma comissão maior pelo contato que fez para beneficiar os investigados em razão de ter conseguido diminuir o preço da propina a ser paga. Dando continuidade à conversa, Humberto Braz perguntou se o milhão de dólares poderia ser pago em duas parcelas de quinhentos mil dólares, uma antes da operação policial e outra depois que ela fosse deflagrada, quando a quadrilha poderia confirmar que Dantas efetivamente foi excluído da investigação. Disse eu então que não haveria problemas. Humberto ainda propôs que a primeira parcela de quinhentos mil dólares fosse paga em várias parcelas menores, alegando que teria dificuldades em conseguir moeda estrangeira neste montante de um dia para o outro. Com receio de comprometer as investigações, insisti que o pagamento da primeira parcela se desse de uma vez só, preferencialmente nesta semana. Por fim, ficou combinado de a primeira parcela de quinhentos mil dólares ser paga entre esta semana e a próxima. Mais adiante, perguntei se os cinquenta mil reais que me haviam sido entregues por Hugo no anterior seriam descontados do um milhão de dólares a ser pago. Humberto disse que não, que aquele seria um valor à parte..."* (fls. 46/48 da Ação Controlada).

No dia 24.06.2008, em nova manifestação, a autoridade policial informou que *"na última reunião que participei com os membros da quadrilha de Daniel Valente Dantas, ficou combinado de nos encontramos novamente, entre esta semana e a próxima, para que fosse paga a primeira parcela do 'acerto' por eles proposto, no valor de quinhentos mil dólares, de um total de um milhão de dólares. Na*



4913

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

data de hoje, às 16:59h, recebi um telefonema de Hugo Chicaroni, partindo do número (11) 9995.1950. Hugo me chamou de 'xará' e disse que gostaria de conversar comigo ainda hoje (fl. 49 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3)."

A Informação n.º 004/08-VH da autoridade policial na qual retrata o agendamento de encontro pode ser confrontada com o extrato telefônico de Hugo Sérgio Chicaroni já que consta que no dia 24.06.2008, às 16h59m18s, através do telefone de n.º (11) 9995-1950 manteve contato com a aludida autoridade que utilizava o telefone (13) 9742-4314 (operadora VIVO), conforme documento encartado à fl. 815 destes autos.

No dia 26.06.2008, a autoridade policial retratou a este juízo o recebimento de R\$ 79.050,00, no dia anterior, como parte do valor proposto por Hugo Sérgio Chicaroni e por Humberto José Rocha Braz. O dinheiro foi entregue no interior do prédio de Hugo, conforme pode se verificar da informação abaixo transcrita:

"Meritíssimo Juiz:

• Na data de ontem, por volta das 18:30h, encontrei-me com Hugo Chicaroni no restaurante Paddock, localizado na Av. Lavandisca, 717, no bairro de Moema, em São Paulo, conforme anunciei na última informação encaminhada a Vossa Excelência.

• A reunião durou cerca de duas horas. Em dado momento da conversa, Hugo mencionou que em seu automóvel, estacionado na garagem de sua residência, a poucos metros do local, estariam guardados oitenta mil reais para pagamento de parte da primeira parcela da propina. Comentei que aceitaria receber a quantia, mas que da próxima vez que nos reuníssemos deveria ser pago todo o restante dos quinhentos mil dólares que haviam sido propostos, pois ao nos encontrarmos com tanta frequência estaríamos nos arriscando demais.

• Hugo concordou, fechamos a conta do restaurante, que paguei com meu dinheiro na íntegra, e nos dirigimos à garagem de sua residência, onde Hugo retirou uma sacola com o dinheiro do porta malas de seu carro. Em seguida, ele me acompanhou até a portaria do edifício. O sistema de segurança do prédio provavelmente registrou minha entrada e minha saída do prédio, além de minha curta permanência na garagem, pois haviam câmeras na portaria e na garagem. Desde minha saída, o Escrivão de Polícia Federal Amadeu Ranieri Bellomusto acompanhou meus passos até o automóvel que eu estava dirigindo, que estava estacionado a cerca de três quarteirões do local, próximo ao automóvel do EPF Ranieri.

• Entrei no automóvel e segui o carro dirigido pelo EPF Ranieri até o local onde se encontravam os demais policiais que compõem a equipe de investigação. Na presença de todos, o dinheiro foi contado, mas constatou-se que havia apenas R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), e não oitenta mil, como havia sido dito por Hugo Chicaroni no restaurante e no



4314

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

momento em que a sacola me foi entregue. Foi formalizado o auto de apreensão que segue em anexo.

• *O áudio do encontro foi gravado sem interrupções. Dada a diferença constatada no valor, na próxima vez que o dinheiro for entregue, além de abordar este fato com Hugo ou com Humberto, faremos de todo o possível para conferir o montante na presença de quem entregá-lo, a fim de gravarmos a voz de meu interlocutor confirmando o valor, para evitar alegações de desvio de dinheiro por mim e pelos policiais de minha equipe. Segundo Hugo, é provável que o pagamento da primeira parcela seja concluído ainda nesta semana, talvez na data de amanhã, ou no começo da semana que vem.*

• *Juntamente com esta informação, encaminho os arquivos de áudio referentes aos três encontros que mantivemos com os investigados, relatados nas últimas informações encaminhadas a Vossa Excelência.*³⁶

As afirmações nos memoriais ofertados pelas Defesas acerca da inidoneidade da Ação Controlada foram devidamente enfrentadas e rebatidas neste capítulo, além das considerações existentes quando da análise das preliminares invocadas.

Frise-se que o conjunto probatório não se resume à Ação Controlada, sendo de nota a clareza e coerência dos depoimentos judiciais, além da documentação produzida, inclusive a pedido das próprias Defesas.

Há eficácia normativa, ao contrário do que alegam as Defesas, tanto que foi por mim autorizada com base na lei brasileira e no teor da Convenção de Palermo (Crime Organizado Transnacional) ou da Convenção de Mérida (Corrupção) que recomendam o uso de tal técnica, conforme já dito nesta Sentença.

Não há que se falar em prevaricação do delegado Protógenes Queiroz, conforme sustentam as Defesas em Memoriais, por não ter adotado qualquer medida no contato em Brasília no dia 10.06.2008 com Hugo Sérgio Chicaroni porque evidentemente a autoridade policial, para dar eficácia e aprofundar a investigação sobre possível corrupção ativa, sem comprometer a investigação subjacente, já antevia a necessidade de corroborar tais fatos mediante testemunhas e técnicas adequadas e efetivas.

³⁶ Fls. 53/54 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.



4915

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Finalmente, falar-se de ausência de atribuição para nortear a investigação-mãe por parte de Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira em nada torna atípica a conduta dos acusados. A referida autoridade estava designada para a investigação desde 28.05.2008, conforme já devidamente consignado, e poderia influenciar e mesmo determinar ação ou omissão ilícita a despeito de não presidi-la. O fato é que tanto ela quanto Protógenes Queiroz tinham sob suas responsabilidades, à época, a “Operação Satiagraha”, inclusive, com poderes de substituição mútua.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO

As atividades de inteligência consistentes na Ação Controlada, que foi acompanhada pelo Ministério Público Federal, afiguraram-se, *in casu*, significativas, mas não exclusivas, à investigação para tentar desbaratar uma suposta organização criminosa que estaria voltada à prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de “lavagem” de valores, dentre outros, e atuaria, em tese, para eximir de responsabilidade determinados investigados da persecução penal.

A técnica investigativa inicialmente adotada destinou-se também a verificar o momento mais adequado e conveniente da atuação policial para efeito de formação de provas e fornecimento das informações com a conseqüente postergação do flagrante.

Não houve provocação ou instigação da autoridade policial, como quer fazer crer as Defesas, mas, à vista das investidas dos corruptores, fez-se necessária a adoção da Ação Controlada que *“consiste exatamente no retardamento da intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância”*³⁷

³⁷ *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 7ª edição. Volume I, p. 579.



4916

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

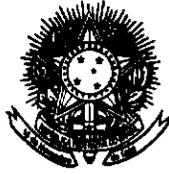
Ora, a informação de eventual oferecimento de propina, com posterior pagamento, à autoridade policial que atuava na persecução no sentido de se obter dados referentes aos trabalhos investigativos e até o de isentar Daniel Valente Dantas, sua irmã e outro parente da investigação, bem ainda a veiculação por Hugo Sérgio Chicaroni de que Daniel Valente Dantas preocupar-se-ia *“apenas com o processo ‘na primeira instância’, uma vez que no STJ e no STF ele ‘resolveria tudo’ com facilidade, insinuando tratar-se de um ‘esquema’ de corrupção nestes tribunais”*³⁸ afiguravam-se graves e demonstravam vil intenção de influenciar as autoridades do país, na tentativa de se livrar, a qualquer custo, da atuação legítima do Estado.

Todos os elementos indiciários coletados à época das investigações produzidas nos autos n.º 2008.61.81.008291-3 **apontavam para o estreito vínculo mantido entre Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz e demonstravam ciência do primeiro acerca dos assuntos voltados ao objeto da investigação que se processava perante este juízo e quanto à suposta corrupção ativa em curso, conforme consignado precedentemente neste *decisum*, mais especificamente diante dos reiterados contatos telefônicos mantidos entre ambos e pelo teor destes.**

Por exemplo, em um dos diálogos monitorados, pouco após veiculação de matéria jornalística em 26.04.2008 pela *Folha de São Paulo* citando seu nome em investigação policial, Daniel Valente Dantas determinou a Humberto José Rocha Braz que mantivesse contato com o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz (cf. diálogo de 29.04.2008, já citado neste *decisum*). Tal modo de agir já revelava tratar-se do limiar do oferecimento de vantagem indevida em troca de favorecimento ilícito.

Como afirmado no despacho que recebeu a denúncia (fls. 17/30), **não houve flagrante preparado, pois quem espontaneamente telefonou para o delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, designado**

³⁸ Cf. Informação da autoridade policial à fl. 29 da Ação Controlada.



4314

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desde 28.05.2008 para auxiliar a investigação policial,³⁹ foi o denunciado **Humberto José Rocha Braz** no dia 11.06.2008, às 20h26m (fl. 08 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3), além de ter mantido mais dois contatos por telefone nos dias subsequentes, conforme teor da Informação n.º 002/08-VH do Departamento de Polícia Federal em 19.06.2008 (fls. 28/30 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3) e do Relatório de Interceptação Telefônica - Relatório Analítico 01/2008-CH (fls. 60/63 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

A quebra dos sigilos telefônicos da autoridade policial Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e de Humberto José Rocha Braz deferida pela decisão exarada em 12.06.2008 nos autos n.º 2008.61.81.008291-3 (fls. 10/18 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3) oportunizou a coleta de diálogos entre ambos nos dias 15.06.2008 (às 17h51m49s) e 17.06.2008 (às 22h00m35s) nos quais agendavam encontro (fls. 60/63 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

O Parecer Técnico IBP 6503 do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática apresentado pela Defesa de Daniel Valente Dantas, em resposta ao segundo quesito, menciona existir falha de correspondência entre arquivos de áudio e respectivas sinopses (fls. 1424/1430). É necessário que seja remarcado que a convicção deste Juízo formou-se com base nos arquivos de áudio e não se lastreou nas sinopses constantes dos autos. Assim, não há qualquer relevância para o deslinde da causa as divergências apontadas pelas Defesas. A eventual inconsistência de datas é irrelevante eis que a prova é aferida com base no teor do áudio, que se mostrou nítido, e não nas transcrições e sinopses realizadas pela Polícia Federal. Importante afirmar que não se extrapolou a autorização judicial concedida para a efetivação da Ação Controlada, mediante registro.

Ouvindo-se o áudio, percebe-se a clareza dos diálogos e de quem partiam as comunicações.

³⁹ Cf. fl. 900 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, referente ao ofício n.º 111/2008, de 28.05.2008, comunicando que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Pereira integraria a equipe de investigação da "Operação Satiagraha".



4318

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não se pode deixar de mencionar que **Hugo Sérgio Chicaroni** manteve contato, por telefone, com o Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira no dia 25.06.2008 para agendar encontro no restaurante *Paddock*, o que contraria as afirmações nos Memoriais no sentido de que não mantivera qualquer contato.⁴⁰

Por sua vez, **Hugo Sérgio Chicaroni** também foi quem manteve espontâneo contato com o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz, conforme será demonstrado pormenorizadamente no capítulo seguinte deste *decisum*, tendo se reunido efetivamente no dia 18.06.2008 com esta autoridade e com o delegado acima mencionado em São Paulo.⁴¹

O Delegado de Polícia Federal Marcos Antônio Lino Ribeiro,⁴² relatou em juízo que conheceu esse acusado no ano de 2003. Àquela época, estava lotado e em exercício na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais quando Hugo Sérgio Chicaroni foi-lhe apresentado pelo Delegado Protógenes Queiroz, juntamente com três professores da USP, sob o argumento de que aquela equipe tinha a intenção de desenvolver um curso direcionado àqueles que atuavam na repressão a crimes financeiros. Um curso sobre finanças.

Relatou, ainda, que desde 2003, encontrou-se em poucas ocasiões com o referido acusado, sendo a última, no Aeroporto Internacional de Guarulhos onde trabalhava, possivelmente no mês de março deste ano. Isto porque o filho de Hugo Sérgio Chicaroni agendara horário naquele local para emissão de seu passaporte. **No mês de junho recebeu um telefonema de Hugo solicitando o telefone do Delegado Protógenes Queiroz**, mas não o forneceu já que não possuía o atual número e que em contato, por rádio, com o Delegado relatou este episódio. Confira-se, a seguir, excerto de seu depoimento, **representativo da iniciativa para consumação da corrupção ativa por parte de Hugo Sérgio Chicaroni:**

⁴⁰ Fls. 60/63 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.

⁴¹ Fls. 28/30 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.

⁴² Testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni (fls. 606/617).



4819

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

JUIZ: O senhor fez uma afirmação, até a investigação o senhor não tinha nada que o desabonasse e, depois da investigação o senhor dá a entender que há algo que o desabone. É isso? O senhor perdeu o contato com ele?

DEPOENTE: Sim. A gente não tinha muito contato, Excelência, ao longo de 05 anos a gente falar umas dez vezes e não tínhamos muito contato. A última vez que nos falamos ele, inclusive, ele estava me pedindo o telefone, ele me pediu o telefone do Dr. Protógenes que ele não estava conseguindo entrar em contato.

JUIZ: Quando ele pediu o telefone do Protógenes ao senhor?

DEPOENTE: Acho que no início do mês de junho, e eu disse que não tinha. E foi a última vez que nos falamos.

JUIZ: Quanto tempo antes tinha falado com ele, antes dessa vez?

DEPOENTE: Foi na ocasião em março quando ele esteve no aeroporto, na situação que eu narrei anteriormente sobre o passaporte do filho dele.

JUIZ: Então, o Márcio (sic) não foi a última vez, o senhor tinha me falado que era a última vez, hein.

DEPOENTE: Não, o senhor perguntou se eu tinha estado com ele.

JUIZ: Então, contato, a última vez foi quando em junho ele pediu.

DEPOENTE: Contato por telefone em junho.

JUIZ: Contato, última vez por telefone.

DEPOENTE: Acredito que em princípio de junho.

JUIZ: O senhor passou o telefone do Dr. Protógenes?

DEPOENTE: Não, não tinha.

JUIZ: E aí o que é que o senhor recomendou a ele?

Como ele poderia conseguir esse telefone?

DEPOENTE: Não, não recomendei nada.

JUIZ: Nada? O senhor tinha relacionamento com ele?

DEPOENTE: Eu falei que eu não tinha o telefone do Protógenes, entendeu? E só liguei para o Protógenes e falei: 'Tem essa pessoa e está lhe procurando'.

JUIZ: O senhor ligou para o Protógenes e falou que essa pessoa que era conhecida de ambos.

DEPOENTE: Falei por rádio com o Protógenes.

JUIZ: Por rádio. E ele estava procurando, ele falou qual era o propósito da procura?

DEPOENTE: Não, não falou.

JUIZ: E quando o senhor comentou isso para o Protógenes, qual que foi a... Qual que foi a resposta do Protógenes?

DEPOENTE: Falou: 'Tá bom, tá bom'. Falou isso. E não deu mais andamento ao assunto.

JUIZ: Ele não chegou a dar um motivo para o senhor por que ele procuraria Protógenes já que o senhor tinha contato com ele?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: O senhor nem questionou?

DEPOENTE: Não. Também não.

(...)

JUIZ: Ele, pelo menos, revelou se ele tinha urgência?

DEPOENTE: Não, não revelou. Só falou que precisava falar e que não estava conseguindo.

JUIZ: Ele disse que 'tentou falar e não estava conseguindo'. Tentou de que forma?

DEPOENTE: Com o telefone que ele tinha do Protógenes na agenda dele, provavelmente. Ele não me falou também porque meio.

JUIZ: Não falou o meio?

DEPOENTE: Não..." (grifo nosso)



4920

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Este depoimento evidencia que Hugo Sérgio Chicaroni no mês de junho deste ano efetivamente tencionava contactar o Delegado Protógenes Queiroz, tendo se valido, inclusive, de seu anterior conhecimento com o Delegado Lino, **circunstância que afasta uma vez mais qualquer alegação de flagrante preparado.**

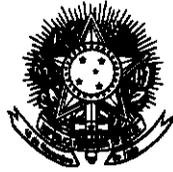
Bem se vê que o oferecimento de propina *in casu* jamais pode ser tido à conta de irregular atuação policial. Ao contrário, o que se verificou em toda a Ação Penal, e não somente dos autos da Ação Controlada, foi a voracidade dos acusados em previamente aproximar-se dos agentes públicos com o objetivo alvitrado por Daniel Valente Dantas: eximir-se de qualquer investigação policial.

Não houve qualquer investida das autoridades policiais, fato que se ocorrente configuraria a hipótese de flagrante preparado, mas, tão-somente, ações empreendidas pelos réus na tentativa de obter acesso à autoridade policial que supostamente presidiria a investigação policial. Pode-se até invocar o flagrante esperado.

Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira em depoimento prestado em juízo esclareceu não ter lavrado o flagrante nas duas oportunidades em que lhes foram entregues as quantias de R\$ 50.000,00 e R\$ 79.050,00 por Hugo Sérgio Chicaroni, pois além de estar em curso o procedimento de Ação Controlada, a adoção de qualquer medida naquele momento comprometeria as diligências que se processavam em relação à apuração de gestão fraudulenta, evasão de divisas, dentre outros delitos, cujas investigações não se cingiam a Humberto José Rocha Braz e a Daniel Valente Dantas.

Ainda acrescentou, em atendimento à repergunta formulada pela Defesa deste último increpado atribuindo-lhe o cometimento do delito de prevaricação,⁴³ que não obstante o nome de Daniel Valente Dantas, como também de Naji Robert Nahas, tivesse sido mencionado na publicação da matéria jornalística em 26.04.2008, outras pessoas também figuravam no rol dos investigados. Assim, as

⁴³ Depoimento às fls. 338/340.



4921

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

medidas de Busca e Apreensão e outras que porventura fossem deferidas pelo Poder Judiciário poderiam restar comprometidas se viesse à tona a apuração do delito de corrupção ativa, fato que contou com a concordância do órgão acusatório e com a permissão judicial.

Pontue-se, desde já, que, a despeito de Hugo Sérgio Chicaroni ter negado os fatos em juízo, os depoimentos prestados à autoridade policial, notadamente, o segundo, no qual estava acompanhado por seu advogado constituído e que foi gravado pelo Departamento de Polícia Federal,⁴⁴ **evidenciam que suas declarações foram prestadas de forma serena e livre de qualquer pressão,**⁴⁵ sendo um consistente indício de sua responsabilização pela participação, na forma do artigo 29 do Código Penal, no crime de corrupção ativa.

As Defesas de Hugo Sérgio Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz pleitearam a quebra do sigilo telefônico do primeiro acusado, bem como dos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz e Victor Hugo Alves Ferreira.⁴⁶ Tal pleito foi deferido⁴⁷ com fundamento nos artigos 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e 1º e seguintes da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, tendo sido encartadas aos autos as respostas das Operadoras de Telefonia VIVO e CLARO.⁴⁸

Os dados fornecidos pelas operadoras são os mesmos que compõem os autos do Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.011545-1, distribuído por dependência a esta Ação Penal, no qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico de Hugo Sérgio Chicaroni (tel.: 11-9995-1950) para aferir se ele teria efetuado e/ou recebido ligações de Wilson Mirza Abraham e Verônica Valente Dantas. Estes dois são

⁴⁴ Cf. DVD encartado à fl. 924 desta Ação Penal no qual constam filmagem e áudio do depoimento.

⁴⁵ O Delegado de Polícia Federal Ricardo André Saadi, ouvido em juízo, declarou que o primeiro depoimento de Hugo Sérgio Chicaroni foi realizado sem a presença de advogado porque assim decidiu o investigado, todavia, após a solicitação para a presença de um Defensor foi novamente realizado interrogatório. Procedeu-se, então, à leitura do primeiro depoimento, na presença do advogado, tendo o investigado ratificado o primeiro e procedido a algumas retificações. Este termo foi, inclusive, objeto de gravação de imagem e áudio (fl. 553).

⁴⁶ Fls. 264, 268, 520 e 628.

⁴⁷ Item 1 da fl. 660.

⁴⁸ Fls. 813/815 e 892/893.



4922

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

investigados no IPL n.º 12-0266/08 que foi instaurado para apurar eventual participação na suposta prática do delito de corrupção ativa no âmbito da “Operação Satiagraha.”⁴⁹

No Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.011545-1 a autoridade policial apresentou Relatório Parcial – Extrato Telefônico no dia 21.10.2008 e, como salientado no despacho encartado à fl. 1284, confrontou os extratos telefônicos de Hugo Sérgio Chicaroni (tel. 11-9995-1950) com o número utilizado pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz (tel. 61 9119-6691).

Tal Relatório facilita a compreensão da prova requerida pelas Defesas mencionadas já que esquematiza e esclarece contatos mantidos, com detalhamento técnico, sendo certo que os dados nele contidos integram, pois, os dados já existentes nesta Ação Penal que foram encaminhados pelas Operadoras de Telefonia.

A prova produzida, que está consubstanciada no Relatório Parcial - Extrato Telefônico referente ao período de janeiro a agosto de 2008, em face da considerável quantidade de chamadas efetuadas e/ou recebidas por Hugo Sérgio Chicaroni (mais de 8.000 ligações) restringiu-se em um primeiro momento “à data da publicação da matéria na Folha de São Paulo intitulada ‘DANTAS É ALVO DE OUTRA INVESTIGAÇÃO DA PF’, em 26 de abril de 2008”.⁵⁰

Ainda de forma a aprofundar os trabalhos, foram identificadas as ligações ocorridas nas datas próximas ao dia 26.04.2008 (publicação da matéria jornalística), quais sejam, dia 11.06.2008 (dia em que Humberto José Rocha Braz telefonou para o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira solicitando uma reunião), dia 18.06.2008 (encontro havido entre Hugo Sérgio Chicaroni e os Delegados Victor Hugo e Protógenes Queiroz no qual o acusado procedeu à entrega de R\$ 50.000,00), dia 19.06.2008 (encontro havido no restaurante *El Tranvia* entre Hugo Sérgio Chicaroni, Humberto José Rocha Braz e o Delegado Victor Hugo) e dia 25.06.2008 (encontro no Restaurante *Padock* entre Hugo Sérgio

⁴⁹ Conforme determinação contida à fl. 29 desta Ação Penal, o Inquérito Policial n.º 12-0266/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DRP/SP.

⁵⁰ Fl. 1257.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Chicaroni e o Delegado Victor Hugo no qual foi realizada a entrega da quantia de R\$ 79.050,00).

Prosseguindo a análise, foi constatado que Hugo Sérgio Chicaroni realizou 109 (cento e nove) chamadas para o telefone 61 9119-6691, em nome do Departamento de Polícia Federal, o qual era utilizado pelo Delegado Protógenes Queiroz.

Na noite do dia 28 de abril de 2008 (dois dias após a publicação da matéria jornalística) o acusado efetuou 01 (uma) ligação para o telefone do Delegado e no dia 29 de abril de 2008 aproximadamente 42 (quarenta e duas), com pequenos intervalos. Essa autoridade, de seu turno, somente a partir de 10 de junho de 2008 efetuou chamadas para Hugo Sérgio Chicaroni perfazendo 19 (dezenove) chamadas entre essa data e o dia 25 de junho de 2008.

No dia 28 de abril de 2008, primeiro dia útil seguinte à veiculação da aludida reportagem, Hugo Sérgio Chicaroni e Protógenes Queiroz conversam exatos 234 (duzentos e trinta e quatro segundos). E no dia 29.04.2008 o acusado conseguiu falar em cinco momentos distintos com a autoridade policial, a saber: 12:49:48, 13:00:10, 13:59:04, 14:55:11 e 14:55:55, revelando sua insistência e que fora ele quem ligou pela primeira vez ao Delegado, corroborando a prova de que a pedido de Pedro Rotta, seu amigo, procurara o servidor público a fim de obter informações sobre a notícia jornalística.

No mesmo Relatório Policial foi estabelecido confronto entre as chamadas realizadas por Hugo Sérgio Chicaroni a Pedro Rotta, restando concluído que o acusado efetuou 84 (oitenta e quatro) ligações para os números desta pessoa que, por sua vez, efetuou 27 (vinte e sete) ligações para o acusado. Algumas das ligações ocorreram em datas próximas ou nas mesmas em que se deram os encontros entre Hugo Sérgio Chicaroni, Humberto José Rocha Braz e o Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (nos dias 18.06.2008, 19.06.2008⁵¹ e

⁵¹ Não obstante no ofício da autoridade policial equivocadamente constou dia 23.06.2008 como sendo a data do segundo encontro, mas que se tratou do dia da entrega do ofício ao juízo, o encontro, de fato, deu-se em 19.06.2008.



4324

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.06.2008), nos quais foram perpetrados, em continuação, conforme descrição contida na denúncia e comprovado pela prova produzida, o delito de corrupção ativa.

Hugo Sérgio Chicaroni nos dias próximos à divulgação da matéria jornalística por Andrea Michael, quais sejam, 28 de abril de 2008 e 29 de abril de 2008, telefonou para Pedro Rotta, respectivamente, por 03 (três) vezes e por 15 (quinze) vezes. Aqui há de se destacar que a participação de Hugo Sérgio Chicaroni nos fatos ocorreu a partir de sua amizade com Pedro Rotta e este, por sua vez, com Wilson Mirza Abraham. Aliás, o increpado em depoimento à Polícia Federal afirmou que teria se encontrado com os advogados Pedro Rotta e Wilson Mirza Abraham, sendo por este indagado se poderia verificar junto ao Delegado Protógenes Queiroz acerca da propalada investigação.⁵²

Passo a elencar algumas decisões de nossos Tribunais que corroboram a ausência de flagrante preparado quando se observa ter sido o próprio agente que espontaneamente deu ensejo à prática delitiva:

“EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO. FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE REPARADO. INOCORRÊNCIA. COMBINAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO ACUSADO.

(...)

In casu, os dados para a continuidade da persecutio criminis apresentam-se potencialmente viáveis, sendo, por isso, temerária a paralisação do procedimento, ainda mais diante da ocorrência do fato descrito na denúncia.

De acordo com a jurisprudência dominante, a gravação realizada por um dos envolvidos nos fatos supostamente criminosos é considerada como prova lícita, ainda mais porque serve de amparo da notícia sobre o crime de quem a promoveu.

Inocorre o dito flagrante preparado quando o próprio acusado é quem conduz o ato delituoso, não sendo, portanto, induzido por qualquer ação da vítima.

Recurso desprovido.”

(In Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 2003/0021125-2 (14041-PA), Quinta Turma do Eg. S.T.J., relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no Diário da Justiça de 09.12.2003, pag. 296).

“EMENTA

⁵² Fls. 62/64.

4325



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU PILOTO DO AVIÃO QUE TRANSPORTAVA A DROGA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA.

O flagrante preparado se enquadra na hipótese em que há a figura do provocador da ação dita criminosa, que se realiza a partir da indução do fato, e não quando, já estando o sujeito compreendido na descrição típica, a ação se desenvolve para o fim de efetuar o flagrante.

In casu, o Paciente já guardava a droga, sendo posteriormente preso pelo transporte.

Ordem denegada."

(In Habeas Corpus n.º 2007/0160191-0 (86669/SP), Sexta Turma do Eg. S.T.J., relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no Diário da Justiça de 04.08.2008).

"EMENTA: Processo Penal. Prisão em flagrante. Flagrante esperado. Prisão domiciliar.

Não decorrendo a prática delituosa de induzimento ou provocação da autoridade policial, que apenas assenhorou-se de informações que possibilitaram a prisão em flagrante, tem-se por caracterizado o flagrante esperado, e não o preparado...."

(In Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 19990004274-7(640-PB), da Sexta Turma do Eg. S.T.J., relatado pelo Ministro Costa Leite, publicado no Diário da Justiça de 13.08.90, pag. 7652).

"EMENTA: Prisão. Flagrante delito. Flagrante preparado e flagrante esperado. Distinção.

1. Crime de corrupção ativa. Hipótese em que o delito se desenvolveu, por etapas, com participação de pessoas diferentes: sondagem inicial junto ao funcionário; confirmação e verificação, por outra pessoa, do resultado dessa sondagem; concretização da oferta e pagamento da propina (ocasião do flagrante).

Flagrante esperado, caracterizado na consumação da última etapa, já que, no caso, não houve provocação ou instigação da autoridade, que se limitou a não opor resistência ao desenrolar dos acontecimentos, isto é, às investidas espontâneas dos corruptores.

2. Flagrante preparado e flagrante esperado. Distinção. No flagrante 'preparado' há instigação, participação ou colaboração da autoridade. No 'esperado', a autoridade aguarda, vigilante, o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno ou conveniente para a prisão. Na primeira hipótese, o flagrante é nulo; na segunda, não...."



4926

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(In Habeas Corpus nº 19940003727-9 (2467-RJ), da Quinta Turma do Eg. S.T.J., relatado pelo Ministro Assis Toledo, publicado no Diário da Justiça de 25.04.94, pag. 9262).

Ora, quais seriam as razões que motivariam um agente público que pretendesse achacar alguém requerer perante o Poder Judiciário a adoção da Ação Controlada prevista no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, quando por meses tinha sido contatado por um dos acusados?

Obviamente o servidor público que objetivasse cometer o delito estampado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) não buscaria endossar sua irregular conduta envolvendo o Poder Judiciário, em procedimento registrado e acompanhado passo a passo pelo Ministério Público Federal, com autorização do juízo. Ao contrário, empreenderia todos os seus esforços para que a obtenção ou promessa de vantagem indevida ocorresse de forma eficaz e à margem da atividade estatal.

Por tais considerações não se pode admitir que a conduta delitativa perpetrada pelos réus seja tida como crime de ensaio, decorrente da consumação de um flagrante provocado, já que não foram impelidos a cometer o crime imputado por ação de um agente provocador. Ao revés, evidenciou-se a intenção em obstaculizar a atividade policial por meio do oferecimento de propina, mediante a perpetração do delito de corrupção ativa, crime formal que se perfaz com a ação de oferecer a vantagem ao funcionário público.

DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS

Além da prova produzida no procedimento da Ação



4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Controlada, os elementos probatórios coligidos nos autos da Interceptação Telefônica (n.º 2007.61.81.010208-7) e da Interceptação Telemática (n.º 2007.61.81.011419-3), cujos áudios mencionados na denúncia e na decisão que a recebeu estão anexados à fl. 1254 desta Ação Penal;⁵³ nos Pedidos de Prisões Preventivas n.º 2008.61.81.008936-1 (Representação formulada em detrimento de Daniel Valente Dantas, Humberto José Rocha Braz e outros investigados) e n.º 2008.61.81.009733-3 (Representação formulada em desfavor de Daniel Valente Dantas), cuja cópia está encartada às fls. 39/66 desta Ação Penal, bem ainda nos autos de Busca e Apreensão (n.º 2008.61.81.008919-1), também revelariam a presença de indícios da autoria e da materialidade delitivas do crime apontado na peça acusatória.

Notadamente em relação à Busca e Apreensão faz-se necessário desde já salientar a apreensão no dia 08.07.2008 na residência de Hugo Sérgio Chicaroni da quantia de R\$ 1.180.650,00,⁵⁴ que segundo depoimentos por ele prestados na fase investigativa seria utilizada para a complementação do pagamento de propina à autoridade policial.⁵⁵

Assim, os elementos de prova existentes nos aludidos feitos, aliados a todo o procedimento da Ação Controlada, **independentemente da sua efetiva ratificação durante a instrução criminal**, deram suporte à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 15.07.2008 no sentido de haver indícios de que Daniel Valente Dantas teria determinado o pagamento de propina à autoridade policial federal, figurando Humberto José Rocha Braz como representante do GRUPO OPPORTUNITY para a suposta perpetração do aludido crime com a participação do acusado Hugo Sérgio Chicaroni.

Os acusados Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz mantiveram-se silentes acerca dos fatos em seus interrogatórios judiciais realizados no mês de agosto do corrente ano (fls. 122/127, 142/152 e 204/206). Nos interrogatórios realizados em 22.10.2008 em conformidade com a redação do *caput* do

⁵³ Cf. determinação contida na decisão exarada às fls. 659/670 desta Ação Penal que determinou a juntada dos aludidos áudios.

⁵⁴ Fls. 40 e 95/98.

⁵⁵ Fls. 61/64 e 65/66 desta Ação Penal.



4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, negaram a autoria delitiva.

Daniel Valente Dantas⁵⁶ atribuiu à denúncia a uma orquestração engendrada por aqueles que possuiriam interesses econômicos diversos aos seus. Segundo afirmou, uma semana após a soltura de Humberto, salvo engano, teria obtido informações suas acerca de um plano que visava a seu assassinato com tentativa de incriminá-lo (Daniel), fato que teria causado grande inquietude àquele increpado. De seu turno, a *Brasil Telecom* teria se envolvido em um conflito societário fomentando situações que extrapolaram a capacidade da administração em gerenciá-las e a partir daí a disputa societária transbordara as fronteiras da relação dos sócios e penetrado na companhia, advindo, em consequência, uma relação mais operacional com o co-réu Humberto José Rocha Braz e outros diretores da companhia.

Alegou que tomou ciência dos fatos relacionados à Ação Penal pela imprensa e por ocasião de sua citação, bem ainda alegou que em encontro com Humberto no *hall* deste Fórum Criminal, questionou-lhe acerca da imputação, obtendo, de imediato, em resposta a negativa de promessa de vantagem ou pagamento a Delegado da Polícia Federal.

Em dezembro de 2007, fora informado que haveria uma operação urdida contra sua pessoa por Paulo Lacerda, posteriormente, Guilherme Sodré dissera-lhe que Paulo Lacerda teria dito que “*iria por um par de algemas*” em sua pessoa. Tais fatos, aliados às notícias veiculadas pela imprensa, nacional e estrangeira, dando conta de ser vítima de perseguição política e econômica, deram-lhe a segura convicção de que o crime de corrupção a ele irrogado também faria parte deste universo.

Sobre estes fatos, Guilherme Henrique Sodré Martins,⁵⁷ sua testemunha, declinou ter conhecimento de uma animosidade havida por Paulo Lacerda, supostamente por ter sido o acusado quem teria entregue à *Revista Veja*

⁵⁶ Fls. 1301/1310.

⁵⁷ Testemunha arrolada pela Defesa de Daniel Valente Dantas – fls. 980/982.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4929

informações sobre contas de altas autoridades no exterior. Declarou, ainda, esta testemunha que informações distorcidas veiculadas na imprensa em relação à sua pessoa, a Daniel Valente Dantas e à Verônica Valente Dantas, coincidiram com a época em que o controle da *Brasil Telecom* passou à PREVI. O Senador Heráclito de Sousa Fortes em sua resposta aos quesitos formulados pela Defesa de Daniel Valente Dantas noticiou ter-lhe parecido, pelo contato mantido com Paulo Lacerda, que este teria “*uma profunda mágoa*” em relação a Daniel Dantas, nada sabendo sobre eventual animosidade ou de procedimento de natureza persecutória determinado em desfavor do increpado ou ainda que Paulo Lacerda tenha determinado qualquer medida neste sentido.⁵⁸

O teor do depoimento de Paulo Fernando da Costa Lacerda⁵⁹ voltou-se à sua condição de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN à época das investigações processadas na denominada “Operação Satiagraha”. Declarou que no final de 2007 Protógenes Queiroz em conversa informal, quando esteve na sede da ABIN, relatou-lhe dificuldades com a nova Diretoria da Polícia Federal, tendo, então, retransmitido ao atual Diretor Geral daquele órgão as queixas relatadas pelo Delegado. Obteve, como resposta, a garantia de que seriam oferecidas as condições necessárias ao desempenho das atividades. No mês de fevereiro ou início do mês de março deste ano teve conhecimento de que Protógenes Queiroz procurara a representação da ABIN no Rio de Janeiro e teria feito solicitação de apoio a um trabalho que estaria executando. Ao tomar conhecimento destes fatos, teria indagado qual seria o “*tipo de solicitação que estava sendo pedida*” e constatou ser para acesso “*a banco de dados cadastrais, análise de informações nesses bancos de dados, em fontes abertas inclusive (internet, etc) e especialmente levantamento de endereços de pessoas cujos nomes a PF fornecia.*”

Em suas palavras, as ações de agentes daquele órgão em cooperação à Polícia Federal estavam amparadas pela lei que o instituiu, por decretos

⁵⁸ Testemunha arrolada pela Defesa de Daniel Valente Dantas - fls. 1054/1061. Documento original às fls. 1123/1148

⁵⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de Humberto José Rocha Braz - fls. 1036/1040. Documento original às fls. 2116/2120.



4930

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

presidenciais, que estimulam a cooperação entre órgãos, e por uma resolução da CREDEN, tendo convicção de que tais medidas eram legais, guardando coerência com a integração preconizada pelo sistema brasileiro de inteligência. Relatou, ainda, que o Departamento de Contra Inteligência da ABIN ficou incumbido de participar da aludida cooperação, sendo certo que nenhum funcionário daquele órgão teria trabalhado em monitoramento telefônico na “Operação Satiagraha.”

Nesta ordem de idéias, cabe desde já consignar o depoimento de Amadeu Ranieri Bellomusto, escrivão da Polícia Federal que integrou a equipe policial responsável pela “Operação Satiagraha”, o qual declarou não ter ciência da participação de terceiros estranhos aos quadros da polícia no procedimento de interceptação telefônica ou telemática (fls. 590/591), mas teve conhecimento de que em Brasília algumas pessoas foram contratadas para auxiliar na análise de dados, diante do reduzido quadro de policiais federais disponibilizados para atuar nas investigações, não sabendo precisar se seriam servidores da ABIN. A troca de informações entre órgãos públicos, em suas palavras, seria usual, notadamente, INSS, Receita Federal, Polícias Militar e Civil (fl. 598).

Estes dois últimos depoimentos citados não têm o condão de esclarecer a arguição de animosidade formulada por Daniel Valente Dantas supostamente nutrida por Paulo Lacerda, até porque não foi objeto de questionamento pela Defesa por ocasião das inquirições das aludidas testemunhas. De outro lado, suas palavras e as de suas testemunhas Guilherme Henrique Sodré Martins e o Senador Heráclito de Sousa Fortes não possuem força para afastar a específica acusação objeto dos fatos em julgamento que se circunscrevem tão-somente ao delito de corrupção ativa, nada impedindo que tal questão seja objeto de perquirição em outra seara.

No documento n.º 131 em anexo aos Memoriais, Daniel Valente Dantas apresentou versão por escrito ratificando suas palavras proferidas no interrogatório judicial porquanto praticamente reafirma os fatos sempre no sentido de atribuí-los a uma disputa comercial e a uma perseguição estatal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Humberto José Rocha Braz em seu interrogatório,⁶⁰ também prestado por força do artigo 400, *caput*, do C.P.P, relatou ter conhecido Daniel Valente Dantas por ter trabalhado na *Brasil Telecom* entre os anos de 2002 a 2005. Após este período continuou a prestar serviços ao OPPORTUNITY com a missão de solucionar a questão societária nas empresas da área de telecomunicações nas quais o Grupo detinha participação, principalmente na *Brasil Telecom e Telemar*.

O processo de negociação entre os sócios das empresas de telefonia esteve envolto em divergências por força de pressões para que o OPPORTUNITY vendesse suas participações. O acordo, ainda que não atendesse aos interesses do Grupo - porque significou sua saída do mercado das telecomunicações -, foi fechado em 25 de abril deste ano e consistia na venda da participação na empresa *Telemar* e posterior compra, pela *Telemar*, da *Brasil Telecom*.

Um dia após o acordo, foi veiculada uma matéria na *Folha de São Paulo* a qual antecipava uma operação da Polícia Federal, cujos investigados seriam pessoas ligadas ao OPPORTUNITY e/ou a Daniel Valente Dantas. Como o Grupo *“tinha exemplos claros de que o modus operandi dos adversários contemplava também acusações falsas, pedidos de abertura de inquéritos, que depois terminavam em arquivamentos, ou até em trancamento de ações penais, o OPPORTUNITY passou a agir convocando os advogados para tentar saber do que se tratavam o inquérito e se era verdadeira a matéria jornalística.”*.

Noticiou que em meados de maio teria sofrido uma perseguição quando saía de sua residência na capital fluminense, sendo informado pelas autoridades policiais da Delegacia Anti-Seqüestro que a ação teria sido realizada por agentes da ABIN. Em razão deste episódio, o advogado Wilson Mirza Abraham que advoga para o GRUPO OPPORTUNITY, o aconselhou a verificar tais fatos, com a vinda a São Paulo para que procurassem o colega dele, Pedro Rotta, a fim de esclarecer a questão já que a matéria jornalística sugeria investigação nesta Capital.

⁶⁰ Fls. 1311/1320.



4932

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pedro Rotta orientou que procurassem Hugo Sérgio Chicaroni “*que poderia ajudá-los a entender o que a ABIN fazia naquela perseguição*” porque teria acesso a esse órgão. Mantido o contato, Hugo teria tido que verificaria como ajudá-lo, mas, ao mesmo tempo, perguntou-lhe se estaria disposto a submeter projetos seus ao OPPORTUNITY, tendo declarado ser amigo de Protógenes Queiroz.

Dias após, Hugo Sérgio Chicaroni teria solicitado um encontro nesta capital, ocasião em que lhe informou ter identificado uma operação realizada por uma “*organização mista*”, com envolvimento da ABIN, de detetives particulares, de advogados oponentes ao OPPORTUNITY e até poderia contar com a participação da Polícia Federal. Na mesma oportunidade, Hugo teria dito que manteria contato com o aludido Delegado para inteirar-se da situação.

Pouco tempo depois, encontraram-se, desta vez, na presença de Wilson Mirza Abraham e de Pedro Rotta, tendo relatado Hugo uma conversa que tivera com o Delegado, em que este disse que não havia operação na Polícia Federal e “*o que havia era uma briga entre os sócios com contornos conhecidos nacionalmente*”. E, de forma a auxiliar Hugo, o Delegado passaria o telefone de um advogado que teria informações sobre a operação paralela.

Assim procedeu Hugo, passando-lhe o número de Victor Hugo. No primeiro telefonema esta pessoa teria dito que um amigo comum havia avisado que teriam uma reunião, mas que ele estava ocupado por aqueles dias. Teria, então, telefonado mais duas vezes até que Hugo Chicaroni ligou dizendo que já havia agendado um jantar para que Victor Hugo levasse comprovações das ilegalidades da operação.

Declarou que em seu entendimento Victor Hugo seria um advogado detentor de informações acerca do andamento da operação orquestrada pela “*organização mista*”. Sabia da existência de *habeas corpus* impetrados com o objetivo de acesso ao que tinha sido retratado pela matéria em abril deste ano, e, caso fosse comprovado método ilegal de investigação, haveria reforço dos *habeas corpus*



4933

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

impetrados. Afiançou que o aludido encontro não tinha por motivação obter informações de uma investigação sigilosa oficial e sim para comprovar que estava sendo vítima de uma investigação não-sigilosa e extra-oficial.

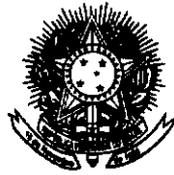
Durante o jantar, Victor Hugo teria solicitado que todos desligassem os celulares e falou que poderia ajudá-los a comprovar que existia uma operação paralela. Mencionou valores de honorários, nunca confirmados, nem por ele, Humberto, concordados. Teria percebido *“que entre VICTOR HUGO e HUGO CHICARONI falava-se em honorários se se obtivesse sucesso na comprovação de que havia uma investigação com participação privada, com interceptações telefônicas ilegais, fora das regras das operações normais”*.

Ouviu a conversa, mas teria silenciado, já que sua presença visava apenas verificar se seriam verdadeiras as informações acerca de uma investigação privada. Victor Hugo teria tido que se conseguisse comprovar ilicitude da operação, isso valeria um milhão de dólares ou de reais, mas que naquele momento ainda não poderia deixar documento, porquanto dependia dos honorários que propunha.

Humberto José Rocha Braz afiançou ter reportado a Daniel Valente Dantas a perseguição sofrida no Rio de Janeiro, tendo sido informado que advogados já teriam sido acionados para adoção de medidas judiciais acerca da matéria, mas não informou àquele acusado que viria a São Paulo para verificar os fatos.

A versão de inocência não se sustenta pela falta de mínima credibilidade diante do contexto probatório. **Ora, se já havia contratação de advogados pelo GRUPO OPPORTUNITY para impetração de Habeas Corpus junto aos Tribunais, não teria o menor sentido se deslocar a São Paulo para contatar novo causídico apenas para se inteirar de uma investigação policial à revelia dos advogados já constituídos. E mais: teria silenciado tal fato aos advogados contratados.**

4934



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nega o acusado qualquer tratativa para encerrar ou afastar pessoas de investigação criminal da Polícia Federal ou discussão acerca de possíveis acertos financeiros a serem feitos. Em suas palavras *“em nenhum momento houve tratativas para encerrar ou afastar pessoas de investigação criminal da Polícia Federal. Em nenhum momento HUGO CHICARONI comentou ao interrogando ter realizado adiantamentos de honorários a VICTOR HUGO. Não chegou ao seu conhecimento que honorários de VICTOR HUGO seriam ou não pagos em parcelas. Não soube se eventualmente HUGO CHICARONI adiantou valores a VICTOR HUGO para os fins já mencionados acima”*.

Contudo, esta versão não se sustenta pelo confronto da prova produzida, notadamente pela apreensão na residência de Hugo Sérgio Chicaroni de R\$ 1.180.650,00.⁶¹ Esta quantia, segundo Hugo, teria sido entregue por ordem de Humberto José Rocha Braz no período compreendido entre 19 de junho de 2008 a 07 de julho de 2008.

Ademais, a declaração de Humberto José Rocha Braz no sentido de que Daniel Valente Dantas nada sabia sobre sua intenção de obter informações acerca de eventual investigação policial não se conforma com o teor de seu próprio interrogatório, já que declarou desconhecer se Wilson Mirza Abraham e Pedro Rotta teriam recebido honorários em relação às tratativas para identificação da investigação policial, pois, *“tais assuntos são tratados pelo departamento jurídico, cujo responsável é DANIELE SILBERGLEID.”*

Ora, se sua viagem a São Paulo se deu nos interesses do GRUPO OPPORTUNITY e Wilson Mirza Abraham o acompanhou na condição de advogado do OPPORTUNITY não seria minimamente crível que tudo transcorresse à margem do conhecimento de Daniel Valente Dantas.

Além disso, a tentativa de desqualificar a autoridade policial que tentara corromper, Victor Hugo Alves Ferreira, não se compraz com a

⁶¹ Fls. 40 e 95/98 desta Ação Penal.



4935

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prova judicializada, sendo de registro os áudios das interceptações de seu telefone determinadas nos autos n.º 2007.61.81.001208-7 e nos autos n.º 2008.61.81.008291-3 nos quais constam ter ele telefonado a Victor Hugo nos dias 11.06.2008 e 15.06.2008 a fim de agendar encontros.

Hugo Sérgio Chicaroni no interrogatório realizado em 07.08.2008 (antes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008), negou participação no crime de corrupção ativa.⁶² Em novo interrogatório realizado em 24.10.2008, em face das novas disposições do Código de Processo Penal, ratificou seu anterior depoimento.⁶³

Declarou que em razão de seu conhecimento com o Delegado Protógenes Queiroz, e em encontro casual, no final do mês de abril e início do mês de maio do corrente ano, com o advogado Pedro Rotta que estava acompanhado do também advogado Wilson Mirza Abraham, fora indagado pelo primeiro causídico acerca de seu relacionamento com o Delegado, tendo assentido. Na seqüência, Pedro Rotta o informara que Wilson Mirza Abraham havia tentado, sem sucesso, uma audiência com aquela autoridade a fim de tratar de uma investigação em curso perante a Polícia Federal, noticiada em um jornal, a respeito de um cliente seu. Assim, no caso de o acusado se encontrar com aquele agente público, fizesse ingerência neste sentido.

Cerca de quarenta dias após esse encontro, o acusado, estando em Brasília, procurara o Delegado, com ele se reunindo em uma pizzaria, e o questionara acerca de eventual investigação citada por Wilson Mirza Abraham e se ele poderia recebê-lo.

Naquela ocasião, a resposta fora negativa, mas poucos dias após, recebera um telefonema de Protógenes Queiroz afirmando que gostaria de encontrá-lo. Marcaram um jantar no Restaurante *Figueira* no dia 17.06.2008 no qual Protógenes disse que outro Delegado conduzia o caso e que teria um encontro com ele,

⁶² Fls. 153/203.

⁶³ Fls. 1373/1377.



4936

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para um almoço, na manhã seguinte, oportunidade em que o indagaria se poderia receber alguma pessoa do GRUPO OPPORTUNITY, mas, de antemão, já sabia que ele *“não falava com advogado, que ele só falaria com o executivo com poder de decisão”* (fl. 161).

No dia seguinte, recebera novo telefonema de Protógenes Queiroz, isto já em 18.06.2008, convidando-o para participar de um encontro no Restaurante *El Tranvia*. Naquele momento, também estava presente o Delegado Victor Hugo, tomando ciência de que seria o responsável pela condução das investigações, tendo aquela autoridade lhe afiançado que conversaria com alguém do GRUPO OPPORTUNITY, mas que não *“entraria em detalhes de investigação”* (fl. 163).

Na mesma ocasião, Protógenes Queiroz **teria sugerido que o acusado fizesse a entrega de R\$ 50.000,00 a Victor Hugo, como resultado do primeiro encontro, e assim o fez por uma deliberalidade, e não por ordem de alguém, já que considerava estar atendendo a um pedido de um amigo, não se tratando de qualquer tentativa de corromper funcionário público** (fl. 164). Mais à frente, em seu depoimento, afirmou que se tratava de um empréstimo feito a Victor Hugo a pedido de Protógenes Queiroz (fl. 183). Ainda em outra versão, asseverou que entregou o numerário, sem emissão de qualquer recibo, porque tinha uma grande amizade com o Delegado Protógenes Queiroz e porque: *“na realidade, Excelência, eu queria muito que eles se encontrassem e falassem, isso poderia viabilizar os meus outros objetivos...”* (fls. 184/185).

No dia 19 de junho de 2008, Protógenes Queiroz o convidara para um café da manhã no restaurante do Hotel *Shethon*, situado nesta capital, tendo então lhe revelado que o Delegado Victor Hugo pediria US\$ 1.000.000,00 para conversar com Humberto José Rocha Braz. Na mesma data, à noite, em reunião no Restaurante *El Tranvia* com Victor Hugo, e na presença do acusado Humberto José Rocha Braz, esse Delegado perguntara a seu interlocutor, Humberto, quanto teria disponível, numa alusão a pedido de propina. Em relação a tal solicitação, Hugo Sérgio Chicaroni e o co-réu Humberto teriam se mostrado surpresos, mas, de qualquer modo,



4937

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

segundo seu depoimento, não se preocupara já que não teria interesse nas conversas porquanto a razão de ter agenciado os encontros - porque instado a tanto por Protógenes Queiroz - seria tão somente acesso ao Grupo OPPORTUNITY, tanto para agenciar a venda do Frigorífico *Frango Forte*, para quem prestava consultoria, quanto para questões afetas a negócio seu envolvendo a abertura de uma Faculdade.

Ainda segundo seu depoimento, entregou a quantia inicial de R\$ 50.000,00 a Victor Hugo, somente porque solicitado por Protógenes Queiroz, ressaltando uma vez mais ser tal valor oriundo de atividade empresarial sua e porque acreditava que de algum modo este dinheiro lhe seria restituído, nada mais.

No que concerne à entrega de R\$ 79.050,00 a Victor Hugo, declarou tê-la feito a pedido do acusado Humberto José Rocha Braz e em atendimento a solicitações deste Delegado que teria lhe telefonado diversas vezes. Os restantes R\$ 865.000,00, apreendidos em sua residência, também seriam destinados a Victor Hugo. Afirmou que recebera tal valor na portaria de seu prédio, em vários dias, entre o período de 19.06.2008 a 07.07.2008, sempre a mando de Humberto José Rocha Braz, não tendo ciência de que Daniel Valente Dantas conhecesse tais fatos. Reputou nada de errado haver em sua conduta, pois desconhecia questões jurídicas que pudessem estar relacionadas aos fatos, prestando-se a estabelecer uma aproximação entre as partes por acreditar que com isso obteria alguma vantagem em atividades negociais suas. Declarou ainda que fora ele quem fornecera a Humberto José Rocha Braz o telefone do Delegado Victor Hugo que teria sido dado a ele por Protógenes Queiroz.

O depoimento em juízo de Hugo Sérgio Chicaroni **não condiz** com as provas produzidas no procedimento de Ação Controlada, menos ainda com os seus depoimentos prestados à autoridade policial, e as decorrentes da instrução processual, nas quais restou claro ter ele intermediado as tratativas junto ao Delegado Victor Hugo, com plena ciência de que toda a orquestração levada a efeito em conjunto com Humberto José Rocha Braz tinha por escopo eximir o co-réu Daniel Valente



4938

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dantas, sua irmã e outro parente de investigação que se processava perante este juízo, de tudo tendo ciência Daniel Valente Dantas.

Interessante notar que embora em juízo ele tenha revelado que os R\$ 50.000,00 entregues a Victor Hugo teria sido um gesto espontâneo e que tal valor era fruto de suas atividades laborativas, pode-se, diversamente, constatar do exame da interceptação ambiental realizada no ambiente da Ação Controlada que o próprio acusado Humberto José Rocha Braz afiançara que esta quantia lhe fora confiada (a Hugo Sérgio Chicaroni) para ser entregue ao também Delegado Protógenes Queiroz em razão de um primeiro encontro havido em Brasília, no qual esta autoridade confidenciara não estar conduzindo a indigitada investigação policial. Além disso, durante seu interrogatório, em resposta à repergunta formulada por seu defensor (fls. 199/200), asseverou **que a referida quantia fora entregue a título de primeiro encontro e também pela promessa de pequenas informações, como segue:**

“JUIZ: Doutor.

***DEFENSOR DR. ALBERTO:** Permita-me, Excelência, a leitura de um trecho e após eu formularei a minha pergunta. Diz aqui em sede policial às fls. 26, o delegado Victor Hugo afirmou que poderia passar alguma informação mas que não trataria com advogados mas somente com algum executivo ligado ao Grupo Oportunidade que neste mesmo dia o declarante entregou, portanto, ao depoente, entregou ao Delegado Victor Hugo a quantia de 50 mil reais a título de primeiro encontro e também pela promessa de pequenas informações. A minha pergunta é se o depoente ratifica essas informações prestadas em sede policial e se não ratifica qual a razão dessa... Pois é, ficou muito obscuro, eu gostaria...*

JUIZ: Não interrompa porque senão não dá.

***DEFENSOR DR. ALBERTO:** Ficou obscuro, cumpre esclarecer até para a busca da verdade real. Essa pergunta, Excelência.*

JUIZ: Qual é a pergunta, doutor? Repetindo o final.

***DEFENSOR DR. ALBERTO:** Em sede policial foi declinada essa assertiva e se ele ratifica.*

JUIZ: O senhor ratifica?

DEPOENTE: Já foi respondida a pergunta.

JUIZ: Senhor... Não, não, o senhor não pode ficar impaciente. O senhor responda a pergunta do seu advogado, por favor.

DEPOENTE: E'. Ratifico.”



4939 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se observa, **as declarações em juízo do increpado são permeadas de contradições**, notadamente no que tange à motivação para a entrega de R\$ 50.000,00 à autoridade policial. Ora, em dado instante atribui a uma solicitação feita pelo Delegado Protógenes Queiroz, tendo agido por uma deliberalidade sua e como forma de obter posterior benefício junto ao GRUPO OPPORTUNITY em atividades negociais. Em certo momento, reputa ser a título de empréstimo. Em outro, atribui a uma tentativa de obter informações acerca de uma investigação policial em curso contra o aludido grupo, para, finalmente, atendendo à repergunta formulada por seu defensor, **ratificar declaração prestada à autoridade policial que “a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de ‘primeiro encontro’ e também pela promessa de pequenas informações.”**⁶⁴

Não o favorece, ainda, a alegação de que o escopo da aproximação com Victor Hugo seria tão-somente o de obter futuro favorecimento junto ao GRUPO OPPORTUNITY em assuntos de seu interesse (venda de um frigorífico e verba para implantação de uma unidade de ensino), nada sabendo sobre os fatos discutidos por Victor Hugo e Humberto José Rocha Braz. Isto porque, ainda que sua motivação também fosse essa, a entrega de propina à autoridade policial, pelo que se apurou destes autos, foi o seu primeiro e principal objetivo.

Hugo Sérgio Chicaroni sustentou ainda ter telefonado ao Delegado Victor Hugo para certificar-se dos termos do pedido de US\$ 1.000.000,00 que teria sido formulado a fim de indagar-lhe sobre a questão porque estranhara tal fato e porque deduziu que o Delegado pedira tal valor para revelar ~~o~~ que estava investigando.

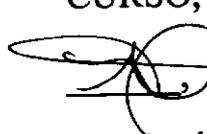
Foram estas as suas palavras: “Eu falei: ‘Pô...’ Eu peguei e liguei para o delegado Victor Hugo e essa gravação existe, porque a Rede Globo botou no ar várias vezes, eu liguei para o Delegado Victor Hugo: ‘Esse troço está estranho’. Liguei para ele e disse, perguntei a ele, esse video está muito claro, esse áudio está muito claro, Perguntei à ele: ‘Escuta, esse um milhão de dólares é um

⁶⁴ Termo de Declarações prestado no Departamento de Polícia Federal em 08.07.2008 – fl. 63 destes autos.

TERMO DE ENCERRAMENTO

AOS, 1 DE DEZEMBRO DE 2008, EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO COGE Nº 89, DE 23/01/2008, ENCERRO O PRESENTE VOLUME DO PROCESSO Nº 2008.61.81.010136-1, COM 4.940 (QUATRO MIL NOVECENTAS E QUARENTA) FOLHAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS, E NA MESMA DATA ABRO O 18º VOLUME, NO QUAL TERÁ PROSSEGUIMENTO A AÇÃO EM CURSO. DO QUE, PARA CONSTAR LAVREI O PRESENTE TERMO. EU,  , CLAUDIA M. T. DE MOURA, ANALISTA JUDICIÁRIA, RF Nº 1775, DIGITEI E SUBSCREVO.-.-.-.-.-.

TERMO DE ABERTURA

AOS 01 DE DEZEMBRO DE 2008, FAÇO A ABERTURA DO **18º VOLUME**, DO PROCESSO N.º 2008.61.81.010136-1 , A PARTIR DE FOLHAS 4.941 (QUATRO MIL NOVECENTAS E QUARENTA E UMA) FOLHAS, NUMERADAS E RUBRICADAS, EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO COGE N.º 89, DE 23 DE JANEIRO DE 2008, PROSEGUINDO-SE A INSTRUÇÃO EM CURSO, DO QUE CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO. EU,  CLAUDIA M. T. DE MOURA, RF 1775, ANALISTA JUDICIÁRIA, DIGITEI E SUBSCREVO.....



4942

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

milhão de dólares mesmo ou virar 800, 700 mil?' Ele disse claramente: 'E' um milhão de dólares mesmo" (fls. 175/176).

A tentativa de inverter os fatos para atribuir a prática delitiva ao agente público, que estava no estrito cumprimento de seu dever já que autorizado a empreender as conversas com os réus em procedimento próprio, não possui qualquer base nas provas produzidas.

Embora este acusado tenha declarado que o Delegado Victor Hugo na semana seguinte ao primeiro encontro telefonava-lhe "*o tempo inteiro e ele foi lá em casa buscar 80 mil reais*" (fl. 178), esta versão também não se sustenta pois ao se proceder ao cruzamento das ligações telefônicas realizadas entre ambos, por meio da análise dos extratos telefônicos, observa-se que Victor Hugo lhe telefonara em raras ocasiões, restando invalidada a alegação de que o Delegado tenha efetuados sucessivas ligações para o acusado, conforme inclusive, pode ser observado à fl. 61 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.

A alegada insciência pelo acusado do delito de corrupção ativa então em curso também não encontra qualquer base na análise do conjunto probatório, pois, na condição de professor universitário, não poderia singelamente crer que os encontros dos quais participou objetivassem unicamente que Humberto José Rocha Braz se inteirasse dos fatos circunscritos a uma investigação criminal, como afirmou em seu depoimento (fl. 179).

Se já existia uma matéria veiculada pela imprensa dando conta deste fato, qual seria a motivação para que Humberto determinasse a entrega de grande volume de dinheiro, inclusive a que foi localizada em sua residência, somente para essa finalidade? A resposta, diante das garantias oferecidas, não pode ser a que Hugo Sérgio Chicaroni apresentou ao juízo, qual seja, apenas a tomada de conhecimento dos fatos. Mesmo que assim fosse, também estar-se-ia no campo de atos delituosos porquanto estaria sendo violado, por força da propina, sigilo de investigação (artigo 153-A, C.P.).



4843

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em interrogatório judicial Humberto José Rocha Braz declarou ter se encontrado com Hugo Sérgio Chicaroni entre final de maio e início de junho e que este acusado teria dito “*que dava palestras e consultorias a empresas privadas na área de inteligência e daí teria surgido o conhecimento de pessoas da ABIN*” (fl. 1319). Além disso, Humberto José Rocha Braz afirmou que “*PEDRO ROTTA na ocasião orientou que procurassem uma pessoa de nome HUGO CHICARONI, que poderia ajudá-los a entender o que a ABIN fazia naquela perseguição (...) afirmou que HUGO era diretor do Instituto Sagres, uma OSCIP, e que tinha contatos com a ABIN.*”⁶⁵

A análise do extrato telefônico de Hugo Sérgio Chicaroni evidencia sua tentativa de contato também junto à ABIN porquanto realizou 25 (vinte e cinco) chamadas para o telefone 61 8156-0101 de titularidade de Geraldo Dantas da Silva, Diretor de Administração e Logística da ABIN, em período que abrange a data dos fatos (03.03.2008 a 09.06.2008). Hugo Sérgio Chicaroni ainda manteve contato com José Olavo Coimbra de Castro, que também foi funcionário da ABIN, entre os meses de fevereiro e abril de 2008 e, em 03 de julho de 2008, quando já em curso o procedimento de Ação Controlada, telefonou duas vezes para número de telefone pertencente à ABIN (tel.: 61 3445-8110), fatos que evidenciam a intensa busca por informações para atender a interesses de Humberto José Rocha Braz e, por consequência, de Daniel Valente Dantas.

A despeito de sua extensão, faz-se a opção de transcrever excertos da escuta ambiental, que está apensada a este feito (a transcrição possui noventa e nove páginas),⁶⁶ pois bem dimensiona os acontecimentos determinantes do cometimento do crime de corrupção ativa pelos acusados, ainda, que em nenhum momento Daniel Valente Dantas tenha se feito presente aos encontros, mas figurando como o principal beneficiário do resultado da prática delitiva, com plena

⁶⁵ Fls. 1313/1314.

⁶⁶ Cf. certidão encartada à fl. 891 de apensamento do Relatório de Degravação de Escuta Ambiental



4344

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ciência do desenrolar dos acontecimentos dada a existência de indícios diretos e indiretos de sua prática delitativa:

“Encontro 1 – “Restaurante A”

Interlocutores: Victor Hugo X Hugo Chicaroni X Protógenes Queiroz

Data: 18.06.2008 **Duração:** 00:40:05

“CHICARONI: E aí? Quê que nós vamos fazer com o homem aí... ? com o pepino do VICTOR aqui?

VICTOR HUGO: Eu, se pudesse, me livrava (ininteligível)

CHICARONI: Quê que é que tem lá... na Vara do FAUSTO... que saiu nos jornais?

VICTOR HUGO: Então... é complicado, né? Porque repórter publica muita coisa, né? É...”
(...)

CHICARONI: Porque, na realidade, o... o que... o que eles ‘tão’... querendo saber é o quê que é isso... o quê que tem... eles têm noção, eles têm noção... que é a história da comissão (ininteligível) do NAJI NAHAS... são em torno de oitenta milhões (ininteligível)

VICTOR HUGO: Mas isso não tá na reportagem!...

CHICARONI: Não, não! gravado não saiu na reportagem... a reportagem não diz isso não ... a reportagem só diz que... como o PEDRO me mostrou que... só diz...

PROTÓGENES: Fala o meu nome... (ininteligível)

CHICARONI: Aí eu me pergunto... será que não tem nada... ? Eu acho que tem... porque o PEDRO foi falar com o juiz (ininteligível)... o PEDRO foi falar... e o FAUSTO é muito amigo do PEDRO... o DR. FAUSTO falou pro PEDRO... falou: ‘é o seguinte, doutor, eu só não posso me expor indiretamente, me traz uma procuração e eu te mostro’... porque o FAUSTO deve um monte pro PEDRO... o PEDRO foi desembargador a vida inteira (ininteligível)

VICTOR HUGO: Quem que é PEDRO?

PROTÓGENES: PEDRO ROTA.

CHICARONI: PEDRO ROTA.

VICTOR HUGO: Ah, tá... (ininteligível) da garota...

CHICARONI: É. Foi o PEDRO que veio falar e tal... porque... ele falou ‘doutor, eu trago uma procuração aqui, eu te mostro’... eles acham que é a transação lá de Milão... como eu contei. Só que quem pagou a comissão, não foram eles, foram os italianos... é uma das coisas que eles acham...

PROTÓGENES: Ah, é? (ininteligível)

CHICARONI: Quem pagou foram os italianos...

VICTOR HUGO: Na imprensa, né?”

(...)

“CHICARONI: Não, não. Não, ele... o HUMBERTO confirmou que foram oitenta milhões, mas ele falou que quem pagou foram os italianos, não eles.

PROTÓGENES: Ah, entendi.

CHICARONI: Agora... não sei se tem alguma coisa a mais...

VICTOR HUGO: É aquele... esse caso é aquele que tem um processo na Itália, né... que... que tem um processo que... sobre delação premiada (ininteligível)... foi esse? Ou é outro?...

CHICARONI: Rapaz, eu não sei...

VICTOR HUGO: É aquele da Telecom Itália?

CHICARONI: Esse regulamento é qual? Que agora foi aprovado um regulamento... o governo aprovou (ininteligível) ... então... acho que a questão é que eles acham que a questão

é essa, alguma coisa em cima dessa m... né? Essa é a preocupação deles... (ininteligível) e o HUMBERTO, que tá te ligando, que marcou o jantar pra amanhã é um tremendo cara...



4945

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: É mesmo?

CHICARONI: Gente muito boa... o cara é dez, é dez... ele veio... (ininteligível) ele veio pra arrumar a casa...

VICTOR HUGO: Tá...

CHICARONI: Ele não é conhecido, ninguém conhece o BRAZ... (ininteligível) senão também eu não deixaria ele sentar à mesa contigo...

VICTOR HUGO: Ah, que bom! Eu fico até mais tranqüilo...

CHICARONI: Não, não... ninguém conhece, ninguém sabe quem é ele, ninguém conhece o BRAZ... e ele é assim... ele não está atuando dentro do banco... ele fica mais fora do que tudo... em (ininteligível) ele veio pra arrumar a casa...

VICTOR HUGO: Certo...

CHICARONI: (ininteligível)... se você for pegar nesse país um empresário que anda direitinho, esquece que não vai achar... 'tamo' cansados de saber disso. Se andar também quebra...

VICTOR HUGO: Quebra...

CHICARONI: Independente... deixando de lado as falcatruas, mas... tem aqueles caras que andam 'redondo', se ele não tiver o pulo do gato também, o cara quebra... então, ele veio pra arrumar a casa, o HUMBERTO... ele é um cara bacana, tem autonomia, assumiu a direção agora, tem falado muito comigo... eu já estive com ele várias vezes... e é um sujeito assim...

VICTOR HUGO: Ah, que bom! Falando assim eu fico até mais seguro, porque...

CHICARONI: Não, não, não... inclusive eu falei...

VICTOR HUGO: (ininteligível)

CHICARONI: Não, não ele é um cara bacana.

VICTOR HUGO: (ininteligível)

CHICARONI: Não, inclusive eu que falei pro... pro QUEIROZ... falei 'QUEIROZ'... o QUEIROZ achou que você devia jantar sozinho com ele... eu falei 'QUEIROZ, ó, veja bem... eu acabo sendo a segurança de ambos os lados... eu sou amigo, 'pô!' Entendeu? Quer dizer...

PROTÓGENES: Ai combinou (ininteligível)...

CHICARONI: E eu indo junto... então... eu acabo sendo a segurança de ambos os lados...

VICTOR HUGO: É, porque eu tava até um pouco inseguro... o QUEIROZ falou de você tal... que... que... você que tinha indicado... até 'que por isso' que eu atendi, né... já esperando' que ele poderia me... me... ele me ligou ontem... porque ele também tá correndo e eu to correndo, então é difícil agendar...

CHICARONI: É, é...

VICTOR HUGO: Mas aí já eu fico mais tranqüilo, né... depois do que me contaram...

CHICARONI: Não!... e, depois (ininteligível) se você não faz questão, eu vou junto...

VICTOR HUGO: Não, claro, de maneira alguma! Não faço questão nenhuma...

CHICARONI: Eu tô do lado de cá... ele pensa que eu tô do lado de lá, mas eu tô do lado de cá... (risos)

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: Independente de quem, ele é um bom cara... é uma ótima pessoa... um cara sério, um cara bom, um cara tranqüilo... 'pô', sem problemas...

VICTOR HUGO: Que ótimo!

PROTÓGENES: (ininteligível) nos dá a disponibilidade... (ininteligível)

CHICARONI: É, mas ó... veja bem, ele não sabe que eu poderia dizer isso a vocês...

PROTÓGENES: Tá...

CHICARONI: (ininteligível) o cara tem autonomia, tem poder de decisão? Tem, tem. É óbvio que ele não... ele é diretor (ininteligível), mas ele tem uma autonomia X... ele... eu perguntei pra ele um dia... (ininteligível) e aí, conversando e tal... não sei o quê, eu falei pra ele 'escuta, vem cá, me diz uma coisa... qual é a disponibilidade que você tem pra cuidar dessa... dessa questão...? Porque você precisa ter poder de decisão... você tem poder de decisão?' Ele falou 'eu tenho'... falou 'é óbvio que eu não tenho o limite da empresa'...



4946

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROTÓGENES: Sim...

CHICARONI: 'Mas eu tenho, né... 'Aí que eu falei 'O seu... seu limite tá onde? Ele falou 'eu tenho quinhentos mil dólares para tratar desse assunto'...

PROTÓGENES: Quinhentos mil...

CHICARONI: É, quinhentos mil dólares... pra tratar desse assunto...

PROTÓGENES: Isso hoje? (ininteligível)

CHICARONI: Não, ele tem... agora... o... o... o... 'patrão' chegou pra ele e falou 'você tem (ininteligível) você tem quinhentos mil dólares pra tratar desse assunto... ' nós 'num podemo' esquecer também... que o cara tá... (ininteligível) tá acabando com uma 'porrada' de gente... ele prefere cuidar das questões dele (ininteligível) passar batido... se a gente 'apertar' muito... (ininteligível) ele vai pra cima dos mil... com certeza... ele tem quinhentos mil dólares pra tratar da questão... eu não falei com ele ainda... (ininteligível)... de honorários maus, mas adianto logo... eu não vou trabalhar de graça pra esses caras também não!... lógico, né...

VICTOR HUGO: Aí... quinhentos mil é limpo, fora os honorários?

CHICARONI: Não...

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: Não... mas... que certamente será o quê... mas que certamente será o quê... eu vou cobrar uns... cem mil... cem mil dólares por aí... na realidade não posso nem querer cobrar um... valor acima disso... porque o trabalho grande, a história grande aí... é com vocês... então... certamente vou..."

(...)

"VICTOR HUGO: E ele é de confiança?

CHICARONI: Não, pode ficar tranquilo! Pode ficar tranquilo... se eu tivesse... primeiro... primeira coisa...

VICTOR HUGO: Entre nós aqui essa conversa, né, QUEIROZ?... entre nós essa conversa, heim, gente... pelo amor de Deus...

CHICARONI: Não, não, não, tá louco..."

Fim do Áudio 'Encontro 1 – Restaurante A'

"Encontro 1 – 'Restaurante C'

Interlocutores: VICTOR HUGO X HUGO CHICARONI X PROTÓGENES QUEIROZ

Data: 18.06.2008 **Duração:** 00:02:39

"VICTOR HUGO: (ao terminar ligação telefônica) Mas o quê que a gente tava falando mesmo? Ah é... da conversa...

CHICARONI e PROTÓGENES (conversam ao fundo – ininteligível)

CHICARONI: Aqui, olha, deixa eu te explicar uma coisa... (ininteligível)

VICTOR HUGO: Lógico... deixa eu já conversar aqui... às vezes...

CHICARONI: ... Se houver mesmo...

VICTOR HUGO: Depois... 'vamo' marcar direitinho com ele... agora eu preciso saber se... quem que realmente que ele quer... livrar disso aí... ou se ele tá querendo livrar todo mundo...

CHICARONI: Na realidade, o seguinte... a posição dele é... o DANIEL e o FILHO...

VICTOR HUGO: Só? O resto pode...

CHICARONI: Ele não inclui mais ninguém...

VICTOR HUGO: Só mesmo?

CHICARONI: Ah, não!.. ele nunca me falou de mais ninguém.

VICTOR HUGO: Então ótimo... não, porque... eu não posso falar isso aí... você entendeu? Porque é o seguinte... se houver um trabalho realmente em andamento... eu nem tô falando



1347

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que há, mas... aí eu posso só garantir que... se houver, só pra saber quem ele quer que fique quem que não... 'abafar' tudo eu não poderia...

CHICARONI: A questão dele é a seguinte... é... o DANIEL, o FILHO e parece que a IRMÃ, né, que é sócia na empresa, né... então, é interesse dele... o FILHO é funcionário da empresa... o JULIO [ou JUNIOR] é braço direito do DANIEL...

VICTOR HUGO: Tá...

CHICARONI: É interesse dele e ele não falou de mais ninguém...

VICTOR HUGO: E ele é de confiança?

CHICARONI: Não!... pode ficar sossegado...

PROTÓGENES: Autonomia... ele tem autonomia...

CHICARONI: Se houver... se houvesse a menor possibilidade... (ininteligível) não existe a menor penúria nisso... até porque eu também tenho muito a perder... tá doido!... né... tem... não faz sentido, tem..."

Fim do Áudio 'Encontro 1 - Restaurante C'

(...)

"Encontro 1 - 'Restaurante D'

Interlocutores: VICTOR HUGO X HUGO CHICARONI X PROTÓGENES QUEIROZ

Data: 18.06.2008 Duração: 00:28:00

"CHICARONI: (ininteligível) e eu não falei em valor... aí eu cheguei pra ele aqui e falei 'olha, o pessoal tá... (ininteligível)... eu falei pra ele... 'o pessoal reclamou que só o fato da gente estar conversando em Brasília (ininteligível) ele chegou... no dia seguinte... voltou pra lá e, no dia seguinte, ele veio a São Paulo e disse 'escuta... (ininteligível) é só isso aqui, ó, pela conversa de Brasília'... e trouxe cinquenta mil reais... (ininteligível) agora, ele chega amanhã... ele foi pra Belo Horizonte (ininteligível) hoje cedo, ele me ligou hoje cedo (ininteligível)

PROTÓGENES: ah, ele não ficou aí?

CHICARONI: Não, ele foi pra Belo Horizonte.

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: Não, ele foi... porque como (ininteligível) ele foi a Belo Horizonte

(ininteligível) e ele falou 'eu volto amanhã, por volta de cinco, seis horas da tarde... porque nós vamos jantar com nosso amigo'... então, ele chega (ininteligível)

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: Agora... eu tenho que chegar pra ele depois... e dizer o seguinte 'olha'...

PROTÓGENES: (ininteligível) agora... você sabe se já tem alguma coisa aí ...

(ininteligível)?

CHICARONI: Não... tem muita coisa...

PROTÓGENES: Já serve até pra quebrar o gelo, né?...

CHICARONI: Eu tenho que chegar pra ele...

PROTÓGENES: Quebra o gelo... sabe o que é isso que eu tô falando...? Quebra o gelo...

CHICARONI: Eu tenho que chegar pra ele... (ininteligível) 'companheiro, jantamos o caramba e... não o sei o quê e... ele acha que o assunto que serã conduzido contra a empresa (ininteligível)'

VICTOR HUGO: Ah, tá, mas isso daí é liberalidade dele, né... ele que tem que botar fé... e...mas... a gente pode conversar sim... agora, o mais importante é isso aí, talvez não dê pra fazer o que ele queira... caso exista mesmo isso daí... caso haja negócio... quem que ele quer tirar... 'abafar'... (ininteligível)

CHICARONI: (ininteligível) é o DANIEL, o FILHO e acho que a IRMÃ, que é sócia da empresa... o resto... se tiver mais gente... (ininteligível)

VICTOR HUGO: É essa a idéia...?

CHICARONI: É essa a idéia... ele é funcionário da empresa... ele não me falou mais nada...



4948

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: Perfeito.

PROTÓGENES: Se tiver mais gente... (ininteligível)

CHICARONI: Ele vai... 'ciscar' para os quatro cantos do mundo pra saber (ininteligível) entendeu? Se bem que eu acho que ele vai... que em algum momento, vai acabar sabendo... porque... eu já falei pra ele (ininteligível)"

(...)

"CHICARONI: Ele falou (ininteligível) 'saiu a matéria no jornal'... ah, não sei o quê... pra lá lá... pra lá lá... pra lá lá... prisão preventiva dos caras vai ser decretada... aí o quê que o cara faz, meu amigo? Ele sai 'dando pau' pra todo lado pra que isso não aconteça... e foi o que aconteceu, meu amigo, ele já tinha 'dado pau' com tudo..."

(...)

"CHICARONI: Não, não... ele... se preocupa com hoje... com hoje... lá pra cima (ininteligível) ele não 'tá nem aí' ele resolve..."

PROTÓGENES: Tá tudo controlado...

CHICARONI: Ele resolve...

PROTÓGENES: Certo?

CHICARONI: Lógico... ele resolve... STJ... STF... ele que resolve... (ininteligível)

VICTOR HUGO: É... é... em geral é assim que acontece... no TRF... essa do TRF mas...

CHICARONI: Até no TRF o cara perturba, dependendo de onde cair...

VICTOR HUGO: É, né? E depois..."

(...)

"VICTOR HUGO: Mas tem gente boa no STF e no STJ também..."

CHICARONI: Muita... o DIPP é gente boa... (ininteligível) se cai lá com o DIPP, o caramba, você tá 'ferrado'...

VICTOR HUGO: Tá 'ferrado', né?

CHICARONI: Tá 'ferrado'... FERNANDO GOTARDO [ou GONÇALVES ou GONÇALO]"

(...)

"PROTÓGENES: (ininteligível) porque ele tá chegando na quinta-feira... e depois... se for pra decidir alguma coisa em termos da alçada aí..."

CHICARONI: Não... se for pra decidir dentro desse contexto... tá... tá decidido com o... com o HUMBERTO..."

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: Não, eu tô dizendo... essa parte... você tá dizendo da... da... da questão de...de...

PROTÓGENES: Porque ele tem um limite...

CHICARONI: Não, não... acima desse limite... aí ele tem que falar com o DANIEL.

PROTÓGENES: É?

CHICARONI: É.

VICTOR HUGO: E demora quanto tempo pra decidir... ?

CHICARONI: (ininteligível)

CHICARONI: Aí eu acho que nessa altura até ele vá querer que eu vá junto... mas tudo bem, eu vou.

PROTÓGENES: Então, a primeira disponibilidade já tá aí... ?

CHICARONI: Não, isso é tranquilo... (ininteligível)... eu sei... eu tenho experiência disso... (ininteligível) um milhão de reais, p... é dinheiro! (ininteligível)

PROTÓGENES: (ininteligível) o VICTOR ainda não fechou, né...



4999

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CHICARONI: *(ininteligível)* se ele já vai trazer... mas eu não vejo nenhuma dificuldade *(ininteligível)*”

(...)

“PROTÓGENES: *Mas também não é melhor ligar... já pra ele disponibilizar os...*

VICTOR HUGO: *Tem que ser no restaurante.*

CHICARONI: *Não dá pra falar isso por telefone, não, rapaz! Como é que eu vou falar no telefone pra ele?*

PROTÓGENES: *Não...*

VICTOR HUGO: *(ininteligível)*

CHICARONI: *(ininteligível)*

PROTÓGENES: *Não, eu digo...*

VICTOR HUGO: *(ininteligível)*

CHICARONI: *Não, veja bem... ele tá em Minas... ele vem amanhã à tarde (ininteligível)*

VICTOR HUGO: *Agora... pra marcar essa reunião, eu já fiquei com receio... é... não quero falar o local por telefone... porque telefone é complicado...*

CHICARONI: *Não, então...*

VICTOR HUGO: *A gente pega, abre um e-mail 'ponto com', que é difícil de interceptar, e aí eu mando um e-mail falando o local... e outro 'ponto com' também, sem 'br'... e aí a gente se encontra no local... a gente marca as horas, fala 'ó, o horário é tal', aí eu marco no e-mail e a gente vai no meu carro...*

CHICARONI: *Você não quer deixar marcado...? Eu falo com ele pessoalmente, eu não falo por telefone...*

VICTOR HUGO: *Qual é... e o horário dele?*

CHICARONI: *não...*

VICTOR HUGO: *Quer que firme?*

CHICARONI: *Não tem problema... ele (ininteligível)... o pepino é dele!”*

(...)

“Encontro 1 – ‘Carro’

Interlocutores: VICTOR HUGO X HUGO CHICARONI X PROTÓGENES QUEIROZ

Data: 18.06.2008 **Duração:** 01:16:34

“VICTOR HUGO: *Bom, a mesa já tá reservada aqui pra amanhã... (diálogo iniciado quando em direção ao carro, na saída do restaurante)*

CHICARONI: *Não, tranquilo...*

PROTÓGENES e CHICARONI: *(conversam ao fundo - diálogo ininteligível)*

VICTOR HUGO: *Você tá em que carro?*

CHICARONI: *Eu vim de táxi.*

VICTOR HUGO: *Ah, 'vamo' com a gente, eu te dou carona... ô, QUEIROZ...*

PROTÓGENES: *Oi.*

VICTOR HUGO: *Ô, QUEIROZ, 'vamo' com a gente que eu te deixo lá, é rapidinho, bate e 'volta...'”*

(...)

“VICTOR HUGO: *QUEIROZ, morre aqui a conversa, heim...? (a partir deste ponto, o diálogo ocorre dentro do carro)*

CHICARONI: *Não, pelo amor de Deus, esquece...*

PROTÓGENES: *Eu só servi pra aproximar...*

VICTOR HUGO: *Lógico...*



4950

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROTÓGENES: Porque, p..., meu negócio, né... o Hugo aí me prometeu o negócio da Secretaria de Esportes e tal... e o negócio da viagem a Dubai...

CHICARONI: Rapaz... eu... pelo amor de Deus... eu disse que vou falar com ele, heim?... não vai depois dizer o 'HUGO me prometeu e não cumpriu'...

PROTÓGENES: Ué, não tá certo Dubai? Não tá certo, não, HUGO?"

(...)

"PROTÓGENES: Oh, HUGO, a história de só 'livrar' três, tá bom, heim?

CHICARONI: Tá ótimo...

VICTOR HUGO: E vai ser importante, porque quanto menos puder... precisa saber exatamente o quê que é...

PROTÓGENES: Saber o número de pessoas que ele quer (ininteligível)

VICTOR HUGO: Não dá pra fazer milagre..."

(...)

"PROTÓGENES: Não, HUGO, eu tô falando do... do trabalho do VICTOR...

CHICARONI: O quê que tem?

PROTÓGENES: O HUMBERTO lá...

CHICARONI: Àh?

PROTÓGENES: ... Vai dar a relação das pessoas que ele quer proteger... você não pensa que é só os três não...

CHICARONI: Não, mas são as pessoas que... que trabalham com ele, até onde eu sei...

PROTÓGENES: Ah, tá...

CHICARONI: É o DANIEL, a IRMÃ e o FILHO...

PROTÓGENES: Ah, tá... mas você não falou que a empresa é... é familiar...

CHICARONI: Pois é...

PROTÓGENES: Que tem gente pra c... ?

CHICARONI: Não... mas aí são os três, p... também 'vão' fazer o quê? Proteger o mundo?

PROTÓGENES: É... é o que VICTOR falou... não dá pra 'abafar'...

CHICARONI: Então... não tem como..."

(...)

"PROTÓGENES: Quando (ininteligível) saiu a matéria no jornal, você não foi a primeira pessoa que me procurou, não... quem me procurou... (ininteligível) foi...

CHICARONI: O MIRZA?

PROTÓGENES: É, o MIRZA...

CHICARONI: É, eu sei... ele falou que ele...

VICTOR HUGO: MIRZA...

CHICARONI: Ele falou que ele te ligou e você... não atendeu...

PROTÓGENES: Não! Não atendi porque... (ininteligível) e eu não conheço o cara, né?

CHICARONI: Tá em Paris...

PROTÓGENES: Você eu atendi porque eu já conheço..."

(...)

"PROTÓGENES: O HUMBERTO não... não sabe mais o que fazer, né?... Com o MIRZA, com o NÉLIO MACHADO...

CHICARONI: Rapaz, o HUMBERTO é um cara firme... é assim... um cara suave de relacionamento e tal... isso tudo... é um cara que cuida dos problemas... entendeu? 'Num'... 'num'... é um cara firme.



4951

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROTÓGENES: E o MIRZA... (ininteligível) que ele... ele é advogado, coincidentemente, é advogado da associação dos delegados e do sindicato... delegados lá no Rio de Janeiro...

CHICARONI: Mas ele, p... passou a vida dele defendendo policiais... foi onde ele fez o nome dele...

PROTÓGENES: É... ele tem um envolvimento forte dentro da polícia federal...

CHICARONI: Ele fez o nome... tem o nome... não! Na Polícia Fed... ele... ele é o advogado no Rio de Janeiro.

PROTÓGENES: Não, de policiais federais...

CHICARONI: É! fora do Rio ele não apita p... nenhuma!

PROTÓGENES: Não! E de policiais federais! (ininteligível) ”

(...)

PROTÓGENES: Será que ele não tem contato em Brasília?

CHICARONI: Não, não tem... não!... senão ele não teria pedido pra mim...

PROTÓGENES: Ah, entendi... mas eu digo... será que não tem uns kamikases... ? Por exemplo, como tem gente na polícia ligado a político... será que não tem kamikase por trás tentando... atravessar... ?

CHICARONI: QUEIROZ...

PROTÓGENES: Ah?

CHICARONI: Vou te dizer uma coisa... nem que ninguém nem sonhe em pedir 'prum' deputado ou 'prum' senador dar um telefonema pra Polícia Federal...

PROTÓGENES: É?

CHICARONI: Eles não fazem isso... primeiro que eles têm um cagaço f... de polícia... porque não tem um que não tenha (ininteligível) eles não fazem isso... e não tem... se tivesse...

PROTÓGENES: Não... mas eu digo esse grupo... não um deputado...

CHICARONI: Não, mas ninguém se envolve do grupo...

PROTÓGENES: Ah, entendi...

CHICARONI: Quem cuida...

PROTÓGENES: Não, tem uma terceira pessoa aí... por isso que eu tô te falando... porque que eles contrataram o advogado do sindicato dos delegados...

CHICARONI: Não, não... não é que eles contrataram... o MIRZA já era advogado...

PROTÓGENES: Ah, então...

CHICARONI: Na realidade, o seguinte... o tal do NELIO não anda em lugar nenhum... por isso ele 'bate justiça' o tempo inteiro.

PROTÓGENES: 'Bate a justiça'?

CHICARONI: Tribunais...

VICTOR HUGO: Quem que é?

PROTÓGENES: O negócio dele é afundar o cliente...

CHICARONI: O NELIO.

CHICARONI: É... maneira dele...

PROTÓGENES: Negócio dele é afundar o cliente... enquanto a ferida tiver aberta, ele vai arrancando...

CHICARONI: Ele vai dando o cas... ele vai tomando dinheiro... agora, tem uns casos que apertam, que aí ele chama o MIRZA.

PROTÓGENES: Mais sensíveis, né?

CHICARONI: É...

PROTÓGENES: Ah, entendi...

VICTOR HUGO: Que o MIRZA é bem relacionado, né?

CHICARONI: É... o MIRZA é bem relacionado... o MIRZA já resolveu algumas coisas pra... pra... pro grupo do DANIEL, entendeu? mas... no Rio de Janeiro... fora do Rio ele... ele não vinga nada...

PROTÓGENES: Ah, entendi...



4952

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CHICARONI: Não... e ele tá velho pra cas...

VICTOR HUGO: Mas geralmente é assim mesmo, a pessoa tem contato na área dela...

CHICARONI: É... é muita coisinha... muita... sabe... nossa senhora... ele vai... ele é uma boa pessoa, mas... nossa senhora... a primeira vez que...

PROTÓGENES: Quer dizer que ele falou de mim, então? Que ele tinha feito contato...

CHICARONI: Ele falou que tinha ligado... ele falou que tinha ligado sim... aí como ele não conseguia acesso nenhum, ele se lembrou do PEDRO ROTA... aí ele 'contactou' o PEDRO ROTA que era amigo dele... o PEDRO veio falar comigo, porque sabia que eu era seu amigo...

PROTÓGENES: Então quer dizer que o NÉLIO MACHADO vai baixar serviço, então... ?

CHICARONI: Não, ele já parou... eu falei 'olha você pára o cara porque sendo complicadinho, cara... eu falei você fica irritando o FAUSTO lá... eu conheço o FAUSTO de sobra'... eu falei 'você fica enchendo o saco do cara... dali a pouco você vai'...

CHICARONI: Agora... ele vai 'encher o teu saco' amanhã pra saber o quê que tá acontecendo lá na 6ª vara...

VICTOR HUGO: Tá...

CHICARONI: Esse é o grande objetivo dele...

PROTÓGENES: Sem problema... (ininteligível)

CHICARONI: E o FAUSTO já disse que tá acontecendo alguma coisa, porque... porque... ele falou com o PEDRO, que tava com uma procuração... 'não, doutor, eu mostro pro senhor...' "

(...)

PROTÓGENES: Outro cara que tentou falar comigo também é... de um outro escritório de advocacia, lá de Brasília... um tal de... PAVIO... PAVIÊ... PAVI... sei lá...

CHICARONI: Não conheço não...

PROTÓGENES: É... o cara ligou... 'pô'...

CHICARONI: (ininteligível) 'dando tiro' pra todo lado...

PROTÓGENES: (ininteligível)

CHICARONI: É... é... o... o... NÉLIO não faria isso...

PROTÓGENES: É?

CHICARONI: Não.

PROTÓGENES: Não, mas ele andou atrás também... quem era... não sei o quê... ele andou sondando...

CHICARONI: É?

PROTÓGENES: Andou sondando... só que ele não fez contato... quem fez contato direto foi... esse... o MIRZA e o PÁVIO...

CHICARONI: PÁVIO?

PROTÓGENES: Todo mundo sem sucesso... todo mundo sem sucesso..."

(...)

VICTOR HUGO: Amanhã então não precisa nem marcar, sete e meia a gente se encontra lá...

CHICARONI: Sete e meia a gente se encontra lá... eu marco com ele direto lá, entendeu?

VICTOR HUGO: Perfeito... a gente espera ele...

CHICARONI: Eu dou o endereço pra ele... ele tá falando comigo, ele não tá falando com você...

VICTOR HUGO: Perfeito...

PROTÓGENES: A gente pode falar com um... telefone...

CHICARONI: É... aí eu não ligo pra você, já tá marcado lá com ele...

VICTOR HUGO: Isso... sete e meia eu tô lá... não precisa nem falar que é comigo... fala que vamos conversar nós dois...



4953

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROTÓGENES: O que ele pode fazer... que ele sabe também quebrar o medo... é ele ligar pro VICTOR 'oh, VICTOR, tô indo'... pode também, entendeu?

VICTOR HUGO: Se ele quiser...

PROTÓGENES: Se ele quiser, né?...

CHICARONI: Será?

PROTÓGENES: Ué, tô indo... tô indo pra onde?...

VICTOR HUGO: É melhor... é melhor ele ir direto, né?

CHICARONI: Nessa altura do campeonato é meio... melhor direto...

VICTOR HUGO: É melhor ele ir direto, né? Já 'tamo' combinado, já pode fechar...

PROTÓGENES: Não, eu digo 'se ele quiser', 'se ele desconfiar'... eu falo assim... pô... como ele é todo cismado... fica essa opção, entendeu?

CHICARONI: Não, ele tava inseguro de conversar com o VICTOR sozinho tanto quanto...

VICTOR HUGO: Ele tá no Rio amanhã?

CHICARONI: Não, ele tá em Belo Horizonte, ele vai pra Brasília... ele tava extremamente inseguro de conversar com o VICTOR, que é uma coisa natural, entendeu?... você não sabe direito...

VICTOR HUGO: É... da mesma forma que eu tô inseguro de conversar com ele...

CHICARONI: E da mesma forma que o VICTOR tá inseguro de conversar com ele... Quer dizer... a gente que sabe... eu que tô... que sou amigo do QUEIROZ e tô te conhecendo aqui agora e conheço ele... eu sei que problema não tem nenhum... mas a insegurança é natural...

VICTOR HUGO: É lógico...

CHICARONI: Tem... se quiser conversar no PADOCK aqui também amanhã, dá pra conversar pra cas... aqui tem umas mesas de canto aí que é uma beleza...

PROTÓGENES: É... mas deixa lá... deixa quieto, já reservou a mesa...

CHICARONI: É aquele prédio ali logo depois da esquina...

VICTOR HUGO: Ah, tá... deixa eu já pegar à direita aqui...

CHICARONI: Será que a gente entra lá dentro?

VICTOR HUGO: Acho que nem precisa, viu... é na garagem?

CHICARONI: É... a gente põe numa vaga lá, porque aqui é difícil estacionar...

VICTOR HUGO: A gente espera na garagem então...

PROTÓGENES: Na garagem lá passa? porque esse carro é baixo...

CHICARONI: Não, passa tranqüilo...

PROTÓGENES: Passa tranqüilo? Ah, então, tá bom...

VICTOR HUGO: Esse aqui?

CHICARONI: É...

VICTOR HUGO: A gente espera aqui...

CHICARONI: Mas aí não é melhor vocês subirem... até a recepção... alguma coisa assim?

PROTÓGENES: Não, não! A gente espera aqui.

VICTOR HUGO: Eu acho que não precisa.

PROTÓGENES: Precisa não!

VICTOR HUGO: A primeira que nós 'num vamo' nem conferir... quanto é que é?

CHICARONI: Não, o que tá comigo, que ele me deu de livre e espontânea vontade dele...

VICTOR HUGO: Ah?...

CHICARONI: Porque ocorreu o seguinte... não sei se o QUEIROZ te falou...

VICTOR HUGO: Certo...

CHICARONI: Nós 'távamos' conversando lá na pizzaria lá em Brasília tal... não sei o quê... pra lá lá... pra lá lá... e falamos de umas questões especiais... não sei o quê... que a gente teria que falar era com você e coisa desse tipo... tal ... aí o QUEIROZ falou assim 'p... só fato da gente estar aqui conversando, esse troço já tem que valer alguma coisa!'

PROTÓGENES: Não, foi você que falou isso pra mim...

CHICARONI: Ai... não, mas é verdade... verdade... você tá... nós cansamos de sair em Brasília pra tomar chopp e falar de tudo...

PROTÓGENES: De tudo.

CHICARONI: Agora ali nós saímos pra trabalhar...

4954



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: Certo...

CHICARONI: Ai eu falei isso pra ele... eu falei, 'p... só o fato da gente tá fazendo alguma coisa... e no dia seguinte... ai ele foi pro Rio, e no dia seguinte ele veio a São Paulo... e foi aquela história que eu te falei... ele falou 'dá pra você passar aqui no flat, eu precisava falar com você'... eu falei, car... eu tava até ocupado, peguei e fui lá... cheguei lá, ele falou 'olha, eu trouxe isso aqui pra você... lá pela conversa de Brasília' tal... ai ele me trouxe cinquenta mil reais...

VICTOR HUGO: Ah, tá...

CHICARONI: Ai eu falei pro QUEIROZ...

VICTOR HUGO: Ah, tá... trouxe pra você...

CHICARONI: Pela conversa... pra que eu fizesse o que quisesse com isso... ai eu falei pro QUEIROZ ontem...

VICTOR HUGO: De repente nós não vamos nem conferir...

CHICARONI: Ele me trouxe... eu não conferi também...

VICTOR HUGO: Tá.

CHICARONI: Tai comigo.

VICTOR HUGO: Beleza...

CHICARONI: Ele falou... ele me trouxe... eu falei pro QUEIROZ ontem, ele me trouxe cinquenta mil reais, porque... (ininteligível)

VICTOR HUGO: Podemos ficar com a pasta, depois eu te devolvo amanhã?

CHICARONI: A pasta?... pior é que eu não tenho pasta... ai eu dou um jeito..."

(...)

"CHICARONI: Tá na (ininteligível) do meu laptop (CHICARONI retorna com o dinheiro dentro da bolsa do laptop e entrega a VICTOR HUGO)

VICTOR HUGO: Maravilha...

CHICARONI: Tá... tá na mão...

VICTOR HUGO: Então tá certo... não 'vamo' nem conferir...

CHICARONI: Não, eu não conferi... ele... ele me entregou...

VICTOR HUGO: Beleza...

CHICARONI: Ele me entregou num saco de supermercado... eu só pus dentro numa outra sacola... e botei...

VICTOR HUGO: Tá legal. Então, tá certo...

CHICARONI: Eu tenho essa... do meu laptop... então é...

VICTOR HUGO: Tá bom, amanhã eu te devolvo e a gente continua a conversa...

CHICARONI: Não, pode ficar com ela...

VICTOR HUGO: Obrigado... quantos pacotes tem?

CHICARONI: São... cada um de cinco... são cinquenta... dá dez pacotes...

VICTOR HUGO: Dez pacotes... perfeito então...

CHICARONI: Tá?

VICTOR HUGO: Ó, até amanhã... eu não vou nem ligar, sete e meia a gente se encontra lá...

CHICARONI: Sete e meia a gente se encontra lá...

VICTOR HUGO: Perfeito, foi um prazer... obrigado.

CHICARONI: Tá bom, querido, 'falou'"

(...)

"Encontro 2

Interlocutores: VICTOR HUGO X HUGO CHICARONI até 00:51:17 e VICTOR HUGO X HUMBERTO BRAZ X HUGO CHICARONI de 00:51:18 a 04:14:03

Data: 19.06.2008 Duração: 04:14:03



4955

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR: Tudo Jôia.

CHICARONI: Olha rapaz to numa gripe.

VICTOR: É mesmo.

CHICARONI: Meu deus.

VICTOR: Eu cheguei cedo aqui pra (ininteligível) fui o primeiro a chegar porque eu tava com medo do transito.

CHICARONI: Oh, oh, ele me ligou, o Queiróz, eu falei, Queiróz eu sai mais cedo de casa preocupado com transito para ele não ficar esperando que eu marquei com ele sete e meia com ele.

VICTOR: E eu cheguei aqui quinze para as sete calculando.

CHICARONI: (ininteligível) Ele já tá lá, putz, e eu preocupado né (ininteligível) eu sai seis e quinze de Moema..."

(...)

VICTOR: É, tem um monte de colegas que tá gripado, esse tempo vai e vem, hum, deixa eu te falar, eu trouxe alguns documentos pra mostrar para ele caso ele queira tá, é o seguinte, há refleti bastante desde ontem, eu não vou me (ininteligível) para passar detalhes sobre investigação até porque o senhor eu conheço, conheço o Queiróz, só que ele eu não conheço.

CHICARONI: Tá bom.

VICTOR: E o que que acontece, se eu passar muito detalhe eles podem vaziar isso aí na imprensa como acho que já fizeram.

CHICARONI: Não, não foram eles.

VICTOR: Não foram eles?

CHICARONI: De jeito nenhum.

VICTOR: Porque é uma estratégia, por exemplo, no caso do, no caso do

CHICARONI: Eu até, eu até posso,

VICTOR: Mas tá bem gelada né.

CHICARONI: Vixe, tá uma beleza ó, ó.

VICTOR: Maravilha, a garrafa de 01 litro da até medo né.

CHICARONI: Há sim, mas no, no, Queiróz até aventou essa possibilidade comigo putz, eu falei, Queiróz fique a vontade.

VICTOR: É.

CHICARONI: Quer dizer, se eles fizerem a troca de que então eles vão procurar..."

(...)

VICTOR: Então, então o que que acontece, eu só não vou poder entregar para ele documento porque eu não tenho que confiar no outro, na verdade eu to confiando em você também.

CHICARONI: Claro, claro!"

(...)

CHICARONI: Na realidade se é a questão da (TELE ou verba) que é o que eles estão falando, eles tão La dentro da parte dele da Brasil Telecom só falando é só a família que tá envolvida.

VICTOR: Não é só um fato, a situação é que essas investigações começam com um fato específico aí, você entendeu eu posso por exemplo eu não vou poder falar fato específico, o que que tá acontecendo, não é uma coisa só, começou com uma coisa só depois abriu um leque, isso eu posso falar, eu trouxe aqui uns documentos que vão sendo preparados no curso da investigação, uns dados você entendeu, fotografias que foram tiradas dos alvos



4856

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para ver que realmente eu tenho acesso aos documentos, a única coisa que eu vou falar é isso, então não adianta insistir que eu não vou passar a parte sigilosa da investigação.

CHICARONI: Não e não pode.

VICTOR: Não é por aí.

CHICARONI: Eu vou te deixar focado no seguinte, qual é a grande preocupação dele, é de repente aí amanhã sai o mandado de prisão.

VICTOR: Sim

CHICARONI: Essa é a grande preocupação, entendeu, essa é a grande preocupação, quer dizer se nos estivermos, posicionou, o pessoal viu olha fica tranqüilo que a barra é sossegada, isso não quer dizer o que vai rolar lá pra frente ele tá pouco se lixando.

VICTOR: Lá pra frente o senhor diz.

CHICARONI: Tipo os STJ, o STF ele tá pouco se lixando. Porque na realidade o que acontece a gente trabalha (ininteligível) e fica com cara de idiota lá em cima.

VICTOR: Aham.

HUGO: Fica com cara de besta (ininteligível).

VICTOR: Isso que me desanimou, isso que me desanimou."

(...)

CHICARONI: Mas eu acho é o seguinte, o que a gente tem que mostrar a ele que tá no controle, na situação e não sei se a gente pode garantir isso ou não, feito, nada de mais sério, pode acontecer (ininteligível) continuar investigando (ininteligível) se der alguma merda por aí (ininteligível).

VICTOR: O que eu disse é seguinte, eu cheguei a (ininteligível) metros na investigação faz pouco mais de dois meses, porque tava uma bagunça eu vim para colocar as idéias na casa, minha especialidade é análise de grande volume de informações, como é esse caso, e é o caso, tem muita gente envolvida, é muita, por isso precisa saber, não dá para abafar um caso desse tamanho.

CHICARONI: Não tem não como.

VICTOR: É por isto que eu te perguntei exatamente o que tu quer, se não achar não dá, entendeu, qual que é, o que tem que fazer, você sugeriu tirar A,B,C (ininteligível).

CHICARONI: (ininteligível) de repente aí (ininteligível) surpreendido com um Mandado de Prisão, (ininteligível) essa é a preocupação dele, e também milagre ninguém faz.

VICTOR: Exatamente.

CHICARONI: Agora, o Queiróz, o Queiróz sugeriu que eu deixe vocês conversando sozinho e o outro, é isso que você quer não?

VICTOR: Para mim você pode estar presente.

CHICARONI: Nós já falamos quase tudo aqui.

VICTOR: Lógico, a não ser que ele faça questão.

CHICARONI: Não, ele pelo contrário.

VICTOR: É.

CHICARONI: É.

VICTOR: Então.

CHICARONI: Ele é gente boa não tem, ele vem agora para consertar a casa tá, fizeram muita cagada por causa dos amigos, muita cagada, muita cagada e ele é uma boa pessoa, (ininteligível) um cara cabeça (ininteligível) ele me falou, o Daniel é um cara (ininteligível)."

(...)

CHICARONI: Questões de número e o caramba eu que falo com ele.

VICTOR: Melhor né

CHICARONI: Eu acho.



4853

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR: Aquele número.

CHICARONI: Porque não enfraquece você.

VICTOR: Aquele número que você tinha falado, aquele valor de alçada dele, quanto que você tinha mencionado mesmo.

CHICARONI: Quinhentos mil dólares, em dinheiro, disponível né.

VICTOR: Mais que isso ele tá, eu comentei que tem que ter autorização do Daniel.

CHICARONI: Eu creio que sim, ele vai ter que falar com Daniel.

VICTOR: Certo.

CHICARONI: Mas eu falo com ele, não tem nada a ver com (ele ou isso) (ininteligível).

VICTOR: Certo.

CHICARONI: Ele era meu (ininteligível) prefiro conversar (ininteligível).

VICTOR: Porque é um negócio complicado né, é uma investigação de porte e tal, tudo, quinhentos mil dólares e para eles não pesa nada, você sabe.

CHICARONI: Eu também acho que não é porra nenhuma,

VICTOR: Acho que.

CHICARONI: Mas é dinheiro para caramba.

VICTOR: Pra, pro benefício, já que eles já, já ofereceram quinhentos mil, pede um milhão de dólares.

CHICARONI: Tem que chegar (ou pra ele chegar) em setecentos, oitocentos.

VICTOR: Não, pra ficar com um milhão de reais

CHICARONI: É.

VICTOR: É.

CHICARONI: (Não ou então), eu falo com ele. Se ele der uma segurada até onde nós seguramos.

VICTOR: (ininteligível) pra tirar essas pessoas e ele eventualmente, eu não vou confirmar se ele tá ou não, (ininteligível) pelo mimo que você já adiantou ontem, eu já olho também você já fica de fora, não vai ter problema.

CHICARONI: (ininteligível) certinho que eu não conferi no carro (ininteligível).

VICTOR: Quanto que era R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL) (ininteligível) pra você certinho.

CHICARONI: Eu digo aquele saquinho foi o que ele me entregou, não, foi trinta o que eu peguei e larguei lá em casa, o que eu fiz ontem foi botar naquela sacolinha e grampear, depois eu achei que tava uma merda aquela sacolinha, né, aí eu me lembrei que eu tinha mais uma sacola do lap top que tava embaixo (ininteligível).

VICTOR: Melhor que não chama atenção.

CHICARONI: Aí passei a mão naquela sacola (ininteligível) porque do jeito que ele me entregou, pô você vê eu não pedi porra nenhuma pra ele, eu só fiz um comentário, aí ele chega lá no dia seguinte e fala daí, direto, entendeu.

VICTOR: Ele já te autorizou a adiantar se for o caso, né.

CHICARONI: Hã?

VICTOR: Ele já tinha te autorizado a adiantar, tal.

CHICARONI: Hã?

VICTOR: Adiantar o pagamento, que aí eu já agradeço ele se for o caso, para não ser descortês.

CHICARONI: Não, sei lá, que ele, ele me deu pra entregar para o Queiróz,

VICTOR: Ah, tá entendi.

CHICARONI: Quer dizer, não, não sei!

VICTOR: Eu já agradeço ele, até (ininteligível) não vai dizer (ininteligível).

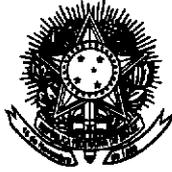
CHICARONI: Eu acho que isso, sei lá (ininteligível).

VICTOR: Mas foi ele mesmo que te deu oh, HUMBERTO ?

CHICARONI: Não, ele que (ininteligível), o HUMBERTO. Ele que, ele que me deu.

Aí ele (ininteligível).

VICTOR: Chegou?



4958

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CHICARONI: Acho que isso enfraquece um pouco."

(...)

"CHICARONI: Eu tava começando a dizer ao Humberto, que ninguém sabe (ininteligível)?"

VICTOR: É uma coisa muito delicada.

CHICARONE: Eu ia (ininteligível) Complicada (ininteligível).

VITOR: (ininteligível) eu próprio já falo (ininteligível)

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível), Importante também.

VITOR: Claro.

HUMBERTO: Primeiro que eu quero te agradecer, segundo...

VICTOR: Eu, eu alias é que tenho que te agradecer por ontem, pela confiança, por ter adiantado.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)"

(...)

"VICTOR: Não, não.

HUMBERTO: (ininteligível) Que o agradecimento é de verdade, não é ??

VICTOR: ... A confiança também.

HUMBERTO: (ininteligível) (Incompreensível).

VICTOR: A confiança que você depositou ontem né, nem, nem me conhecia, e só que é o seguinte (ininteligível), um, dois meses, dois meses, então me chamaram para arrumar a casa, porque é muita informação para processar, minha especialidade (ininteligível) é grandes operações, é processar isso com informação, há, quando eu percebi eu disse vai dar merda, sabe assim o que eu pensei, que alguém há, ligado ao Dantas, vazou, e informou pra ele (ininteligível) não sei onde, ministério público (ininteligível) e falou que (ininteligível) e ele mesmo que plantou na imprensa porque? Isso eu nem me assustei, como nós investigamos o Paulo Maluf ele fez exatamente a mesma coisa, alguém vazou pra ele, que que ele fez, como estratégia da defesa ele vazou (ininteligível) ele vazou tudo para a imprensa para falar o que, para falar o seguinte (ininteligível).

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR: Não ele é esperto, ele é esperto (ininteligível).

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) desculpa eu te cortar.

VICTOR: Então, ele vazou para falar o que, ó (ininteligível) da preventiva mais olha eu to a disposição da justiça porque para esvaziar os fundamentos da preventiva (ininteligível) então o que acontece, é to chegando agora (ininteligível) esse relatório eu poderia te mostrar agora.

HUMBERTO BRAZ: Tá bom (ou tá ótimo).

VICTOR: Então eu não vou poder te passar detalhes (ininteligível) ouviu, dos fatos, posso te falar que foi mais de um fato que tá sendo apurado...

HUMBERTO BRAZ ou CHICARONI - (ininteligível)

VICTOR: Eu trouxe aqui (ininteligível)."

(...)

"VICTOR: Foi dia 24 de abril se eu não me engano.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR: É porque foi dia 24 de abril, não foi?

HUMBERTO: (ininteligível)

VICTOR: (ininteligível)

HUMBERTO: (ininteligível)

VICTOR - Mas, mas mesmo assim, você entende o meu receio.



4859

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUMBERTO BRAZ: Claro, claro.

VICTOR: Complicado (ininteligível) uma estória dessa, acaba a carreira,

HUMBERTO: Completa.

VICTOR: É, e o pessoal lá de cima tem interesse na situação (ininteligível) se aproveitando e tal, agora o que eu falei pra ele eu não posso (ininteligível) eu não posso (ininteligível) concreto de tudo que esta sendo investigado né, eu posso, o que eu posso é mostrar documentos, isso eu posso porque eu to no caso e se realmente ele tiver a fim (ininteligível) ele vai confirmar que eu to na investigação mesmo, entendeu, (ininteligível) isso aí já faz dois meses (ininteligível) maior cidade do mundo e tal, e o que eu falei pra ele o seguinte, ele falou em valores o Hugo pra mim ontem, o que eu não posso fazer, muito sincero, muito transparente é um (1) : abafar essa investigação, ela vai, ela vai vir a tona num momento, o que eu posso (ininteligível), não posso jogar (ininteligível) de churrasco em cima

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR:... É o que ele falou, ele falou de valores.

HUMBERTO BRAZ: O interesse aí vamos chamar de Junior né, o interesse aí é o Junior, a irmã o filho, não é isso?

VICTOR: É.

HUMBERTO BRAZ: Né.

VICTOR: É.

HUMBERTO BRAZ: Já outros, paciência.

VICTOR: É

HUMBERTO BRAZ: Até porque interessou alguma coisa.

VICTOR: E depois resolve (ininteligível) importante ninguém saber sobre o (ininteligível) que depois se os outros ficarem sabendo aí fica complicado para ele (ininteligível) acabar isso.

HUMBERTO: (ininteligível) (Incompreensível)

VICTOR: Exatamente.

HUMBERTO: (ininteligível) (Incompreensível)

CHICARONE: O Humberto o que nós estávamos conversando (ininteligível) algumas informações sigilosas (ininteligível)."

(...)

"HUMBERTO BRAZ: Na realidade (ininteligível) nós não podemos (ininteligível)? nome dele.

VICTOR: Claro, não mas, mostrar eu posso mostrar, você quer ver os documentos (ininteligível), você pode trocar de lugar com ele que eu não queria mostrar com as costas viradas.

HUMBERTO: Você tá de carro aí?

VICTOR: Se você sentar aqui você pode ver a vontade (ininteligível).

HUMBERTO BRAZ: Sentamos no bar para tomar um licor antes de ir embora (ininteligível) no bar antes de ir embora (ininteligível)?

VICTOR: Pode ser.

HUMBERTO BRAZ: Melhor (ininteligível).

VICTOR: Seu carro tá no estacionamento?

VICTOR: Eu só to com receio de dar as costas (ininteligível) mesa (ininteligível) banheiro.

HUMBERTO BRAZ: Ah não, eu queria ver na sua frente.

VICTOR: Pode ver a vontade.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) (Incompreensível).

VICTOR: (ininteligível) Explicar (ininteligível) documentos que eu trouxe, eu não trouxe todas as fichas dos alvos, no curso da investigação a gente faz uma ficha de alvo, a gente compila as informações sobre os investigados, nome, fotografia, fotografias de alguns encontros, não produz de todos, informações cadastrais da empresa que ele tem no nome



4960

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(ininteligível) só a ficha dele (ininteligível) a operação a pessoa que for (ininteligível) todos os dados na mão, então eu trouxe 3 fichas que foram produzidas e trouxe um dos organogramas também que já foram produzidos (ininteligível) investigação (ininteligível) qualquer dúvida você me pergunta (ininteligível) apontar isso pra lá (ininteligível) esse é um dos organogramas entendeu (ininteligível), esse é bem básico, foram produzidos até agora em torno de 30 organogramas, essas são as fichas, pode ficar a vontade. Veículos e empresas né.

HUMBERTO ou **CHICARONI**: Ahã.

VICTOR: São informações que ainda não vieram (ininteligível) pedir agora, mapa dos endereços né.

HUMBERTO BRAZ: Ahã.

VICTOR: Você pode ver com calma porque eu não vou poder deixar com você esse documento.

HUMBERTO BRAZ: Não, não (ininteligível)

VICTOR: (ininteligível) Porque folha 4 é muito pequena.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR: Não mas tem que ser.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) Colocando no lugar do nosso amigo (ininteligível) fico pensando no avião (ininteligível).

VICTOR: (ininteligível)

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR: (ininteligível) Estabelece a relação de confiança aí é outra estória (ininteligível).

CHICARONI: (ininteligível) aquela segunda etapa, sem querer mudar o caminho do assunto (ininteligível), aquela segunda etapa do segundo encontro de ontem, eu já conversei com o **VICTOR**, conversei com o outro nosso amigo lá e o, montar um dossiezinho (ininteligível)."

(...)

HUMBERTO BRAZ: Não pode antecipar alguma coisa lá (ininteligível) sonegação, desvio (ininteligível).

VICTOR: Tem vários crimes, tem sonegação, tem lavagem, tem evasão de divisas, tem outros crimes contra o sistema financeiro, gestão fraudulenta, são vários crimes, uma investigação dessas sempre começa pequena e cresce.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) Sete e meio (ininteligível) radio globo

VICTOR: É mais (ininteligível) mas como envolve mais coisa da para tirar o nome do grupo dessa jogada certo (ininteligível).

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)

VICTOR: Aí, ele, ele, queria que você confirmasse pra mim uma coisa, bom estamos entre amigos, ele falou num valor de alçada que você teria.

HUMBERTO BRAZ: Ahã.

VICTOR: Qual seria... ?

HUMBERTO BRAZ: São quinhentos mil dólares..

VICTOR: Hum Milhão. Fazer O seguinte

HUMBERTO BRAZ: Você já conseguiu isso aí?

VICTOR: Hum milhão.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) tá legal (ininteligível) ah bom tá (ininteligível) (aparentemente falando com Hugo (ininteligível) Eu falei em dólar, entendi os quinhentos mil dólares que você me falou.

VICTOR: É que você gestiou como se fosse um

HUMBERTO BRAZ: Porque é um milhão de reais.

VICTOR: Ah de reais, entendi."

(...)



4961

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"VICTOR: O Dantas autorizou a resolver.
HUMBERTO BRAZ: Autorizou.
VICTOR: Tá.
HUMBERTO BRAZ: Autorizou (ininteligível).
VICTOR: É o que eu te falei.
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)
VICTOR: Fique, fique tranqüilo.
HUMBERTO: (ininteligível)
VICTOR: Quanto a isso tranqüilo o núcleo dele do grupo tranqüilo, (ininteligível) do grupo,
é o que eu falei com ele, o que não da é para abafar a operação, entendeu (ininteligível)
grupo, entendeu, não da para abafar a operação (ininteligível) do grupo (ininteligível)
HUMBERTO, CHICARONI e VICTOR: (ininteligível)
VICTOR: Ele me disse que já tá tudo em cima, que é o seguinte, a preocupação dele é a
primeira instancia, foi pego de surpresa e tal, ele disse que lá em cima, é, é tranqüilo.
HUMBERTO BRAZ: É porque veja bem, (ininteligível).
VICTOR: (ininteligível) Na deflagração do nosso pedido (ininteligível).
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) Quanto tempo que isso demora (ininteligível).
VICTOR: Eu vim pra resolver em 3, 4 meses.
HUMBERTO BRAZ: É.
VICTOR: É. Três, quatro meses, eu posso me garantir na fase da investigação.
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) Isso aqui é só uma pergunta (ininteligível).
VICTOR: Ah sim.
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) bom vou falar a verdade... é é
HUMBERTO BRAZ : Isso aqui vai ocorrer.
VICTOR HUGO: Isto aqui está ocorrendo.... Isso...
HUMBERTO BRAZ:... e este pedido aqui?
VICTOR HUGO: (ininteligível)... deflagração se fosse pedir... isso (aqui) significa isso.
HUMBERTO BRAZ: isto está ocorrendo... (ininteligível)
VICTOR HUGO:... isso ele pode responder...
VICTOR HUGO:... isto ele não vai pedir... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível) Isso é um pedido...
VICTOR HUGO: nada disso aí vai acontecer com ele...
VICTOR HUGO:... ficar tranqüilo... (ininteligível)"

(...)

"HUMBERTO BRAZ: o que que você botou ali ?... (ininteligível)
[... audio ambiente com muito barulho no fundo]
[sussurros]
VICTOR HUGO: ... já tinha... (ininteligível)
VICTOR HUGO: Há sim ...
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)...antes aquele valor de alçada... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)... não responde...
HUMBERTO BRAZ: ... Não precisa ser pessoal... (ininteligível)"

(...)

"VICTOR HUGO: (ininteligível) de confiança, isso... fica mais fácil... isso...perfeito..a
partir dai a gente pode marcar..muito justo.. (ininteligível)."

(...)

"VICTOR HUGO: Tem que fazer um de cada vez e que vai ser absolvido... (ininteligível)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUMBERTO BRAZ: Eu acho que estas questões, que nós estamos discutindo aqui, me desculpa vocês dois, mas em termos de valor não deveria ser discutido aqui agora, ...

CHICARONI você me dá mais um whisky para gente...

HUMBERTO BRAZ: você sabe porque, que... já que foi discutido, porque e o seguinte, certamente... não vai ser a primeira parceria que a gente vai fazer, né ?, não vai ser a primeira parceria que a gente vai fazer

CHICARONI não

VICTOR HUGO: Não tem muitas parcerias...

HUMBERTO BRAZ: Então já define tudo agora que a gente não precisa ficar se encontrando...

VICTOR HUGO: ... vamos colocar a pedra em cima daquele relatório que vc falou... já mata aqui agora... vou confiar na sua palavra... do relatório um mês ou dois depois, esperar a poeira baixar... para não ficar visado..."

(...)

"VICTOR HUGO: R\$500,00 ?

HUMBERTO BRAZ: não

VICTOR HUGO: isso é impossível, impossível

VICTOR HUGO: não é fácil vc montar a estrutura..

VICTOR HUGO: ... para eu preparar.. (ininteligível).ai complica...(ininteligível)

VICTOR HUGO: Quanto vc acha que consegue movimentar... ?.

HUMBERTO BRAZ: (ininteligível)"

(...)

"VICTOR HUGO: ... pra mim se fosse semana que vem resolveria, porque eu já estou com o negócio engatilhado

HUMBERTO BRAZ: esse valor do seu negócio engatilhado..., resolvendo dentro desse valor, consiga ...

HUMBERTO BRAZ: Porque É muito difícil você conseguir tudo... vc n movimenta.. que nosso grupo lá de Brasília... tem gente de todo país só para isso...

VICTOR HUGO: na verdade o negócio, o valor é bem inferior a isso, só que ai...cheque ... alguma treta...

HUMBERTO BRAZ: Não tem problema, se encontrar comigo não tem problema

HUMBERTO BRAZ: Depois já vai até lá em casa tomar whisky e pronto, bota o carro na garagem... tem problema nenhum, que é complicado, vocês girar isso sem documento ... é complicado."

(...)

"VICTOR HUGO: É óbvio

(ininteligível)

VICTOR HUGO: Valor total

(ininteligível)

VICTOR HUGO: Claro

(ininteligível)

VICTOR HUGO: Hã

(ininteligível)

HUMBERTO BRAZ: Você movimentar isso é complicado

CHICARONI Complicado é conseguir

HUMBERTO BRAZ: Esse é o grande problema, porque vc tem que mandar gente no carro, não tem como botar de outra forma...

(ininteligível)



4963

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUMBERTO BRAZ: ...O seguinte por exemplo ..seguinte..chega. conclusão..então... combinado... (ininteligível)
(ininteligível)... entendeu... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: Se Ficar encontrando direto é complicado
VICTOR HUGO: se encontrar comigo n tem problema nenhum
HUMBERTO BRAZ: ... é coisa de governo...quando eu vou para Brasília eu fico tomando cachaça com o nosso amigo lá... sempre (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: A minha logistica é complicada... ficar viajando com montante entendeu... (ininteligível)”

(...)

“**VICTOR HUGO:** olha só, vê se consegue até quinta feira,
VICTOR HUGO: até semana que vem,
VICTOR HUGO: até o começo da outra semana
(ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: Olha dois ou três dias nunca matou ninguém, tá então é tranquilo... aí você pega sete dias ou uma semana que você não conta para (ininteligível) aí você tem mais dois dias, nunca matou ninguém, aí você faz contato comigo...”

(...)

“**HUMBERTO BRAZ:** ... palavra e conduta é tudo que vale na vida.
(ininteligível)
VICTOR HUGO: Vamos comer alguma coisa?
(ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: Vamos”

(...)

“**VICTOR HUGO:** Na realidade existe uma investigação em curso..
CHICARONI: Não brinque (ininteligível)
VICTOR HUGO: (ininteligível) algumas coisas se desdobraram, vamos falar bla,bla,bla (ininteligível), daqui para frente fala para ele ficar despreocupado
CHICARONI: Não, não pois
VICTOR HUGO: alguém deve ter plantado isto, se bobear foi o ministro... (ininteligível) [alguém retruca]
HUMBERTO BRAZ: eu não falaria isso... (ininteligível)
VICTOR HUGO: ele soube
HUMBERTO BRAZ: ele soube
VICTOR HUGO: ele soube que havia alguma coisa entre eles antes.
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível): o cara é psicopata ou é alguma coisa a mais, tem mulher na jogada ?
VICTOR HUGO: (ininteligível) você tocou no ponto aqui..
CHICARONI: ... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível): o cara é psicopata, ponto, mas
VICTOR HUGO: você conhecia ele pessoalmente ?..
CHICARONI: (ininteligível):
HUMBERTO BRAZ: conhecia há anos atrás...
VICTOR HUGO: E o Dantas ?
HUMBERTO BRAZ 14
CHICARONI há é
(ininteligível)..
VICTOR HUGO: Tá explicado



4964

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUMBERTO BRAZ é verdade
CHICARONI Ai explica muito pelo, entendeu..
HUMBERTO BRAZ exatamente o ...
CHICARONI: atingiu o objetivo dele.
CHICARONI (ininteligível).
VICTOR HUGO eu falava com ele, algum talento ele (ininteligível).
CHICARONI (ininteligível).
HUMBERTO BRAZ (ininteligível).
VICTOR HUGO qual que é a segunda fase ?
CHICARONI (ininteligível).
VICTOR HUGO: ah depois...
CHICARONI: ... ter acesso...
HUMBERTO BRAZ: depois que acontece a operação a gente pode decidir.
(ininteligível),....
VICTOR HUGO: ah entendi
HUMBERTO BRAZ: ... justiça até com certa.. (ininteligível)...
VICTOR HUGO: (ininteligível)..depois não tem mais”

(...)

“**HUMBERTO BRAZ** ... Deixa eu fazer uma pergunta (ininteligível)
VICTOR HUGO como ?
HUMBERTO BRAZ ... (ininteligível)
VICTOR HUGO Ah sim.
HUMBERTO BRAZ ... (ininteligível)
VICTOR HUGO Então tem que concordar.
HUMBERTO BRAZ ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: De ofício pode pedir.
HUMBERTO BRAZ ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: Pedir pro juiz, só que so pode pedir em flagrância de provas, tem que ter as provas na mão.
HUMBERTO BRAZ: ... Isso aí.
VICTOR HUGO: Ai aquela briga, dentro, a rigor, eles investigam, quando a Policia Federal está investigando, sempre investiga o promotor, a (ininteligível) e a Policia federal, nestes três quem está investigando é a Policia (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ... É.
VICTOR HUGO É absolutamente profissional.
HUMBERTO BRAZ: ... Há certo.
CHICARONI: ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: neste caso específico quem está investigando é a Policia Federal.
CHICARONI ... ((ininteligível)
VICTOR HUGO: não.
CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: Para decretar tem que ter uma serie de provas, ele responde, se o delegado (ininteligível)... um abuso de provas (ininteligível)... ele responde. ((ininteligível) é rarissimo e eu nunca vi, efetuar uma busca sem provas
CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO Diferença destas provas não tem como pedir
CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: Teve um/caso, uma operação, mas quem pediu não foi a Policia Federal,
CHICARONI ... Ah ta.
VICTOR HUGO A operação faz três quatro anos
CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO do desmatamento



4365

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO (ininteligível)
CHICARONI ... tenta lembrar
VICTOR HUGO: ..Não lembro...
CHICARONI... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ...o importante é ter tranqüilidade...
CHICARONI... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ... nós cometemos um erro (ininteligível)
VICTOR HUGO: ..Depois que ele admite os dois morrem...
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: ..Eles estão errados...
HUMBERTO BRAZ: ... Errados (ininteligível)
CHICARONI... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ Tenta descobrir bem se tem tamanho
CHICARONI... (ininteligível)
VICTOR HUGO: ..Não eu não posso fazer cagada, porque o cara é forte
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: ..Igual quando a gente prende policial, ah quebrou minhas pernas, fez isso e tal
VICTOR HUGO: ... (ininteligível) e volta mais forte
HUMBERTO BRAZ: ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: .. (ininteligível)
CHICARONI ... (ininteligível)...
... (ininteligível)...
HUMBERTO BRAZ: tem ódio na parada”

(...)

“VICTOR HUGO: ... a investigação [existe] há mais de ano ...
CHICARONI ... (ininteligível)
VICTOR HUGO: provas tem muitas... pode ficar tranqüilo.
VICTOR HUGO: tudo que te mostrei aqui hoje, ... se você falar eu vi esse tênis aqui, você não viu.
CHICARONI: ... tá tranqüilo...
CHICARONI: (ininteligível)
HUMBERTO BRAZ: Todo mundo quer morder
VICTOR HUGO: aí que é a diferença, isso é acharque, eu ou vocês acharque, um negócio assim, você conhece Queiroz, te conheço, entendeu, é o negócio, dá para tirar um ou dois ou três, eu não falei isso, vem cá, tenho isso, você que veio para mim e falou oh que tenho isso..., aí que é a diferença, é a descrição do negócio, faz a proposta, se der, se não der... tá, entendeu.. é muito diferente.
HUMBERTO BRAZ: nunca procurou ninguém, ninguém...
HUMBERTO BRAZ: por acaso ... conhece o advogado... e nunca..
VICTOR HUGO: é sério
HUMBERTO BRAZ: agora você vai?
CHICARONI :lá em casa... Conheço pessoas... (ininteligível)
VICTOR HUGO: Eu nunca procurei, você sabe como é que é, né?
HUMBERTO BRAZ: não não”

(...)

“VICTOR HUGO: se conseguir marcar semana que vem, melhor... (ininteligível)



4366

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CHICARONI: que é sempre que fala é um negocio que você pressiona, por causa de grana, você pode entender ir para (ininteligível)

...
VICTOR HUGO: questão toda é quem vai combinar o...

...
VICTOR HUGO: tinha que lançar...

HUMBERTO BRAZ: ...1 milhão...

VICTOR HUGO: Vamos fechar semana que vem...Eu não quero ...lá fora...

VICTOR HUGO: ... ele vai botar pressão para cima de mim, não é.

CHICARONI: Semana que vem é melhor.

VICTOR HUGO: Essa porra não é fácil você sabe disso.

CHICARONI: Sei disso.

HUMBERTO BRAZ: Te falou que ontem, não tinha falado...que semana que vem era melhor.

HUMBERTO BRAZ: Você vê com ele como é que vai fazer, é o seguinte

NÃO IDENTIFICADO: Vc sabe o que eu tô falando o valor não é de (ininteligível) mensal.

HUMBERTO BRAZ: Claro

VICTOR HUGO: né você se recorda comigo ?
(ininteligível)

VICTOR HUGO: O valor quem propôs foi ele, não foi ?

VICTOR HUGO: Um milhão de reais, né ?

HUMBERTO BRAZ: Hã

VICTOR HUGO: É um milhão de reais

CHICARONI: ...não sobra nenhum...

VICTOR HUGO: Só queria saber para saber como proceder

HUMBERTO BRAZ: Agora vou ter que conversar com ele no caminho, e ver o que ele vai fazer

VICTOR HUGO: Só queria saber para saber como proceder

VICTOR HUGO: ..sossegado...

(ininteligível)

CHICARONI: ..óbvio ululante.. (ininteligível)

VICTOR HUGO: Ele nem pode saber...

CHICARONI De maneira alguma

HUMBERTO BRAZ: ... eu não sei de nada...

VICTOR HUGO:... tem outra história de outro advogado....

(ininteligível)

VICTOR HUGO: ... você está falando do nosso amigo lá do Rio

HUMBERTO BRAZ:... (ininteligível)

VICTOR HUGO: ..eu já estava sabendo..do STF né ?

VICTOR HUGO:..mas isso se o cara vai conceder ou não vai conceder... na CPI...

HUMBERTO BRAZ:... não importa...

(ininteligível)

VICTOR HUGO:... agora independentemente do que diz Dr. Marcelo é o seguinte, pode por voltar a divisão... voce me conhece, agora, equipe A é outra brigada

VICTOR HUGO: será que aceita as provas ? E investigação singular. Mas foi muito bom vc tocar no assunto

CHICARONI: Não é só isso.

VICTOR HUGO: de maneira alguma vou... ele tá fazendo o trabalho dele, não pode misturar as instancias

CHICARONI: não não não...é e logo mais...

(ininteligível)

HUMBERTO BRAZ Vou embora também...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4867

(...)

"HUGO:... não não esse aí pode ficar..so... (interrompido ao responder).

HUMBERTO BRAZ: tá bom

VICTOR HUGO: aí a gente conversa semana que vem

HUMBERTO BRAZ:.. Jundiaí, meu filho.

VICTOR HUGO: Semana que vem eu estou aqui, 2ª a noite eu chego aqui de novo.

CHICARONI: Ah você viaja fim de semana.

VICTOR HUGO: Vou viajar 6ª e 2ª a noite eu chego aqui de novo.

HUMBERTO BRAZ: Então vamos pegar uma gandaia.

VICTOR HUGO: Semana que vem pode ser.

VICTOR HUGO Então tchau.

VICTOR HUGO: Contatos com os alvos finalizados."

Fim do Áudio "Encontro 2"

(...)

"Encontro 3

Interlocutores: VICTOR HUGO x HUGO CHICARONI

Data: 25/06/2008 Duração: 02:00:00

(...)

"VICTOR HUGO: Ele não sabe que você tem o contato com ele.

HUGO CHICARONI: Não, você está falando de quem?

VICTOR HUGO: QUEIROZ, é?

HUGO CHICARONI: Não (ininteligível)?

VICTOR HUGO: Sim.

HUGO CHICARONI: Está cansado de saber.

VICTOR HUGO: Há sim.

HUGO CHICARONI: Ele conta isso dando risada.

VICTOR HUGO: (ininteligível) DANIEL?

HUGO CHICARONI: Não, o HUMBERTO.

VICTOR HUGO: Há sim.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) falar essas coisas do HUMBERTO. O HUMBERTO me disse (ininteligível).

VICTOR HUGO: Mais o HUMBERTO sabe que.

HUGO CHICARONI: Não, ele dar risada.

VICTOR HUGO: Ele é inteligente, deu pra perceber.

HUGO CHICARONI: Já tentaram, um cara alto, meio gordo, cabelos crisalhos (ininteligível) dar risada disso, né."

(...)

"HUGO CHICARONI: Não porque o seguinte, essa semana ele esteve aí. Vendo os preços de umas coisas e tal (ininteligível) ele está empenhado nisso. É difícil (ininteligível) aí ele (ininteligível) é melhor comprar essa briga (ininteligível) premiada e a gente se fode.

VICTOR HUGO: É foda.

HUGO CHICARONI: Ele pensou bem pro caramba, e eu não tinha pensado nisso.

VICTOR HUGO: É verdade.

HUGO CHICARONI: Ele, e aí o cara faz uma premiada aí e a gente se fode.

VICTOR HUGO: É.

HUGO CHICARONI: Ele, é melhor a gente ficar no vai e vem mesmo.



4968

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: (ininteligível) conseguiu mandar alguma coisa? Quantos por cento da primeira parcela?

HUGO CHICARONI: Tem (ininteligível) final da tarde é foda. Mais tá no meu carro.

VICTOR HUGO: (ininteligível) numa vez só porque é até melhor pra não arriscar (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não, quando ele não vinha tudo bem.

VICTOR HUGO: Tá.

HUGO CHICARONI: Ai ele está vindo amanhã (ininteligível) e vinha com mais uma parte (ininteligível) aí ele me ligou hoje (ininteligível) na sexta-feira ele (ininteligível).

VICTOR HUGO: É mesmo?

HUGO CHICARONI: Por que ele me falou assim, olha eu vou precisar pra (ininteligível) ou sábado. Eu falei pra ele puta que pariu. Tá, então vamos fazer o seguinte, eu vou falar pra minha mulher vim pra São Paulo, porque porra porque esse fim de semana eu quero vim pra casa, está dando uma merda estratosférica. Ele disse, não eu venho com a minha pra São Paulo também. Ai ele me ligou hoje, olha eu acho que não vou precisar do Sábado.

VICTOR HUGO: Tá. Certo.

HUGO CHICARONI: Ele falou então aquilo que foi combinado de matar aquela metade, né, até o relato, eu liquido esta sexta-feira. Eu falei, então legal. Ai ele me ligou hoje, que eu voltei correndo que ele viria hoje no final da tarde.

VICTOR HUGO: Tá.

HUGO CHICARONI: Ai ele falou, acabei de chegar no Rio, que ele saiu daqui era quase oito da noite pra Brasília (ininteligível).

VICTOR HUGO: Certo.

HUGO CHICARONI: Ele falou, acabei dormindo em Brasília, cheguei aqui agora, tá tudo caminhando bem. Eu estou propondo um almoço amanhã. Eu disse, há legal (ininteligível) mais foi ruim. Ele está propondo o almoço amanhã, vai ficar mais difícil. É que não dar pra ficar falando.

VICTOR HUGO: Certo.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) mais do que isso. E, ai você almoça com a gente amanhã (ininteligível).

VICTOR HUGO: Amanhã, eu vou viajar meio dia. Faz o seguinte, podemos pegar essa parte agora, já que está aqui mesmo (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não, não (ininteligível).

VICTOR HUGO: E assim que tiver o restante, você me liga porque todo o restante não deve é ficar picado, o restante fica de uma vez só. O que você acha?

HUGO CHICARONI: Tá bom. É uma responsabilidade do cassete (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) ficar com você?

HUGO CHICARONI: É.

VICTOR HUGO: No apartamento não deve ter problema?

HUGO CHICARONI: Não (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) o problema é deixar no carro, o seu carro tá na casa, né?

HUGO CHICARONI: Não, não. Agora (ininteligível).

VICTOR HUGO: Tá na tua casa?

HUGO CHICARONI: É, tá aqui em casa.

VICTOR HUGO: Há bom.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) tua casa não é aqui?

HUGO CHICARONI: Eu mora aqui porra.

VICTOR HUGO: (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não, não, é aqui (ininteligível) que eu botei no carro.

VICTOR HUGO: Tá.

HUGO CHICARONI: Eu, agora eu vou dizer o seguinte.

VICTOR HUGO: Por que eu ia (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Então você faz o seguinte.



4969

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: É que eu vou viajar amanhã por volta do meio e dia e meia. Faz o seguinte, quando tiver o restante eu dou um jeito de voltar, a gente finaliza e aí fica acertada essa primeira parte, a gente se volta se falar quando.

HUGO CHICARONI: Ai, aí, então vamos fazer o seguinte. Não eu acho que esse negócio de voltar se falar, caramba, porra (ininteligível) há sei, deixar pra outra hora.

VICTOR HUGO: Depois dessa primeira parte, é melhor, a gente espera a Operação assentar (ininteligível) manter esse relacionamento (ininteligível) também.

HUGO CHICARONI: Não, legal, tranquilo. Agora deixa eu te falar uma coisa (ininteligível).

VICTOR HUGO: É?

HUGO CHICARONI: Sabe por quê? Essa história (ininteligível) não existe.

VICTOR HUGO: Qual?

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Como assim?

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Não tem como. Tem denúncia, né.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Quem te falou?

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Ué, mais não é essa informação?

HUGO CHICARONI: Não, eu sei (ininteligível).

VICTOR HUGO: você está falando (ininteligível) falando aqui no Inquérito da Kroll.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: É outra história.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) porra nenhuma.

VICTOR HUGO: Essa da Kroll é outra história.

HUGO CHICARONI: Não eu sei (ininteligível).

VICTOR HUGO: Aquilo lá que eu te mostrei, entendeu?

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível).

HUGO CHICARONI: É.

VICTOR HUGO: Ele sabe que tá.

HUGO CHICARONI: Bom eu.

VICTOR HUGO: (ininteligível) Kroll, é Kroll, entendeu?. Aquilo lá resvalou nele, mais triscou só.

HUGO CHICARONI: Há, é?

VICTOR HUGO: É. Aquilo resvalou em várias pessoas. Resvalou por exemplo, o negócio, o negócio da Kroll, essa Operações, ela provam (ininteligível).

HUGO CHICARONI: É, é.

VICTOR HUGO: Pra você ter uma noção. A da Kroll, sabe esse caso desse Agente Federal que ele foi preso no ano passado com um milhão de reais que ele pegou no frigorífico. Não, você se lembra que eu te falei agora, agora pouco?

HUGO CHICARONI: Sei.

VICTOR HUGO: Tínhamos uma hipótese, esse aí sofreu buscas na Operação da Kroll. Só que não conseguiram provar nada contra ele. O que acontece, numa Operação tem aquele outro grupo, que esses são presos e depois vão ser processados. Condenados ou não, é outra questão. Aí tem os periféricos que esses vão sofrer buscas e a partir do que encontra na casa dele pode ser processado ou não. Esse (ininteligível) foi um dos que sofreram buscas no caso da Kroll, a mesma coisa que o DANIEL DANTAS, só que ficou como alvo periférico.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) nós temos aí.

VICTOR HUGO: Agora o da 5ª Vara é Kroll.

HUGO CHICARONI: É, 5ª Vara é Kroll.

VICTOR HUGO: É.

HUGO CHICARONI: Não, mais tudo bem. Quero saber como é que tão.



4970

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: Não mais é cedo ainda. Eu combinei (ininteligível) fica a vontade.

HUGO CHICARONI: Amigo meu (ininteligível) o ponto de honra do DANIEL é entregar essa semana.

VICTOR HUGO: Há mais daí a gente ver com calma (ininteligível) esse tipo dar gosto de pegar. Pelo que vocês me contaram (ininteligível).

HUGO CHICARONI: (ininteligível) eu conheci esse cara uma vez

VICTOR HUGO: (ininteligível).

HUGO CHICARONI: (ininteligível) eu não mandei ele ir pra o inferno, mais (ininteligível) mais é (ininteligível) tem muita coisa.

VICTOR HUGO: Pelo que você me falou é um trabalho fácil, porque os elementos já estão na mão de vocês e é um trabalho gostoso de fazer né, porque é uma pessoa que merece. Mais a gente vai conversar depois. Agora não tem nem tempo pra fazer (ininteligível) desse trabalho aí. Mais assim que terminar.

HUGO CHICARONI: Agora (ininteligível).

VICTOR HUGO: Certo.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) uma parceria.

HUGO CHICARONI: É (ininteligível) consultoria da gente lá (ininteligível) aí você não pode (ininteligível).

VICTOR HUGO: É que eu não estou mais trabalhando com vários Inquéritos. Trabalho com um, com dois Inquéritos no máximo. Trabalhei com Inquéritos, com vários Inquéritos até 2005, aí fui trabalhar em operação, uma operação, trabalho com coisa específica, ou o que eu quero ou o que me passam.

HUGO CHICARONI: Há. É raro?"

(...)

"HUGO CHICARONI: Mais você fica final de semana em Ribeirão?

VICTOR HUGO: Geralmente eu estou aqui.

HUGO CHICARONI: Final de semana?

VICTOR HUGO: É.

HUGO CHICARONI: Fui pra lá mais estou aqui.

VICTOR HUGO: (ininteligível) vamos combinar assim. Esse final de semana eu fico aqui.

HUGO CHICARONI: Terça eu vou tá lá.

VICTOR HUGO: (ininteligível) na verdade eu vou viajar amanhã depois do almoço. Eu tenho compromisso lá. É por isso que eu pedi pra você me ligar se tiver todo o restante

HUGO CHICARONI: É. Isso alguns direito que eu tenho.

VICTOR HUGO: É, depois dessa tratativa nossa o que vai acontecer (ininteligível) botar a mão na massa e falar diretamente (ininteligível) aí é mais arriscado pra nós, pra mim e pra você. Então o que acontece, é melhor a gente pegar uma tarde numa só e fechar. Aí a gente (ininteligível) de outros casos (ininteligível) é, por isso acho melhor pegar de uma vez só. Mais eu vou está em Ribeirão (ininteligível) e se tiver na mão você me dar um toque (ininteligível) veja só, determina um código, vamos tomar dois chopp?

HUGO CHICARONI: Sempre tomar chopp e cerveja, não tem outra conversa.

VICTOR HUGO: Perfeito.

HUGO CHICARONI: Vamos tomar chopp (ininteligível).

VICTOR HUGO: Perfeito. Quando eu for pra lá me ligo só se tiver o negócio na mão.

HUGO CHICARONI: Se tudo.

VICTOR HUGO: Se não guarda e a gente se encontra na semana que vem porque eu não preciso voltar, vou voltar só pra isso.

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Aí depois disso é outra história. A gente faz a (ininteligível) bota a mão no negócio.

HUGO CHICARONI: Agora não entendi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: (ininteligível) botar a mão no negócio.

HUGO CHICARONI: Bem seguro (ininteligível) essa questão de está com você, vocês querem.

VICTOR HUGO: (ininteligível) sexta-feira, não (ininteligível) a palavra é minha.

HUGO CHICARONI: É porque não pode de repente liberar os caras (ininteligível).

VICTOR HUGO: Aquilo que a gente falou é o seguinte: é ele, aquelas três pessoas que a gente combinou.

HUGO CHICARONI: É, a família dos funcionários maiores. E os outros mais (ininteligível) grupos que se fodam.

VICTOR HUGO: É (ininteligível) é a família, entendeu? Obviamente (ininteligível) agora, ele chegou agora (ininteligível) se a notícia é essa (ininteligível) se eu fiz compromisso com você, eu vou cumprir. Se eu não fizer, eu não prometi.

HUGO CHICARONI: Se eu disser uma coisa. E se remar.

VICTOR HUGO: O relatório que você diz?

HUGO CHICARONI: É, é. Você vai pedir e relatar.

VICTOR HUGO: Isso, não está pronto. Tenho as provas, estão comigo.

HUGO CHICARONI: Eu estou te fazendo perguntas, que eles vão me fazer.

VICTOR HUGO: Sei.

HUGO CHICARONI: Você sabe, como é que vamos fazer esse relato. Vamos dar uma olhada nisso antes (ininteligível)."

(...)

"HUGO CHICARONI: Mais olhar vem cá. Vamos fazer um negócio legal pensando no futuro. Antes disso depois dele pagar essa primeira parte, caramba e tal, blá, blá, blá. Armamos um jantar pra ele está junto (ininteligível) pra dizer ele, olha nós vamos fazer esse relatório, assim, assim, assim e tal (ininteligível) Pelo menos isso pra não (ininteligível).

VICTOR HUGO: Depois dessa primeira parte, é o seguinte: você falou (ininteligível) eu falei que poderia fazer (ininteligível) da Alçada, você entendeu? daquelas três pessoas, obviamente (ininteligível) eu não vou falar que vou fazer X, e amanhã deixar de fazer e você, entendeu? A relação é daqui pra frente. É, certamente dê pra gente combinar hoje a tarde sim.

Só agora, o mais discreto possível.

HUGO CHICARONI: Não, não.

VICTOR HUGO: E depois (ininteligível) ter recebido (ininteligível) é o mais discreto. A gente pode combinar sempre. A gente (ininteligível) pode conversar.

HUGO CHICARONI: É.

VICTOR HUGO: Vamos fechar essa primeira parcela e depois a gente vai conversar. O que eu não posso, é o que eu te falei, é passar os dados (ininteligível) investigação, que aí me complica. Agora o que eu falar que vou fazer, eu faço.

HUGO CHICARONI: Não tranquilo. Nós temos um setor (ininteligível) pela frente, nós não podemos esquecer que o PEDRO é muito amigo do FAUSTO.

VICTOR HUGO: Que PEDRO?

HUGO CHICARONI: PEDRO ROTA (ininteligível) é muito amigo do FAUSTO, e o FAUSTO deve muito ao PEDRO.

VICTOR HUGO: Agora o FAUSTO (ininteligível) faz o seguinte, o FAUSTO (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Claro que não. Mais se acontece (ininteligível) ele conversa com o PEDRO, ele diz o que tem, o que não tem. Ele fala, ele deve muito pra o PEDRO.

VICTOR HUGO: É verdade, será que não é jogada dele.

HUGO CHICARONI: Futa que pariu.

VICTOR HUGO: Será que não é jogada do PEDRO pra.



4342

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

HUGO CHICARONI: (ininteligível) estou te dizendo que falei com o (ininteligível) meu vizinho, o FAUSTO tem verdadeira adoração pelo PEDRO (ininteligível) EURICO MIRANDA.

VICTOR HUGO: Eu chego lá (ininteligível) o FAUSTO, eu já trabalhei (ininteligível) conheço bem e se ele quiser (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não, eu sei. Eu conheço bem também. Agora ele tem uma intimidade muito forte com o PEDRO. Ele deve muito ao PEDRO.

VICTOR HUGO: Certo.

HUGO CHICARONI: Mais veja agora, veja bem é o seguinte: vocês chegaram ao (ininteligível) por causa de uma porra de um documentozinho, eu vou abrir todas as exceções do mundo pra você, entendeu? (ininteligível).

VICTOR HUGO: Pela confiança do cara.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) Doutor (ininteligível) faz o seguinte Doutor pega uma procuração (ininteligível) sabe?

VICTOR HUGO: Tem que ter procuração.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) e entra assim que você quiser na Vara (ininteligível) juntos algumas vezes, o FAUSTO meu vizinho (ininteligível).

VICTOR HUGO: O mais importante é isso aí.

HUGO CHICARONI: Isso que você está dizendo, é exatamente isso. FAUSTO é isso (ininteligível) mais ele não é xarope não, é bacana. Cansei de andar com ele no (ininteligível) sábado de manhã, certo e tal, e ele sabe, ele é na dele (ininteligível) ele está certo porra (ininteligível) sabe (ininteligível) Dr. trás uma procuração (ininteligível) sabe é a vida dele, está certo.

VICTOR HUGO: Ele faz uma petição formal e pode fazer o que quiser (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Está certo é a vida dele (ininteligível) entendeu, eu não conheço, mais agora. O cara chega lá e fala porra FAUSTO (ininteligível) da Alvaro de Carvalho.

VICTOR HUGO: (ininteligível) ou o FAUSTO?

HUGO CHICARONI: Eu e o FAUSTO (ininteligível) eu, ele, o CHICO que era Procurador da República que hoje está no Tribunal (ininteligível) o que eu te falei, são cinco pra oito.

VICTOR HUGO: Risos.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) ele pára o carro pra lá, ou mora pra lá ninguém sabe.

VICTOR HUGO: Seu escritório em São Paulo é aqui perto?

HUGO CHICARONI: Não, nas dependências da ABIn lá no Ministério da Fazenda.

VICTOR HUGO: É longinho também."

(...)

"HUGO CHICARONI: Já está com o moleque ainda aí.

VICTOR HUGO: Há, é?

HUGO CHICARONI: É (ininteligível).

VICTOR HUGO: Bem, tudo bem. Tudo jóia.

HUGO CHICARONI: Onde está o seu carro?

VICTOR HUGO: Está lá pra frente, dois quarteirões pra frente.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) com certeza (ininteligível) sei.

VICTOR HUGO: (ininteligível) pode deixar dentro do carro, mais é tudo.

HUGO CHICARONI: Não, não (ininteligível).

VICTOR HUGO: Não, mais do (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não (ininteligível).

VICTOR HUGO: Não, não (ininteligível).

HUGO CHICARONI: (ininteligível) uma coisa, aonde (ininteligível).

VICTOR HUGO: Não, mais porra. Sabe o que esse pessoal (ininteligível) sabe o que esse pessoal faz, roubo do estepe.

HUGO CHICARONI: É também.



4973

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: Sabe quando você (ininteligível) vai dar conta, um ano depois (ininteligível) eu achei que sua casa fosse aqui. Eu me perdi completamente. Essa rua é qual?

HUGO CHICARONI: Aqui ela é (ininteligível) você parou aonde?

VICTOR HUGO: Eu parei uns dois quarteirões pra frente.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Eu espero aqui, não é melhor?

HUGO CHICARONI: Não.

VICTOR HUGO: É.

HUGO CHICARONI: Eu falei pra ele quer chamar a polícia (ininteligível) dar porrada nesses caras até não poder mais (ininteligível) aí ele, não (ininteligível) foda-se (ininteligível) Decisão é tudo, né? (ininteligível) vai ser burro na casa caralho.

VICTOR HUGO: Merecia, né? Pra fica esperto.

HUGO CHICARONI: É (ininteligível) vai ser burro né? (ininteligível) ele entrou e disse assim, eu posso deixar a minha pasta no carro? Aí ele (ininteligível) vinha atrás dele, aí disse assim (ininteligível) Eu falei, você é um louco (ininteligível).

VICTOR HUGO: É bom pra ficar esperto. Numa dessa ele perdia cem mil.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) não vou nem conferir, quanto é que tem?

HUGO CHICARONI: (ininteligível) reais.

VICTOR HUGO: É, tá. Então vamos combinar o seguinte. Já que não tem ninguém, próxima vez, então olha, eu tenho que viajar amanhã que eu tenho um compromisso mesmo. Se não conseguir o restante até sábado (ininteligível) ele falou que ele consegue (ininteligível) pra mim é perfeito. Se ele me chamar pra tomar um chopp, eu vou sair lá de longe, vou vir aqui pra receber o restante.

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Em dólar ou o equivalente em reais.

HUGO CHICARONI: Não (ininteligível) por que aí o que eu faço. Eu fiquei nessa condição do dia-a-dia (ininteligível) eu fiquei preocupado com você, com o nosso amigo, e aí eu fiquei nessa história do dia-a-dia. Então o que eu faço, eu digo isso a ele, olha campeão então sexta-feira você vai fechar ou fechar porque ele libera até quinta cara porque eu tenho que fazer as minhas coisas também.

VICTOR HUGO: Exatamente. É o seguinte.

HUGO CHICARONI: E aí eu estou ferrado.

VICTOR HUGO: Pra fechar é o seguinte, tem que ter o equivalente em reais ou aquela (ininteligível) em dólares.

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Certo?

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Há se faltar 3% nem me liga. E a gente espera até a semana que vem.

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Tenho compromisso sábado. Sábado a partir das cinco horas da tarde eu não posso mais está aqui, tenho que está na estrada.

HUGO CHICARONI: Tá.

VICTOR HUGO: Tá OK?

HUGO CHICARONI: Não, perfeito.

VICTOR HUGO: Então fechou. Aí (ininteligível) segunda-feira.

HUGO CHICARONI: Não tem como (ininteligível) me a visa.

VICTOR HUGO: Exatamente. Independente disso.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) vou fazer as minhas coisas.

VICTOR HUGO: Independente disso vamos ter mais uma conversa antes da deflagração.

HUGO CHICARONI: Não porque aí eu (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível).

HUGO CHICARONI: (ininteligível) décimo quinto.



4874

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VICTOR HUGO: Risos (ininteligível) degrau (ininteligível) tenho compromisso, às cinco horas tenho que está na estrada, não é nem aqui no Moema não (ininteligível) São Paulo.

HUGO CHICARONI: (ininteligível).

VICTOR HUGO: Lógico. Eu volto de lá pra isso, inclusive amanhã.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) ele está dizendo que tem a moeda. Ele não vai trazer toda. Ele me disse o seguinte porque pra ele é difícil, porque ele tem que está trazendo.

VICTOR HUGO: Então não sei como é que fica.

HUGO CHICARONI: O cara não consegue trazer tudo. Ele está se virando. Agora o seguinte, ele falou que não vai precisar do sábado, então até sexta.

VICTOR HUGO: Beleza.

HUGO CHICARONI: Perfeito.

VICTOR HUGO: É.

HUGO CHICARONI: Eu acho que está tranquilo. Está bem, bem (ininteligível).

VICTOR HUGO: (ininteligível) obrigado mais uma vez.

HUGO CHICARONI: Ele não precisa do sábado (ininteligível) obrigado, um abraço grande.

VICTOR HUGO: Esse aqui vai ser o point então, daqui para frente.

HUGO CHICARONI: (ininteligível) se ele deixar até sexta, e liberou, quando eu disser a você vamos tomar um 'CHOPP', a gente não diz lugar.

VICTOR HUGO: Perfeito (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Eu vou até dizer a ele. Olha tem que fechar até sexta.

VICTOR HUGO: Fechar, se não fechar ele entrega segunda (ininteligível).

HUGO CHICARONI: Não, tranquilo.

VICTOR HUGO: Beleza.

HUGO CHICARONI: Tranquilo. Ai tomar a nossa cachaça é outro papo.

VICTOR HUGO: (ininteligível) abraço, um beijo. Fique com Deus. Valeu. Tranquilo. Valeu, obrigada.

HUGO CHICARONI: Um abraço."

(...)

" (HNI – homem não identificado)

HNI1: A conferir.

VICTOR HUGO: Valor.

HNI2: Aqui brother.

VICTOR HUGO: Obrigado. Na escuta estou com vocês no visual. Vocês vão na frente?

HNI1: Perfeito (ininteligível) reais.

VICTOR HUGO: (ininteligível) falei que na próxima reunião só com o restante. Vai na frente. Pode ir na frente que eu vou seguindo vocês."

(...)

"**VICTOR HUGO:** Agora são oito e vinte e cinco. Finalizando a diligência do trabalho."

Fim do Áudio "Encontro 3."

A transcrição da escuta ambiental pela Polícia Federal está em consonância com o áudio, conforme aferido por este juízo que o escutou na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4975

integralidade,⁶⁷ não tendo as arguições das Defesas o condão de invalidar tais conclusões.

O Parecer Técnico IBP6503 do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática⁶⁸ juntado pela Defesa de Daniel Valente Dantas aponta inconsistências nas gravações dos encontros realizados nos Restaurantes "El Tranvia" e "Paddock" dada a ausência de *hash*, procedimento adotado para determinar a integridade e autenticidade de um arquivo digital, que lhes retiraria o valor probante, além de outros dados elencados em suas conclusões (item 4, alíneas "a" a "h").

Ora, a referida assertiva não torna, em hipótese alguma, duvidosa a prova produzida, sob a autorização judicial. O conjunto do trabalho realizado na Ação Controlada, corroborado com os elementos probatórios produzidos judicialmente, assim como o teor dos relatórios policiais decorrentes da autorização judicial concedida, qualificam as gravações como suficientemente autênticas para os efeitos criminais. Registre-se que com a simples audiência dos áudios, é possível antever as tratativas espúrias de que lançaram mão os acusados, ora condenados, não se constituindo de relevância maior laudos e relatórios que o próprio teor, devidamente registrado em mídia, com amplo acesso às partes.

A autoridade policial nos autos n.º 2008.61.81.008921-3 na Informação n.º 002/08-VH apresentada ao Poder Judiciário em 19.06.2008 explicitou a ausência de *hash* na gravação do encontro ocorrido no dia 18.06.2008 com Hugo Sérgio Chicaroni no Restaurante *El Tranvia*, a saber:

"Finalmente, informo que o áudio da reunião foi gravado no restaurante e no percurso do restaurante à casa do investigado, incluindo o momento da entrega do dinheiro. No entanto, no restaurante houve algumas pequenas interrupções na gravação, não superiores a um minuto de conversa, isso porque a conversa foi gravada de um telefone celular que interrompia as gravações quando recebia chamadas e recebi duas ou três chamadas durante a

⁶⁷ CD juntado à fl. 55 dos autos n.º 2008.61.81.008921-3.

⁶⁸ Fls. 1421/1453.



4976

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conversa, mas logo em seguida a gravação foi reiniciada. Ao final, a gravação do celular foi interrompida por um período um pouco maior por falta de espaço na memória do aparelho. Quando isso foi detectado, substitui o celular por um gravador de bolso, que permaneceu ligado por todo o tempo, da saída do restaurante até a entrega do dinheiro na residência de 'Hugo'. Os arquivos de áudio serão encaminhadas a Vossa Excelência juntamente com o áudio das conversas que serão gravadas na data de hoje, na reunião que se dará com Humberto no mesmo local.”⁶⁹

De igual modo, na Informação n.º 003/08-VH apresentada ao Poder Judiciário em 23.06.2008, na qual a autoridade policial relata o encontro com Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni no mesmo restaurante no dia 19.06.2008, também é explicitado o procedimento de captação de voz:

“Finalmente, informo que o áudio a reunião foi gravada na íntegra, sem interrupções, num arquivo de áudio de cerca de quatro horas de duração, que foi encaminhado ao setor de análise para que seja feita a transcrição dos trechos que dizem respeito a esta investigação. Em alguns trechos, sobretudo quando tratou de valores, Humberto evitou falar, receando estar sendo gravado, e fez anotações à caneta num guardanapo, exibindo-as a mim. Na medida do possível, confirmei os valores verbalmente, a fim de que fossem registrados em áudio. Na saída do restaurante, Humberto fez questão de pagar a conta e entregou seu cartão ao garçom. Como eu havia pago a conta anterior, permiti que desta vez ele efetuasse o pagamento, receando que, se eu insistisse demais em pagar minha parte, eles poderiam desconfiar de algo.”⁷⁰ (grifo nosso)

E na Informação n.º 005/08-VH a autoridade policial retrata o encontro ocorrido no dia 25.06.2008 com Hugo Sérgio Chicaroni no Restaurante Padock e salienta que “o áudio do encontro foi gravado sem interrupções.”⁷¹

Nesse ponto é importante dizer algo sobre a dinâmica das interceptações ambientais.

⁶⁹ Fls. 28/30 dos autos n.º 2008.61.81.00821-3.

⁷⁰ Fls. 46/48 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.

⁷¹ Fls. 53/54 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.



4999

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

É natural que existam variações nas amplitudes dos diálogos captados. Primeiro, por que a qualidade da interceptação está diretamente ligada ao alinhamento do aparelho receptor com os interlocutores. Dessa maneira, em caso de movimento das pessoas durante a conversa, pode haver diminuição da intensidade do sinal sonoro que chega ao aparelho que está procedendo à gravação. Em segundo lugar, **alguns assuntos são discutidos em tom mais baixo**, principalmente quando dizem respeito a valores (aliás, como retratado acima, o Delegado Federal Victor Hugo relatou que em dados momentos Humberto José Rocha Braz comunicava-se por escrito para discutir acerca de valores), de maneira que essas conversas podem não ser gravadas de maneira eficaz, já que esses diálogos acabam se misturando com o ruído ambiente.

As “conclusões” do Parecer Técnico apresentado pela Defesa de Daniel Valente Dantas⁷² não subtraem o valor da prova coligida, notadamente, da transcrição da escuta ambiental executada pela Polícia Federal em 01.10.2008, mas agregam valor à prova na medida em que as observações nele contidas são afirmações genéricas e que, por vezes, deseja desqualificar diálogos, cujo teor é possível atestar com a simples audiência da mídia correspondente.

Por outro lado, a prova neste feito não se restringe ao universo da Ação Controlada, que produziu os áudios. **Estes até poderiam não existir e mesmo assim a prova levaria ao mesmo resultado.** As Defesas desejam valorar excessivamente o trabalho por ela mesma produzido e, às avessas, deixa de lado os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação e mesmo pela Defesa, o resultado da Busca e Apreensão (documentos e valores apreendidos), a própria versão dos increpados na polícia e em juízo (sendo que uma delas foi no sentido de confirmar as ofertas e os pagamentos de vantagens indevidas, assistida por advogado), sendo de nota que com relação a esta, por exemplo, Humberto José Rocha Braz trouxe versão que qualquer pessoa com inteligência mediana custaria endossar. Nem seria preciso, outrossim, confrontar com a documentação sobre outros fatos envolvendo os acusados,

⁷² Fls. 1418/1453.



4878

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em feitos criminais diversos, que demonstraram práticas semelhantes ou uso de subterfúgios para se afastar de medidas judiciais legítimas.

Ora, o procedimento da Ação Controlada, produzida na fase extrajudicial, está em perfeita sintonia com os depoimentos prestados em juízo pelos Delegados de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira⁷³ e Protógenes Pinheiro de Queiroz,⁷⁴ como se observará mais adiante, que também restaram respaldados por todos os demais elementos de prova coligidos, notadamente pelos depoimentos do também Delegado de Polícia Federal Marcos Antônio Lino Ribeiro,⁷⁵ bem como pela oitiva do escrivão de Polícia Federal Amadeu Ranieri Bellomusto,⁷⁶ não se resumindo a convicção nos testemunhos ou no resultado da Ação Controlada. A prova não se resume a esta ou àquela modalidade de elemento.

Todos os depoimentos das pessoas que presenciaram os delitos convergiram para a imputação contida na inicial acusatória no sentido de que os **increpados agiram concertadamente na prática do delito de corrupção para que Daniel Valente Dantas e familiares fossem excluídos de eventual investigação policial que poderia estar em curso perante a Justiça Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo**, restando evidenciada a correção das condutas dos policiais federais que participaram do procedimento da Ação Controlada.

Embora contestados pelas Defesas em contradita (fls. 294/298 e 372/376), há se conferir validade aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, pois, ilógico seria conceder aos policiais poderes para exercer suas funções como representantes estatais e negar-lhes credibilidade quando relatam suas ações.

Apesar dos argumentos da contradita, eles não foram acatados porquanto a imposição de compromisso decorre da lei, artigo 218 do Código de Processo Penal, já que a testemunha não tem faculdade de depor ou não. É dever de

⁷³ Testemunha arrolada pela acusação (fls. 294/371).

⁷⁴ Testemunha arrolada pela acusação (fls. 372/449).

⁷⁵ Testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni (fls. 606/617).

⁷⁶ Testemunha arrolada pela Defesa de Humberto José Rocha Braz (fls. 582/605).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4979

todos depor sobre os fatos para o esclarecimento da verdade, bem como, é dever das partes buscar a verdade conforme bem estabelece o Código de Ética do Estatuto da OAB e a Lei Orgânica do Ministério Público Federal, e, finalmente, o próprio Código de Processo Penal com relação à atuação da magistratura.

O fato de os testigos terem participado do procedimento de Ação Controlada, ao contrário de impedir seus depoimentos, sugere, isto sim, a necessidade de inquiri-los. Ademais não vislumbrou interesse pessoal que justificasse os pedidos, não havendo como acatar que as testemunhas depusessem sem o compromisso de dizer a verdade. Muito menos, observou-se versão testemunhal incoerente com a prova produzida nesta Ação Penal, tampouco insuficiente ou inverossímil.

Transcrevem-se excertos das deliberações nas quais restaram indeferidas as contraditas:

“... muitos dos requerimentos aqui aduzidos dizem mais respeito à questão da apuração dos fatos do que motivos que levem à parcialidade da testemunha. A defesa tem feito sua argumentação com base na palavra de um dos acusados e, com base nela, assenta as suas conclusões e, sequer deseja ouvir a testemunha para que a verdade seja realmente esclarecida. Toma-se a versão do acusado de pronto como verdadeira e já qualifica a atuação da testemunha e da Polícia Federal como arbitrária. E ainda alega-se assodamento. O acatamento da contradição sem nenhum fundamento nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal para simplesmente deixar de ouvir testemunhas presenciais dos fatos fulminaria o processo legal brasileiro por prestigiar apenas uma parte que insiste em fazer suas conclusões com base daquele que lhe contratou. Portanto, não há nenhum fundamento para contradita, ao contrário, é muito comum audiência de policiais federais, ou civis ou mesmo militares como testemunhas e sempre sob compromisso. Não é a qualidade deles que a tornam parciais. Por outro lado, faz-se imperiosa o esclarecimento total até do que foi alegado pelo acusado Hugo, defendido pelo Dr. Alberto. Por outro lado, o defensor de Daniel Dantas, Dr. Nélio, lastreia-se em versão de cliente que não é o seu e ainda recomenda ao seu próprio cliente o silêncio como técnica de defesa. Silêncio do réu é direito constitucional, mas da testemunha não que deve, sim, depor para que se esclareça, definitivamente, esses fatos. Até para confrontar e conjugar todos os elementos de prova que estão e estarão no bojo destes autos. A denúncia lastreia-se na ação controlada e também na quebra do sigilo telefônico e deve, portanto, ser dado continuidade à audiência indeferindo-se a contradita.” (Deliberação acerca da contradita da testemunha Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira).



4980

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“A contradita ora invocada, de certa forma reproduz os argumentos trazidos anteriormente quando da audiência da testemunha Victor Hugo Rodrigues Ferreira. O fato da autoridade policial conduzir ou presidir um inquérito policial, não impede de figurar como testemunha, ao contrário, teoricamente é a pessoa que condições melhores terá para tecer considerações sobre os fatos investigados, até porque cabe a ele proceder ao final das suas atividades um relatório sobre o que apurou. É comum policiais serem ouvidos como testemunhas e raramente se invoca qualidade de parcialidade de suas versões. É certo, porém, que a valoração da prova deve ser feita considerando o universo de tudo o que for e foi apurado, inclusive, pelo que foi dito de testemunhas policiais ou não. Por outro lado, a contradita não se assenta, salvo melhor juízo, no artigo 214, já que não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 207 e 208, todos do Código de Processo Penal. Sob outro ângulo, é importante mencionar que mesmo as pessoas que tenham alguma parcela de interesse em revelar fatos, mesmo assim, o código autoriza que as pessoas sejam ouvidas nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal. A atuação da autoridade policial hoje, aqui, como testemunha, já é de antemão qualificada pela parte, especialmente pela defesa, como inadequada, antes mesmo de se apurar adequadamente todos os fatos, inclusive, apoiando-se na versão daquele de que está sendo contraditado. Cabe ao Juiz, nos termos do 155 do Código de Processo Penal formar sua convicção pela livre apreciação da prova no contraditório judicial e não se pode perder a oportunidade da produção dessa prova até para que eventual parte se valha de conclusões tomadas desde o início da deflagração de operação e que acabou gerando o processo judicial, objeto desta audiência. Sendo assim, indefiro a contradita. (Deliberação acerca da contradita da testemunha Protógenes Queiroz).

As razões que sustentaram o indeferimento das contraditas ficam mantidas, anotando-se, ainda, que os depoimentos excogitados foram tomados sob o crivo do contraditório, mediante compromisso, sujeitando-se às reperguntas das partes quanto aos fatos ilícitos descritos na inicial. Agindo as testemunhas na qualidade de funcionários públicos, em cumprimento a dever legal, não, os torna suspeitos de parcialidade e, muito menos, os configura como parte, cuja expressão está reservada apenas ao Ministério Público e aos acusados nas ações públicas incondicionadas.

Mesmo que se, por hipótese, houvesse dúvidas quanto à isenção de sua versão sobre uma determinada testemunha arrolada pela acusação (Protógenes Queiroz), não se pode deixar de reforçar que a ratificação das demais com tudo o que se produziu, não leva este magistrado, nem minimamente, a concordar com a suspeita invocada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4981

Deve ser ressaltado que a presente Sentença, como já se afirmou, leva em consideração o conjunto probatório produzido - analisando-se documento por documento e não somente o Procedimento da Ação Controlada, e não especificamente das conclusões a que chegaram as testemunhas e mesmo de suas explanações em juízo, diante dos vastos elementos coligidos no decorrer da instrução processual.

Os fatos irrogados remontam, como já retratado, ao dia 26 de abril de 2008, com a publicação do artigo no *Jornal Folha de São Paulo* que fomentou as ações de Daniel Valente Dantas para certificar-se da veracidade da investigação criminal ali noticiada. Além de valer-se das vias legais, por intermédio de seus defensores constituídos, e certamente à revelia deles, inicialmente por intermédio dos advogados Wilzon Mirza Abraham e Alberto Pavie, tentou-se obter uma audiência com a autoridade policial citada na matéria jornalística.

Como não teve êxito, optou-se por conseguir uma aproximação, valendo-se, desta feita, e em tese, de Pedro Rotta que, em razão de prévio conhecimento com o acusado Hugo Sérgio Chicaroni e sabedor de que o Delegado citado na matéria (Protógenes Queiroz) o conhecia, teria tentado, por esta via, estabelecer um contato que culminou no cometimento do delito de corrupção ativa.

Protógenes Queiroz, em depoimento prestado sob o crivo do contraditório,⁷⁷ retratou, de forma coerente, que após a divulgação da matéria jornalística foi procurado por dois advogados Wilzon Mirza Abraham e Alberto Pavie que efetivaram contatos telefônicos em seu gabinete em Brasília. Contudo, temendo que as investigações sobre sua presidência estivessem comprometidas, não retornou as ligações, tendo, algum tempo depois, recebido telefonema de Hugo Sérgio Chicaroni, que, dizendo estar na presença do advogado Pedro Rotta, teria interesse em encontrá-lo pessoalmente. Tais fatos correspondem ao cruzamento das ligações telefônicas

⁷⁷ Depoimento às fls. 372/450.

4382



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

realizado a partir da juntada dos extratos telefônicos a pedido das Defesas de Hugo Sérgio Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz.

Tal encontro teria acontecido em uma pizzaria em Brasília em 10.06.2008, ocasião em que o acusado Hugo Sérgio Chicaroni, mencionando seu relacionamento pretérito com o depoente em razão de cursos que teria ministrado na Polícia Federal, acabou relatando que o co-réu Humberto José Rocha Braz seria um dos diretores do GRUPO OPPORTUNITY e trabalharia para o acusado Daniel Valente Dantas, tendo interesse em contatá-lo a fim de inteirar-se da propalada investigação policial presidida pelo depoente.

Desta feita, este, segundo suas declarações, teria admoestado o acusado Hugo Sérgio Chicaroni de que não fizesse insinuações acerca de questões afetas a sua atividade policial, mas, a partir daquele momento, e segundo o resultado do monitoramento telefônico e telemático que dava conta de ações empreendidas pelos então investigados Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz em busca de informações sobre suposta investigação policial, ficou evidenciado que o "vazamento" da investigação passaria a ser objeto de incursões e ingerências dos investigados, fato que aconselhava a tomada de medidas para esclarecer os fatos.

O Delegado Protógenes Queiroz forneceu ao acusado Hugo Sérgio Chicaroni o telefone do também Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, que o auxiliava desde maio de 2008. Na seqüência houve o telefonema de Humberto José Rocha Braz a essa autoridade policial solicitando um agendamento de encontro. Após este episódio, o depoente teria se reunido com o acusado Hugo Sérgio Chicaroni no restaurante *Figueira Rubayat* e no *Hotel Shelton*, ambos em São Paulo, a fim de continuar as conversas que teriam se iniciado na pizzaria em Brasília.

No dia 18 de junho de 2008, quando já em curso o procedimento de Ação Controlada, ambos os delegados encontraram-se com Hugo Sérgio Chicaroni no restaurante *El Travvia*, nesta capital, onde almoçaram. A partir desse encontro Queiroz confirmou que tinha curso o crime de corrupção ativa

4983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

perpetrado em face de agente público, salientando não ter sido solicitado precedentemente o pedido para a Ação Controlada porque não tinha plena certeza se Hugo Sérgio Chicaroni tinha contato direto com os co-réus.

Naquele encontro, Hugo Sérgio Chicaroni, ainda segundo a autoridade policial, afirmara-lhe e ao Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira que **Humberto José Rocha Braz pretendia se reunir para discutir questões envolvendo as investigações que estariam se processando em São Paulo em desfavor de Daniel Valente Dantas e, para início das tratativas, para o divisar de uma aproximação com aqueles co-réus, ofertou Hugo Sérgio Chicaroni a quantia de R\$ 50.000,00, que, nas palavras deste acusado, teria sido enviada por Daniel Valente Dantas.**

Tal quantia foi aceita, tendo os policiais federais se dirigido até o endereço de Hugo, no bairro de Moema, para o recebimento. Segundo informou o depoente, Hugo subiu até seu apartamento, tendo ele e o outro Delegado aguardado em frente ao prédio, em posição que poderiam ser filmados pela câmara de segurança. Após algum tempo, Hugo retornara com uma sacola, que foi recebida pelo Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e levada até a Polícia Federal, local em que, após a conferência dos valores, foi efetivada a apreensão.

Poucos dias após, o Delegado Victor Hugo reunira-se novamente no restaurante *El Tranvia*, agora também com a presença de Humberto José Rocha Braz. Desta feita, Queiroz asseverou que foi efetuado registro do encontro, com breve filmagem, sendo que não foi efetivada a filmagem de todo o evento por não se afigurar, sob o ponto de vista da autoridade policial, medida segura, acreditando suficiente todo o registro em áudio.

Naquela ocasião, foi apresentada ao co-réu Humberto José Rocha Braz ~~ficha~~ ~~policia~~ ~~confeccionada~~ para tal fim, ou seja, mediante nova autorização judicial, ~~contendo~~ alguns dados das investigações, que segundo o depoente, já seriam de conhecimento desse acusado e dos demais investigados por referir-se apenas a dados cadastrais, dados de empresas, sem conteúdo sigiloso. A apresentação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desta ficha teria sido exigência de Hugo Sérgio Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz como forma de atestarem a possibilidade de o Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira interferir na investigação policial então em curso.

A partir desse momento, segundo o depoimento, percebeu-se pela análise das interceptações telefônicas e de *e-mail's* que os acusados "*passaram a agir de forma mais tranqüila (...) se comportando de que já haveria conquistado o ambiente de corrupção na Polícia Federal por meio do delegado Victor Hugo (sic).*"⁷⁸

Importante, neste ponto, citar que houve pedido da autoridade policial anteriormente ao encontro para a apresentação de documento, exigência de demonstração da atuação das autoridades policiais, devidamente autorizado pelo juízo.⁷⁹

Segundo o depoente, os co-réus inicialmente pretendiam que a deflagração da operação policial não ocorresse, conforme manifestação externada por Hugo Sérgio Chicaroni ao Delegado Victor Hugo e que teria se confirmado nas escutas ambientais. Como esse Delegado tivesse declarado que a operação não poderia deixar de acontecer, mas que poderia haver a exclusão de algumas pessoas, teriam, então, pleiteado a garantia de que a autoridade policial pudesse excluir os nomes de Daniel Valente Dantas, sua irmã Verônica Valente Dantas e, possivelmente, a pessoa de nome Carlos Rotemburg da investigação policial.

Após, foi ofertada a quantia de US\$ 500.000,00, que seria um valor de alçada, podendo ser elevado até o montante de US\$ 1.000.000,00, independentemente da anuência de Daniel Valente Dantas. Para qualquer valor acrescido, haveria de ter o consentimento deste. Contudo, naquela ocasião, foi ofertada e aceita a quantia de R\$ 80.000,00. Este valor, mais uma vez, foi entregue na frente do prédio de Hugo Sérgio Chicaroni, mas a quantia efetivamente recebida foi menor, segundo revelou a autoridade policial, fato confirmado pelo Auto de Apreensão encartado à fl. 64 da Ação Controlada.

⁷⁸ Fl. 390.

⁷⁹ Fls. 28/30 e 33/41 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.

4384



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda segundo o depoente Protógenes Queiroz, um terceiro encontro, teria sido entabulado para a efetiva entrega de US\$ 1.000.000,00, que acabou não ocorrendo por ter sido agendado para o dia 08.07.2008, data em que houve a deflagração da operação policial intitulada "Operação Satiagraha", que culminou com a apreensão no apartamento de Hugo Sérgio Chicaroni de quantia em reais superior a R\$ 1.000.000,00.

Transcreve-se alguns excertos do depoimento prestado em juízo por Protógenes Queiroz, pois descreve a dinâmica dos fatos na precisa seqüência em que se processou a Ação Controlada, a saber:

"... DEPOENTE: Primeiramente, Excelência a partir de janeiro, janeiro do presente ano, 2008, nós identificamos uma presença muito forte de uma vigilância a respeito de minha pessoa. E, vigilância, essa já reproduzida em relatórios e elas passaram se intensificar a partir do dia 26 de abril de 2008 do presente ano. E a intensificação conjugada com um grande volume de informações produzidas nas interceptações, aonde os áudios investigados eles tentavam acompanhar os meus passos, dos meus deslocamentos de Brasília, no eixo Brasília São Paulo e Rio de Janeiro.

JUIZ: O senhor falou início de janeiro, o senhor percebeu uma vigilância a sua pessoa com base no quê?

DEPOENTE: Com base seria carros com placas até, então, não identificada, com placas frias, né e com algumas pessoas e também não identificadas e chegamos a identificar a partir do mês de março e teria aí pessoas do ambiente interno da Polícia Federal envolvidos nessa vigilância.

(...)

JUIZ: Bom, o senhor estava sendo acompanhado, mas o senhor estava a frente de quantas operações?

DEPOENTE: Só desta.

JUIZ: Só desta?

DEPOENTE: Operação de inteligência só da SATIAGRAHA.

JUIZ: E as cautelas que o senhor tomou com relação a isso foram esse tipo de --

DEPOENTE: Sim, utilizar as contra-medidas fazer uma contra inteligência para identificar as ameaças, ameaças de vigilância e identificação desses personagens.

JUIZ: Chegou a identificar alguém?

DEPOENTE: Chegamos a identificar dois visualmente.

JUIZ: Isso está registrado?

DEPOENTE: Está registrado e foi encaminhado ao Ministério Público Federal.

JUIZ: Bom aí depois o senhor citou uma data, 26/04, por quê?

DEPOENTE: Quando adveio a publicação de uma matéria da lavra da jornalista Andréa Michael e que dava conta que eu presidia uma investigação contra o acusado Daniel Dantas e ali mencionava algumas informações a respeito do conteúdo da investigação.

JUIZ: Tá. E o que aconteceu a partir daí?

DEPOENTE: A partir daí vieram seguidamente tentativas de pessoas, advogados, a querer contactar diretamente com esta autoridade. O primeiro advogado que tentou efetivamente contactar foi um advogado do escritório Pavie.

JUIZ: E' um nome em francês?



4986

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

DEPOENTE: É. Ligou várias vezes para o meu gabinete em Brasília.

JUIZ: Ligou para o gabinete e qual o teor da conversa?

DEPOENTE: Querendo ter um contato pessoal, tão somente isso.

JUIZ: Ai quem ligou?

DEPOENTE: Um advogado do escritório que foi identificado, mas eu não me recordo o nome.

JUIZ: E qual seria o objetivo da ligação?

DEPOENTE: Um contato pessoal com esta autoridade.

JUIZ: E qual foi a resposta do senhor?

DEPOENTE: Não me contactou direto, me contactou com meus subordinados, algumas vezes eu fui atendido o telefonema APF Marlon atendeu, o perito Everaldo também atendeu.

JUIZ: E aí, o que o senhor recomendava a eles?

DEPOENTE: Recomendava que eu não manteria contato com advogado pois eu não tinha nenhuma investigação sob minha presidência.

JUIZ: Então, o senhor citou duas ligações ou foram mais?

DEPOENTE: Não me recordo, doutor Fausto, mas acredito que foram mais ligações, mais de uma, com certeza mais de uma.

JUIZ: Bom, o senhor falou advogados, o senhor citou um, o Pavie.

DEPOENTE: O segundo foi o doutor Wilson Mirza.

JUIZ: Depois do Pavie.

DEPOENTE: Depois do Pavie.

JUIZ: O senhor lembra datas isso? O senhor pode mais ou menos ou, então, depois de quanto tempo?

DEPOENTE: Foi, foi no dia 26 de abril provavelmente uma semana depois, uma semana depois.

JUIZ: Pavie uma semana depois?

DEPOENTE: Não, primeiro o Pavie e depois o doutor Wilson Mirza.

JUIZ: Isso dentro de uma semana?

DEPOENTE: Uma semana depois. Uma semana depois.

JUIZ: Ai o Wilson Mirza?

DEPOENTE: Também com o mesmo objetivo.

JUIZ: Quem atendeu foram os mesmos agentes?

DEPOENTE: Os mesmos agentes.

JUIZ: E a recomendação igual?

DEPOENTE: Igual.

JUIZ: E a partir de então?

DEPOENTE: Depois desse evento eu recebi uma ligação do acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: O senhor lembra a data? Foi logo depois de abril, mas não me recordo.

JUIZ: Depois do Mirza?

DEPOENTE: Depois do advogado Mirza.

JUIZ: A ligação do Hugo?

DEPOENTE: Nessa primeira ligação ele dizia que estava em companhia até de um outro advogado, o doutor Pedro Rota.

JUIZ: Ai o senhor atendeu pessoalmente?

DEPOENTE: Atendi pessoalmente.

JUIZ: Por conta desse relacionamento que o senhor tinha antes?

DEPOENTE: Sim, sim. Não sabendo que teria algum outro tipo de interesse.

JUIZ: Atendeu e qual que seria a proposta dessa ligação?

DEPOENTE: De ter um encontro pessoal.

JUIZ: Chegou a dizer o quê? Acerca do quê?

DEPOENTE: Não especificamente. Comptou rapidamente a respeito do instituto do SAGRIS, como anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ: Isso lá em Brasília?

DEPOENTE: Isso, isso.

JUIZ: E o que aconteceu?

DEPOENTE: Tivemos um encontro.

JUIZ: Onde com.

DEPOENTE: Que foi na pizzaria, essa eu tenho a data, porque eu guardei o canhoto aqui da... Foi no dia 10 de junho.

JUIZ: 10 de junho?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Encontro na pizzaria que se deu entre o senhor--

DEPOENTE: Isso e o acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: Qual foi o teor da conversa?

DEPOENTE: O teor da conversa, trocamos amenidades e, logo no início, ele me perguntou se eu conhecia o acusado Humberto Braz e, ato contínuo, eu falei que não, e qual o interesse que ele teria naquela pessoa. Logo a seguir ele me disse que esta pessoa era um dos diretores do Grupo Opportunity e que trabalhava para o acusado Daniel Dantas.

JUIZ: E daí?

DEPOENTE: E que esta pessoa era também um antigo diretor da construtora, salvo engano, Norberto Odebrecht e que estaria interessado em saber a respeito do vazamento, a respeito de uma informação que tinha saído na Folha de São Paulo no dia 26 de abril.

JUIZ: E o que o senhor disse a ele na ocasião?

DEPOENTE: Eu disse que o conteúdo das informações jornalísticas não eram verdadeiras e que teria outra pessoa presidindo aquela investigação que seria o delegado Victor Hugo.

JUIZ: Victor Hugo já estava a frente disso?

DEPOENTE: Sim.

JUIZ: Quando o senhor diz que a matéria não era verdadeira qual foi a reação do Hugo?

DEPOENTE: Ele disse que o grupo, o Daniel Dantas estava muito preocupado, o acusado Daniel Dantas estava muito preocupado, que ele gostaria de saber detalhes da investigação e estreitar relações com o Presidente da investigação.

JUIZ: E, o senhor recebendo essa informação o senhor resolveu passar a indicação do seu colega, do Victor Hugo, com que finalidade?

DEPOENTE: A finalidade era de a partir daquele momento iniciar uma ação controlada, tendo em vista que eu já sofria uma vigilância intensa por parte de pessoas, até então, não identificadas. E, a partir dali, tendo Hugo como uma pessoa conhecida, eu queria ter a prova de que ele realmente teria contato direto com Daniel Valente Dantas ou com o outro acusado, Humberto Braz.

JUIZ: No caso aí o senhor está falando do Braz, porque o senhor já estava à frente da investigação e ele era uma das pessoas investigadas?

DEPOENTE: Um dos investigados, principais investigados.

JUIZ: E aí o que aconteceu?

DEPOENTE: Naquele momento ele falou que iria fazer o contato, pediu as coordenadas --

JUIZ: Ele falou o quê? Desculpe.

DEPOENTE: O acusado Hugo Chicaroni me pediu todas as coordenadas de contato do delegado Victor Hugo.

JUIZ: E aí?

DEPOENTE: E aí foram passadas todas as coordenadas, inclusive telefones, para que ele realizasse os primeiros contatos.

JUIZ: Ele diretamente com o Victor Hugo?

DEPOENTE: Positivo.



488
4988

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ: Até então, o senhor falava muito com o Hugo, com o Hugo, o Chicaroni? Os senhores conversavam por telefone, com ele?

DEPOENTE: Não, senhor.

JUIZ: Não se conversavam?

DEPOENTE: Conversava eventualmente, não com muita constância, ele me contou, inclusive que desde abril, né, me parece abril ou maio que ele estava tentando contato comigo. Mais ou menos uns 30 dias antes, desde maio que ele estava tentando contato direto comigo não conseguia.

JUIZ: No microfone.

DEFENSOR DR. ALBERTO: Pelo bom andamento, isso tudo durante o almoço ou houve atos, desdobramentos, encontros desdobramentos.

JUIZ: O senhor pode esclarecer?

DEPOENTE: Isso foi durante o encontro da pizzaria.

JUIZ: O senhor repita.

DEPOENTE: Encontro da pizzaria o primeiro encontro.

JUIZ: Tá.

DEPOENTE: E depois teve um segundo encontro que foi no restaurante Rubayat, salvo engano.

JUIZ: Em Brasília.

DEPOENTE: Não, aqui em São Paulo.

JUIZ: Esse segundo encontro objetivou dar continuidade a essa conversação?

DEPOENTE: Positivo. Isso.

JUIZ: Bom e o que aconteceu?

DEPOENTE: A partir daí, houve contatos do próprio acusado Hugo Chicaroni e do acusado Humberto Braz diretamente com Victor Hugo via telefone, com o delegado Victor Hugo via telefone.

JUIZ: E? Isso tudo o senhor ficou sabendo pelo próprio Victor?

DEPOENTE: Sim, e depois teve um contato pessoal: Eu, o delegado Victor Hugo e o acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: Esse foi o primeiro contato que foi em, onde?

DEPOENTE: Foi aqui em São Paulo no restaurante El Tranvia.

JUIZ: Jantar?

DEPOENTE: Não foi jantar, foi final de almoço.

JUIZ: Ai já estava em curso a ação controlada?

DEPOENTE: Já estava em curso a ação controlada.

JUIZ: Então a ação controlada se iniciou a partir de que momento? O senhor pode me esclarecer?

DEPOENTE: Salvo engano, Excelência, acredito que, eu tenho certeza absoluta que nesse primeiro encontro pessoal meu e do Victor Hugo e ele já estava em curso.

JUIZ: E ela não foi solicitada antes por que motivo?

DEPOENTE: Eu não tinha certeza de que o acusado Hugo Chicaroni tivesse contato direto com os acusados Humberto Braz e o acusado Daniel Valente Dantas.

JUIZ: Bom, continuando.

DEPOENTE: Ai deu-se esse primeiro encontro com a entrega de 50 mil reais.

JUIZ: E houve a entrega de 50 mil reais?

DEPOENTE: Positivo.

JUIZ: Mas como que foi isso, de onde surgiu 50 mil reais?

DEPOENTE: Foi uma proposta que o próprio Hugo Chicaroni disse que trazia esse valor no intuito de aproximar, seria um início de aproximação com o acusado Humberto Braz e o acusado Daniel Dantas.

JUIZ: Não entendi. O dinheiro... A proposta de dinheiro seria o intuito de aproximar Braz e Dantas do Victor Hugo? É isso que o senhor quer dizer?

DEPOENTE: Positivo, positivo.

DEPOENTE: Seria um início de confiança mútua.



4989

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

JUIZ: Isso no meio da conversa, no meio desse pós almoço?

DEPOENTE: Sim.

JUIZ: E esse valor pertenceria ao Hugo?

DEPOENTE: Não, esse valor pertenceria, segundo o Hugo era dinheiro enviado pelo acusado Daniel Dantas.

JUIZ: Em algum momento ele justificou sobre a necessidade ou o senhor solicitou esse valor a título de necessidades ou do senhor ou do próprio Victor Hugo?

DEPOENTE: Não, em nenhum momento, até, porque no primeiro encontro, Excelência, foi insinuado, e ele até comentou comigo que ele me conhecia e que eu não ficasse preocupado que não haveria qualquer situação dessa natureza e eu até retribuí com ele: Se houvesse qualquer oferta dessa natureza eu daria voz de prisão.

JUIZ: Então, quando houve esse pagamento de 50 mil o senhor não deu voz de prisão por que motivo?

DEPOENTE: Estava na ação controlada. Eu fui receber o dinheiro junto com o delegado Victor Hugo?

JUIZ: De que forma?

DEPOENTE: Fomos no carro os três, porque naquele momento eu não tinha uma equipe suficiente para acompanhar o delegado Victor Hugo.

JUIZ: E aí?

DEPOENTE: Era uma operação arriscada, e poderia ter situações que porventura seria complicado, situações de risco e segurança da integridade física daquele policial.

JUIZ: Da autoridade policial, o senhor quer dizer?

DEPOENTE: Positivo.

JUIZ: Nesse dia, nesse encontro dos 50 mil, quem estavam presentes?

DEPOENTE: Eu, o delegado Victor Hugo e o acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: E aí do restaurante foram direto à residência do--

DEPOENTE: Sim, o que eu não sei se seria o domicílio dele, porque eu nunca fui à casa dele, mas ele disse que morava ali em Moema, na rua não me recordo. Nós ficamos na rua.

JUIZ: O senhor nunca foi na casa dele. E ele alguma vez foi até sua casa?

DEPOENTE: Nunca foi.

JUIZ: Bom, chegando lá próximo à casa dele, como que foi?

DEPOENTE: Ele subiu.

JUIZ: Ele quem?

DEPOENTE: O acusado Hugo Chicaroni subiu e retornou trazendo uma sacola que continha ali os valores e entregou diretamente para o delegado Victor Hugo, nas mãos do delegado Victor Hugo.

JUIZ: O senhor e ele permaneceram no carro?

DEPOENTE: Isso. Do lado de fora do carro.

JUIZ: Do lado de fora do carro?

DEPOENTE: Na frente da portaria do prédio.

JUIZ: E a partir daí--

DEPOENTE: Inclusive eu fiz questão de ficar na portaria, porque tem câmeras de filmar na portaria do prédio e qualquer condição adversa poderia ser registrado o evento.

JUIZ: E aí o que aconteceu?

DEPOENTE: Aí ele entregou uma bolsa contendo os valores ao delegado Victor Hugo e eu apenas assisti.

JUIZ: Os senhores fizeram o quê a partir de então?

DEPOENTE: A partir dali retornamos com a bolsa e os valores e retornamos ao nosso gabinete de trabalho, onde fizemos a contagem dos recursos e procedemos a competente apreensão e a comunicação ao Juízo competente da 6ª Vara.



4390

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

JUIZ: *E o que aconteceu após?*

DEPOENTE: *Após esse encontro teve mais outros encontros que foram com o delegado, tão somente o delegado Victor Hugo, vários outros contatos via telefone.*

JUIZ: *Entre quem?*

DEPOENTE: *Entre o acusado Hugo Chicaroni e o delegado Victor Hugo.*

JUIZ: *Com o senhor não houve mais contato?*

DEPOENTE: *Acredito, salvo engano, Excelência, contato via telefone. Mas apenas para, só para reafirmar que a situação estava andando bem e que.*

JUIZ: *Da parte de quem?*

DEPOENTE: *Da parte do acusado Hugo Chicaroni, que a situação estava andando bem e que ele estava conduzindo pessoalmente com o delegado Victor Hugo e que, inclusive, estava também em contato com o acusado Humberto Braz.*

JUIZ: *Do segundo encontro o senhor participou?*

DEPOENTE: *Não, senhor. Apenas só controlei à distância.*

JUIZ: *Como?*

DEPOENTE: *Por meio de agentes que promoveram a vigilância.*

JUIZ: *Foi esse encontro que foi filmado?*

DEPOENTE: *Sim.*

JUIZ: *E qual foi o objetivo da filmagem?*

DEPOENTE: *Não foi feito só filmagem, mas também o áudio, a filmagem... Porque nesse encontro.*

JUIZ: *Só um parênteses, todos encontros teve o áudio?*

DEPOENTE: *Tiveram o áudio, todos os encontros.*

JUIZ: *E filmagem?*

DEPOENTE: *Filmagem só a partir desse encontro com o Humberto Braz.*

JUIZ: *Esse segundo encontro era com o Victor?*

DEPOENTE: *Isso.*

JUIZ: *Com o Hugo e Humberto Braz?*

DEPOENTE: *Positivo.*

JUIZ: *O senhor tomou conhecimento se o Humberto Braz chegou a ligar diretamente para o Victor Hugo?*

DEPOENTE: *Excelência, não me ocorre, mas que ele fez contato fez.*

JUIZ: *Ele e Humberto Braz teria feito contato com o Victor Hugo?*

DEPOENTE: *Sim.*

JUIZ: *O senhor não sabe se foi por telefone?*

DEPOENTE: *Não, me recorde, não posso afirmar.*

JUIZ: *Essa informação o senhor obteve do próprio--*

DEPOENTE: *Do próprio Victor Hugo. Inclusive eu repassei o número de telefone para o acusado Hugo Chicaroni, um telefone que o delegado Victor Hugo usava, porque ele fazia também um outro trabalho da diretoria no Porto de Santos, na cidade de Santos, trabalho esse que já vinha sendo desenvolvido --*

JUIZ: *O senhor passou número de telefone para o Hugo --*

DEPOENTE: *Para fazer contato --*

JUIZ: *Do Victor que era telefone usado numa determinada operação que está em curso?*

DEPOENTE: *Sim.*

JUIZ: *Quer dizer.*

DEPOENTE: *é o que ele usa, que era usado o telefone, ele como ele estava realizando um trabalho em Santos, ele tinha esse número de Santos, é um telefone operacional nosso.*

JUIZ: *Bom e aí? O senhor falou da filmagem, foi feita essa filmagem... E' uma filmagem longa ou curta?*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEPOENTE: *Curta, mais curta, só para registro do acusado Humberto Braz com o delegado Victor Hugo e com o acusado Hugo Chicaroni aonde, nessa filmagem, foi mostrado ali alguns documentos.*

JUIZ: *Que documentos?*

DEPOENTE: *Documentos que, em tese, seria, seria da operação SATIAGRAHA, desenvolvido pela operação SATIAGRAHA.*

JUIZ: *E o objetivo da entrega desses documentos qual seria?*

DEPOENTE: *Seria, não seria nem entrega, seria mostrar os documentos para que o acusado Humberto Braz tivesse a credibilidade de que o delegado Victor Hugo tinha me substituído na investigação em curso.*

(...)

JUIZ: *Então, voltando ao encontro. O senhor tinha falado da documentação. Então, a filmagem foi curta e houve a entrega, a necessidade entrega de documentos para dar credibilidade --*

DEPOENTE: *Houve só... Mostrou só os documentos e trouxe o documento de volta.*

JUIZ: *Que tipo de documentos que foram mostrados?*

DEPOENTE: *Era a ficha de autos, ficha até então era investigado do próprio acusado Daniel Dantas.*

JUIZ: *Só do Dantas?*

DEPOENTE: *Sim, não. Do Dantas e tinha mais outros investigados que não me ocorre aqui à memória.*

JUIZ: *Essa ficha--*

DEPOENTE: *E também organograma da operação.*

JUIZ: *E esse documento foi entregue diretamente --*

DEPOENTE: *Foi mostrado ao delegado Victor Hugo mostrou diretamente ao acusado Humberto Braz.*

JUIZ: *Essa ficha de alvos é um documento original, autêntico, ou foi produzida justamente para possibilitar a continuidade dessa ação controlada?*

DEPOENTE: *Ela foi produzida para possibilitar a continuidade, ela foi uma certa montagem, não traria um conteúdo totalmente verdadeiro.*

JUIZ: *Porque a ficha de alvos continha informações sigilosas? É isso?*

DEPOENTE: *Sim.*

JUIZ: *Então que tipo de informação não sigilosa que foi levada ao conhecimento do Humberto Braz?*

DEPOENTE: *Seria o nome, a foto, o nome, a foto, alguns endereços e no organograma os dados ali todos coletados em fonte aberta, já amplamente divulgado pela imprensa quando de outros fatos que envolveram o Grupo Opportunity, seja Estados Unidos, Itália.*

JUIZ: *Certo. Então, o que tinha de mais novo nisso tudo seria não organograma, se bem que seria um organograma com o timbre da Polícia Federal, um documento aparentemente oficial da Polícia Federal?*

DEPOENTE: *Sim, sim, aparentemente oficial.*

JUIZ: *E... A mesma coisa a ficha de alvos?*

DEPOENTE: *Positivo.*

JUIZ: *Uma vez qual foi a reação dele ao receber essa documentação por parte do Humberto Braz?*

DEPOENTE: *A reação foi de credibilidade em que foi marcado um segundo encontro e aí nesta reunião já se --*

JUIZ: *Só um minutinho. O senhor fala reação de credibilidade tanto do Humberto Braz, isso vale para o Humberto Braz quanto para o Hugo?*

DEPOENTE: *Sim.*

JUIZ: *E?*



4992

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

DEPOENTE: E também para o próprio acusado Daniel Dantas que, a partir daí, os áudios que se processaram durante essa operação controlada ele se intensificaram no sentido de dar credibilidade ao delegado Victor Hugo estaria à frente das investigações.

JUIZ: Não entendi. 'Os áudios que se processaram durante a ação controlada..'

DEPOENTE: Paralelamente estiveram os áudios de interceptação telefônica e de interceptação de e-mail, e aí verificou-se que os acusados passaram a agir de forma mais tranqüila.

JUIZ: Como?

DEPOENTE: Se comportando de que já haveria conquistado o ambiente de corrupção na Polícia Federal por meio do delegado Victor Hugo.

JUIZ: Por que se só foi mostrado documento, houve mais alguma, entre aspas, garantia de algum benefício para esse pessoal alvo que constavam dessas fichas alvo?

DEPOENTE: Sim, eles queriam a garantia de que inicialmente não se houvesse a operação. E o delegado --

JUIZ: Quando o senhor fala 'eles' --

DEPOENTE: São os acusados.

JUIZ: Eles quem?

DEPOENTE: O Daniel Dantas.

JUIZ: O senhor teve contato com o Dantas direto?

DEPOENTE: Não, senhor.

JUIZ: 'Eles' o senhor cita... Quem que falou isso para o senhor, a garantia para a operação não acontecer.

DEPOENTE: Isso. Isso transmitido pelo delegado Hugo Chicaroni delegado Victor Hugo e reproduzido nas escutas ambiente.

JUIZ: Escutas ambiente que o senhor fala da ação controlada?

DEPOENTE: Produzida pelo delegado Victor Hugo.

JUIZ: 'Eles' quero entram essa garantia, essa garantia em termo de resposta foi qual por parte do Victor Hugo?

DEPOENTE: O Victor Hugo afirmou que não poderia deixar de não acontecer a operação, mas que poderia excluir algumas pessoas.

JUIZ: Ele falou espontaneamente ou foi pedido isso?

DEPOENTE: Foi pedido isso.

JUIZ: Então como é que foi?

DEPOENTE: Eu não tenho detalhes dessa negociação, porque eu não estava presente.

JUIZ: O Victor Hugo?

DEPOENTE: O Victor Hugo reproduziu.

JUIZ: Reproduziu ao senhor num relatório?

DEPOENTE: Sim, sim.

JUIZ: Que citava a intenção de afastar --

DEPOENTE: Primeiro, não ter a operação, depois afastar alguns acusados da investigação.

JUIZ: Quais?

DEPOENTE: Seria o próprio Daniel Dantas e outros na cadeia da cúpula do Opportunity, como a irmã Verônica.

JUIZ: Teve mais gente?

DEPOENTE: Teve mais, mas eu não me recordo.

JUIZ: Mais uma pessoa?

DEPOENTE: Me parece que o Carlos Rotemburg.

JUIZ: O senhor não se recorda?

DEPOENTE: Mas isso está tudo gravado em áudio.

JUIZ: Nós estamos ainda no segundo encontro?



1993

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

DEPOENTE: No segundo encontro com o Victor Hugo.

JUIZ: O que aconteceu por conta disso?

DEPOENTE: Por conta disso, devido a essa credibilidade teve um terceiro encontro já para marcar, para marcar a entrega do que foi acertado nesse encontro

JUIZ: No segundo--

DEPOENTE: No segundo encontro, a quantia de 1 milhão de dólares.

JUIZ: Tudo isso passado pelo Victor Hugo?

DEPOENTE: Passado pelo Victor Hugo.

JUIZ: Registrado em relatório e áudio.

DEPOENTE: Passado em relatório e áudio.

JUIZ: Terceiro encontro?

DEPOENTE: Terceiro encontro teve, era para ser entregue parte desse valor que seria dividido 500 mil dólares e depois, posteriormente, mais 500 mil dólares e aí só que foi apresentado o valor de salvo engano 80 mil reais.

JUIZ: Só um momento, terceiro encontro quem participou?

DEPOENTE: O Victor com o acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: Então o terceiro encontro era para pagamento --

DEPOENTE: Já de 500 mil dólares.

JUIZ: De 500 mil dólares: Vamos voltar um pouco no segundo encontro.

DEPOENTE: Havia o registro da imagem e a mostra dos documentos com o acusado Hugo Braz, o Victor Hugo e o acusado Chicaroni.

JUIZ: Com relação ao dinheiro no segundo encontro.

Ficou estabelecido claramente que esse dinheiro seria originário de alguém do Opportunity?

DEPOENTE: Sim, seria vindo do Daniel Dantas.

JUIZ: Quem fez isso?

DEPOENTE: Que o Humberto Braz teria alçada de pagamento de até 1 milhão de dólares. Para o delegado Victor Hugo.

JUIZ: E o Hugo tinha alguma alçada?

DEPOENTE: Não me recordo, ele apenas intermediou?

JUIZ: Qual seria o interesse do Hugo se é que foi falado isso para o senhor?

DEPOENTE: O interesse seria justamente intermediar e auferir alguma vantagem.

JUIZ: O senhor já teve contato com ele antes. Alguma vez ele chegou a revelar ao senhor algum contato que ele tinha com pessoas do Opportunity?

DEPOENTE: Não, nunca, nenhum momento. Só foi nesse dia da pizzeria que até a mim me surpreendeu.

JUIZ: O senhor ficou surpreso?

DEPOENTE: Positivo.

JUIZ: A surpresa adveio, porque razão, eu queria--

DEPOENTE: Era um contexto e um ambiente que estava visivelmente pré estabelecido um possível tráfico de influência eu não sei a que motivo, e ambiente que nunca ele tinha tratado comigo naquelas situações eventuais, sempre das poucas vezes que eu o encontrei ele falava do envolvimento dele com o departamento me parece de pesquisa da Universidade de São Paulo e o instituto SAGRIS, que era o instituto de estudo e pesquisa na área de interesse.

JUIZ: Quantos contatos o senhor teve com o Hugo ao longo do conhecimento que o senhor teve dele?

DEPOENTE: Do conhecimento?

JUIZ: Sim.

DEPOENTE: Acredito se não me falha a memória uns 04 contatos.

JUIZ: 04 contatos sempre para discussão de assuntos referentes a essa academia de ensino, alguma coisa assim?



4834

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

DEPOENTE: Por esse instituto que ele me mencionava, instituto SAGRIS, um instituto que ele fazia parte que outras pessoas também faziam parte, e que desenvolvia projetos na área de pesquisa e também de ADFEA, ele era muito conhecida na Polícia Federal nessa área de ensino.

JUIZ: O senhor teve alguma animosidade com Hugo por alguma razão?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Com o Humberto Braz.

DEPOENTE: Nem conheço.

JUIZ: O senhor nunca teve contato com Braz?

DEPOENTE: Não, nem por telefone.

JUIZ: E com o Dantas?

DEPOENTE: Também não.

JUIZ: Não tem animosidade?

DEPOENTE: Nenhuma.

JUIZ: O senhor recebeu alguma recomendação, orientação por parte da direção da Polícia Federal de agir intencionalmente para a perseguição do Opportunity ou do próprio Dantas?

DEPOENTE: De maneira nenhuma, muito pelo contrário, o que eu percebi que tinha uma força interna muito grande no departamento de Polícia Federal ao qual não consegui identificar pessoas e que a partir de janeiro essas forças começaram a agir no intuito de minar ou minguar toda a parte operacional da operação e isso também foi devidamente informado ao Ministério Público Federal.

JUIZ: De que forma, desprovido o senhor--

DEPOENTE: Desprovido de pessoal, principalmente Recursos Humanos. Cheguei praticamente meses de fevereiro, janeiro, salvo engano de ter três policiais tão somente.

JUIZ: Bom, então, isso é uma parte que é uma seqüência, vamos só voltar para a conclusão do terceiro encontro. Então, seria 500 mil, mais 500 mil dólares. E como é que foi o desenrolar desse terceiro encontro?

DEPOENTE: O terceiro encontro, né, que seria praticamente o pagamento aí dos 500 mil dólares foi já justamente, foi marcado para o dia 08, no dia da deflagração da operação. Aonde foi encontrado na casa do acusado do Chicaroni a quantia em reais não em dólar.

JUIZ: Qual quantia? O senhor lembra? Mais de um milhão?

DEPOENTE: Mais de um milhão, sendo que ele, naquele momento, né, quando do primeiro esclarecimento dele na superintendência da Polícia Federal, ele fez questão de frisar que parte daqueles valores apreendidos eram de sua propriedade, lhe pertencia e a outra parte seria enviado pelo acusado Daniel Dantas. Através de Humberto Braz

JUIZ: Não teria havido uma outra quantia entregue? O senhor falou de 50 mil, falou de --

DEPOENTE: 80 mil.

JUIZ: Quando?

DEPOENTE: Foi no segundo encontro, não, do terceiro encontro.

JUIZ: No terceiro encontro, então, como é que foi?

DEPOENTE: Teve o primeiro encontro, teve o primeiro encontro com o Humberto Braz, vamos falar do encontro com o Humberto Braz, o primeiro encontro com o Humberto Braz; depois o segundo encontro com o Victor Hugo e o acusado Chicaroni sozinho e, depois, o terceiro encontro que seria marcado o terceiro encontro no dia 8 mais que já foi a data da execução da operação.

JUIZ: Eu queria saber dessa quantia que o senhor mencionou, essa outra quantia? Como é que foi? Foi no terceiro encontro?

DEPOENTE: Aí eu estou contando o encontro a partir dos dois já na ação controlada dos dois tão somente eu saio da ação controlada e eles prosseguem.



4995

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seria Hugo Chicaroni com Humberto Braz... Hugo Chicaroni com o acusado... Hugo Chicaroni... O acusado Hugo Chicaroni com o delegado Victor Hugo no restaurante Padocki, o encontro foi no restaurante Padocki, segundo o delegado Victor Hugo ficava na rua da casa, próximo a casa do acusado Hugo Chicaroni.

JUIZ: *Qual foi o motivo da entrega desses 80 mil reais?*

DEPOENTE: *Na verdade, seria já para pagamento dos 500 mil dólares, mas que, naquele momento, só tinha aquela quantia.*

JUIZ: *O senhor revelou que ele afirmou na polícia que parte dos valores eram de sua propriedade--*

DEPOENTE: *Lhe pertenciam. Isso.*

JUIZ: *A maior parte ou a menor parte?*

DEPOENTE: *Não, a menor parte.*

JUIZ: *E a outra? E a outra?*

DEPOENTE: *E a outra seria enviada pelo acusado Daniel dança.*

JUIZ: *Teve mais alguma outra pessoa que poderia também estar contribuindo na entrega de valor ou se restringiu a isso?*

DEPOENTE: *Restringiu a isso, disse que esses valores foram entregues a sua residência de forma em pedaços, né, parcelados, ora 00 mil.*

JUIZ: *Por quem?*

DEPOENTE: *Por pessoas que ele falou que deixava na casa dele.*

JUIZ: *Esse interrogatório policial foi feito... Foi o senhor que presidiu?*

DEPOENTE: *Não, quem presidiu o interrogatório foi o delegado Saadi, e que inclusive foi filmado.*

JUIZ: *Parece que houve dois interrogatórios no mesmo dia, os dois foram filmados?*

DEPOENTE: *Não, o primeiro não foi filmado, como ele se pré dispunha a colaborar com as investigações, no intuito de obter os benefícios de uma possível delação premiada como redução de pena e obtenção da liberdade, ele se dispôs a colaborar e aí aquela autoridade que ora tinha tomado depoimento achou por bem de novamente tomar o depoimento e filmar.*

DEFENSORA DRA. MARIA: *Excelência, perdão nessa linha. Adotada, se o depoente estava presente quando a primeira oitiva e se estava se havia advogado.*

Obrigado, Excelência.

JUIZ: *Havia advogado?*

DEPOENTE: *Não me recordo, mas foi na presença de advogados, não me recordo se no primeiro depoimento tinha, não... Mas tinha advogado não me recordo se naquele momento.*

JUIZ: *Eu peço para o senhor não se manifestar isso tudo vai ter que ser verificado posteriormente. Eu sei que tem filmagem, eu mesmo já vi a filmagem sobre isso, tá?*

DEPOENTE: *Até, porque quem tomou o depoimento foi o outro meu colega Dr. Saadi ele poderia melhor informar.*

JUIZ: *Teve dois interrogatórios e um deles, dois interrogatórios?*

DEPOENTE: *Positivo.*

JUIZ: *E o senhor não sabe dizer se nos dois teve advogados?*

DEPOENTE: *Não sei informar.*

JUIZ: *O senhor pode dizer se um deles teve?*

DEPOENTE: *Um deles com certeza teve --*

JUIZ: *Essa era a questão --*

DEFENSOR DR. NÉLIO: *Só para não perder a oportunidade, não é nem para perguntar é aproveitar essa situação concreta para requerer acho que interesse coletivo dos advogados também que tenhamos acesso nestes autos a essa filmagem do depoimento que está sendo questionado aqui agora.*

JUIZ: *Está bem, depois na deliberação faz o requerimentos, assim a gente vai ficar requerimento, não vai saber como cumprir vai ter que ler 100 folhas para saber o*



4396

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

que foi deferido. No termo final a gente faz todos os requerimentos e as decisões. Quer complementar com alguma coisa.

DEFENSORA DRA. MARIA: Se estava presente.

JUIZ: O senhor estava presente.

DEPOENTE: Não, senhor.

JUIZ: Nem deu uma passada para ver?

DEPOENTE: Eu tenho certeza do advogado, porque eu cruzei ao corredor e o advogado perguntou onde é e que poderia encontrar com seu constituinte.

JUIZ: E o advogado questionou onde poderia encontrar o cliente dele.

DEPOENTE: Eu falei que ele se encontrava na sala do Dr. Saadi, mas eu não participei do depoimento.

JUIZ: O senhor participou da deflagração da operação?

DEPOENTE: Sim, participei sim, Excelência, na condição de coordenador geral da operação.

JUIZ: E o que o senhor participou efetivamente na deflagração da operação?

DEPOENTE: Na condição de coordenador geral, segundo o manual que rege as operações da Polícia Federal, manual que recomenda, né, existe a figura do coordenador geral, e do coordenador de execução, coordenador de execução foi o doutor Rodrigo

JUIZ: Rodrigo?

DEPOENTE: O sobrenome não me recordo.

JUIZ: Tá, e o --

DEPOENTE: Rodrigo do SIP.

JUIZ: Com relação ao caso aqui da corrupção, da suposta corrupção, quem participou da execução?

DEPOENTE: Da execução? Na ação controlada eu e o delegado Victor Hugo.

JUIZ: Estou falando quando ela foi desencadeada?

DEPOENTE: Participaram os policiais e os analistas, o próprio Ranieri que acompanhou, o analista Valter.

JUIZ: O que eu quero dizer da prisão é isso que o senhor está falando.

DEPOENTE: Da prisão?

JUIZ: Sim.

DEPOENTE: Da prisão não participei.

JUIZ: Quem participou?

DEPOENTE: Da prisão do acusado Hugo Chicaroni foi uma equipe, Dr. Fausto, mas eu não me recordo qual equipe que foi à casa dele?

JUIZ: Do Braz?

DEPOENTE: Do Braz ele ficou foragido e se apresentou posteriormente.

JUIZ: E do Dantas?

DEPOENTE: Foi o delegado Pelegrini e a delegada Karina que fez, que executou a operação nas dependências do Banco Opportunity no Rio de Janeiro.

JUIZ: O senhor como coordenador geral, o senhor fazia o quê?

DEPOENTE: Fiquei, permanecia todo o tempo na superintendência de São Paulo, nas dependências da superintendência de São Paulo. Sai momentaneamente logo no início da operação por 15 minutos e retornei à base local.

JUIZ: O senhor sabe se tinha projetos do Hugo Chicaroni de interesses pessoais que poderiam ser financiados pelo Opportunity?

DEPOENTE: Não sei informar, não, senhor. Eu me recordo que ele apenas mencionava que uma das vantagens seria uma viagem a Dubai e que, inclusive, me convidou para essa viagem financiada pelo Opportunity.

JUIZ: Em que momento isso?

DEPOENTE: Foi num encontro que eu tive com ele e com o delegado Victor Hugo, e nessa viagem participaria ele e o acusado Humberto Braz.



4994

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ: O senhor sabe dizer se algum momento houve contatos... Acho que o senhor já mencionou até, deixa eu só ver uma coisa. O senhor sabe dizer se algum momento houve contatos, acho que o senhor já mencionou até, deixa eu só ver uma coisa... Dr. Queiroz, gostaria de falar de quem falou, houve uma versão de que tudo isso não passa de uma armadilha do senhor. O senhor não é acusado o senhor está aqui como testemunha. Eu fiz uma pergunta para o senhor delicada, mas eu gostaria que o senhor falasse sobre isso. Uma armadilha realizada para vitimar o Hugo que, por sua vez, poderia chegar até o Daniel Dantas. O que o senhor diria sobre essa afirmação?

DEPOENTE: Positivo, Excelência. A afirmação é uma estratégia de defesa que não se pode --

JUIZ: Não vamos qualificar eu quero saber o fato.

DEPOENTE: Sobre o fato em si, não é verdadeira a afirmativa, porque a ação controlada ela não surgiria com o acusado, o Chicaroni, até porque, primariamente quem procurou esta autoridade foram os outros dois outros advogados já mencionados. E o advogado Wilson Mirza utilizou o outro advogado Pedro Rota, para chegar ao acusado Hugo Chicaroni que seria uma pessoa não ligada ao exercício da advocacia para uma primeira aproximação em contato.

JUIZ: Como que o Pedro Rota sabia do contato do Hugo com o senhor?

DEPOENTE: Porque o acusado Hugo Chicaroni é uma pessoa, como eu disse anteriormente, conhecida na superintendência da Polícia Federal à época em que aqui trabalhei, ligada à essa área de ensino.

JUIZ: Em São Paulo, especialmente?

DEPOENTE: Em São Paulo. E aí buscou uma aproximação amistosa, né, com, aonde eu não... Aonde não me despertaria nenhuma suspeita de que haveria aí uma aproximação para um possível tráfico de influência ou perpetração de outras propostas ilícitas, uma vez que eu já tinha recusado estar pessoalmente com os advogados do acusado Daniel Dantas.

JUIZ: Então a suspeita surgiu a partir daquela conversa de Brasília?

DEPOENTE: Da conversa de Brasília, da pizzaria onde conversando amenidades ele falou no nome de um dos alvos principais da investigação. A partir daí deu-se a necessidade de promover a ação controlada até para a própria segurança desta autoridade e dos membros da equipe, uma vez que eu já sofri uma vigilância até então não identificada, isso fartamente comprovado nos autos e de interceptação telefônica e de e-mail.

JUIZ: Então, o papel do Hugo, nisso que o senhor está falando, era o quê? Intermediar quem para quem?

DEPOENTE: Era intermediar a autoridade que estava presidindo as investigações contra Daniel Dantas e outros e auferir alguma vantagem; propor vantagem e auferir alguma vantagem. E eu afirmei que a proposta e vantagem que fosse para essa autoridade eu daria voz de prisão e ele até me afirmou: 'Olha, eu lhe conheço e sei que, realmente, você não seria capaz disso, mas quem sabe o outro colega seu'.

JUIZ: Então a partir do momento que ele fez essa afirmação, 'quem sabe se fosse um colega seu, houve a quebra total de confiança do senhor --

DEPOENTE: Total de confiança.

JUIZ: De relacionamento entre os dois, a partir daí o senhor chegou a conversar com ele?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Diante a questão da ação controlada, com assuntos e amenidades e conversas em almoços, jantares, botecos, bares?

DEPOENTE: Não, a partir daí só houve um outro encontro que foi aqui em São Paulo, que foi no restaurante Rubayat.

JUIZ: Que foi o primeiro encontro, já estou confundindo, já não lembro?



4998

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEPOENTE: Não, foi o encontro anterior, o segundo encontro anterior ao primeiro encontro meu do Victor e ele. Acho que foi na véspera, Dr. Fausto, salvo engano foi na véspera.

JUIZ: Véspera de qual--

DEPOENTE: Véspera do primeiro encontro no restaurante El Tranvia.

JUIZ: Não não sei se o senhor já falou o objetivo, no Rubayat.

DEPOENTE: Esses encontros era justamente para tratar de amenidades e tratar forma de aproximação do delegado Victor Hugo com ele e com o acusado Humberto Braz e ele falava que tinha sido contatado recentemente só para essa finalidade, que é a finalidade seria saber da existência, seria saber da existência de uma investigação contra o Daniel antas, tendo em vista a matéria que foi publicada no dia 26 de abril.

JUIZ: Só um minutinho que eu tenho que atender uma ligação eu vou atender e já volto em um minuto. O senhor pode se levantar e me dizer quem é o Hugo. Então, o senhor reconhece, o senhor responde no microfone, a pessoa indicada como sendo Hugo?

DEPOENTE: Sim, senhor.

JUIZ: A pessoa que está usando um óculos?

DEPOENTE: E casaco verde.

JUIZ: O senhor conhecia Wilson Mirza?

DEPOENTE: Não, senhor, nunca vi, só de nome.

(...)

MPF: O senhor também mencionou um contato de um advogado, salvo engano de nome Pavie, que procurou encontrar com o senhor. O senhor sabe se esse advogado ou os outros advogados que ele procurou mencionaram quais interesses defendiam, quais eram os clientes a matéria de Folha de São Paulo faz menção a diversas pessoas. Eles chegaram a declinar os clientes deles?

DEPOENTE: Positivo, sempre mencionando o acusado Daniel Dantas, não falava em nome de Grupo Opportunity, acusado Daniel Dantas.

JUIZ: E não falava também Najj Nahas?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Ou eventuais doleiros?

DEPOENTE: Não, só o acusado Daniel Dantas

(...)

DEFENSOR DR. ALBERTO: Essa aproximação em Brasília se deu numa pizzaria. Nesta segunda narrativa do depoente, nessa ocasião fora tratado aí eventual aproximação. A continuidade deste evento, este almoço em Brasília, na pizzaria, quem estabeleceu contato quem após essa reunião numa pizzaria em Brasília e qual o período aproximado? Quanto tempo depois se realizou esse contato e quem que impulsionou?

DEPOENTE: Excelência, o contato, como eu já disse anteriormente, foi tentado por várias vezes no meu gabinete e eu viajava, me deslocava muito, e eu não estava atendendo ninguém, e eu fui atendê-lo já, praticamente, quase um mês devido a incessantes recados, e era um contato que eu pensava que se tratava dos assuntos do instituto SAGRIS que o acusado Hugó Chicoroni pertencia ou pertence. Me surpreendeu naquele primeiro momento aonde ele me contacta e cita o nome do acusado Humberto Braz.

DEFENSOR DR. ALBERTO: Portanto após essa reunião em Brasília, quem estabeleceu contato foi o senhor?

DEPOENTE: Aí houve troca de telefonemas, né, já em contato com o delegado Victor Hugo, eu mencionei já o nome do delegado Victor Hugo, né, em que de fato pertencia à equipe e, naquele momento, eu estava estado sob vigilância constante,



4999

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

de pessoas da própria, indícios de pessoa da própria organização e fora da organização pensava que mais uma vez teriam colocado uma pessoa que me conhecia vagamente para tentar uma aproximação.

DEFENSOR DR. ALBERTO: *A questão ela é muito objetiva, a resposta deve ser categórica. Foi o senhor que estabeleceu contato após a reunião de Brasília?*

DEPOENTE: *Não me recordo se houve a troca de telefonemas, se depois disso o primeiro contato o segundo contato o primeiro contato foi, agora depois disso aí?*

DEPOENTE: *Se alguns causídicos o procuraram junto ao gabinete do senhor após a reunião em Brasília, já sabendo do teor que seria segundo a narrativa do senhor aproximação, porque o senhor elegeu o Hugo Chicaroni para estabelecer uma interlocução e não usou os demais causídicos?*

DEPOENTE: *Porque ele era o portador do advogado do Wilson Mirza e não advogado Pavié.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *A resposta é insuficiente, Excelência?*

DEPOENTE: *Portador do contato de intermediação de aproximação.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *Segundo aferido pelo próprio depoente diversos advogados causídicos que patrocinavam, inclusive o Dr. Wilson Mirza patrocinava os interesses do grupo ou de determinada pessoa. Por que? Por que? Objetivamente, por que o Hugo Chicaroni? Pela proximidade, pela amizade?*

DEPOENTE: *Excelência, eu citei apenas dois causídicos que seria o escritório Pavié e o Wilson Mirza, e a partir do telefonema do acusado Hugo Chicaroni que, naquele momento que eu não me recordo a data se encontrava acompanhado, inclusive, do advogado Pedro Rotta e que, naquele momento, até disse que me conhecia e eu reafirmei ao acusado Hugo Chicaroni que eu não conhecia o advogado Pedro e ele mandava me transmitir para o advogado que o advogado Pedro Rotta me conhecia e me mandava um abraço e eu agradei os cumprimentos, mas que lamentava não me recordar fisicamente do advogado Pedro Rotta, mas tenho uma vaga lembrança do nome, porque é um nome conhecido na praça de advogados de São Paulo.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *Só para clarificar esse ponto que é visceral, na verdade. A eleição, então, do depoente em estabelecer a locução com Hugo Chicaroni é, porque, supostamente, ele, efetivamente poderia patrocinar os interesses mesmo não sendo advogado das pessoas ligadas ao Grupo Opportunity?*

DEPOENTE: *Não, havia primeiramente um link já dos dois advogados, Wilson Mirza e o Pavié, revelou-se, no encontro da pizzaria que o acusado Hugo Chicaroni vinha ao meu encontro recomendado pelo advogado Pedro Rotta que teria uma ligação profissional ou de conhecimento com o advogado Wilson Mirza no Rio de Janeiro.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *E anteriormente o senhor não recebeu o advogado Wilson Mirza por qual razão?*

DEPOENTE: *Eu não receberia o advogado diretamente, nenhum advogado diretamente em razão do vazamento que tinha ocorrido no dia 26 de abril.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *Mas recebeu o Hugo Chicaroni. Com relação ao estabelecimento do contato inicial lá em Brasília com o senhor foi via gabinete, via telefone de que maneira que houve essa aproximação do Hugo e o senhor?*

DEPOENTE: *Doutor, já falei que foi via telefone, ele está acompanhado do advogado Pedro Rotta, segundo ele, eu não falei diretamente com o advogado Pedro Rotta.*

DEFENSOR DR. ALBERTO: *Telefone celular?*

DEPOENTE: *Não me recordo. Eu estava no meu gabinete não me recordo o telefone que eu usei se foi o celular, se foi o fixo..."*



S.000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira também em juízo⁸⁰ retratou as situações que precederam à Ação Controlada e os fatos que se sucederam ao telefonema de Humberto José Rocha Braz em 11 de junho de 2008 quando participava de um curso na Escola Superior de Guerra no Rio de Janeiro, mas já integrando as investigações da “Operação Satiagraha.”

Este dado é comprovado pelo escrivão de Polícia Federal Amadeu Ranieri Bellomusto⁸¹ porquanto relatou ao juízo que na análise do monitoramento eletrônico interceptou⁸² o telefonema de Humberto José Rocha Braz ao Delegado Victor Hugo em que “solicitava a marcação de um encontro”.⁸³

Ratificou o Delegado Victor Hugo o procedimento e, também de forma clara e coerente, esclareceu os fatos, em nada contrastando com as palavras do Delegado Protógenes Queiroz, como segue:

a) Representação endereçada a este juízo por intermédio da Delegada Karina Murakami Souza, que também integrava a equipe, para autorização de Ação Controlada, notadamente para reunir-se com o investigado e para utilização de escuta ambiental, para quebra de seu sigilo telefônico, bem como do número utilizado por Humberto José Rocha Braz para comunicar-se com ele;

b) o almoço no restaurante *El Tranvia* com o Delegado Protógenes Queiroz no dia 18 de junho de 2008, que contou com a presença de Hugo Sérgio Chicaroni, ocasião em que foi oferecida a quantia de R\$ 50.000.00 como gratificação pelo primeiro encontro; o percurso do restaurante até a residência de Hugo Sérgio Chicaroni para a entrega do dinheiro;

c) o jantar nesse restaurante no dia 19 de junho de 2008 no qual esse acusado e Humberto José Rocha Braz faziam-se presentes e, mediante

⁸⁰ Testemunha arrolada pela acusação (fls. 294/371).

⁸¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Humberto José Rocha Braz (fls. 582/605).

⁸² Autos n.º 2007.61.81.010208-7 relativos ao Procedimento de Interceptação Telefônica que tinha curso perante este juízo em face de Humberto José Rocha Braz, Daniel Valente Dantas e outros investigados.

⁸³ Fl. 594.



5003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autorização judicial, foram mostradas fichas dos investigados como prova de que ele participava da investigação e discutido o “*valor de alçada*” oferecido por Daniel Valente Dantas com os co-réus;

d) os telefonemas recebidos de Hugo Sérgio Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz;

e) o jantar no Restaurante *Padock* no dia 25 de junho no qual Hugo Sérgio Chicaroni ofertou e entregou a quantia de R\$ 79.050,00 que estava no interior do veículo do acusado na garagem de seu prédio;

f) a apreensão no dia 08 de julho de 2008 de quantia superior a R\$ 1.000.000,00 no apartamento de Hugo Sérgio Chicaroni.

Victor Hugo Alves Ferreira esclareceu que no primeiro encontro havido com Hugo Sérgio Chicaroni, ao término do almoço no Restaurante *El Tranvia*, apenas gravou as conversas em seu aparelho celular e depois de algum tempo num gravador porque não obstante já estivesse em curso o procedimento de Ação Controlada somente naquela data teve contato pessoal com Protógenes Queiroz, após o telefonema de 11 de junho.

Naquela oportunidade, reputaram conveniente certificar se esse acusado, de fato, tinha ligação com Daniel Valente Dantas ou apenas estaria fazendo ingerências infundadas. Consignou que sua atuação policial era independente, não possuindo qualquer relação de subserviência em relação ao Delegado Protógenes Queiroz.

Salientou, ainda, que no segundo encontro, também no Restaurante *El Tranvia*, houve a gravação de imagem por sua equipe, declinando que dentro de um critério de discricionariedade **não haveria necessidade de filmar todo o evento, já que realizada a gravação ambiental da conversa**. Esclareceu que embora Hugo Sérgio Chicaroni tivesse afirmado que o encontro do dia 19 de junho poderia ser

5002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

realizado no Restaurante *Paddock* não achou prudente aceitar aquele local para a realização do encontro com Humberto José Rocha Braz, pois Hugo confidenciara ser freqüentador daquele local e conhecer dos que ali trabalhavam. Dessa forma, sob o ponto de vista da operação policial, aquele local não seria adequado.

Ao ser questionado pela Defesa de Daniel Valente Dantas de que teria prevaricado por não ter efetivado a lavratura do flagrante nas duas oportunidades em que foram oferecidas as quantias por Hugo Sérgio Chicaroni, declarou que suas ações se davam no contexto da Ação Controlada e que a tomada de qualquer medida àquele tempo comprometeria o resultado da investigação precedente de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, porquanto além das pessoas citadas na matéria jornalística que noticiara a existência de uma investigação policial, outras tantas existiam. Rechaçou a alegação de que instigara o acusado Hugo Sérgio Chicaroni a ofertar-lhe quantia em dinheiro, declarando que o propósito dos encontros era um só: garantir que Daniel Valente Dantas, sua irmã, Verônica Valente Dantas, e outro familiar não fossem responsabilizados, permanecendo na investigação pessoas do GRUPO OPPORTUNITY não ligadas diretamente a tais pessoas.

O depoente relatou que no encontro do dia 19 de junho de 2008, no momento em que Humberto José Rocha Braz ausentou-se da mesa para ir ao *toilette*, após ter verificado os documentos, **Hugo Sérgio Chicaroni disse-lhe: “Olha, você não fala nada em valores, deixa que valores eu falo com ele, mas pede 1 milhão (...) um milhão de dólares. Isso porque o Hugo Chicaroni já havia me dito que ele tinha valor de alçada de 500 mil dólares para resolver essa questão (...) ele disse, se não me engano, no primeiro encontro e enquanto Humberto Braz não tinha chegado ainda no segundo encontro (...) antes da chegada, esse valor de alçada de 500 mil. Valor de alçada que ele diz é que mais do que isso ele deveria contatar o Daniel Dantas para que autorizasse o pagamento ...”** (fl. 317).

Ao retornar, Humberto Braz teria explicado que o objetivo seria “excluir o Daniel Dantas, a Verônica Dantas e o filho dele da



5003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

investigação, seria isso. E aí falando em valores ele Humberto Braz, ou melhor, o Hugo Chicaroni falou em um milhão, ele disse que não, que nesse valor, até esse valor, esse, na verdade, seria um valor de alçada que ele poderia ir lá dar naquele momento fechar o compromisso de pagar a propina, sem consultar o Daniel Dantas, isso, porque ele estaria já autorizado a dispor desse valor, caso pedisse mais, teria que ter a autorização do Daniel Dantas para fazer o pagam, (sic) esse valor já estava autorizado.”⁸⁴

Neste aspecto deve ser realçado que Victor Hugo Alves Ferreira na Informação n.º 03-V do Procedimento de Ação Controlada relatou ao juízo que no encontro realizado em 19 de junho de 2008, Humberto José Rocha Braz quando se referia ao numerário a ser entregue anotava os valores em um guardanapo, circunstância que analisada no conjunto probatório demonstra o cuidado daquele increpado no trato dessa questão. Assim restou consignado no aludido relatório:

“Finalmente, informo que a reunião foi gravada na íntegra, sem interrupções, num arquivo de áudio de cerca de quatro horas de duração, que foi encaminhado ao setor de análise para que seja feita a transcrição dos trechos que dizem respeito a esta investigação. Em alguns trechos, sobretudo quando tratou de valores, Humberto evitou falar, receando estar sendo gravado, e fez anotações à caneta num guardanapo, exibindo-as a mim. Na medida do possível, confirmei os valores verbalmente, a fim de que fossem registrados em áudio. Na saída do restaurante, Humberto fez questão de pagar a conta e entregou seu cartão ao garçom. Como eu havia pago a conta anterior, permiti que desta vez ele efetuasse o pagamento, recenado que, se eu insistisse demais em pagar minha parte, eles poderiam desconfiar de algo.”⁸⁵

Prosseguiu a testemunha em seu depoimento salientando que Humberto José Rocha Braz estaria *“autorizado pelo Daniel Dantas. Ele falou que já teria a autorização. Aí, nesse momento, ele disse que não lembro o termo que ele usou, tipo um voto de confiança, ele queria pagar metade até que a operação fosse*

⁸⁴ Fls. 317/318.

⁸⁵ Fl. 48 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3.



5004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

deflagrada e metade depois que a operação fosse deflagrada. Isso por quê? Para confirmar se de fato depois da deflagração o Dantas, a Verônica e o filho dele haviam sido, de fato, excluídos. Eu disse que não haveria problema (...) aí que vem aquela parte, passou, formalizado o oferecimento do pagamento, passou-se a, a discutir qual que seria a data do pagam (sic) dessa primeira parte. Foi aí que entrou naquela questão que o senhor me perguntou de compromissos pessoais. Isso por quê? Porque o Humberto Braz disse que teria uma dificuldade enorme de arrumar esse dinheiro, que seria muito difícil e tal, e a operação estava em vias de ser deflagrada, e eu queria, realmente, confirmar se havia de fato esse um milhão, você entendeu? Eu fiquei com receio de pegar o dinheiro com o Chicaroni e faltar alguma quantia (...) Isso eu explico no momento posterior, no segundo pagamento faltou 950 reais, mas ele ficou de providenciar o dinheiro só que num prazo muito longo eu falei se é para fazer o pagamento tenta agilizar isso que eu tenho compromissos pessoais, isso para quê? Já que já tinha oferecido e já tinha se comprometido a pagar, iria materializar, realmente, esse um milhão de reais de propina, o dinheiro, aí ficou combinado isso e aí fomos todo mundo embora, nessa reunião ainda - interessante consignar - o Humberto Braz e o Hugo Chicaroni disseram que depois que o assunto fosse resolvido, a gente, se desse tudo certo, a gente poderia conversar sobre uma nova proposta de pagamento de propina dessa vez para eu investigar o grupo do Demarco, que seria um rival do Daniel Dantas. Aí seria aberta uma nova negociação, não se falou em valores, mas depois que a operação fosse abafada com relação ao Dantas e aos demais investigados, a gente conversaria sobre esse outro assunto. Chegaram até a perguntar, inclusive, se eu teria como, mesmo se eu teria facilidade para direcionar uma investigação para eles, se teria como isso cair nas minhas mãos e eu disse que sim. Ficaram até, depois de terminasse tudo isso me entregasse um dossiê contra o Demarco para iniciar esse trabalho...”⁸⁶

Após este evento, aconteceu o encontro, já mencionado, no Restaurante *Padock* somente entre o depoente e Hugo Sérgio Chicaroni, tendo sido acompanhado à distância por Protógenes Queiroz e pelo escrivão Ranieri tendo também

⁸⁶ Fls. 318/319.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5005

havido entrega de dinheiro. Ainda acrescentou a testemunha que após este encontro e por ter faltado a quantia de R\$ 950,00 do valor combinado, passou a recear que os investigados pudessem querer incriminá-lo, razão pela qual quando Hugo Sérgio Chicaroni lhe telefonou avisando que o restante do dinheiro estaria em seu poder ele disse: *“Mas está aí?”. ‘Está’. Então, ele menciona o dinheiro como se fossem: ‘As meninas estão aí e tal’ é a senha para dizer que o dinheiro já estava tudo na mão dele, eu disse ‘segura isso daí que eu pego com você na semana que vem, mas deixa aí pertinho’. Aí ao invés de me encontrar com ele e pegar o dinheiro correndo o risco de faltar alguma coisa, deflagramos a operação policial e o dinheiro foi empreendido (sic) na residência dele.”*⁸⁷

Em outra passagem do depoimento, salientou a testemunha que os co-réus agiam em nome de Daniel Valente Dantas porquanto *“ambos falavam que agiam no interesse do Grupo Opportunity, o Humberto quando se apresentou na segunda reunião ele não chegou a comentar isso, justamente porque não precisaria (...) Não, reunião, não. Mas ele comentou isso na segunda reunião, na reunião que ele participou, de, no momento posterior, depois que tudo terminasse de investigar o Demarco, justamente porque há anos ele estaria prejudicando o Daniel, aí seria um outro acerto que a gente conversaria depois sobre os valores.”*⁸⁸

O depoimento deste Delegado está em consonância com os dados coligidos nos autos da Ação Controlada, anotando-se ter naquele procedimento justificado a razão de no primeiro encontro haver duas pequenas interrupções nos áudios, ratificando tal fato em juízo.

As testemunhas arroladas pela Acusação deram versões coerentes, ao contrário dos acusados, revelando que, de fato, foram objeto de contatos totalmente censuráveis já que visavam atuação ilícita mediante vantagem econômica, devidamente rechaçadas.

⁸⁷ Fl. 320.
⁸⁸ Fl. 327.



5006 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

As demais testemunhas arroladas pela Defesa, cujos depoimentos estão retratados neste *decisum*, não trouxeram esclarecimentos especificamente em relação ao objeto da denúncia, mas teceram considerações favoráveis aos increpados. Neste sentido, consigne-se, a título exemplificativo, os depoimentos de Francisco de Carvalho Soares Brandão, Pier Luigi D'Eclesia Farace e Marcílio Porto Gazzinelli.⁸⁹ O Delegado Marcos Antonio Lino Ribeiro declarou que Hugo Sérgio Chicaroni e mais dois professores da USP lhes foram apresentados no ambiente de trabalho por Protógenes Queiroz, sob o argumento de que tinham intenção de desenvolver um curso na área de repressão a crimes financeiros. Esta testemunha declarou que jamais o acusado Hugo Sérgio Chicaroni tenha lhe confidenciado nutrir “*simpatia, confiança e admiração*” pelo Delegado Protógenes Queiroz.⁹⁰

A Defesa de Daniel Valente Dantas por ocasião da apresentação dos requerimentos na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal juntou aos autos cópias do Laudo Pericial Documentoscópico elaborado por Itsuko Hida para a 27ª Vara Cível da Capital (Procedimento Ordinário n.º 000.03.107.625-4); capa da edição 2083 – ano 41 – n.º 42, 22 de outubro de 2008, da *Revista Veja* e fls 72/75; da *Revista Veja*, de 20 de fevereiro de 2008 – fl. 55; da carta da *Editora Confiança Ltda.* a Daniel Valente Dantas datada de 15 de abril de 2002 noticiando que matéria publicada teve por base informações fornecidas por Luis Roberto Demarco; da capa da *Revista Carta Capital*; de documento com timbre da *INTERAMERICANA* – confidencial - sem assinatura; de registro de ocorrência n.º 218-00231/2008 da 5ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro datado de vinte e quatro de março de 2008 acerca de crime tipificado no artigo 10 da Lei n.º 9.296/1996; de *site* do *Jornal Valor Econômico*, de 14/10/2008; do *Jornal Valor Econômico* – pág. A6 de 14/10/2008; da transcrição *ipsis verbis* do depoimento de Daniel Lorenz de Azevedo, no dia 15/10/2008, à CPI - ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS à Câmara dos Deputados; de documento composto de duas folhas com 9 perguntas assinado por “gg”; petição de Nélio Roberto Seidl Machado ao Procurador Geral da República datado de 03/10/2008, sem protocolo; da

⁸⁹ Fls. 1001/1002, 1010/1012 e 1028.

⁹⁰ Fls. 606/617.



5007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Revista L'uomo, de 8 de março de 2008, em italiano; petição de Carla Cico nos autos do processo n.º 2004.61.81.0014525 da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo; Mandado de Cumprimento de Medida Cautelar Pessoal e Seqüestro Preventivo no Processo n.º 30382/03 RG-NR, em trâmite no Tribunale Civile e Penale di Milano/Itália, fls. 1/325; Mandado de Cumprimento de Medida Cautelar Pessoal e Seqüestro Preventivo no Processo n.º 30382/03 RG-NR, em trâmite no Tribunale Civile e Penale di Milano/Itália, fls. 1/333.⁹¹

Tais documentos, analisados em seu conjunto, não retratam os fatos objeto da apuração, nem mesmo indiretamente, de modo que não alteram as conclusões obtidas por toda a prova coligida anteriormente.

Consistem basicamente em matérias jornalísticas que não podem ter como verdades, nem mesmo relativa, dados os interesses notórios de editores ou de sua vinculação com interesses privados. Também existe o depoimento de Daniel Lorens na CPI das “Escutas Telefônicas Clandestinas”, que não pode, pelo seu teor, conduzir a imprestabilidade do conjunto probatório desta Ação Penal, diante de sua generalidade e imprecisão. Por fim, o Laudo Pericial Documentoscópico apresentado ao juízo da 27ª Vara Cível da Capital não retrata os fatos aqui sob análise, resumindo em trabalho técnico sobre fatos envolvendo CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. e outros e Luis Roberto Demarco Almeida, como requerido.

Com relação aos documentos juntados pela Defesa de Daniel Valente Dantas em Memoriais, verifica-se que compõem os volumes 12 a 16 desta Ação Penal. Tais documentos foram devidamente catalogados pela Defesa, consoante se verifica às fls. 2865/2870 e à fl. 4435 .

Quanto à referida documentação, observa-se que, em sua maioria, são cópias dos autos que compõem a denominada “Operação Satiagraha”, quais sejam: 2007.61.81.011419-3 (Interceptação de Dados); 2007.61.81.010208-7

⁹¹ Fls. 1454/2092



5008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(Interceptação Telefônica) e cópias de julgamento de *Habeas Corpus* interpostos pela Defesa.

Juntou-se também cópia dos autos n.º 2004.61.81.81001452-5 da 5ª Vara Federal Criminal, além de peças referentes aos recursos e acórdãos interpostos no referido feito, bem ainda dos autos n.º 2006.61.81.001452-5, da 2ª Vara Federal Criminal.

Foram, de igual modo, juntados pareceres de juristas (fls. 3348/3372, 3697/3705, 3943/4010, 4011/4034 e 4200/4295) e pareceres técnicos do Instituto Brasileiro de Peritos (fls. 3486/3501, 3765/3779 e 4596/4687).

No que se refere às peças processuais de diversos autos que tramitam tanto nesta 6ª Vara, quanto noutras Varas Criminais e nas Cortes Superiores, inclusive de Corte americana, já foram objeto de apreciação no corpo deste *decisum*.

No tocante aos pareceres jurídicos, observa-se o seguinte: *i*) Pareceres de Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior acerca da apreensão de discos rígidos (HD's) na denominada "Operação Chacal" e a respeito da legalidade das decisões judiciais proferidas nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 (2ª Vara Federal Criminal) e n.º 2007.61.81.001285-2 (6ª Vara Federal Criminal); *ii*) Parecer de Tércio Sampaio Ferraz Júnior sobre a legalidade e constitucionalidade de interceptação instantânea de mensagens eletrônicas; *iii*) Parecer de Ada Pellegrini Grinover sobre atos investigatórios realizados pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e seus aspectos legais e constitucionais; *iv*) Parecer de Rogério Lauria Tucci sobre discos rígidos apreendidos na "Operação Chacal" e outras questões abordadas; *v*) Parecer de Antonio Scarance Fernandes sobre a competência deste juízo para processar e julgar o crime de corrupção ativa.

Consigne-se que as questões abordadas nos pareceres acima citados foram refutadas no corpo da fundamentação desta sentença.



5003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No que pertine aos pareceres técnicos do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática, referentes a perícias de áudios dos autos da Intercepção Telefônica (2007.61.81.010208-7) e da Ação Controlada (2008.61.81.008291-3), impõe-se consignar que, de igual modo, já foram analisados na fundamentação desta sentença. Cabe apenas acrescentar que o Parecer Técnico IBP 6507 é apenas mais abrangente do que o apresentado pela Defesa na audiência realizada em 24.10.2008 (IBP 6503) tentando refutar os Autos da Ação Controlada, afirmando acerca de inconsistências, chegando em algumas passagens, por exemplo, mencionar que *"poderia resultar de procedimento indevido"*, existência de *"zona de silêncio"*, data de sinopse (já devidamente rebatido), transcrição parcial, *"indícios de que as gravações apresentadas ao Poder Judiciário não sejam originais"*, *"qualidade limitada"* das gravações, arquivo *"não parece constituir-se num arquivo original"*, identificação dos falantes, não realização por peritos (fls.4.596/4687). Ora, tais conclusões não desmerecem e não fulminam a apreciação judicial já realizada anteriormente e contradiz veementemente a farta prova produzida em juízo, sem contar que o acusado Hugo Sérgio Chicaroni, diante de seu advogado, admitiu a pertinência dos fatos na Polícia.

Exames periciais ou pareceres técnicos não determinam as conclusões dos magistrados, apesar, é certo, de auxiliarem em suas considerações. Assim, não se deve alçar como condição imanente de única prova tais exames ou pareceres à demonstração da materialidade e autoria delitiva, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não há hierarquia de provas, nem mesmo provas específicas para determinado caso concreto.

Quanto aos depoimentos prestados na Comissão Parlamentar de Inquérito de Escutas Telefônicas ilegais, eles não interferem no julgamento deste feito diante de seu teor e das provas aqui produzidas.

A afirmação de que Humberto José Rocha Braz não possui a alcunha de "Guga" segundo as testemunhas por ele arroladas, em nada



SOJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interfere nesta Ação Penal diante do conjunto probatório, apesar da denúncia fazer menção a ela.

A alegada “orquestração estatal” não passa de mero recurso retórico sem nenhuma base na prova produzida.

CONCLUSÕES E ELEMENTO SUBJETIVO

Impende inicialmente deixar claro que a **reconstituição da verdade histórica** de um processo é praticamente indireta porquanto **a prova não reproduz o fato ocorrido**, mas apenas tenta retratar num processo formalizado fontes de conhecimento legítimos, legal e constitucionalmente.

Neste feito, não foi diferente. A valoração da prova produzida realizada pelo juízo, aliás, como sempre ocorre, **somente se extrai a partir de uma verdade cuja razoabilidade pode ser constatada pela motivação e pelos elementos trazidos pelas partes.**

Houve, o que a doutrina chama de prova direta, mas também a indireta. **Direta porque o fato típico revelou-se a partir de apreciação ocular (testemunha e documentos)** inicialmente produzidos mediante necessária Ação Controlada de alto risco (Técnica Especial de Investigação - TEI),⁹² que se revelou absolutamente adequada e ratificada na instrução criminal.

Os participantes desse procedimento agiram com verdadeiro espírito público, tomando atitudes pautadas em “valor” como categoria

⁹² A técnica de investigação prevista na Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, mostrou-se indispensável e está em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional por meio da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção ONU de 2000), Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção ONU contra a Corrupção/Mérida de 2003) e Recomendações do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais (*Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitales*) ou do FATF - *Financial Action Task Force*, ou mesmo nacional (Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), de processamento e julgamento eficaz, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrangente de condutas atribuídas aos investigados.



5011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ética e não “valor” como categoria econômica. Ao menor descuido, poderiam ser vitimados de ação em flagrante dos acusados. Mas não! Perseguiram e honraram os cargos que ocupam **não se deixando seduzir por sentimento de poder que transforma o ser em coisa.** Adequaram-se à boa natureza, à ordem natural das coisas.

As autoridades policiais afastaram-se de um universalismo econômico irracional, pautado e consagrado em dominação e controle, encarado com naturalidade por aqueles que se desviam da ética ou da Justiça (que insiste em existir à margem das pessoas de bem ou das vidas reais).

São ainda (des)qualificadas com pomposas e impiedosas palavras, com tentativa de inversão total da realidade, da verdade, como se o direito de defesa passasse a se constituir em um virtuoso exercício de manipulação dos fatos, esquecendo-se os seus protagonistas e defensores que os verdadeiros direitos subjetivos não cedem, mas integram-se nos direitos coletivos subjetivos. O Estado de Direito é o que os humanos fazem dele. Ilusão judicial, deturpação de fatos, “coisificação” de autoridades policiais que honraram o cargo que possuem nada tem a ver com a prática minimamente aceitável a não ser na idéia de dominação e opressão, típicos “valores” sistematicamente invocados pelos que defendem a aceitação mecânica de direitos humanos baseados em retórica democrática ditatorial ou autoritária.

A prova indireta, cujo objeto da prova é distinto do que deve ser provado, também existiu e foi necessária (registro das conversas em áudio, filmagem do evento e cruzamento das ligações telefônicas efetuadas entre os acusados e as autoridades policiais). ~~Pode-se até, diante da prova direta já reproduzida, também interpretar que o conjunto probatório atribui diretamente os fatos imputados aos acusados. Se indício constitui todo fato, objeto, vestígio ou circunstância conhecida da qual se infere logicamente a existência de outro ou outra desconhecida, aqui ele se apresentou de uma eficácia indiscutível e plena.~~



5032

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Dada a sua veemência e clareza, os indícios, melhor dizendo, as provas produziram certeza judicial (por exemplo, 109 ligações de Hugo Sérgio Chicaroni a Protógenes Queiroz e 19 ligações deste para aquele, sendo que a primeira deu-se apenas dois dias antes da deflagração da Ação Controlada), colocando uma pá de cal na alegada inocência diante da convicção judicial formada, repita-se de prova direta e indireta, inclusive com relação a Daniel Valente Dantas.

A prova direta por vezes é muito mais preocupante que a indireta. Nesta, há inequívoca obrigatoriedade de explicitar os elementos que propiciaram as conclusões do magistrado. Incrementa a credibilidade da Justiça e propicia rigoroso controle judicial. Quanto mais justificada, a prova apresenta-se sólida e garantista porquanto a técnica da motivação é mais minuciosa.

Restou a contundência e a clareza de um conjunto probatório que se mostrou por si só suficiente para a formação das conclusões do juízo, da indispensável responsabilização dos increpados pelo tipo grave imputado e da total e lamentável eleição de uma defesa que não resiste a uma análise séria e percuciente.

Assim, mesmo que se pretendesse desconsiderar o teor dos áudios produzidos e os dados contidos na transcrição da escuta ambiental procedida nos autos da Ação Controlada, os depoimentos judiciais e as demais provas produzidas estão devidamente sustentados pelos resultados dos cruzamentos telefônicos, nos extratos solicitados pela própria Defesa, que evidenciam o seguinte:

1) Pedro Rotta foi quem primeiro procurou Hugo Sérgio Chicaroni em 28 de abril de 2008, período imediatamente após a publicação da matéria jornalística que revelou a existência de suposta investigação policial em face de Daniel Valente Dantas e outros, a pedido de Wilson Mirza Abraham, advogado do GRUPO OPPORTUNITY.

2) Embora Humberto José Rocha Braz tenha negado qualquer participação nos fatos, declarou ter acionado Wilson Mirza Abraham para



5033

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

auxiliá-lo a obter informações sobre uma perseguição que teria sofrido no Rio de Janeiro no mês de maio deste ano que acreditava ser de agentes da ABIN, deslocando-se com este advogado a São Paulo para esta finalidade.

Não é crível o argumento de que Daniel Valente Dantas não tivesse conhecimento desta viagem empreendida por Humberto José Rocha Braz, visto que este último em seu depoimento declarou desconhecer se Wilson Mirza Abraham e Pedro Rotta teriam recebido honorários em relação às tratativas para identificação da investigação policial, pois "*tais assuntos são tratados pelo departamento jurídico, cujo responsável é DANIELE SILBERGLEID.*" Ora, se ao departamento jurídico do OPPORTUNITY era incumbido o pagamento dos honorários, não se mostra plausível o argumento de que o assunto a ser tratado na viagem não dissesse respeito aos interesses de Daniel Valente Dantas.

Por outro lado, ficou remarcado não haver qualquer ascendência hierárquica de Daniel Valente Dantas, mas vínculo absoluto com Humberto Braz. Este teria sido contratado para assessorar a venda da *Brasil Telecom* para a *Telemar*, estando sua remuneração adstrita ao sucesso da operação. Assim, se a viagem visasse apenas aos interesses de Humberto José Rocha Braz, por qual motivo os honorários deveriam ser suportados pelo OPPORTUNITY?

3) Dois diálogos mantidos entre Daniel Valente Dantas e Humberto José Rocha Braz, já citados neste *decisum*, que foram efetivados no dia **29 de abril de 2008**, às 15h43m41s, e em **05 de maio de 2008**, às 17h56m16s, denotam claramente a tentativa de obtenção de informações por vias anormais acerca da notícia veiculada pela *Folha de São Paulo*. Tais elementos de prova se contrapõem aos depoimentos dos acusados em sede judicial, porquanto Daniel Valente Dantas declarou somente ter conversado com Humberto sobre os fatos após a soltura deste acusado (logo, após o mês de agosto de 2008) e Humberto, por sua vez, relatou que a partir de maio de 2008 passou a verificar as razões pelas quais teria sido vítima de perseguição



5034

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no Rio de Janeiro, mas que jamais noticiou a Daniel Valente Dantas ter-se deslocado até São Paulo para tal finalidade.⁹³

4) Hugo Sérgio Chicaroni foi quem primeiro manteve contato com Protógenes Queiroz (28 de abril de 2008), conforme demonstrado pelos extratos telefônicos e pelas demais provas produzidas, inclusive, inferido pelo depoimento da testemunha arrolada por sua Defesa, o Delegado de Polícia Federal Marcos Antonio Lino Ribeiro, quando afirma que no início de junho esse acusado em contato telefônico solicitou-lhe o telefone do aludido Delegado.

5) Humberto José Rocha Braz foi quem primeiro manteve contato com o Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira um dia após o encontro em Brasília entre Hugo Sérgio Chicaroni e Protógenes Queiroz realizado em 10 de junho de 2008, conforme constatado, além do procedimento da Ação Controlada e dos depoimentos judiciais, pelo cruzamento dos extratos telefônicos e pelo procedimento de Interceptação Telefônica. Neste sentido, Victor Hugo declarou em juízo que Humberto telefonou-lhe no dia 11 junho apresentando-se pelo primeiro nome e, de pronto, identificou sua voz porquanto era o responsável pela análise dos áudios da Interceptação Telefônica n.º 2007.61.81.010208-7.

6) O conhecimento pretérito de Hugo Sérgio Chicaroni com o Delegado Protógenes Queiroz, conhecimento também existente e basicamente fruto da atividade profissional entre o primeiro e o Delegado de Polícia Federal Marcos Antonio Lino Ribeiro não conferia o direito de procurá-lo, em nome de Humberto José Rocha Braz e a mando e sob ordens de Daniel Valente Dantas, para trato de questões sabidamente ilícitas e que se referiam ao desempenho da atividade policial. Aliás, tal fato foi objeto do depoimento de Protógenes Queiroz que relatou não ter, de plano, adotado qualquer medida em relação ao acusado, pois necessitava verificar suas intenções e se, de fato, tinha alguma vinculação com Daniel Valente Dantas.

⁹³ Fls. 1301/1310 e 1311/1320.



5015

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Esta questão foi inclusive tratada no depoimento de Roberto Jorge Alexandre, testemunha arrolada por Hugo Sérgio Chicaroni,⁹⁴ ao revelar ter estado em companhia deste acusado em um jantar realizado em um restaurante de um clube do Banco Central em Brasília no qual se fazia presente o Delegado Protógenes Queiroz possivelmente entre os meses de março e abril deste ano. O motivo do jantar seria a veiculação de uma “denúncia” ao Delegado relativa a um cartel no setor de transporte envolvendo verbas públicas federais. A escolha do Delegado, segundo a testemunha, teria se dado em razão de sua retidão de caráter noticiada por Hugo Sérgio Chicaroni, sendo certo que conheceu Hugo na condição de Diretor do órgão chamado SAGRES - Política e Gestão Estratégica Aplicadas, conforme segue:

“...JUIZ: Então, quando... O senhor falou todas as denúncias que fez não chegaram ao termo esperado.

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Então, quando o Hugo foi até com o senhor até Brasília a esperança era que com ele ia dar certo, é isso? Porque ele já tinha chefiado várias operações.

DEPOENTE: Com ele quem, com o Hugo?

JUIZ: Com o Protógenes. Era a esperança, por quê?

DEPOENTE: Porque o Hugo me falou que era um delegado de excelente reputação, assim, em termos de seriedade nas investigações e tal, era uma pessoa que não poderia ser corrompida, porque nesse meio existem essas grandes empresas usualmente fazem isso. E a esperança era que o Protógenes levasse a cabo toda a investigação e tal.

JUIZ: E ele se mostrou interessado na denúncia?

DEPOENTE: Mostrou. Ele falou, eu me recordo de uma, isso... Eu guardei para mim, não falei nada com o Hugo e tal, que também foi um dos motivos de eu não insistir com os meus clientes em me contratar, em investir, passagem para eu ir, ficar acompanhando com isso, ele falou: Olha, vai demorar um pouco porque eu estou ocupado, muito ocupado, você viu hoje, eu não pude receber vocês e tudo, vai demorar um pouco. Então, mas formaliza que eu vejo e tal. E... Mas ele se mostrou interessado sim, mas parecia, assim, que ele tinha uma outra coisa para resolver antes desse...”

⁹⁴ Fls. 618/626.



5016

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

7) Em razão da menção do nome de Humberto José Rocha Braz, que era investigado em procedimento criminal, Protógenes Queiroz reputou conveniente fornecer o telefone do delegado que já integrava a equipe de investigação desde 28.05.2008, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, a Hugo Sérgio Chicaroni para, desta forma, solicitar ao Poder Judiciário o início da Ação Controlada (depoimento às fls. 382/384).

8) O contato de Protógenes Queiroz no dia 18 de junho de 2008 com Hugo Sérgio Chicaroni no Restaurante *El Tranvia* deu-se no contexto da Ação Controlada deferida pelo Poder Judiciário e como forma de perquirir as indagações do acusado que fora formulada no encontro em Brasília no dia 10 de junho de 2008, com o conseqüente telefonema de Humberto José Rocha Braz ao Delegado Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira no dia 11 daquele mês. Logo, não se cuida de instigação, mas apenas de medida necessária à aferição da conduta delitiva do increpado (cf. capítulos "Ação Controlada" e "Não incidência de Flagrante Preparado").

9) O Delegado Victor Hugo Alves Rodrigues Ferreira solicitou ao Poder Judiciário autorização para o procedimento de Ação Controlada, tendo, na mesma data, requerido autorização para escuta ambiental nos ambientes onde possivelmente ocorreriam os encontros com os acusados e para quebra de seu sigilo telefônico e de Humberto José Rocha Braz porquanto fora Humberto quem lhe telefonara aos 11 de junho de 2008.

O procedimento da Ação Controlada deu-se em razão de requerimento do Delegado Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, por meio da Delegada Federal Karina Murakami Souza. O pedido fora formulado a este Juízo em face do contato de Humberto José Rocha Braz com o Delegado Federal Victor Hugo.

De outra banda, o contato de Hugo Sérgio Chicaroni, até o dia 18 de junho de 2008, teria ocorrido exclusivamente com Protógenes Queiroz. Em outras palavras, quando da deflagração da Ação Controlada, o "alvo" visado pelo Delegado Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira era o então investigado



SOLY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Humberto José Rocha Braz. **Daí não há qualquer incongruência no fato de Hugo Sérgio Chicaroni não ter sido “alvo” de monitoramento, pois, ao tempo da deflagração do procedimento da Ação Controlada, o Delegado Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira teria tido contato tão-somente com Humberto José Rocha Braz, não existindo elementos, para esta autoridade policial, na ocasião, que justificassem a extensão da medida para aquele acusado.**

Por outro lado, a escuta ambiental foi reputada pela autoridade policial como suficiente à obtenção de elementos de prova em relação a Hugo Sérgio Chicaroni, o que não permite entrever que tenha havido qualquer tipo de manobra ou artifício para afastar este acusado do monitoramento empreendido pela Polícia Federal, até mesmo por que ele, ao final, acabou sendo denunciado juntamente com os demais co-réus.

10) Com o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão em 08.07.2008 na residência de Hugo Sérgio Chicaroni **foi apreendida, em espécie, a quantia de R\$ 1.180.650,00** que se destinava à complementação dos valores outrora entregues à autoridade policial, a mando de Daniel Valente Dantas. Remarque-se que a argüição formulada em memoriais no sentido de que a autoridade policial não teve o cuidado de proceder à elaboração de cópia das cédulas apreendidas na Ação Controlada, o que teria impossibilitado conhecer a origem do numerário, não tem pertinência para o deslinde da causa (fl. 86). Além disso, tal fato não demonstra que a Polícia Federal teve a intenção de ocultar a procedência do numerário. Poderia, quando muito, trazer novos elementos para a vinculação dos increpados aos fatos descritos na exordial acusatória. **De qualquer modo, as xerocópias seriam inócuas, porquanto o saque em espécie, normalmente, é precedido de transferências eletrônicas que não envolvem o trânsito físico de moeda, o que pode não fornecer a origem dos valores apreendidos.** Todavia, a prova colhida nos autos é robusta e apta a ensejar o decreto condenatório.

11) O cruzamento de dados, conforme enunciado alhures, permitiu aferir que Hugo Sérgio Chicaroni efetuou **109 (cento e nove) chamadas para**



5018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o telefone 61 9119-6691, em nome do Departamento de Polícia Federal, o qual era utilizado pelo Delegado Protógenes Queiroz. Na noite do dia 28 de abril de 2008 (dois dias após a publicação da matéria jornalística) o acusado efetuou 01 (uma) ligação para o telefone do Delegado e no dia 29 de abril de 2008 aproximadamente 42 (quarenta e duas), com pequenos intervalos. Essa autoridade, de seu turno, somente a partir de 10 de junho de 2008 efetuou chamadas para Hugo Sérgio Chicaroni perfazendo 19 (dezenove) chamadas entre essa data e o dia 25 de junho de 2008.

No dia 28 de abril de 2008, primeiro dia útil seguinte à veiculação da aludida reportagem, Hugo Sérgio Chicaroni e Protógenes Queiroz conversam exatos 234 (duzentos e trinta e quatro segundos). E no dia 29.04.2008 o acusado conseguiu falar em cinco momentos distintos com a autoridade policial, a saber: 12:49:48, 13:00:10, 13:59:04, 14:55:11 e 14:55:55.⁹⁵

12) Houve confissão integral de Hugo Sérgio Chicaroni perante a autoridade policial nas duas vezes em que foi ouvido em Termo de Declarações, uma delas na presença de seu advogado, sendo este ato filmado. **Declarou ter sido apresentado ao acusado Humberto José Rocha Braz por Wilson Mirza Abraham; Humberto seria executivo do GRUPO OPPORTUNITY, e que, naquele momento, estaria representando interesses do GRUPO OPPORTUNITY, cujo controlador seria Daniel Valente Dantas. Declarou, outrossim, (...) QUE, poucos dias depois o DECLARANTE marcou um jantar no Restaurante EL TRANVIA com o Delegado VITOR HUGO, ocasião em que o executivo HUBERTO, também compareceu; QUE, nesta data, o Delegado VITOR HUGO e HUBERTO conversaram por longo tempo, tendo sido confirmado que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebida pelo Delegado VITOR HUGO foram entregues em nome do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, na mesma ocasião o Delegado VITOR HUGO mostrou um envelope no qual continha alguns documentos referentes à investigação focada no GRUPO OPPORTUNITY; QUE, após tal fato o Delegado VITOR HUGO em (sic) HUBERTO combinaram que o Delegado**

⁹⁵ Fls. 1256/1282.



5019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*receberia a quantia de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) para passar informações da investigação supra mencionada; (...) QUE, aproximadamente uma semana depois o DECLARANTE entregou ao Delegado VITOR HUGO, mais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes ao acordo celebrado entre a Autoridade Policial e o executivo HUMBERTO; QUE, há aproximadamente 10 dias, algumas pessoas ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY levaram à casa do DECLARANTE (diversas entregas) a quantia de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), os quais deveriam ser entregues ao Delegado VITOR HUGO; QUE, o DECLARANTE gostaria de salientar que somente a quantia supra mencionada foi entregue, por pessoas ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY, sendo que o restante do dinheiro apreendido em sua residência era oriundo de serviços prestados pelo DECLARANTE à Empresa FRANGO FORTE (...)”.*⁹⁶

13) O Relatório Parcial – Extrato Telefônico⁹⁷ elaborado pela Polícia Federal na linha n.º 11-9995-1950, em confronto com o número utilizado pelo Delegado da Polícia Federal Protógenes Queiroz (61-9119-6691), a partir dos extratos solicitados pelas Defesas de Hugo Sérgio Chicaroni e de Humberto José Rocha Braz demonstra, de forma inequívoca, a não existência de crime de ensaio ou preparado, e o seguinte: Hugo Sérgio Chicaroni, que se apresentava como integrante do instituto SAGRES - Política e Gestão Estratégica Aplicadas (www.sagres.org.br), segundo ele próprio e os delegados Protógenes Queiroz, Marcos Antônio Lino Ribeiro e Ricardo Andrade Saadi, ligou para Sérgio de Souza Cirillo (CPF n.º 394.245.297-91), especialista em guerra eletrônica, com experiência profissional na área de Inteligência e Contra-Inteligência, oficial do Exército e que provavelmente se conheciam porque este também é vinculado ao referido instituto (SAGRES), nove vezes no período de 04.06.2008 a 07.07.2008, sendo certo que enquanto este uma vez contactou o primeiro (em 04.06.2008). Tal fato revela, pois, que os acusados, para alcançar seus objetivos espúrios, dias antes de oferecer e pagar vantagem às autoridades policiais, atuavam sem medir esforços em suas ações na tentativa de obstrução de procedimento criminal,

⁹⁶ Fls. 62/64 e 65/66.

⁹⁷ Fls. 1256/1282 e 1284.



5020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

tentando espriar suas ações em outras instituições. Sérgio de Souza Cirillo foi, posteriormente, nomeado em 30.07.2008 como assessor, figurando como substituto do Secretário de Segurança do Supremo Tribunal Federal, e, finalmente exonerado em 06.10.2008 (cf. Portarias n.ºs 140, publicada no DOU de 01.08.2008; 183, publicada no DOU de 06.10.2008, e 365, publicada no DOU de 08.10.2008).

14) Embora Humberto José Rocha Braz tenha em seu interrogatório asseverado que Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira fora-lhe apresentado como sendo um advogado, com informações acerca da suposta investigação policial noticiada na matéria jornalística de 26 de abril de 2008, pelo teor da escuta ambiental, tem-se a certeza de que esta versão é inverídica eis que o Delegado Victor Hugo lhe afirmara textualmente ser responsável por grandes operações policiais e que não poderia excluir toda a investigação, mas apenas omitir alguns dados.

15) Em petição apresentada às fls. 4715/4719, a Defesa de Daniel Valente Dantas lança mão de novo argumento para tentar desqualificar a presente Ação Penal.

Nesta é dito que a Ação Controlada teria sido um ato de desespero do Delegado Federal Protógenes Queiroz, pois a investigação por crimes financeiros não estava resultando em elementos de prova suficientes para a decretação da prisão do acusado. Na reunião da Polícia Federal, Protógenes teria dito que após a divulgação da reportagem, no dia 26 de abril de 2008, teriam fixado um prazo para o término das investigações e isto o teria motivado a adotar *“uma ação ousada e arriscada e eu coloquei um colega Victor, o delegado Victor”*. Dessa maneira, a Defesa tenta demonstrar que o procedimento da Ação Controlada estaria viciado, uma vez que o Delegado Federal Protógenes Queiroz é quem teria arquitetado todo um esquema com o objetivo de prender Daniel Valente Dantas.

Este novo pedido da Defesa trata-se apenas de mais um artifício para obnubilar o juízo. Ao longo de toda a instrução, a Defesa de Daniel Valente Dantas tentou construir versão na qual não teria existido corrupção ativa por



5021

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

parte dos acusados, mas, antes, estes é que teriam sido achincalhados pela autoridade policial, desejosa de obter vantagem indevida e ilícita. Agora, lança mão de nova artimanha, qual seja, que a corrupção seria mecanismo engendrado pela autoridade policial com o fim de proceder, a qualquer custo, à prisão de Daniel Valente Dantas.

O contraste entre ambas as versões apresentadas acaba por reforçar a convicção deste juízo de que os réus teriam tentado obstar a investigação policial por crimes financeiros e outros delitos, praticados, em tese, por Daniel, Humberto e outros.

Dessa forma, as duas versões apresentadas são inconsistentes com o que foi amealhado na presente Ação Penal. Se a intenção de Protógenes Queiroz fosse obter vantagem ilícita, não haveria qualquer razão para que ele auxiliasse o Delegado Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira no procedimento da Ação Controlada (fl. 26 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3), pois isto frustraria o seu objetivo, conforme consignado pela Defesa. Quanto à segunda versão apresentada, também não há elementos que a sustentem. Deve ser remarcado que a prisão cautelar não equivale à antecipação do cumprimento de eventual decreto condenatório. Isto deve ser dito, pois não há qualquer eficácia em se “prender por prender”, já que a sociedade reclama apuração firme e isenta, que, *a priori*, não tem como se posicionar pela culpabilidade ou não daqueles que são eventualmente investigados.

Não somente pelas conclusões acima referenciadas, mas por tudo o que já se consignou nestes *decisum*, indaga-se após o transcurso da instrução processual penal: a quem interessaria a efetivação da corrupção ativa? E qual sua finalidade?

Restou claro o interesse direto de Daniel Valente Dantas, já que toda a orquestração dos co-réus objetivou sua exclusão, ou ainda de sua irmã, Verônica Valente Dantas, e de um outro familiar, de investigação policial levada a efeito perante a Polícia Federal no Estado de São Paulo para apuração de crimes



5022

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

econômicos, Lavagem de Dinheiro e organização criminosa. **Em segundo plano, ao co-réu Humberto José Rocha Braz** já que este pela prova coligida na fase pré-processual e devidamente judicializada atuava a mando de Daniel Valente Dantas, sendo devidamente remunerado. **Em último lugar, ao co-réu Hugo Sérgio Chicaroni** que também seria devidamente remunerado por sua atuação, seja nas palavras de Protógenes Queiroz, recebendo viagem a Dubai,⁹⁸ seja, nas palavras de Victor Hugo, obtendo trabalho junto ao Banco OPPORTUNITY, seja ainda por seus próprios interrogatórios na fase inquisitiva e judicial quando afirma que seus interesses na aproximação de Humberto José Rocha Braz a Protógenes Queiroz visavam primordialmente facilitar a venda do *Frigorífico Frango Forte*, para quem prestava consultoria, bem como para a criação de uma Faculdade.

A intermediação de Hugo Sérgio Chicaroni evitou qualquer contato direto entre Daniel Valente Dantas e as autoridades policiais, numa clara demonstração de que este acusado **cercava-se de todos os cuidados** para evitar sua vinculação a qualquer ato ilícito e, por certo, à margem de sua espúria atuação, valia-se dos meios ilegais para obter informações da veracidade da matéria jornalística.

Em interrogatório prestado em juízo e em seus Memoriais, os acusados negaram com veemência a imputação a eles endereçada atribuindo-as a um concerto das autoridades policiais para os incriminarem. As versões de inocência, além de não encontrarem respaldo no conjunto probatório, não se sustentam pelo fato de todos serem profissionais experimentados, com longa carreira funcional, cercados de pessoas supostamente qualificadas, inclusive advogados, circunstâncias que permitem a segura conclusão de que não se sujeitariam a um eventual abuso de autoridade.

Todos estes dados, em cotejo com as palavras de Hugo Sérgio Chicaroni na sede policial, ainda que negadas em juízo em depoimento crivado

⁹⁸ Cf. depoimento de Protógenes Queiroz às fls. 397/398.



5023

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de inconsistências, como já se observou, reforçam a acusação e demonstram a consumação do delito de corrupção ativa.

Por fim, cabe apreciação acerca das arguições formuladas ao longo da instrução penal, na fase de diligências, em Memoriais e ainda às fls. 4715/4719 pela Defesa de Daniel Valente Dantas, quando sustentam irregularidade na atuação policial que estaria retratada na reunião realizada pela Polícia Federal, em suas dependências, em 14.07.2008.

Esta alegação, não se conforma à realidade dos autos, sendo de nota o depoimento do Delegado de Polícia Federal Ricardo Andrade Saadi⁹⁹ que participou do evento e, ressaltando tratar-se de um ato *interna corporis*, esclareceu que o objeto não se cingia à verificação de qualquer irregularidade na condução da investigação policial, mas sim, na verificação dos procedimentos adotados na deflagração da “Operação Satiagraha.” Salientou que tal procedimento é usual após a realização de operações policiais como forma de corrigir falhas e ressaltar os acertos.

Embora o depoimento não tenha retratado todo o universo da reunião, prestou-se a esclarecer que o seu objeto seria o aprimoramento das atividades policiais. Tal preleção, aliada à manifestação policial por meio do ofício n.º 45.596/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 634/635), ensejou a reapreciação da decisão judicial que atendia a pleito da Defesa (Termo de Deliberação à fl. 453) e determinara a vinda aos autos do áudio da aludida reunião.

Na oportunidade consignou a aludida autoridade que os temas abordados naquele evento referiam-se “... a questões administrativas, relacionadas à logística que foi utilizada na investigação e a ser utilizada na continuidade da mesma, não guardando qualquer nexo com o mérito da investigação”. Consignou, outrossim, que “tais assuntos envolvem a forma como são conduzidos os trabalhos de inteligência policial, informações estas de extremo sigilo, as quais, se tornadas públicas, poderão trazer enormes prejuízos aos futuros trabalhos da Polícia

⁹⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni (fls. 551/581).



5024

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal e, por fim, que o conhecimento do teor da decisão por terceiros poderá inviabilizar ou dificultar futuras investigações.

Assim, este juízo, na esteira do parecer exarado pelo órgão ministerial às fls. 637/640, entendeu que a questão merecia reapreciação, mormente considerando a dicção dos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal, que excepciona o acesso irrestrito a informações quando o tema versar sobre informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a restrição da publicidade dos atos processuais quando o interesse social o exigir. Neste aspecto, merece ser transcrito excerto da manifestação ministerial: *“a Carta Magna Brasileira explicita que a prerrogativa jurídica da publicidade dos atos administrativos e processuais não representa direito absoluto, cedendo, como não poderia deixar de ser em um Estado que se diz Social e Democrático de Direito, ao interesse maior da sociedade. Daí asseverar o constitucionalista JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE que o exercício dos direitos de indole fundamental vincula-se inexoravelmente a ‘uma idéia de responsabilidade social e integra-os no conjunto dos valores comunitários’ (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª edição, Portugal: Editora Almedina, 2004, p. 283)”*.

Deve-se lembrar que a reunião realizada pela Polícia Federal é um ato *interna corporis* vinculado à atividade policial, cujo sigilo merece ser preservado diante do que se afirmou, sendo certo que os fatos ali tratados são objeto de procedimento administrativo instaurado perante a Procuradoria da República, como mencionou o Procurador da República oficiante, à fl. 421, de molde que também sob este aspecto a decisão exarada por este juízo no Termo de Deliberação mereceu ser reconsiderada.

Não cabe, portanto, ao Judiciário, no bojo dos presentes autos, imiscuir-se nesta questão, notadamente porque a prova pretendida também não contribuiria ao deslinde da causa, já que o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni, o Delegado de Polícia Federal Ricardo Andrade



5025

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Saadi, demonstrou que em nada o teor da mesma contribuiria para o esclarecimento do delito de corrupção ativa.

A atuação dos acusados, mediante usos sistemáticos de subterfúgios fez do dolo uma clareza quase que tangível, não podendo, sob qualquer hipótese, negar-se seu conhecimento, bem ainda o caráter ilícito do fato.

In casu, patente o elemento subjetivo requerido (dolo do delito) porquanto os acusados Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José Rocha Braz, como afirmado em suas próprias versões, confiavam-se mutuamente, na medida em que delegara a ele a responsabilidade por providenciar todo o necessário à satisfação da ilicitude, diga-se, de risco elevado.

Daniel Valente Dantas deixou, pois, nas mãos de um dos acusados de sua maior confiança (Humberto) a realização das espúrias atividades, como continua sempre realizar. Exatamente daí advinha a certeza do increpado, ou pelo menos a crença, na qualidade dos escusos serviços prestados por seu auxiliar. Sempre invocando seu nome, estando Humberto ligado a ele até hoje. Ademais, anotações apreendidas por ocasião da Busca e Apreensão em seu endereço demonstraram tentativa de manipulação das investigações, conforme consta dos autos n.º 2008.61.81.009733-3, cujas cópias integram o presente feito, às fls. 39/47.

Importante, ainda, destacar, apenas para reforçar o já contido na prova produzida, conforme consignado no despacho que recebeu a denúncia,¹⁰⁰ diálogo entre Daniel Valente Dantas e Naji Robert Nahas no dia 13.05.2008, às 09h31m25s, em que o primeiro pergunta onde Naji se encontra, o qual menciona estar em São Paulo, razão pela qual Daniel fala que vai pedir alguém para procurá-lo. No dia 14.05.2008, a equipe de vigilância da Polícia Federal fotografou Humberto José Rocha Braz que estaria saindo do prédio onde está localizado o escritório de Naji Robert Nahas (fls. 935/937 autos n.º 2007.61.81.010208-7). Além destes, podem ser mencionados os áudios referentes às transcrições acostadas às fls.

¹⁰⁰ Fls. 17/30.



5026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

784/788, 809/811 e 835/836 (Humberto x Verônica) dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, que demonstrou vinculação e atuação conjunta em assuntos diversos.

O relacionamento entre Daniel e Humberto pode ser inferido também do depoimento de Francisco de Carvalho Soares Brandão¹⁰¹ que declarou ser proprietário da empresa *FSB Comunicações* que presta serviços ao GRUPO OPPORTUNITY e em razão disso manteria relacionamento com os acusados. Nada sabe em relação aos fatos imputados na denúncia, salientando apenas que ***“Humberto e Daniel tem (sic) relação próxima.”*** Em idêntico sentido, foi o depoimento prestado por Pier Luigi D’Eclesia Farace¹⁰² ao declarar que ***“Humberto tinha um relacionamento próximo a Daniel Dantas, uma vez que fazia parte da estrutura do banco”***.

Este testigo também nada sabia acerca dos fatos objeto desta Ação Penal, mas relatou em seu depoimento os problemas que teriam sido enfrentados por Daniel Valente Dantas em relação à *Telecom Itália* os quais denominou de ***“guerra entre Telecom Itália e Opportunity”*** que culminou com a retirada deste, fato não relevante para o objeto desta Ação Penal.

Consigne-se, ainda, diálogo do dia 30 de junho de 2008 mantido entre Verônica Valente Dantas e pessoa identificada por Bia, após o pagamento da propina. Nesse diálogo, a irmã do acusado Daniel Valente Dantas ***externa sua tranquilidade em razão de recentes acontecimentos, havendo, conforme advertiu a Polícia Federal à época dos fatos, alteração de humor “contrastando com o perfil apreensivo e tenso identificado em outras conversas já transcritas”***. Tal constatação denota ciência do ocorrido ou de que tudo teria sido ***“resolvido”*** e acrescenta o farto conjunto probatório (informação de 02.07.2008, nos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

A propósito:

“...BIA: ‘ALÔ?’
VERÔNICA: ‘ALÔ, BIA?’
BIA: ‘É, OI QUERIDA!’
VERÔNICA: ‘OLÁ! JÁ SOUBE QUE VOCÊ TEVE COM MINHA ‘BONECA!’”

¹⁰¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Daniel Valente Dantas – fls. 1001/1002.

¹⁰² Testemunha arrolada pela Defesa de Daniel Valente Dantas – fls. 1010/1012.



5027

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

BIA: 'NÓS TIVEMOS!TIRAMOS TANTA FOTO PRA TE MOSTRAR, VERONIQUE!QUE BOM FALAR COM VOCÊ!VOCÊ NÃO SABE QUE MILAGRE BOM!VOCÊ NÃO SABE COMO A GENTE TÁ COM SAUDADE SUAS!OLHA, A GENTE REZA TODA VEZ.ONTEM EU REZEI DE NOVO.VOCÊ VAI VER, QUE VOCÊ VAI CONSEGUIR...VAI DAR TUDO CERTO, QUE VOCÊ VAI VOLTAR, AMIGONA!'

VERÔNICA: 'NÃO!EU JÁ TÔ AQUI SENTADA NA MINHA MESINHA DO TRABALHO!'

BIA: 'NÃO ACREDITO!JURA?'

VERÔNICA: 'TÔ!'(RISOS)

BIA: 'NÃO ACREDITO!QUE COISA BOA, VERONIQUE!'

Outro trecho:

BIA: 'AI VERÔNICA, EU JURO PRA VOCÊ!QUE ASSIM...QUE BOM!EU VOU REZAR MUITO!QUE NÃO VAI ACONTECER MAIS NADA!QUE VOCÊ VAI PODER FICAR AÍ...SE VOCÊ QUISER MORAR NA MINHA CASA...SE VOCÊ QUISER MORAR...'

VERÔNICA: 'NÃO!NÃO!JÁ TÁ TUDO OK!JÁ TÁ TUDO NUMA BOA!PODE FICAR TRANQUILA!JÁ TÔ AQUI, JÁ TIVE ONTEM CONTIGO, JÁ VOU HOJE NA MISSA DA DONA RUTH...VIDA NORMAL!'

Finalmente, impõe pontuar que a corrupção, como já se consignou na análise das preliminares argüidas pelas Defesas, liga-se a fatos em tese e supostamente ilícitos que precederam à sua prática (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de "lavagem" de valores, dentre outros, objeto de apuração em Inquéritos Policiais em curso perante este juízo), mas deles possui perfeita autonomia porquanto as ações dos corruptores são dotadas de total independência em relação ao cometimento daqueles supostos crimes.

Assim, conquanto a Defesa sustente a ilicitude de toda a investigação que se processa em face de Daniel Valente Dantas, é correto dizer que subsiste o crime tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal, na medida em que a corrupção da autoridade policial ainda que se pudesse, por hipótese, considerar nula a prova produzida quanto aos crimes financeiros, desenvolveu-se em razão da publicação em jornal de grande circulação a partir de 26 de abril de 2008, propiciando ação ilícita determinada.



5028

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo a **individualizar as penas** que deverão ser impostas aos acusados conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.

As **circunstâncias judiciais**, cuja sede legal é o artigo 59 do Código Penal, classificam-se em dois grupos: **a)** subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta, personalidade e motivo); **b)** objetivas (circunstâncias do crime propriamente ditas, conseqüências e comportamento da vítima). São assim denominadas porque **a carga de valor, positiva ou negativa, que correspondente ao seu conteúdo, cabe ao juiz** em cada caso concreto. Esse **poder de preencher o conteúdo de cada circunstância com base nos dados do processo**, o aplicador da lei não o tem relativamente às circunstâncias "legais" - agravantes, atenuantes, qualificadoras, majorantes e minorantes - porque, quanto a eles esse sentido lhe é determinado, *a priori*, pelo legislador.

Daniel Valente Dantas responde a processo criminal no Brasil. Sendo tecnicamente primário, conforme se observa dos Autos em apenso formado nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste juízo, não se poderá considerá-lo reincidente, afastando-se a agravante correspondente.

Quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal relativamente aos **motivos do crime** imputado (corrupção ativa), **não podem ser tidos por desfavoráveis** eis que o desejo de obter indevida vantagem imaterial (afastamento seu e pessoas a si vinculadas) insere-se no próprio tipo pelo qual está sendo condenado.

Existem outras circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, a saber: a culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime, conduta social e personalidade.



5023

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Daniel Valente Dantas, conforme revelaram suas próprias palavras e as do co-réu **Humberto José Rocha Braz**, para se precaver contra alegadas “perseguições”, firmou acordo informal para que “armações”, ou seja, utilização de métodos não usuais na “guerra” por disputas comerciais-societárias, fossem cessadas de parte a parte, deixando evidente que elas existiam e são corriqueiras.

Tal constatação não somente se extrai dos interrogatórios judiciais, mas também de decisão judicial do Tribunal Superior das Ilhas Cayman, relativamente a um processo iniciado pelo CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LIMITED em face de Luís Roberto Demarco Almeida, da tentativa de envolver inclusive Secretária de Estado norte-americana visando influenciar em procedimento e processo judicial brasileiros e na constante tentativa de ilusão dos magistrados do país, chegando a tecer falsas considerações à guisa de evitar que fossem ultimados procedimentos e a presente Ação Penal e se livrar, não somente da imputação, mas de eventual apreciação de sua conduta. Usa de terrorismo midiático e causação infundada de pânico social.

No Processo n.º 389, na manifestação do Tribunal Superior das Ilhas Cayman, datada de 31.05.2002, o Desembargador Kellock, faz uma detalhada análise documental, tecendo minúcias quanto à “fabricação” de documentos que favoreceriam a tese da autora, chegando a textualmente asseverar acerca de alterações feitas muito depois de os documentos originais existirem, mesmo após ter sido chamado perito pela autora para rebater as conclusões.

Neste tópico, assevera: Daniel Dantas e outra pessoa “criaram documentos falsos ao alterar os formulários de investimento, de forma a fazer parecer que...”. Finalmente, conclui, após permitir quaisquer usos dos autos do julgamento da ação, e reconhecer o dever de a autora pagar indenização por danos, porquanto “a meu ver o Juízo foi deliberadamente enganado pela Autora e a liminar não deveria ter sido concedida”. “Não hesito em concluir que a postulação dessa ação foi um abuso grave da jurisdição desse Juízo. As provas produzidas pela Autora



S030

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

primeiro por declaração juramentada e depois no julgamento foram, a meu ver, criadas e falsificadas em todos os seus aspectos importantes.”¹⁰³

Recentemente, o acusado, por seu advogado norte-americano, com cópia ao Defensor brasileiro Nélio Machado, encaminhou em 15 de setembro de 2008 missiva à Secretária de Estado Condoleezza Rice,¹⁰⁴ na qual protesta contra o que reputa violação de comunicações profissionais, ou seja, do sigilo profissional entre advogado-cliente, alegando que a Polícia Federal teria interceptado ilegalmente comunicações (*e-mails*, conversas telefônicas, video-conferência, correio), motivo pelo qual solicita a assistência do Departamento de Estado para o término de monitoramento, destruição de relatórios e de comunicações, postulando, outrossim, agendamento de reunião para discussão.

Curioso a forma eleita de insurgência contra as decisões da Justiça brasileira, que como é sabido de forma exaustiva pelo acusado, apenas interceptou determinadas pessoas, supostamente vinculadas ao grupo OPPORTUNITY, sendo certo que NENHUMA comunicação entre advogado-cliente foi objeto de consideração deste juízo quando das decisões da chamada “Operação Satiagraha”. Todos os elementos que acabaram, por força da interceptação de comunicações telemáticas e telefônica (JAMAIS videoconferência ou correio), vindo aos autos não foram ou não podem ser excluídos a menos que a Defesa, conforme restou consignado na decisão em audiência de 24.10.2008, esclarecesse com exatidão quais os documentos que deveriam ser objeto de exclusão, fato não atendido até o momento.

Criou-se mais um fato ou elemento perturbador da Justiça Federal, constantemente objeto de ações que apenas visam à busca incessante de desacreditá-la para tornar público que este magistrado concordaria ou silenciaria diante de ilegalidades tão evidentes, bem como iludir os Tribunais Superiores, fazendo-lhes crer em factóides ou decisões levianas.

¹⁰³ Fls. 1213/1251.

¹⁰⁴ Fls. 836/845.



SOB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O acusado não cessa: insiste, alardeia, ilude e intimida, e mais, DESVIA O FOCO, ações típicas de alguém que deseja a qualquer custo encerrar a presente Ação Penal, com a destruição da "Operação Satiagraha", que provocou muita reflexão deste juízo para a tomada de qualquer decisão. Não houve concordância ou deferimentos irresponsáveis, tanto que por várias vezes solicitou-se complementação de informações ou mesmo decidiu-se pelo indeferimento de pedidos. A forma de execução destes não é objeto desta Ação Penal que, frise-se, apura o oferecimento e o pagamento de suborno a autoridades federais.

Além do irrenunciável sentimento de desprezo pelas instituições públicas brasileiras, revela, outrossim, intensidade de intenção dolosa na prática de crime contra a Administração Pública, devidamente demonstrada pela seqüência de fatos voltados à realização delitiva (culpabilidade exarcebada).

Mas, concretamente neste feito, tal suposta conduta (uso de métodos não usuais) viu-se retratada, de forma particularizada, mas não menos clara e despudorada, atuando sempre por interpostas pessoas que, invariavelmente, segue sua cartilha do "vale tudo". Ousou e concretizou tipo contra a Administração Pública, envolvendo seu "colega" de trabalho (Humberto), que de forma coordenada procedeu a uma versão típica de um conto irreal, fazendo crer que a imputação do delito de corrupção ativa nada mais constituiu em orquestração de seus "inimigos". Não bastasse, ventilou-se a prática de crime por parte de autoridades policiais no exercício de seus ofícios (extorsão), fato que acabou desmistificado de forma contundente quando se observa o conjunto da prova, notadamente o rastro das ligações telefônicas de Hugo Sérgio Chicaroni (circunstâncias do delito). Além disso, pretendeu-se imputar à autoridade policial o crime de prevaricação, conforme retratado à fl. 339 por ocasião do depoimento de Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira.

Precauendo-se contra a ação do Estado, disponibilizou quantias representativas de dinheiro em espécie, que nenhum acusado foi ainda capaz de solicitar sua restituição, dado o mundo de irracionalidade em que vivem. Além disso,



S032

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

cuidando-se de pagamentos em espécie não justificados, não se pode ter conclusão diversa a não ser que se trata de dinheiro de origem espúria, pelo menos de contabilização paralela, que acabou por privar o Estado brasileiro do recolhimento dos tributos devidos, em larga escala, restando atingida a ordem econômica que possui tutela constitucional, na dicção do artigo 170 da Carta Constitucional, bem como conduz ao descrédito das instituições incumbidas de sua reprovação (conseqüências do fato ilícito).

Mostrou-se de uma individualidade ímpar e irracional, egocêntrico, que se desvincula facilmente dos parâmetros sociais para satisfação de seu interesse em ver terminada uma determinada operação da Polícia Federal, mediante oferecimento e pagamento de dinheiro a autoridades, tendo já sido condenado a indenizar por práticas não ortodoxas (conduta social).

Suas qualidades ou habilidades mais marcantes não se lastreiam na preservação de valores da ética ou correção, apesar de alegar em juízo pautar-se por sentimentos dos mais nobres. Sobressaiu nos autos a determinação de alguém que a qualquer custo deseja obter o que, a seu exclusivo critério, considera importante, subjugando as autoridades e as leis, e não respeitando os mínimos valores da nossa sociedade, pontuadas na Carta Magna.

Sem hesitar, acredita no dinheiro, não como instrumento legítimo para circulação de bens, mas como algo determinante de suas ações ou omissões, bem como de todas as pessoas que passam por seu caminho. Inverte, pois, a máxima: o instrumento passa ser ente e, o ente, instrumento. Nítida a contradição entre o que faz e diz acreditar. Parafraseando Friedrich Nietzsche,¹⁰⁵ tornou-se aquilo que verdadeiramente é. Revela-se, pois, de personalidade desajustada (personalidade).

Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni,
da mesma forma, devem ter suas penas-base aumentadas, também pela culpabilidade

¹⁰⁵ "Torna-te aquilo que és".



S033

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exarcebada, circunstâncias e conseqüências do crime, bem ainda personalidade desajustada.

Devem aqui ser adotados os mesmos argumentos que lastrearam as circunstâncias judiciais negativas relativamente a Daniel Valente Dantas, com as variações necessárias. Humberto José Rocha Braz, ciente das condutas ilícitas de Daniel Valente Dantas, vem colaborando de forma decisiva para a concretização delas, inclusive, quanto à ilusão das autoridades públicas de molde a se constituir em peça-chave para os devaneios de seu “*chefe*”. Sua reprovabilidade deve ser acentuada, até porque o dolo foi de uma intensidade extrema, tanto é que parte da conversa com a autoridade policial Victor Hugo travava-se por escrito, a fim de não haver a possibilidade de captação de voz e de permitir a concretização do “*negócio*” espúrio a que se dispôs a intermediar de maneira tão importante e participativa.

Hugo Sérgio Chicaroni também de forma ousada e destemida ingressou na atividade ilícita para buscar um benefício pessoal (projetos pessoais a serem patrocinados pelo OPPORTUNITY), conforme bem demonstraram as provas produzidas. O dolo restou intenso a ponto de telefonar por 109 vezes à autoridade policial Protógenes Queiroz que somente respondeu às suas ligações dia anterior ao início da Ação Controlada (culpabilidade exarcebada).

Quanto às demais circunstâncias, ratifico o que se disse acima em relação a Daniel Valente Dantas (circunstâncias e conseqüências delitivas).

Desvinculam-se de parâmetros sociais básicos, arriscando-se para privilegiarem interesses próprios e de terceiros (Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e outro), revelando atuação reiterada, insistente e incisiva para quebrar um dos pilares do funcionalismo público: a honestidade e atuação com espírito público (conduta social).

Também fizeram-se instrumento do dinheiro, que passou a gerir suas ações espúrias (personalidade desajustada).



S034

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por tais razões, a **pena-base mínima** de Daniel Valente Dantas em relação ao delito tipificado deve ser fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**, além do pagamento de **115 (cento e quinze) dias-multa**.

Há que se aplicar as **circunstâncias agravantes previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 61 do Código Penal** (“*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*”) e nos **incisos I** (“*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”) e **III** (“*instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal*”) **do artigo 62 do Código Penal**, ficando sua pena, nesta fase, **acrescida de 1/2**, em atenção ao **princípio da razoabilidade**, por considerar-se a incidência de **três circunstâncias agravantes** e em **consonância com a orientação jurisprudencial** que fixa em **1/6 o aumento relativo a cada circunstância agravante**, elevando-a para **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além do pagamento de **172 (cento e setenta e dois) dias-multa**.

Não há **circunstâncias atenuantes** a serem aplicadas.

Na terceira fase da dosimetria da pena **anoto haver causa de aumento** estatuída no artigo 71 do Código Penal, conforme descrição contida na denúncia, embora não tenha havido capitulação desta causa de aumento de pena, tendo em vista que diversos foram os contatos para o oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos. Apesar dos contatos intensos, restou marcante os três encontros realizados para o recebimento e/ou promessa de vantagem indevida, isto é, os ocorridos em 18.06.2008, 19.06.2008 e 25.06.2008, logo, em período não superior a 30 dias. Cada qual com independência o suficiente para constituir em prática delitiva autônoma que constituiu em oferecer e pagar elevadas quantias em espécie a autoridades policiais. O pagamento, de fato, como aduz a Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni em Memoriais pode ser interpretado como exaurimento do delito, mas jamais invalida sua incidência porquanto basta a prática do núcleo “oferecer”, caso em que o tipo se perfaz



5035

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

integralmente. Neste caso, ocorreu de forma sistemática, incidindo autonomamente. Assim, evidente a continuidade delitiva porquanto mediante mais de uma ação, praticou-se mais de dois crimes de idêntica espécie, sendo que, pelas condições de tempo (período de dias), lugar (São Paulo, restaurantes), maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes (insistência contatação de autoridades policiais federais responsáveis pela "Operação Satiagraha" por telefone, pagamentos em espécie e de forma velada, ingressando-se na garagem da residência de Hugo Sérgio Chicaroni ou nas suas proximidades), ser havidos como continuação do primeiro.

A pena deve ser **aumentada em 1/3**, resultando em **10 (dez) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa.**

Não há causa de diminuição a ser considerada, **ficando, portanto, fixada neste montante a pena a ser imposta a Daniel Valente Dantas.**

Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni também praticaram o **delito estampado no artigo 333, caput, do Código Penal.** Desta feita, levando em consideração as disposições do artigo 59 do Código Penal acima estatuídas, a **pena-base mínima** em relação a este crime deve ser **aumentada em dobro** perfazendo o montante de **04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.**

Não há **circunstâncias atenuantes** a serem sopesadas.

Há que se aplicar as **circunstâncias agravantes previstas na alínea "b do inciso II" do artigo 61 do Código Penal** ("*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*") e **no inciso IV do artigo 62 do Código Penal** ("*executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa*"), ficando suas penas, nesta fase, **acrescida de 1/3**, em atenção ao princípio da **razoabilidade**, por considerar-se a incidência de duas **circunstâncias agravantes e em consonância com a orientação jurisprudencial que**



SD36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fixa em 1/6 o aumento relativo a cada circunstância agravante, elevando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa.

O reconhecimento da continuidade delitiva, porque descrita na denúncia, é aconselhável também em relação a Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni dada a maneira de execução do delito a indicar que os crimes subseqüentes eram em verdade perpetrados em continuação ao primeiro crime de corrupção ativa, na medida em que a oferta e entrega de dinheiro à autoridade policial sempre tiveram por fim manter o acusado Daniel Valente Dantas incólume à atuação estatal. Demais disso, as circunstâncias objetivas semelhantes que determinaram o cometimento do delito indicam a homogeneidade das ações dos acusados, não sendo o caso de considerar-se mera reiteração criminosa.

A pena deve ser aumentada em 1/3, resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, acrescida do pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Não há causa de diminuição a ser considerada, ficando as penas de Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni fixadas neste patamar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos constam, **DECIDO REJEITAR AS PRELIMINARES** argüidas em Memoriais e **JULGAR PROCEDENTE** a presente Ação Penal para:

a) **CONDENAR** o réu Daniel Valente Dantas, portador do R.G. n.º 08.287.618-6-SSP/RJ, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, acrescida do



5037

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pagamento de 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 333, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 29, *caput*, e artigo 71, ambos do mesmo estatuto penal, com as circunstâncias agravantes previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 61 do Código Penal (“*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*”) e nos incisos I (“*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”) e III (“*instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal*”) do artigo 62 do Código Penal.

b) CONDENAR o réu Humberto José Rocha Braz, portador do R.G. n. M-2.717.421-SSP/MG, e Hugo Sérgio Chicaroni, portador do R.G. n.º 3.490.267-SSP/SP, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, acrescida do pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, pelo cometimento da conduta tipificada no artigo 333, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 29, *caput*, e artigo 71, ambos do mesmo estatuto penal, com as circunstâncias agravantes previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 61 do Código Penal (“*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*”) e no inciso IV do artigo 62 do Código Penal (“*executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa*”).

A pena de multa fixada para os acusados guarda relação linear com a pena corporal a eles atribuída. Assim, caso esta seja fixada no mínimo legal, a multa também deverá ser estabelecida neste *quantum*, ou seja, 10 (dez) dias-multa. Por outro lado, na hipótese de a pena corporal atingir o patamar máximo, a pena de multa também deverá ser arbitrada no máximo legal, equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Fixo cada dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos em relação a Daniel Valente Dantas relativamente ao crime pelo qual restou condenado, tendo em vista sua capacidade econômica revelada amplamente nos autos,



5038

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal, que perfaz o montante de **R\$ 1.425.525,00 (hum milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais)**.¹⁰⁶

Fixo cada dia-multa em **15 (quinze) salários mínimos**, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal, relativamente ao co-réu **Humberto José Rocha Braz** que equivale a **R\$ 877.725,00 (oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais)** diante também da condição econômica revelada, considerando-se o benefício que poderia obter com a prática criminosa.

Fixo cada dia-multa em **05 (cinco) salários mínimos**, com fundamento nos artigos 49, § 1º, do Código Penal, relativamente ao co-réu **Hugo Sérgio Chicaroni** que totaliza a quantia de **R\$ 292.575,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais)**, diante também da condição econômica revelada, considerando-se o benefício que poderia obter com a prática criminosa.

Os dias-multa deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos eventos delitivos (art. 49, § 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento deverá ser o **FECHADO**, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, para **Daniel Valente Dantas**, e o **SEMI-ABERTO**, com lastro no artigo 33, § 2º, letra "b", do mesmo estatuto penal para os acusados **Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni**.

Determino, após o trânsito em julgado, o perdimento da quantia apreendida nos autos do Procedimento n.º 2008.61.81.008921-3 e por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 51/2008 expedido nos autos de n.º 2008.61.81.008919-1 pois se refere ao delito de corrupção ativa, que ora fica

¹⁰⁶ Os fatos irrogados na denúncia ocorreram a partir de abril de 2008 perdurando até a data da efetivação da prisão dos acusados, qual seja, 08.07.2008, razão pela qual o valor da pena de multa foi calculado levando-se em conta o salário vigente no ano de 2008 (R\$ 415,00).



S039

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

decretado, na forma do artigo 91, inciso II, "c", do Código Penal. O dinheiro apreendido, conforme as próprias afirmações de Hugo Sérgio Chicaroni na polícia, seria proveniente do OPPORTUNITY para pagamento de suborno; em juízo, oriundo de diversas pessoas também para mesma finalidade e, em Memoriais, afirmou não ter como comprovar sua licitude.¹⁰⁷

VELOCIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E VONTADE POPULAR

A Defesa dos acusados tem se valido da imprensa para alardear ou difundir que este juízo atua apenas para atender e satisfazer a vontade popular que considera viciada, em ver poderosos criminosos na prisão, mais uma vez tentando enodoar, manchar ou macular as decisões deste juízo. Deve-se, em razão de tais afirmações, ser permitida a presente digressão.

Tem-se prolapado impiedosas palavras, que potencializam certos princípios, deturpam os fatos e servem a toda sorte de injustiças e inocuidades.

A Sentença configura o momento adequado do juiz se pronunciar sobre o fato e todas as suas circunstâncias. Simplesmente é o sublime ato de julgar no sentido em que deve ser: plenitude, imparcialidade e independência.

O processo esteve envolto em questões que refogem a técnica, como se ele, por si só, atingisse a "nobreza" das pessoas imputadas. Estado de Direito certamente não se afigura leniência com o crime e o criminoso, mas atuação firme, desprovida de influências indevidas, jamais à margem da Lei e da Constituição. Revela o grau de evolução (ou involução) das instituições democráticas.

Não se trata de estar acima do bem ou do mal, muito menos de "atropelar" a lei como propagam os acusados em seus Memoriais e em vários

¹⁰⁷ Fls. 40, 86 e 88/98 desta Ação Penal, bem como numerário apreendido nos autos da Ação Controlada (fls. 31 e 64).



5040

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Habeas Corpus. As pessoas precisam entender que a condução do feito exige respeito a todos e que o magistrado deve se conduzir de forma adequada, mesmo que, para muitos, melhor seria lidar com o serviço público de maneira menos intensa.

Tenta-se, de forma incansável, enganar altas autoridades do país, para marionetar o juízo, com ameaças de todo o tipo apenas porque reforçou a igualdade de todos perante a lei. Insere-se sentimento equivocado de vingança ou preconceito a um juízo, como forma de dissuadir e desorientar a sociedade, quando, em verdade este magistrado tenta agir de forma serena e tranqüila em nome do povo, mas jamais abandonando a idéia de decidir o melhor no caso concreto.

Não há interesse, a não ser pela busca da verdade. Não há engajamento do magistrado a não ser neste sentido. Muito menos, deixou-se de lado garantias de um Estado de Direito e assunção de figura outra que não a de um magistrado criminal.

Casos como os que envolveram, por exemplo, uma conhecida instituição financeira e seu titular, bem como conhecido clube de futebol, reclamaram do juízo, se atendida fosse a vontade popular, a decretação imediata de prisão de seus responsáveis (banqueiro e presidente e vice-presidente do clube), fato que somente ocorreu muito tempo depois e apenas do responsável da instituição financeira. Chegaram a questionar o juízo, por exemplo, se não seria o caso de fechar o clube de futebol, a fazer isto ou aquilo, sempre atendendo a suposta vontade popular. Mas, a decisão judicial, como deve ocorrer, e não poderia ser diferente, tentou sempre considerar os fatos, as questões técnicas envolvidas e solucionamento mais adequado em determinado momento.

Árdua é a tarefa de julgar. O juiz criminal jamais pode furtar-se da ampla análise probatória. O magistrado, segundo Nelson Hungria, "*fetichista da jurisprudência, que não se doa, faz com que os fatos se medem pela*



5041

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça, invertendo a máxima".¹⁰⁸ Despersonaliza-se. Mas qualquer juízo que se faça dos fatos, a partir desta decisão, deve considerar todos os termos desta e, mais que isso, a prova, **toda ela**, sobre a qual se alicerça a Ação Penal.

Não se pode enveredar para o argumento sistemático de que sempre o Ministério Público Federal ou a Defesa possuem razão. Não se pode, por outro lado, projetar o futuro de qualquer decisão deste juízo, muito menos falar em nome de um magistrado. Desejar, de antemão, afirmar o resultado de uma Ação Penal somente posso atribuir àqueles que, sabedores do teor das provas, não conseguem visualizar outro resultado que não aquele revelado por elas em sua integralidade.

Chegou-se a levar os fatos ao embate político-ideológico, **desnecessário**, porquanto aqui, na Justiça Criminal, a valoração faz-se apenas sobre a prova. Trata-se de questão obviamente técnica. Apenas isso.

Finalmente, reafirmo a inidoneidade da alegação de que teria havido **açodamento no processamento da presente Ação Penal** que teve seu início em 16 de julho de 2008, com o recebimento da denúncia. **Os requerimentos formulados pelas partes mereceram a devida e necessária apreciação judicial, havendo alguns deferimentos e outros indeferimentos, todos devidamente motivados e em consonância com as disposições legais, mediante o exame da pertinência ou não de sua realização.**

Foram também manejados diversos *Habeas Corpus*. Consoante o ensinamento de Décio Alonso Gomes na obra "*(Des)Aceleração Processual: Abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*", observou-se plenamente o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa:

"A lição de DINAMARCO pode ser validamente transportada para o processo penal, invocando-se o princípio do devido procedimento legal. Referida norma impõe, preliminarmente, que o procedimento

¹⁰⁸ Cf. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, arts. 1º ao 10, p.62.



S042

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

penal seja tipificado (subprincípio da legalidade). Não cabe às partes ou ao juiz o regramento de tal matéria, devendo se conformar, a princípio, com o que foi estabelecido pelo legislador (claro, desde que mostre-se razoável e lúdimo). Em segundo plano, e como consectário do primeiro mandamento, as partes (interessadas ou desinteressadas) não podem dispor do procedimento, alterando-o intrinsecamente (abreviando-o ou prolongando-o) ou extrinsecamente (tomando um procedimento pelo outro)".¹⁰⁹

A condução do feito no tempo adequado observa o estatuído no *caput* do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada Lei n.º 11.719, de 22.06.2008, e ainda disposições constitucionais, merecendo uma vez mais reportar-me às palavras do citado autor, para quem:

“A Constituição da República Federal do Brasil, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, teve acrescentado o inciso LXXVIII ao tradicional rol de direitos individuais do art. 5º, determinando a asseguaração, a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pretende-se com esta previsão normativa a obtenção de uma tutela efetiva/eficaz e em tempo útil. Porém, o faz de maneira aberta, através de um conceito jurídico indeterminado.”¹¹⁰

No limiar da presente Ação Penal dois eram os réus presos, quando ainda não vigorava o novo ordenamento processual penal, circunstância que determinou o agendamento dos interrogatórios e de audiências de oitivas de testemunhas de Acusação, em tempo adequado, ou seja, os interrogatórios foram designados para os dias 05, 06 e 07 de agosto de 2008 e as oitivas dos testigos arrolados pela acusação para o dia 14 daquele mesmo mês.¹¹¹ A partir daí, com a soltura dos acusados Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni, seguiu-se o curso normal do feito que versa sobre um único delito, em continuação delitiva, com três denunciados, não havendo inobservância das garantias e direitos conferidos às partes, valendo-me uma vez mais das judiciosas lições de Décio Alonso Gomes para quem:

¹⁰⁹ Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, pg. 49.

¹¹⁰ *Op. cit.*, p. 81

¹¹¹ Fl. 29.



5043

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“A determinação da razoabilidade do prazo, diz a doutrina, é oportunamente realizada em cada caso concreto, onde se analisem distintos fatores. Sustenta-se que o prazo razoável não é o prazo ótimo, senão aquele que deve estar em um ponto entre este prazo e o prazo excessivo. Porém, deve-se ter em conta, não a média da duração dos processos comuns ou normais, mais simples, senão o tempo de duração das causas mais complexas, porque de outra maneira, estas nunca seriam alvo de pronunciamento jurisdicional.”¹¹² (grifo nosso)

Importante frisar: **Justiça tardia significa Justiça “desqualificada” ou injustiça “qualificada”.**

Formou-se, tão-somente uma convicção: a do magistrado que por primeiro e com imparcialidade apreciou as provas, levando sempre em consideração, inclusive, os fins modernamente aceitos para a sanção criminal: prevenção geral e especial positiva.

Por fim, **determino** que cópias desta decisão sejam encaminhadas aos eminentes Relatores de *Habeas Corpus* e de Mandado de Segurança e ao Ministro da Justiça.

A presente decisão é pública, na esteira do artigo 387, inciso VI, do C.P.P., e artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados e expeçam-se Mandados de Prisão.

Tendo em vista o valor oferecido (US\$1,000,000.00) e os danos morais sofridos, mormente pela tese aventada de inverter a realidade fática e atribuir prática delitiva aos delegados da Polícia Federal, tanto é que Daniel Valente Dantas e Hugo Sérgio Chicaroni, em Memoriais, requereram a expedição de ofício às autoridades competentes para a adoção de medidas contra tais funcionários públicos, o valor, na forma preconizada pela mais recente redação do artigo 387, inciso IV, do

¹¹² *Op. cit.* p. 89.



S044

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Código de Processo Penal, deve ser fixado em 6 (seis) vezes o valor ofertado (valor mínimo do dano causado levando em consideração o caso concreto), devendo ser corrigido pelo índice da poupança desde à época dos fatos. Assim, o total é fixado em **R\$14.094.000,00 (quatorze milhões e noventa e quatro mil reais)**, sendo R\$ 12.000.000,00 a ser pago por Daniel Valente Dantas, R\$1.500.000,00 por Humberto José Rocha Braz e R\$ 594.000,00 por Hugo Chicaroni. Tais valores deverão ser revertidos diretamente em contas bancárias de **entidades beneficentes** a serem, oportunamente, designadas pelo **juízo de execução**, como forma de dar à sociedade reparação do que lhe foi confiscado: a sua dignidade.

Tal fixação não impede eventual ação indenizatória por parte das autoridades policiais envolvidas para reparação de dano moral às suas pessoas físicas.

Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.).

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

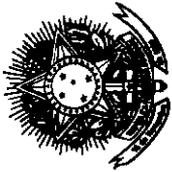
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Tabelas de Penas

Daniel Valente Dantas				
Delito	Pena base (pena mínima acrescida de 3/2)	Agravantes (art. 61, II, "b", e 62, I e III, ambos do CP - pena base acrescida de 1/2)	Causa de Aumento (art. 71 do CP - acréscimo de 1/3)	Total
Artigo 333, <i>caput</i> , do Código Penal	05 anos de reclusão e 115 dias-multa	07 anos e 06 meses de reclusão e 172 dias-multa	10 anos de reclusão e 229 dias-multa	10 anos de reclusão e 229 dias-multa (R\$ 1.425.525,00 – um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Humberto José Braz Rocha				
Delito	Pena base (pena mínima acrescida do dobro)	Agravantes (art. 61, II, "b", e 62, IV, ambos do CP - pena base acrescida de 1/3)	Causa de Aumento (art. 71 do CP - acréscimo de 1/3)	Total
Artigo 333, <i>caput</i> , do Código Penal	04 anos de reclusão e 80 dias-multa	05 anos e 04 meses de reclusão e 106 dias-multa	07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 141 dias-multa	07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 141 dias-multa (R\$ 877.725,00 - oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais*)

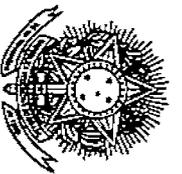


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Hugo Sérgio Chicaroni				
Deito	Pena base (pena mínima acrescida do dobro)	Agravantes (art. 61, II, "b", e 62, IV, ambos do CP - pena base acrescida de 1/3)	Causa de Aumento (art. 71 do CP - acréscimo de 1/3)	Total
Artigo 333, <i>caput</i> , do Código Penal	04 anos de reclusão e 80 dias-multa	05 anos e 04 meses de reclusão e 106 dias-multa	07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 141 dias-multa	07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 141 dias-multa (R\$ 292.575,00 - duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais**)

* dia-multa calculado em quinze salários mínimos, nos termos do art. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

** dia-multa calculado em cinco salários mínimos, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Tabela do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal)

Réu	Valor
Daniel Valente Dantas	R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)
Humberto José Rocha Braz	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais)
Hugo Sérgio Chicaroni	R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais)
Total (fixado em seis vezes o valor ofertado, US\$1,000,000.00 - valor mínimo do dano causado levando em consideração o caso concreto)	R\$ 14.094.000,00 (quatorze milhões e noventa e quatro mil reais) ¹¹³

Os valores deverão ser revertidos diretamente em contas bancárias de entidades beneficentes a serem, oportunamente, designadas pelo juízo de execução, como forma de dar à sociedade reparação do que lhe foi confiscado: **a sua dignidade.**

¹¹³ Corrigido pelo índice de poupança desde à época dos fatos, sendo convertido pelo índice oficial (R\$2,349).

5048